II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 4 de maio de 2016 **Número 86**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Gabinete do Presidente:

Despacho n.º 5912/2016:

Nomeia Consultor da Casa Civil o Prof. Doutor Gonçalo Nuno da Cruz Saraiva Matias . . . 14138

Despacho n.º 5913/2016:

Nomeia Consultor da Casa Civil o Prof. Doutor Luís Miguel Prieto Nogueira de Brito 14138

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Alvará (extrato) n.º 24/2016:

Concessão de alvará às personalidades agraciadas 14138

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade:

Despacho n.º 5914/2016:

Designa Lídia José Banha Antão Marrelha Henriques para exercer funções de apoio técnico-administrativo no gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade 14138

Presidência do Conselho de Ministros e Planeamento e das Infraestruturas

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Aviso n.º 5765/2016:

Alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o município de Paredes (folha 123-2), com a exclusão de uma parcela necessária para a implementação de um equipamento de geriatria (E200) 14138

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 5766/2016:

Constituição da Comissão Consultiva da Revisão do Plano Diretor Municipal de Santarém . . . 14139

Presidência do Conselho de Ministros, Ambiente, Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território:

Declaração de retificação n.º 453/2016:

Retificação da Declaração de retificação n.º 298/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 17 de março de 2016 14140

Negócios Estrangeiros

Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.:

Despacho n.º 5915/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade interna do técnico superior Pedro Miguel Domingues dos Santos 14140

Despacho n.º 5916/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade interna da técnica superior Rafaela Margarida Rodrigues da Conceição 14140

Despacho n.º 5917/2016:

Cessação da comissão de serviço, a seu pedido, da doutora Paula Cristina Sousa Saraiva, como Chefe de Divisão do Gabinete de Documentação e Comunicação do Camões, I. P., com efeitos a 01 de maio de 2016 14140

Finanças

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 5767/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade, na carreira e categoria de 3 assistentes técnicos do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças. 14140

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Declaração de retificação n.º 454/2016:

Declaração de retificação, ao aviso n.º 5546/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 26 de abril de 2016 14141

Serviços Sociais da Administração Pública:

Despacho n.º 5918/2016:

Prorrogação das mobilidades intercategorias 14141

Defesa Nacional

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.:

Édito n.º 134/2016:

Édito para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos 14141

Édito n.º 135/2016:

Édito para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos 14142

Édito n.º 136/2016:

Édito para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos 14142

Édito n.º 137/2016:

Habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos 14143

Édito n.º 138/2016:

Édito para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos 14143

Exército:

Despacho n.º 5919/2016:

Ingresso na categoria de oficial em RC dos aspirantes graduados com a especialidade 602 AM Adm e Finanças 14144

Despacho n.º 5920/2016:

Cessação de graduação no posto de aspirante a oficial em RC do aspirante graduado 12011206 Carlos Miguel Alves Moreira 14144

Despacho n.º 5921/2016:

Ingresso na categoria de oficial em RC dos aspirantes graduados com a especialidade 104 A AA Antiaérea Míssil 14145

Força Aérea:

Despacho n.º 5922/2016:

CFMTFA — Subdelegação de competências 14145

Administração Interna

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 5923/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos, o licenciado Francisco Manuel Maldonado Pereira, para exercer o cargo de Diretor Regional dos Açores do SEF 14145

Despacho n.º 5924/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos, a licenciada Maria Emília da Fonseca Droga Ramos Lisboa, para exercer o cargo de Coordenadora do Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF 14146

Despacho n.º 5925/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos, o licenciado Luís Miguel Gonçalves Leitão para exercer o cargo de Diretor Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, do SEF 14146

Despacho n.º 5926/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos para exercer o cargo de Subdiretor Regional do Centro, do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, a licenciada Olinda Maria Araújo Chaves 14147

Despacho n.º 5927/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos, o licenciado António José dos Santos Carvalho, para exercer o cargo de Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos do SEF 14147

Despacho n.º 5928/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos para exercer o cargo de Diretor Regional do Norte cargo de direção intermédia do 1.º grau, a licenciada Cristina Isabel Gatões Batista 14147

Despacho n.º 5929/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos, a licenciada Maria de Fátima Antunes Cunha Campos Almeida, para exercer o cargo de Diretor Central de Gestão e Administração do SEF 14148

Despacho n.º 5930/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos, o licenciado José António Ribeiro Caçador, para exercer o cargo de Subdiretor Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, do SEF 14149

Despacho n.º 5931/2016:

Designa em comissão de serviço por um período de três anos para exercer o cargo de Subdiretora Central da Direção Central e Imigração e Documentação do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, a licenciada Marina Maria dos Santos Nogueira Portugal 14149

Despacho n.º 5932/2016:

Designa, em comissão de serviço por um período de três anos, a licenciada Maria Luzia Meireles Coelho para exercer o cargo de coordenador do Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas do SEF 14150

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Aviso n.º 5768/2016:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, da carreira unicategorial de técnico superior 14150

Despacho n.º 5933/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 14153

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 5934/2016:

Subdelegação de competências no Comandante do Destacamento Territorial de Montemor-o-Velho, Capitão José António Mascarenhas Folhas de Oliveira Fresco 14153

Despacho n.º 5935/2016:

Subdelegação de competências 14153

Despacho n.º 5936/2016:

Subdelegação de competências 14153

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Despacho (extrato) n.º 5937/2016:

Por despacho de 20.04.2016, da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a concessão de licença sem remuneração, por um ano, com efeitos a 01.05.2016, ao Assistente Técnico António João Teixeira Paredes. 14153

Despacho (extrato) n.º 5938/2016:

Por despacho de 20.04.2016, da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a concessão de licença sem remuneração de longa duração (12 meses), à Inspetora, nível 1 Elsa Marisa Correia Nunes Pinto Duarte 14153

Justiça

Polícia Judiciária:

Despacho (extrato) n.º 5939/2016:

Nomeação a Coordenadores de Investigação Criminal de escalão 1 do mapa de pessoal da Polícia Judiciária 14153

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural:

Anúncio n.º 121/2016:

Inscrição (salvaguarda urgente) das «Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo» (Caneiras, Santarém) no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial 14154

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 5940/2016:

Reconhece, para efeitos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que a Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica, entidade instituidora das Universidades Lusíada de Lisboa e Norte, prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional. 14154

Direção-Geral do Ensino Superior:

Despacho n.º 5941/2016:

Aprova os procedimentos de registo de alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos 14154

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Educação

Inspeção-Geral da Educação e Ciência:

Despacho n.º 5942/2016:

Subdelegação de Competência dos Subinspetores Gerais João Ramalho e Augusto Rocha . . . 14155

Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Educação:

Despacho n.º 5943/2016:

Delega competências no chefe do Gabinete, Doutor Jorge Bernardino Sarmento Morais . . . 14155

Despacho n.º 5944/2016:

Delega competências no Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência, mestre António Raúl da Costa Tôrres Capaz Coelho, com a faculdade de subdelegar 14156

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 5769/2016:

Transferências de Quadro de Escola 14156

Despacho n.º 5945/2016:

Anulação de despacho 14156

Aviso (extrato) n.º 5770/2016:

Cessação de relação jurídica de emprego público no 2.º semestre de 2015 14156

Aviso n.º 5771/2016:

Mobilidade Interna intercategorias 14157

Aviso n.º 5772/2016:

Aposentação da Docente 14157

Aviso n.º 5773/2016:

Mobilidade Interna Intercategorias, para o exercício de funções de encarregado operacional, até 31 de dezembro de 2016 14157

Despacho n.º 5946/2016:

Mobilidade interna intercategorias 14157

Despacho n.º 5947/2016:

Nomeação de adjunta da direção — Lígia Silva 14157

Despacho n.º 5948/2016:

Nomeação de subdiretor do Agrupamento Prof. Aníbal Carvalho 14157

Despacho n.º 5949/2016:

Nomeação de adjunta da direção de Ana Cristina Jorge 14157

Despacho n.º 5950/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria 14157

Aviso n.º 5774/2016:

Lista homologada das nomeações em quadro zona pedagógica e transferências de quadro de escola, referente ao ano letivo 2005/2006 14157

Aviso n.º 5775/2016:

Publicação da homologação dos contratos 14158

Aviso n.º 5776/2016:

Publicação da Lista de Antiguidade do Agrupamento Escolas de Ovar 14158

Aviso n.º 5777/2016:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos no âmbito do procedimento concursal de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial (quatro horas diárias) para a carreira e categoria de assistente operacional de grau 1 14158

Despacho n.º 5951/2016:

Prorrogação de mobilidade do Encarregado Operacional 14158

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 5952/2016:

Subdelegação de Poderes da Diretora da Unidade de Apoio à Direção 14158

Despacho n.º 5953/2016:

Delegação e Subdelegação de competências. 14160

Saúde

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 5954/2016:

Designa, como adjunta do Gabinete do Ministro da Saúde, Márcia Raquel Inácio Roque . . . 14160

Despacho n.º 5955/2016:

Designa como adjunto do Gabinete do Ministro da Saúde Pedro Manuel Morim Cepa de Sá Moreira 14161

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 5956/2016:

Autoriza a cessação do mandato do Dr. Basílio Ferreira Pires na Comissão de Avaliação de Medicamentos 14161

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 5778/2016:

Consolidação de mobilidade de Assistente Operacional, no mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Dão Lafões 14161

Aviso n.º 5779/2016:

Consolidação de mobilidade de assistente operacional no mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego 14162

Aviso n.º 5780/2016:

Consolidação de mobilidade de Assistente Operacional, no mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Dão Lafões 14162

Hospital Dr. Francisco Zagalo:

Deliberação (extrato) n.º 782/2016:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas com enfermeiros 14162

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.:

Aviso n.º 5781/2016:

Conclusão com sucesso do período experimental de 11 trabalhadores na carreira/categoria de Assistente Técnico, para Técnico Operador de Telecomunicações de Emergência do INEM, I. P.. 14162

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Despacho n.º 5957/2016:

Delegação de competências no diretor de Gestão de Recursos Financeiros, Dr. José Augusto de Albuquerque de Sousa Andrade 14162

Despacho n.º 5958/2016:

Conclusão, com sucesso, do período experimental na categoria, de vários trabalhadores . . . 14163

Planeamento e das Infraestruturas

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.:

Aviso n.º 5782/2016:

Licença sem remuneração da técnica superior Kátia Solange Fortes Guerra 14163

Deliberação n.º 783/2016:

Cessação de funções da licenciada Ana Cláudia de António Baleizão Oliveira Faneco como Chefe do Departamento de Licenciamento (DLIC), cargo de direção intermédia de 2.º grau 14163

Planeamento e das Infraestruturas, Economia e Ambiente

Gabinetes dos Secretários de Estado das Infraestruturas, Adjunto e do Comércio e do Ambiente:

Despacho n.º 5959/2016:

Prorroga a licença concedida à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.da pelo Despacho n.º 13092/2010, publicado no *Diário da República* n.º 157, 2.ª série, de 13 de agosto 14163

Economia

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo:

Despacho n.º 5960/2016:

Confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel MH Peniche, anteriormente denominado Onda Beach Hotel, de 4 estrelas, sito em Peniche, de que é requerente a sociedade Marteleira Hotelaria, L.da — Processo n.º 15.40.1/909 14164

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Despacho n.º 5961/2016:

Designa, em regime de substituição, a licenciada Sofia Rebelo da Silva Faria no cargo de chefe de divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica 14164

Despacho n.º 5962/2016:

Cessação, a pedido da licenciada Paula Cristina Dias Pedro de Moura Nogueira, do exercício do cargo, em regime de substituição, de diretora do Departamento de Administração e Logística e designação em regime de substituição, da licenciada Maria Elisabete Teixeira Pereira Carvalho, no cargo de diretora do Departamento de Administração e Logística 14164

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Aviso n.º 5783/2016:

Sociedade de Areias e Britas, L.da, requereu ao abrigo do artigo 17.º do mesmo decreto-lei a celebração do contrato administrativo de concessão de caulino e quartzo, numa área denominada "Ouraças" 14165

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.:

Deliberação n.º 784/2016:

Delegação de competências para movimentação de contas bancárias tituladas pelo Turismo de Portugal, I. P 14165

Deliberação n.º 785/2016:

Delegação de competências em matéria de autorização de despesas 14165

Deliberação n.º 786/2016:

Delegação e subdelegação de Competências 14166

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro:

Despacho (extrato) n.º 5963/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria do técnico superior José Manuel Antunes de Almeida Barata 14167

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo:

Aviso n.º 5784/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na sequência de consolidação de mobilidade na categoria 14167

Mar

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 5964/2016:

Determina, sob proposta do DGRM, a nomeação de três personalidades com reconhecido conhecimento e experiência para integrar o Conselho da Náutica de Recreio (CNR) 14167

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 193/2016:

Julga inconstitucional a norma extraída do artigo 103.º, na sua redação originária, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual, em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), com a redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, não é obrigatória a constituição de advogado aos progenitores das crianças ou jovens em causa a partir da designação do dia para o debate judicial a que se refere o artigo 114.º, n.º 3, do mesmo normativo, igualmente com a redação dada pela citada Lei n.º 31/2003; não conhece do objeto do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos recorrentes. 14168

Supremo Tribunal de Justiça

Despacho n.º 5965/2016:

Nomeação da escrivã de direito Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar para o exercício de funções nos serviços do Ministério Público do Supremo Tribunal de Justiça. 14189

Conselho Superior da Magistratura

Despacho (extrato) n.º 5966/2016:

Nomeação efetiva na Instância Local de Ponta Delgada — Secção Cível, Juiz 3, Dr. Bruno Filipe Marques Bom Dinis Ferreira. 14189

Despacho (extrato) n.º 5967/2016:

Nomeação efetiva na Instância Local de Praia da Vitória — Secção Criminal, Juiz 1, Dra. Carina Alexandra Realista Santos. 14189

PARTE E

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Diretiva n.º 9/2016:

Tarifas transitórias de gás natural a vigorar de 1 de maio até 30 de junho de 2016 14190

Universidade do Algarve

Contrato (extrato) n.º 277/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, à Doutora Maria Helena Santos Gregório, como professora auxiliar, em regime de exclusividade 14194

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 5785/2016:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado da Doutora Ana Raquel Gonçalves Moniz, como Professora Auxiliar, em regime dedicação exclusiva, para o exercício de funções na Faculdade de Direito, a partir de 04/11/2016. IT011-16-3255 14194

Universidade de Évora

Despacho n.º 5968/2016:

Tabela de Emolumentos 2015 14194

Despacho n.º 5969/2016:

Estatutos da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora. 14195

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 5970/2016:

Delegação de poderes no Diretor dos Museus da Universidade de Lisboa, Professor Doutor José Pedro Sousa Dias 14200

Edital n.º 392/2016:

Abertura de concurso documental internacional para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas de uma vaga de Professor Associado na área disciplinar de Administração Pública do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade de Lisboa 14201

Edital n.º 393/2016:

Abertura de concurso documental internacional para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas de uma vaga de Professor Associado na área disciplinar de Estratégia do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade de Lisboa 14202

Despacho (extrato) n.º 5971/2016:

Autorização da assunção dos encargos decorrentes da execução do Contrato n.º 06/NGAC/2016. 14204

Universidade do Minho

Despacho (extrato) n.º 5972/2016:

Licenciada Adriana Lago de Carvalho — Feita cessar a Comissão de Serviço no Cargo de Diretora de Serviços 14204

Despacho n.º 5973/2016:

Nomeação da Secretária do Instituto de Educação 14204

Despacho n.º 5974/2016:

Nomeação de júri para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de Doutor. 14205

Universidade Nova de Lisboa

Regulamento n.º 423/2016:

Normas regulamentares do curso de Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana 14205

Despacho n.º 5975/2016:

Demissão, a seu pedido, do subdiretor da Faculdade de Direito. 14210

Universidade do Porto

Despacho n.º 5976/2016:

Plano de estudos do 3.º ciclo de estudos em Química, da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Engenharia 14210

Despacho n.º 5977/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de Paula Dourado 14211

Despacho n.º 5978/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de Joaquim Lima . . . 14212

Despacho n.º 5979/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de Cláudia Fidalgo 14212

Despacho n.º 5980/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de Rui Silva 14212

Despacho n.º 5981/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de Nuno Falcão 14212

Despacho n.º 5982/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de Ana Paula Santos 14212

Despacho n.º 5983/2016:

Delegação de competências da presidência das provas de doutoramento de João Machado Vaz 14212

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Aviso n.º 5786/2016:

Criação do curso de licenciatura (1.º ciclo) em Animação Cultural e Comunitária 14212

Aviso n.º 5787/2016:

Criação do curso de mestrado (2.º ciclo) em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências naturais no 2.º ciclo do Ensino Básico 14215

Serviços de Ação Social da Universidade de Évora

Despacho n.º 5984/2016:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, publicado pelo aviso n.º 13671/2015 (2.ª série) de 24 de novembro 14218

Instituto Politécnico de Bragança

Aviso n.º 5788/2016:

Recrutamento de dois (2) Professores Coordenadores, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com período experimental de um ano, caso o candidato selecionado não possua já contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, para a Área Disciplinar de Eletrotecnia 14218

Instituto Politécnico do Porto

Aviso (extrato) n.º 5789/2016:

Recrutamento por mobilidade interna de 4 (quatro) assistentes operacionais 14222

Despacho (extrato) n.º 5985/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de docentes do Instituto Superior de Engenharia do Porto 14222

PARTE F

Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E. R.

Aviso (extrato) n.º 34/2016/A:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a categoria de assistente graduado sénior de Cardiologia 14222

Aviso (extrato) n.º 35/2016/A:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a categoria de assistente graduado sénior de Gastrenterologia. 14223

Aviso (extrato) n.º 36/2016/A:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a categoria de assistente graduado sénior de Psiquiatria 14223

PARTE G

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 787/2016:

Acumulação de funções. 14223

PARTE H

Deliberação (extrato) n.º 788/2016:

Acumulação de funções. 14223

Município da Batalha

Aviso n.º 5790/2016:

Contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo Indeterminado 14223

Município de Campo Maior

Aviso n.º 5791/2016:

Abertura do período de discussão pública. 14224

Município de Faro

Aviso n.º 5792/2016:

Licença sem remuneração de longa duração, por mais 6 meses, da trabalhadora Sophie Matias, Técnica Superior, na área de Arquitetura 14224

Município da Figueira da Foz

Aviso n.º 5793/2016:

Licença sem remuneração 14224

Aviso n.º 5794/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, de Técnico Superior — Área Engenharia Eletrotécnica, do mapa de pessoal da Câmara Municipal da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo 14224

Município de Monforte

Aviso n.º 5795/2016:

Inicio de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado, para a carreira/categoria de Assistente Técnico (Administrativo) 14226

Edital n.º 394/2016:

Edital de Proposta de Regulamento de Apoio a Instituições Sem Fins Lucrativos. 14226

Município de Moura

Aviso n.º 5796/2016:

Cessação de funções por motivo de aposentação. Bento Gorducho Vitorino Machado, Assistente Operacional (Higiene e Limpeza). 14226

Município do Porto

Despacho n.º 5986/2016:

Alteração da estrutura orgânica interna da Câmara Municipal do Porto e republicação da Estrutura Orgânica integral 14226

Município da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 5797/2016:

Discussão Pública — Aditamento n.º 5 ao Alvará de Loteamento N.º 2/1987 Marco — lote n.º 5 — Rendufinho — Póvoa de Lanhoso 14240

Município de Santa Marta de Penaguião

Regulamento n.º 424/2016:

Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Município de Santa Marta de Penaguião 14240

Regulamento n.º 425/2016:

Regulamento do Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião. 14242

PARTE J1

Município de Viana do Castelo

Regulamento n.º 426/2016:

Projeto do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município de Viana do Castelo 14249

Município de Vila Nova de Famalicão

Aviso n.º 5798/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final 14263

Município de Vila Pouca de Aguiar

Aviso n.º 5799/2016:

Prorrogação de mobilidades intercategorias e mobilidades intercarreiras 14264

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal das Caldas da Rainha

Aviso n.º 5800/2016:

Prorrogação da mobilidade 14264

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Aviso n.º 5801/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 14264

Instituto Politécnico de Coimbra

Aviso n.º 5802/2016:

Procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe de Divisão do Departamento de Planeamento e Auditoria dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Coimbra . . . 14264

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 5912/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio Consultor da Casa Civil o Prof. Doutor Gonçalo Nuno da Cruz Saraiva Matias, com efeitos a partir de 9 de março de 2016 e em regime de requisição, fixando-lhe os abonos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do referido diploma em 95 % dos abonos de idêntica natureza estabelecidos para os Assessores.

10 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209539569

Despacho n.º 5913/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio Consultor da Casa Civil o Prof. Doutor Luis Miguel Prieto Nogueira de Brito, professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com efeitos a partir de 9 de março de 2016 e em regime de requisição, fixando-lhe os abonos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do referido diploma em 95 % dos abonos de idêntica natureza estabelecidos para os Assessores.

22 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209539552

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 24/2016

Por Alvará de 7 de abril de 2016

Ordem da Liberdade

Grã-Cruz

Dr. António Duarte Arnaut
Professor Doutor João Lobo Antunes

26 de abril de 2016. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho.*

209536506

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade

Despacho n.º 5914/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico-administrativo no meu gabinete, a licenciada, Lídia José Banha Antão Marrelha Henriques.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a partir de 11 de abril de 2016.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

11 de abril de 2016. — A Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, *Catarina Marcelino Rosa da Silva*.

Nota curricular

I — Dados pessoais:

Nome: Lídia José Banha Antão Marrelha Henriques
Data de nascimento: 02 de dezembro de 1963

II — Habilitações Académicas:

Licenciatura em Solicitadoria — ISCAD — Instituto Superior de Ciências da Administração.

III — Experiência profissional:

Balcão Único do Solicitador — Solicitadora Generalista (assessoria jurídica, consultoria jurídica e mandato judicial).

AISGRA — Associação de Intervenção Social de Grândola (recursos humanos, gestão administrativa).

Freguesia de Grândola — regime de exclusividade por delegação de competências (Responsável pelos serviços administrativos, contabilidade e recursos humanos).

209538686

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 5765/2016

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Paredes foi publicada pela Portaria n.º 190/2014, de 25 de setembro.

A Câmara Municipal de Paredes apresentou, nos termos do disposto da alínea *c*) do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de alteração simplificada da delimitação da REN para o município, no sentido de exclusão de uma parcela necessária para a implementação de um equipamento de geriatria com 3106 m², sendo que 901 m² se localizam em REN, mais propriamente em «Áreas com risco de erosão», numa área total de 36 069 m².

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte procedeu à consulta da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P./Administração Regional Hidrográfica do Norte, prevista no n.º 3 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, tendo esta entidade pronunciado-se favoravelmente, recomendando que na execução do projeto da intervenção, que se desconhece neste momento, sejam avaliadas as características geológicas do terreno. Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º-A daquele diploma, a Comissão de Coordenação e Desenvol-

vimento Regional do Norte aprovou, em 26 de abril de 2016, a alteração da delimitação de REN para o município de Paredes.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, faz-se público o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — Foi aprovada a alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o município de Paredes, com a área a excluir identificada na planta e no quadro anexo ao presente aviso, que dele fazem parte integrante.

2 — A alteração incide na folha 123-2 da Carta da REN em vigor, procedendo-se à publicação da alteração da referida folha.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva e justificativa podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de abril de 2016. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *Emídio Gomes*.

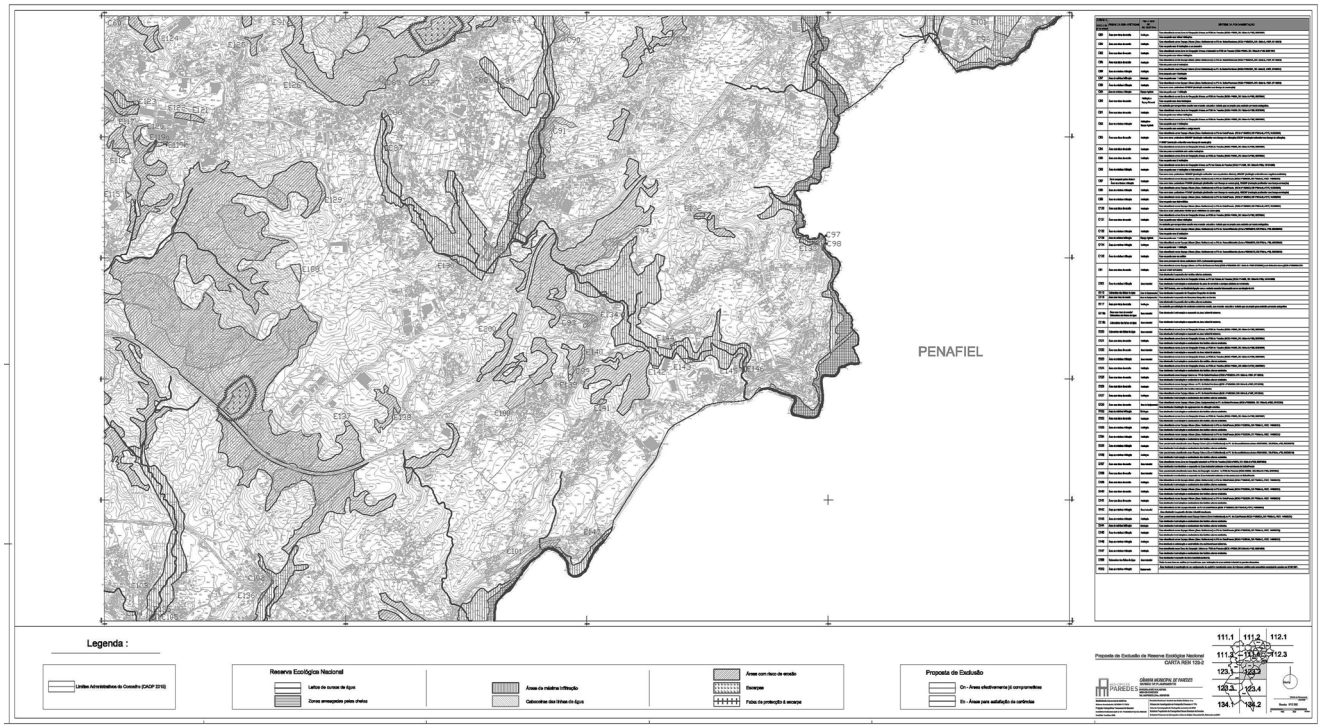

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Paredes

Proposta de exclusão — Áreas para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas

Número de ordem	Superficie (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação	Uso atual	Uso proposto
E200	901m^2	Área com risco de erosão	Equipamento . . .	Área destinada à construção de um equipamento de geriatria reconhecido como de interesse público pela Assembleia Municipal de Paredes em 2015/12/21.	Espaço florestal: área florestal de produção.	Espaço florestal: área florestal de produção.

209536458

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 5766/2016

Por despacho de 21/04/2016 do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é constituída a Comissão Consultiva da Revisão do Plano Diretor Municipal de Santarém, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e integrando um representante das seguintes entidades e serviços:

Câmara Municipal de Santarém;
Assembleia Municipal de Santarém;
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP;

IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
Agência Portuguesa do Ambiente, IP;
Autoridade Nacional de Comunicações;
Autoridade Nacional de Proteção Civil;
Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas da Defesa do Ministério da Defesa Nacional;
Direção-Geral de Energia e Geologia;
Direção Geral do Ensino Superior;
Direção Geral do Património Cultural;
Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP;
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP;
Infraestruturas de Portugal, SA;
Turismo de Portugal, IP
Câmara Municipal da Azambuja;
Câmara Municipal do Cartaxo;
Câmara Municipal de Rio Maior;
Câmara Municipal de Porto Mós.

O presente revoga o despacho a que se refere o Aviso n.º 8111/2011 de 23 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65 de 1 de abril.

27 de abril de 2016. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *João Pereira Teixeira*.

209538807

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, AMBIENTE, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Declaração de retificação n.º 453/2016

Por ter sido publicado com inexatidão, retifica-se a Declaração de retificação n.º 298/2016, publicada no *Diário da República* da 2.ª série, n.º 54, de 17 de março de 2016.

Onde se lê «Luís Miguel Ramirez Vieira Reis» deve ler-se «Luís Miguel Ramires Vieira Reis».

27 de abril de 2016. — O Inspetor-Geral, *Nuno Miguel Soares Banza*.

209537827

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

Despacho n.º 5915/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da deliberação do Conselho Diretivo da eSPap — Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., na sua reunião de 28 de março de 2016, e por deliberação do Conselho Diretivo deste Instituto, na sua reunião de 22 de fevereiro de 2016, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na mesma carreira/categoria, ao técnico superior Pedro Miguel Domingues dos Santos, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, passando o trabalhador a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., mantendo a posição remuneratória detida no serviço de origem, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de maio de 2016.

19 de abril de 2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Prof.ª Doutora Ana Paula Laborinho*.

209537162

Despacho n.º 5916/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do despacho do Senhor Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, de 6 de abril de 2016, e por deliberação do Conselho Diretivo deste Instituto, na sua reunião de 14 de março de 2016, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na mesma carreira/categoria, à técnica superior Rafaela Margarida Rodrigues da Conceição, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, passando a trabalhadora a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., mantendo a posição remuneratória detida no serviço de origem, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de maio de 2016.

19 de abril de 2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Prof.ª Doutora Ana Paula Laborinho*.

209538094

Despacho n.º 5917/2016

Nos termos do disposto na alínea *i*), do n.º 1, do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, autorizo, a seu pedido, a cessação da comissão de serviço, no cargo de Chefe de Divisão do Gabinete de Documentação e Comunicação do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., da Doutora Paula Cristina Sousa Saraiva, com efeitos a 01 de maio de 2016.

19 de abril de 2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Prof.ª Doutora Ana Paula Laborinho*.

209538134

FINANÇAS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5767/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi determinada a consolidação definitiva da mobilidade, na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, nos termos previstos no artigo 99.º e na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 248.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, dos trabalhadores a seguir indicados:

Nome	PR	NR	Efeitos	Serviço de origem
Ana Rita Ribeiro	1.ª	5	06-04-2016	J. F. Massamá e Monte de Abrão.
David Alberto Dias Alves	1.ª/2.ª	5/7	01-04-2016	ARSLVT.
Helder Filipe da Rocha Nicolau	1.ª/2.ª	5/7	01-05-2016	ADSE.

26 de abril de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, *Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues.*

209537146

Autoridade Tributária e Aduaneira

Declaração de retificação n.º 454/2016

Por ter saído com inexatidão o Despacho n.º 5546/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 26 de abril de 2016, retifica-se que onde se lê:

«IV.[...]
1. [...]
1.1. [...]
1.6 — Autorizo a subdelegação da competência constante da alínea *d*) do número anterior.»

deve ler-se:

«IV. [...]
1. [...]
1.1. [...]
1.2 — Autorizo a subdelegação da competência constante da alínea *d*) do número anterior.»

Onde se lê:

«IV. [...]
9.1. [...]

h) Decidir os pedidos de autorização para a cobrança de derramas para as câmaras municipais, em conjunto com as contribuições do Estado, quando as respetivas comunicações sejam apresentadas fora dos prazos estabelecidos na lei;
i) . . . . . .»

deve ler-se:

«IV. [...]
9.1. [...]

h) Decidir os pedidos de autorização para a cobrança de derramas para as câmaras municipais, em conjunto com as contribuições do Estado, quando as respetivas comunicações sejam apresentadas fora dos prazos estabelecidos na lei.»

26 de abril de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
209538961

Serviços Sociais da Administração Pública

Despacho n.º 5918/2016

Nos termos do disposto nos pontos 1 e 2 do artigo 23.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, prorrogo até 31 de dezembro de 2016 as mobilidades intercategorias dos assistentes técnicos Jorge Manuel Vieira de Brito Mesquita, José Manuel Gomes Mendes Soares e Maria Luísa Miranda Paixão, para o exercício de funções de Coordenadores Técnicos destes Serviços Sociais.

31 de março de 2016. — O Presidente, *Humberto Meirinhos*.
209537495

DEFESA NACIONAL

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Édito n.º 134/2016

Em conformidade com o Artigo 29.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de Abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República,* para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

Número subscritor	Posto	Nome
103563	Civil	Joaquim da Silva Neves.
109952	Coronel.	Justino António Correia de Almeida.
110143	Coronel.	Alfredo José Palla Machado da Silva.
110189	Coronel.	Aníbal José da Silva e Costa.
110338	Tenente.	Américo José Russo.
110980	Coronel.	Alfredo João de Oliveira Leandro.
210947	Sargento-ajudante. . . .	Henrique de Oliveira Farinha.
210969	Primeiro-sargento. . . .	Manuel da Silva Fonseca de Almeida Frazão.
211005	Sargento-ajudante. . . .	António da Costa Antunes.
211009	Segundo-sargento. . . .	José Duarte.
211726	Primeiro-sargento. . . .	José Rodrigo.
211845	Sargento-ajudante. . . .	Jaime Lopes Barbosa.
211951	Primeiro-sargento. . . .	José Baptista.
211963	Primeiro-sargento. . . .	Delfim de Azevedo Teixeira.
212002	Segundo-sargento. . . .	José Ernesto Reto.
212033	Capitão.	José Gomes Sanches.
212218	Sargento-ajudante. . . .	António João Patacas.
212231	Furriel.	Domingos Alves Dias.
212336	Segundo-sargento. . . .	António Pais da Silva.
212566	Segundo-sargento. . . .	Manuel António Ferro Sequeira.
212628	Segundo-sargento. . . .	Domingos Gomes.
212636	Segundo-sargento. . . .	Cândido José Pereira Campos.
212651	Segundo-sargento. . . .	Joaquim Nunes Machado.
212765	Furriel.	Otelo José Espanca.
212828	Segundo-sargento. . . .	Avelino Gonçalves da Vinha.
212927	Segundo-sargento. . . .	Manuel Bernardo.
212959	Segundo-sargento. . . .	António Ezequiel Fitas.
212970	Segundo-sargento. . . .	António Brazão Lopes.
213045	Segundo-sargento. . . .	João Rolo.
213096	Segundo-sargento. . . .	Alfredo Lourenço.
213129	Segundo-sargento. . . .	João Batista Ramos.
213190	Primeiro-sargento. . . .	Francisco Fonseca.
213211	Primeiro-sargento. . . .	José Felismino.
213236	Primeiro-sargento. . . .	José Candeias.
213290	Furriel.	Mário da Costa Veiga.
213440	Primeiro-sargento. . . .	Romeu Tomás Garção Nunes.
213682	Primeiro-sargento. . . .	António Maria dos Santos.
213800	Segundo-sargento. . . .	Domingos Salavessa Duarte.
214157	Primeiro-sargento. . . .	Paulo da Conceição Ladeira da Silva.
214166	Segundo-sargento. . . .	João Salgado.
214195	Segundo-sargento. . . .	Luís Maria da Silva Ribeiro.
214199	Segundo-sargento. . . .	José André da Silva.
214222	Segundo-sargento. . . .	José Pereira Vaz.
214597	Primeiro-sargento. . . .	Laurentino da Silva Abreu.
214768	Primeiro-sargento. . . .	Salvador dos Santos.
215242	Capitão.	Sílvio Lindo Pleno.
215311	Segundo-sargento. . . .	Ângelo Gomes.
215388	Segundo-sargento. . . .	João Gonçalves da Silva.
215497	Primeiro-sargento. . . .	José Lourenço dos Santos.
215935	Segundo-sargento. . . .	Abílio Ribeiro.
216007	Segundo-sargento. . . .	Manuel Baltazar Confeiteiro.
216117	Primeiro-sargento. . . .	José Jacinto da Cruz.
216166	Primeiro-sargento. . . .	Aurélio Pereira de Amorim.
216550	Primeiro-tenente.	José Pereira da Mota.
217399	Sargento-mor	Leonardo da Gama Gromicho.
217699	Segundo-sargento. . . .	Guilherme Augusto Alves.
218193	Sargento-chefe	António dos Santos do Carmo.
218275	Capitão.	Fernando de Matos Simões.
218722	Sargento-ajudante. . . .	Luís Nunes dos Reis.
218933	Capitão.	António Mário Gomes Flores.
218978	Sargento-ajudante. . . .	João José dos Reis Gonçalves.
219010	Major	João António Camoesas Garção.
219104	Sargento-ajudante. . . .	Álvaro Pereira Ferreira.
300546	Sargento-chefe	Aristides Pereira Machado Rodrigues.
300973	Sargento-chefe	Carlos Tomás dos Santos Cavaleiro.
302336	Segundo-sargento. . . .	António de Sousa Neto.
302714	Sargento-ajudante. . . .	Ermesindo Estevens Faustino.
303101	Primeiro-sargento. . . .	João Fróis Guerra.
303236	Tenente-coronel	Armindo Jacinto Ferreira de Melo.
304813	Primeiro-sargento. . . .	José Domingues Pica.
306072	Primeiro-sargento. . . .	Sebastião dos Santos Alves.
306590	Capitão-de-fragata . . .	José Alberto de Milharadas Pedro.
307462	Capitão-de-mar-e-guerra	Manuel Maria de Menezes Pinto Machado.
307582	Primeiro-sargento. . . .	José Tavares da Câmara.
308863	Sargento-ajudante. . . .	Joaquim José Ferreira.
310855	Sargento-chefe	Luís Francisco Pedrosa.
312012	Primeiro-sargento. . . .	Amílcar da Graça Valente.
312015	Primeiro-sargento. . . .	António Figueira Pardal.

Número subscritor	Posto	Nome
312147	Capitão-de-mar-e-guerra	Elias de Vargas Rodrigues da Rosa.
313025	Primeiro-sargento. . . .	António Joaquim Pita Nico.
313439	Sargento-mor	Joaquim Guerreiro Emídio.
314477	Primeiro-sargento. . . .	Gilberto Rodrigues Dias.
319209	Cabo	José João Relvas da Silva.
319358	Sargento-ajudante. . . .	Manuel Luís Delgado.
320277	Capitão	António Alves Ramos.
322694	Sargento-chefe	Manuel Joaquim da Silva e Cunha.
324481	Sargento-chefe	António do Corgo Teixeira Dias.
324736	Sargento-chefe	Manuel Mário Velho Neves da Costa.
327515	Primeiro-sargento. . . .	Victor Manuel Raposo Gavancha.
328885	Major	Armando Manuel de Azevedo Mendes.

19 de abril de 2016. — O Conselho Diretivo: *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* Tenente General, presidente — *Rita Alexandra Leitão Lages Cristóvão Coelho,* Licenciada, vogal.

309522128

Édito n.º 135/2016

Em conformidade com o Artigo 29.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República,* para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

N.º Subscritor	Posto	Nome
107577	Coronel.	José Martiniano Moreno Gonçalves
108808	Coronel.	José Luís Vaz Nunes
110112	Coronel.	João Maria Andrade de Beires Junqueira
110183	Major	José Renato de Araújo Pereira de Sousa
110191	Coronel.	Fernando Alves Pereira
110703	Capitão.	Joaquim Florêncio da Silva Coelho
110945	Tenente-general	José Eduardo Carvalho de Paiva Morão
111261	Capitão.	Carlos Alberto de Matos Gueifão
212689	Segundo-sargento	Manuel Tomé
214262	Segundo-sargento	Dimas Pereira Borges
214606	Primeiro-sargento	José Maria de Oliveira Couto Pereira
215593	Capitão.	Joaquim Manuel Ramos
215869	Primeiro-sargento	Francisco Rodrigues Nogueira
216076	Segundo-sargento	Manuel dos Santos
216363	Primeiro-sargento	Álvaro de Jesus Teixeira
216897	Major	José Domingues de Sousa
217364	Capitão.	Emídio da Conceição Alves
217655	Segundo-sargento	João de Jesus Nunes
217813	Primeiro-sargento	Vicente Águas Peixe
217934	Capitão.	Teófilo Henrique Nogueiro
218237	Sargento-ajudante	Francisco da Rosa Caldeira
218415	Primeiro-sargento	António José da Luz
218449	Sargento-ajudante	António de Deus Costa
218598	Primeiro-sargento	Carmino Fernandes Martins
218793	Capitão-de-fragata	José Frade de Almeida
219178	Primeiro-sargento	José António de Várzea Cravinho
220048	Primeiro-sargento	Orlando José Matos de Sousa
300107	Sargento-mor . . .	Luís Nogueira
300770	Capitão.	Joaquim Costa
301532	Tenente-coronel	António Calado da Cruz Semedo
301624	Segundo-sargento	Adolfo Cardoso Alves Teixeira
302049	Sargento-ajudante	Fernando de Almeida Rodrigues
302493	Primeiro-sargento	Alfredo Gaspar dos Reis
302566	Sargento-ajudante	Amândio dos Santos Carlos
302730	Primeiro-sargento	António Bernardo de Azevedo
302754	Primeiro-sargento	José Lourenço
303453	Primeiro-tenente	José da Conceição Dias
303789	Sargento-ajudante	José Lenine Alves de Almeida
304083	Sargento-mor . . .	Manuel Cosme da Silva Pedro
305034	Primeiro-sargento	Francisco Rodrigues de Araújo
305195	Tenente-coronel	António Carlos de Magalhães Arnão Metello
305778	Primeiro-sargento	Irénio Abrantes Ferreira
305832	Primeiro-sargento	Manuel da Cruz Alves
306085	Sargento-ajudante	Custódio da Costa Coutada
306697	Primeiro-sargento	João Carneiro Marques
306796	Sargento-mor . . .	António Carlos de Carvalho Godinho
306920	Sargento-ajudante	Serafim Alves Ferreira
307159	Coronel.	José Lourenço Lucas Falcão
307558	Primeiro-tenente	António Luís Duarte
308218	Sargento-ajudante	Manuel Afonso Pires Barão
309397	Sargento-chefe . .	João José Lebre Pereira
309862	Sargento-mor . . .	José Lopes Balão Cosme
310919	Sargento-ajudante	António Luís
311001	Sargento-ajudante	Francisco Apolinário Lézico
311257	Sargento-ajudante	Jaime da Conceição Paulino
311475	Primeiro-sargento	Henrique Manuel Ferreira Saraiva
312137	Sargento-chefe. . .	Manuel Ribeiro Pereira Cardador
313811	Furriel.	Amaro da Costa Carvalho
313813	Furriel.	Rodrigo Alves
314529	Tenente-coronel	Daniel Francisco Silva Coelho de Moura
315273	Sargento-mor . . .	Adelino da Silva Portela
315808	Primeiro-sargento	Leonel Moreira
316095	Sargento-mor . . .	Joaquim Manuel Leston Gomes
317262	Sargento-mor . . .	Luís Maria da Rocha e Brito de Aguiam
319451	Civil	Vera Lígia Lobo Alvim Gato Varela
321275	Cabo-adjunto . . .	Henrique da Silva Almeida
324676	Primeiro-sargento	José Luís Machado da Cruz Pinho Valente

(Extrato CPFA 050116)

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* Tenente General. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Alexandra Leitão Lages Cristóvão Coelho,* Licenciada.

309522177

Édito n.º 136/2016

Em conformidade com o Artigo 29.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de Abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no Diário da República, para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

N.º Subscritor	Posto	Nome
108101	Coronel.	Luís Manuel Saraiva Vicente da Silva
110621	Major	Fernando Joaquim Silva Pontes
110655	Tenente-coronel	João Viegas Ricardo
110982	Coronel.	Manuel Jorge Caramelo
210807	Primeiro-sargento	António Augusto Tábuas
212673	Primeiro-sargento	António de Assis
213919	Capitão.	Benedito Martins
215852	Sargento-ajudante	Manuel da Costa Cruz
216644	Primeiro-sargento	António Rodrigues Faria
216826	Capitão.	António José Pessoa Dinis
217309	Primeiro-sargento	Rogério António Serrano Velez
217821	Capitão.	Mário Baptista de Melo Santos
218981	Sargento-ajudante	João Vieira Mendes
219308	Capitão.	José Fernandes Jorge
300860	Sargento-ajudante	João Domingos Alves
301049	Sargento-ajudante	Américo José da Conceição Gonçalves
301459	Capitão.	Gabriel de Jesus Magalhães Pascoal
301541	Sargento-ajudante	José da Costa Machado
302524	Sargento-ajudante	Manuel Barata Centeio

N.º Subscritor	Posto	Nome
302659	Capitão	Manuel António de Carvalho Ferreira
303363	Primeiro-sargento	José dos Santos Gonçalves
304181	Primeiro-sargento	Francisco do Couto Ribeiro
304597	Sargento-chefe	Joaquim Leal Marques Trinca
305494	Primeiro-sargento	Eduardo da Silva Raposo
307373	Sargento-ajudante	Francisco Duarte Fonseca
307547	Sargento-ajudante	Manuel Ferreira Alberto
307670	Capitão	Henrique Pedro Rodrigues
309791	Primeiro-sargento	Feliciano de Oliveira
310981	Primeiro-sargento	Joaquim dos Santos Oliveira
310987	Sargento-chefe	Luís Cardoso Martins
311301	Sargento-mor	Manuel de Oliveira Neves
311412	Sargento-ajudante	Manuel José Borges Enteiriço
311460	Sargento-ajudante	José Augusto
311461	Sargento-ajudante	António Martins
311654	Sargento-chefe	Nelson João Jurado Duarte Paínço
312702	Primeiro-tenente	Joaquim José Ernesto Viveiro
313145	Sargento-chefe	Joaquim António Neves Coca
316438	Sargento-ajudante	José Maria Lourenço da Quinta
319576	Sargento-chefe	António Ferreira da Rocha
322093	Sargento-chefe	Jorge Manuel da Silva Cardoso
322437	Sargento-ajudante	Luís Nascimento Andrade
322458	Sargento-chefe	Manuel Jorge da Costa Dias

(Extrato CPFA 290116)

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente General. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Alexandra Leitão Lages Cristóvão Coelho,* Licenciada.
309522209

Édito n.º 137/2016

Em conformidade com o Artigo 29.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República,* para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

Número de subscritor	Posto	Nome
107978	Coronel	Luís Alfredo de Vasconcelos Ferreira.
108552	Coronel	José Gualberto do Nascimento Matias.
108815	Major	Eurico José Branco de Faria Amaro.
109823	Coronel	Simão Antunes Malcata.
110062	Coronel	António Tomás da Costa.
110138	Tenente-general	António Máximo de Oliveira Calixto e Silva
110516	Major	Luís Nogueira Correia de Almeida.
110574	Coronel	António José Fialho Segurado.
111530	Coronel	Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo D'ávila.
210825	Capitão	Telmo da Graça Macedo Pereira Vasconcelos.
211245	Furriel	João da Silva Júnior.
211262	Capitão	Manuel Henriques de Oliveira.
211730	Primeiro-sargento	Francisco Rodrigues.
211750	Capitão	Eugénio Gomes Carvalheiro.
211873	Sargento-ajudante	Carlos Amado de Matos.
211985	Capitão	Abel Augusto Costa.
212391	Tenente	Manuel Pinto de Sousa.
212395	Capitão	Manuel Henriques de Campos.
212657	Sargento-ajudante	Arnaldo da Costa Afonso.
212658	Capitão	Bernardino da Assunção Lino Cabral.
214217	Capitão	Pedro da Conceição Vieira.
214333	Capitão	Silvino Monteiro de Sousa.
215051	Capitão	José Albano Leitão.
215084	Tenente-coronel	Abílio Andrade Carneiro.
215580	Tenente-coronel	Custódio de Jesus Ladino.
215611	Capitão	Francisco Rosado Lopes.
215690	Sargento-ajudante	Emídio António.
215846	Capitão	Bernardino Pombo Carmona.
215939	Sargento-chefe	Hermano Cabral de Medeiros Freitas.
216124	Sargento-ajudante	Joviano Pinto Dias Afonso.
216340	Sargento-ajudante	Joaquim Correia Dias Mateus.
216700	Sargento-ajudante	Acácio do Nascimento Pereira.
217350	Sargento-ajudante	Manuel da Rosa Durão.
217937	Sargento-ajudante	Álvaro Teixeira da Silva.
218337	Sargento-ajudante	José Gonçalves dos Santos.
219506	Capitão	José Francisco Carapinha.
219741	Sargento-mor	Armindo Gonçalves Carneiro.
219785	Capitão	Manuel Pereira Leal.
301611	Primeiro-tenente	João Alves da Encarnação.
301794	Sargento-ajudante	António Cardana Passeiro.
302104	Segundo-sargento	Joaquim Rodrigues Trindade.
302573	Capitão	Amílcar Ricardo Coelho.
302802	Capitão	Alexandre de Jesus Rodrigues.
303291	Sargento-ajudante	Luís Caetano Rodeia.
303989	Sargento-ajudante	Arlindo de Oliveira Martins.
304512	Sargento-ajudante	Alexandre Pinto.
307916	Coronel	Luís Fernando da Fonseca Sobral.
308528	Primeiro-sargento	Moisés de Jesus Pires.
308866	Sargento-ajudante	Bento Pereira Vinagre.
309223	Capitão	Armindo Martins Antunes.
310238	Primeiro-tenente	António Bernardo Borges de Carvalho Júnior.
311993	Primeiro-sargento	Vítor Manuel Pedroso Leal.
311995	Capitão	Carlos José de Seiça Neto Caldas.
312040	Sargento-ajudante	Ilídio Pinto de Carvalho.
312045	Sargento-ajudante	Joaquim Duarte Inês.
312071	Primeiro-sargento	Domingos Rodrigo Bexiga.
312159	Sargento-ajudante	Alberto da Silva.
312348	Coronel	Manuel Câmara Rodrigues.
312522	Tenente-coronel	Francisco Neves de Almeida.
312528	Civil	Jorge dos Santos Rodrigues.
312691	Sargento-ajudante	João Manuel Canha.
312909	Coronel	Armando Moreira Inácio.
312962	Civil	José da Silva Nunes Nicolau.
313166	Sargento-ajudante	Manuel Joaquim Moreno.
313221	Primeiro-sargento	Salustiniano de Jesus Ferreira.
313223	Sargento-ajudante	António Joaquim Pereira.
313232	Sargento-ajudante	António José Nogueira da Costa.
314011	Primeiro-sargento	Mário Augusto Araújo.
314142	Sargento-ajudante	Oslávio Passos Pereira.
314293	Sargento-ajudante	Fernando Requeijo.
314769	Cabo	Manuel Fernandes.
319302	Primeiro-sargento	José Manuel Piçarra Pestana.
321146	Sargento-chefe	António Jacinto da Silva Boaventura.
321971	Cabo-adjunto	Silvestre Rosado Nunes.
322102	Primeiro-sargento	Manuel de Lima Ramos.
322397	Sargento-chefe	Manuel Louro de Carvalho.

(Extrato CPFA 290216)

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* tenente general. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Alexandra Leitão Lages Cristóvão Coelho,* licenciada.
309522266

Édito n.º 138/2016

Em conformidade com o Artigo 29.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República,* para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

N.º Subscritor	Posto	Nome
107888	Capitão-de-mar-e-guerra	Abel da Costa Campos de Oliveira
108781	Tenente-coronel	Graciano Antunes Henriques
109481	Tenente-coronel	Américo da Costa Varino
110141	Coronel	João António Gusmão Pimentel da Fonseca

N.º Subscritor	Posto	Nome
110534	Coronel.	Luís Fernando de Matos Marques
110829	Capitão-de-mar-e--guerra	Miguel Ferreira de Sequeira Braga
111125	Tenente-coronel	Túlio Cornélio Gamboa Evangelista
111267	Civil	Carlos Manuel de Sousa Paz
111376	Capitão.	José da Conceição Neto
111377	Capitão.	Manuel Ruivo Alves Pequeno
212645	Capitão.	Júlio Bernardino da Costa Anjos
213871	Primeiro-sargento	António Ferreira Alves
214771	Sargento-mor . . .	Aventino José Neixa Inglês
216193	Sargento-ajudante	António Eugénio Carlos
216218	Major	Antero Martins Xavier
216419	Major	João Lopes
217739	Sargento-ajudante	João Gomes da Silva
217855	Primeiro-sargento	José Lopes Gomes
217875	Primeiro-sargento	Mário Virgílio Macedo
218830	Major	Mário Craveiro de Castro
218897	Sargento-chefe. . .	Horácio Correia Faina
218955	Sargento-ajudante	Victor Manuel Dias Galvão
219070	Capitão.	João José Parracho
219433	Capitão.	António Pedro Guerreiro
219876	Capitão.	Joaquim Henriques Capucho
219889	Primeiro-tenente	António Alves de Oliveira
220134	Major	Manuel da Ascenção Moura
300007	Primeiro-sargento	Avelino Alberto Pinto
300051	Primeiro-sargento	Joaquim da Silva Bonzinho
300069	Civil	Hélder de Oliveira Gonçalves
300095	Sargento-chefe. . .	João Afonso Barradas
300159	Primeiro-sargento	Miguel Caldeira Branco
300254	Sargento-chefe. . .	Manuel Ribeiro
300307	Primeiro-sargento	Francisco dos Reis Estevão
300572	Segundo-sargento	Manuel Barata Vicente
300755	Primeiro-sargento	António Maria Ferreira de Matos
300939	Capitão.	Fernando Esteves Guerra
301875	Furriel.	António Moreira Ferreira
302092	Tenente-coronel . . .	Manuel da Silva Faria
302139	Sargento-mor . . .	Mário Gonçalves Capela
302661	Sargento-chefe. . .	Gilberto António Almendra
303879	Sargento-chefe. . .	Cravelino Cadeireiro Cambóias
303889	Sargento-ajudante	Joaquim Dias Narciso
304422	Primeiro-sargento	Inácio Ambrósio
304423	Sargento-mor . . .	Germano da Silva Teixeira
304695	Coronel.	Herberto Amaro Vieira Nascimento
305450	Sargento-mor . . .	Manuel da Silva Barbosa Lopes
305504	Sargento-ajudante	José Nicolau Rufino
305806	Sargento-chefe. . .	Albertino Francisco Carvalho Simões
305941	Capitão-tenente	José Correia da Conceição
307149	Primeiro-sargento	António Nicolau
307211	Primeiro-sargento	Afonso Gomes Baptista
307463	Capitão-tenente	António Joaquim dos Santos Silva Miguel
308229	Sargento-mor . . .	José Maria Inácio
308405	Sargento-ajudante	José Manuel de Sousa Santos
308643	Sargento-chefe. . .	Manuel Domingos dos Santos
308668	Sargento-ajudante	Afonso Rodrigues Queiróz
308924	Primeiro-sargento	António da Costa Sá de Oliveira
309057	Sargento-ajudante	Valdemar Pereira Barros dos Santos
309797	Sargento-ajudante	José Agostinho Romeira
309852	Sargento-ajudante	Fernando dos Santos Sá
309866	Sargento-mor . . .	António Miguel Martins Guerreiro
310006	Sargento-ajudante	Silvestre António da Silva
310113	Sargento-ajudante	José Albino do Espírito Santo Castro
310147	Primeiro-sargento	Manuel Joaquim Cota
310428	Primeiro-sargento	Manuel de Castro
310680	Primeiro-sargento	Arlindo Pereira de Almeida
310784	Sargento-ajudante	Manuel Gonçalves Querido
310804	Primeiro-sargento	Libertino Ribeiro Simões Tostão
310832	Primeiro-sargento	José Rodrigues da Conceição
310916	Sargento-ajudante	Luís Catita
311134	Primeiro-sargento	Josué Varela Ildefonso
311647	Sargento-ajudante	Inácio Braz
311677	Tenente-coronel . . .	Manuel Ferreira de Carvalho
311833	Tenente-coronel . . .	Jorge Manuel Pais Ferreira da Silva
312085	Sargento-mor . . .	José Joaquim dos Santos
313504	Primeiro-sargento	Fernando Domingos Guerra Infante
313713	Sargento-chefe. . .	Evangelino de Jesus Veríssimo
314009	Sargento-ajudante	Joaquim José Barrigó Freire
314463	Sargento-ajudante	António José Peralta Roma
314785	Major-general. . .	Fernando Ferreira Duarte
314895	Major	Artur Jorge Pacheco da Costa
316464	Primeiro-tenente	Augusto José Pereira Leão
318243	Sargento-chefe. . .	Joaquim José da Conceição Monteiro
318278	Sargento-ajudante	Inácio Manuel Rosa Gomes
320664	Cabo-adjunto . . .	António Marques Pina

(Extrato CPFA 010416)

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente General. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Alexandra Leitão Lages Cristóvão Coelho, Licenciada*.

309522274

Exército

Comando do Pessoal

Despacho n.º 5919/2016

Artigo único

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 22 de abril de 2016, ingressar na categoria de Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 259.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 269.º, ambos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com o posto de Aspirante a Oficial, os militares abaixo indicados:

Aspirante Graduado NIM 19769110, Diogo Manuel Pacheco Teles, com a especialidade «602 AM Adm e Finanças» e classificação final de 16,28 valores;

Aspirante Graduado NIM 12758606, Rafael Furtado Elvas da Fonseca, com a especialidade «602 AM Adm e Finanças» e classificação final de 14,49 valores;

Aspirante Graduado NIM 10983109, Joana Margarida Raio Esperanço, com a especialidade «602 AM Adm e Finanças» e classificação final de 13,98 valores.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento o 2.º Curso de Formação de Oficiais de 2015, com a especialidade «602 AM Adm e Finanças», inserido no Plano de Incorporações para 2015, atento o Despacho de 13 de fevereiro de 2015 de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional, cumprindo-se assim, o requerido no artigo 68.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 2015.

3 — Contam a antiguidade no posto de Aspirante a Oficial, desde 9 de fevereiro de 2016, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 270.º do EMFAR, conjugado com o determinado no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantendo a atual situação remuneratória.

4 — Ficam inscritos na escala de antiguidades nos termos do n.º 4 do artigo 259.º do EMFAR.

27 de abril de 2016. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209538929

Despacho n.º 5920/2016

Artigo único

Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 22 de abril de 2016, cessar a graduação no posto de Aspirante a Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com data reportada a 13 de abril de 2016, ao Aspirante Graduado NIM 12011206, Carlos Miguel Alves Moreira.

27 de abril de 2016. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209539074

Despacho n.º 5921/2016

Artigo único

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 22 de abril de 2016, ingressar na categoria de Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 259.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 269.º, ambos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com o posto de Aspirante a Oficial, os militares abaixo indicados:

Aspirante Graduado NIM 06860806, Filipe André Medeiros de Sousa, com a especialidade «104 A AA Antiaérea Míssil» e classificação final de 16,55 valores;

Aspirante Graduado NIM 04672006, Lúcio Horta de Pina, com a especialidade «104 A AA Antiaérea Míssil» e classificação final de 16,32 valores.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento o 2.º Curso de Formação de Oficiais de 2015, com a especialidade «104 A AA Antiaérea Míssil», inserido no Plano de Incorporações para 2015, atento o Despacho de 13 de fevereiro de 2015 de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional, cumprindo-se assim, o requerido no artigo 68.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 2015.

3 — Contam a antiguidade no posto de Aspirante a Oficial, desde 18 de fevereiro de 2016, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 270.º do EMFAR, conjugado com o determinado no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantendo a atual situação remuneratória.

4 — Ficam inscritos na escala de antiguidades nos termos do n.º 4 do artigo 259.º do EMFAR.

27 de abril de 2016. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209538994

Força Aérea

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 5922/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, subdelego no Major ADMAER 125451-A Paulo Jorge Fernandes de Sousa, Comandante da Esquadra de Administração e Intendência do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, a competência que me foi subdelegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 5028/2016, de 5 de abril, do Comandante de Pessoal, publicado no *Diário da República* — 2.ª série, n.º 72, de 13 de abril de 2016, para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea;

b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas e com a locação e aquisição de bens e serviços, que me foi subdelegada pelo Despacho mencionado no ponto anterior:

a) No Tenente-Coronel TMMT 064823-L Rui Manuel Gomes de Oliveira, Comandante do Grupo de Apoio do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, até ao montante de 25.000,00€;

b) No Major ADMAER 125451-A Paulo Jorge Fernandes de Sousa, Comandante da Esquadra de Administração e Intendência do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, até ao montante de 12.500,00€;

c) No Tenente ADMAER 133557-L André Ricardo Marques Palhais Pires, Comandante da Esquadrilha de Administração Financeira do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, até ao montante de 5.000,00€.

3 — O presente Despacho produz efeitos desde 24 de fevereiro de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelos subdelegados e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

26 de abril de 2016. — O Comandante do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, *Rui Pedro Matos Tendeiro,* COR/PILAV.

209538523

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 5923/2016

De acordo com 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Diretor Regional é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Diretor Regional dos Açores do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, no cargo de Diretor Regional dos Açores, cargo de direção intermédia do 1.º grau, o licenciado Francisco Manuel Maldonado Pereira, o qual preenche os requisitos legais e é detentor da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, o designado poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese curricular

Nome — Francisco Manuel Maldonado Pereira

Nacionalidade — Portuguesa

Data de nascimento — 07.04.1960

Formação Académica e Profissional — Licenciatura em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra

Consultor Jurídico de 2.ª Classe, entre janeiro e outubro de 1991.

Curso de Inspetor da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras como Inspetor de 2.ª Classe, em 30 de junho de 1992.

Nomeado Inspetor Superior da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, por Despacho de 17 de janeiro de 2006 do Exmo. Diretor-Geral do SEF, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 08 de fevereiro de 2006.

Designado Responsável pelo Posto de Fronteira do aeroporto de Ponta Delgada pelo Despacho 49/92 de 3 de outubro, do Exmo. Diretor do SEF;

Designado Responsável pelos Postos de Fronteira aérea e marítima de Ponta Delgada, bem como Coordenador dos Postos de Fronteira da Região Autónoma dos Açores pelo Despacho n.º 35/95 de 18 de setembro, do Exmo. Diretor do SEF.

Designado Subdiretor Regional da Direção Regional dos Açores, por Despacho de S. Ex.ª o SEAMAI datado de 16 de janeiro de 2001.

Nomeado, precedendo concurso, no cargo de Subdiretor Regional da Direção Regional dos Açores, por Despacho de S. Exa. o SEAMAI n.º 10.274/2003, publicado no *Diário da República* a 23 de maio de 2003.

Nomeado no cargo de Diretor Regional da Direção Regional dos Açores por Despacho de S. Exa. a SEAI n.º 3939/2010 publicado no *Diário da República* a 04 de março de 2010.

Designado coordenador operacional dos Postos de Fronteira aérea e marítima de Ponta Delgada, bem como coordenador dos Postos de Fronteira da área da Direção Regional dos Açores, por despacho da S. Exa. a Diretora Regional dos Açores datado de 06 de setembro de 2013.

Coordenador do Grupo de Instrutores de Tiro do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

209536214

Despacho n.º 5924/2016

De acordo com artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Coordenador de Gabinete é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Coordenador do Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, para exercer o cargo de Coordenadora do Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, a licenciada Maria Emília da Fonseca Droga Ramos Lisboa, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, a designada poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

Nome: Maria Emília da Fonseca Droga Ramos Lisboa

Data de Nascimento: 16 de março de 1964

Habilitações académicas: Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (1982/1987) e Estágio de Advocacia, pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

Categoria Profissional — Inspetora Coordenadora Superior da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Experiência profissional

1990/1991 — Estágio Probatório de Ingresso na categoria de inspetora na Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF;

1991/1994 — Exercício de funções como Inspetora no Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa;

1994/1996 — Colocada no Núcleo de Fronteiras do SEF, onde desempenhou funções de coordenação técnica e operacional dos aeroportos de Lisboa, Lajes e Ponta Delgada;

1996 — Designada para assessorar a Direção de Serviços de Estrangeiros do SEF;

1997/2001 — Inspetora Responsável pelo SRRDI — Setor de Readmissão, Registo e Difusão de Informação do SEF;

2001/2006 — Chefe do Departamento de Imigração, Registo e Difusão do SEF;

2006/2009 — Subdiretora Regional da Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo;

2009 até à atualidade — Coordenadora do Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF.

Integrou a delegação portuguesa em diversos grupos de trabalho do Conselho da União Europeia, designadamente no grupo Fronteiras Externas (1994/95), Grupo CIREFI (2001/2006) e noutros fora como grupo de Budapeste e IATA.

Chefe da delegação portuguesa do Subgrupo Readmissão/Schengen (1996/1999) e do Grupo Migração e Expulsão (1999, 2006 e 2007).

Presidiu em 1997, às reuniões do grupo Readmissão durante a Presidência Portuguesa de Schengen.

Chefe da delegação portuguesa no grupo Asilo do Conselho da União Europeia desde 2009 e até à atualidade;

Coordenadora nacional do Projeto EUREMA I e EUREMA II — recolocação de beneficiários de proteção internacional a partir de Malta 2010/2012;

Representante nacional nas reuniões promovidas pelo ACNUR em matéria de reinstalação de refugiados desde 2010;

Ponto de contacto nacional em matéria de recolocação de requerentes e beneficiários de proteção internacional e de condições de acolhimento a requerentes de proteção internacional.

Integra diversos grupos de trabalho do Gabinete Europeu de Apoio ao Asilo (EASO) Participação como oradora em seminários e outros eventos promovidos por entidades externas nacionais, e ao nível da União Europeia, no âmbito do Direito de Estrangeiros e sua aplicação prática na vertente documental, da readmissão e do retorno voluntário assistido de nacionais de países terceiros e do Direito de Asilo.

209536085

Despacho n.º 5925/2016

De acordo com 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Diretor Regional é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Diretor Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, no cargo de Diretor Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, cargo de direção intermédia do 1.º grau, o licenciado Luís Miguel Gonçalves Leitão, o qual preenche os requisitos legais e é detentor da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, o designado poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

Nome: Luís Miguel Gonçalves Leitão

Idade: 52 anos

Qualificações académicas: Licenciatura em História

Qualificações profissionais:

Diretor da Direção Central de Imigração e Documentação do SEF, desde 01 de julho de 2013 até ao momento

Oficial de Ligação de Imigração na Embaixada de Portugal em Moscovo de fevereiro 2008 a janeiro 2013

Oficial de Ligação de Imigração na Embaixada de Portugal em Kiev de julho de 2004 a janeiro de 2008

Chefe do Departamento de Operações do SEF de fevereiro 2003 a junho de 2004

Diretor Regional do Algarve de maio de 1999 a janeiro de 2003

Inspetor na Direção Regional de Lisboa de março 1996 a abril de 1999

Inspetor Responsável pelo Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa de outubro de 1995 a fevereiro de 1996

Inspetor no Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa entre 1992 e 1995

Frequência e Conclusão do Curso de Inspetor da Carreira de Fiscalização e Investigação do SEF, seguindo-se o desempenho de diferentes atividades em diversos departamentos do SEF, de novembro de 1990 a dezembro de 1991

Outras qualificações e funções:

Participante na 10.ª Sessão Internacional Euro-Mediterrâneo, promovida pelo Institut des Hautes Études de Défense Nationale, que decorreu em Paris de 11 a 18 de fevereiro 2016

Training Detection on Falsified Documents, Curso FRONTEX, que decorreu em Amesterdão e Eindhoven, de 20 setembro a 02 de outubro de 2015.

Curso de Documentación, realizado em Madrid de 26 a 30 outubro de 2015, ministrado pela Direção Geral de Policia de Espanha

Frequência do Curso de Auditor de Defesa Nacional — 2013/14

Integrou a Missão da União Europeia à Arménia na área das Migrações em dezembro de 2008;

Assegurou no âmbito da Presidência Portuguesa da União Europeia no 2.º semestre de 2007, a organização dos trabalhos e condução de reuniões em Moscovo, Kiev e Zagreb;

Observador da OSCE às eleições na Ucrânia de 2007;

Representante do SEF na EXPO - 2000 que decorreu em Hannover e responsável pela Delegação de Segurança de Portugal entre julho e agosto de 2000;

Representante do SEF na Feira Internacional CEBIT - 98 que decorreu em Hannover em março 1999;

Delegado do SEF no Gabinete Operacional da Autoridade Coordenadora de Segurança da Exposição Mundial EXPO-98;

Coordenador Nacional do Censo de Imigrantes que decorreu no 1.º semestre de 1997;

Coordenador do Núcleo Regional de Lisboa do Processo de Regularização Extraordinário de Imigrantes (Lei n.º 17/96);

Coordenador do subgrupo Afeganistão, no âmbito do Grupo de Alto Nível Asilo e Migração;

Desempenho de funções de Oficial de Ligação do SEF no Consulado Geral de Portugal em Luanda;

Participação em diversas reuniões internacionais dos responsáveis dos pontos de contacto para a Imigração Ilegal dos países da bacia do Mediterrâneo Ocidental, realizadas em Argel, Rabat, Casablanca, etc.;

Delegado do SEF ao Grupo Afastamentos e do subgrupo Readmissão e Afastamento, do Grupo de Avaliação Schengen;

Designado Perito Nacional para a temática relacionada com Marrocos, participando em diversos encontros do "Grupo de Barcelona" e da Cooperação UE/Marrocos.

209536052

Despacho n.º 5926/2016

De acordo com n.º 3 do artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Subdiretor Regional é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

O cargo de Subdiretor Regional do Centro do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, para exercer o cargo de Subdiretor Regional do Centro, do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, a licenciada Olinda Maria Araújo Chaves, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, a designada poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

1986-1990 — Docente no ensino oficial e monitora de língua portuguesa e francesa

1990-1991 — Ingressa no 1.º Estágio Probatório para acesso à Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF;

1991-1992 — Exerce funções de Inspetora de Turno no Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa em alternância com outros departamentos do SEF (Direção Regional de Lisboa, Divisão de Refugiados, Direção de Serviços de Informações)

1992-1996 — Exerce funções como Inspetora de Turno no Posto de Fronteira do Aeroporto do Porto

1996-1998 — Designada responsável pela coordenação do Processo de Regularização Extraordinária de Imigrantes em Situação Clandestina na área da DRN

1998-2001 — Coadjuva e substitui o Diretor Regional do Norte nas suas ausências e impedimentos exercendo todas as funções inerentes ao atual cargo de Subdiretor Regional

2001 — 2012 — Exerce o cargo de Chefe de Departamento Regional como Inspetora Responsável pelo Posto de Fronteira do Aeroporto do Porto, relevando as suas funções de coordenação e articulação das seguintes operações de grande envergadura: Euro 2004, Rock in Rio 2004, ampliação e remodelação do aeroporto do Porto (2001-2007), 1.º Exercício das equipas Rabit, patrocinado pela Frontex (2007), implementação do sistema RAPID, Processo de avaliação Schengen (2010)

2010 — Designada como perita para a avaliação das fronteiras externas da Grécia, no âmbito do SCHEVAL WG

2000-2016 — Formadora no SEF nas áreas de Controlo de Fronteiras Aéreas, Língua Francesa, Security; Formadora e Formadora de Formadores no âmbito do Projeto de Cooperação Técnico-Policial com os PALP

2011-2013 — Formadora do corpo de formadores da Frontex na área da Legislação (European Border Guards)

2010 — Recebe Louvor de SE o Ministro da Administração Interna

2013 — Galardoada com o reconhecimento público do Diretor da Unidade de Formação da Frontex

2012 até à presente data, exerce funções como Subdiretora Regional do Centro

Desde 2013 até à presente data, exerce funções de Delegada no WP "Integration, Migration and Expulsion" ao Conselho Europeu

209536069

Despacho n.º 5927/2016

De acordo com artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Coordenador de Gabinete é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, para exercer o cargo de Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, o licenciado António José dos Santos Carvalho, o qual preenche os requisitos legais e é detentor da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, o designado poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

Nome: António José dos Santos Carvalho

Data de Nascimento: 19.10.1954

Habilitações Académicas: licenciatura em Organização e Gestão de Empresas

Categoria profissional: Técnico Superior, do mapa de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Atividade profissional: Chefe de Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, desde 1994;

- Participação na elaboração de diversos projetos de diploma legal;
- Participação no desenvolvimento de aplicações informáticas para a área dos recursos humanos;
- Membro de júri de concurso para diversas categorias do SEF;
- Formador na área de Recursos Humanos;
- Curso "Gestão Estratégica de Recursos Humanos";
- Participação no Seminário "Administrative Structures and Personnel Management: Comparative Analysis";
- Curso "Código do Procedimento Administrativo";
- Curso "Formação Pedagógica de Formadores";
- Curso "O Terceiro Pilar da União Europeia — Justiça e Assuntos Internos";
- Curso "Novas Regras de Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública;
- Curso "Ética e Direito Disciplinar";
- Seminário "Os novos Regimes de Vinculação, Carreiras e Remunerações";
- Perito do MAI junto da CRESAP.

209536109

Despacho n.º 5928/2016

De acordo com 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Diretor Regional é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Diretor Regional do Norte do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, no cargo de Diretor Regional do Norte, cargo de direção intermédia do 1.º grau, a licenciada Cristina Isabel Gatões Batista, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, a designada poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese curricular

Nome: Cristina Isabel Gatões Batista
Idade: 49 anos
Habilitações Académicas: Licenciatura em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Curso 1984-1989
Experiência Profissional:

Diretora Regional do Norte, desde 1 de dezembro de 2012
Diretora Regional do Centro, 24 agosto 2007 a 30 novembro 2012
Subdiretora Regional do Centro, maio 2003 a junho 2007
Chefe do Departamento Regional de Emissão de Documentos da Direção Regional do Centro — dezembro 2001 a maio 2003
Responsável pelos Departamentos de Fiscalização (1994 a 1998) e Documentação (1996 a 1998 2 1999 a 2001) da Direção Regional do Centro
Inspetora na Direção Regional do Centro 1993 a 1994
Inspetora do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa — 1992

Educação e Formação:

- Participação em reuniões internacionais, sobretudo na área das migrações legais, destacando:

- Processo de Rabat, Porto, dezembro 2015;
- 8.º Forum Global sobre Migração e Desenvolvimento, Istambul, outubro de 2015;
- Kick-off Workshop do Projeto Piloto 6/Migração Legal, Budapeste, janeiro 2015;
- VIII Reunião Alto Nível Diálogo estruturado EU-LAC, Bruxelas, 2013;
- EUROMED MIGRAÇÕES II — Imigração Legal, Marrakech e Bruxelas, 2008;
- Membro da Delegação Portuguesa do GT Vistos, 2014 e 2015;
- Delegada PT no GT Migração, 2013-2015;
- Membro suplente do Conselho de Administração da eu-LISA, desde 2012;
- 8.ª Conferência ASEM, Goa, 2009;

- Membro da Delegação PT ao GANAM, 2000
- Graduação no "Executive Program in Advanced Security Studies", GEORGE MARSHALL EUROPEAN CENTER FOR SECURITY STUDIES, 2011
- Pós-graduação em Gestão de Recursos Humanos, ISBB, Coimbra, 2010
- Curso "A UNIÃO EUROPEIA E AS SUAS PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO", Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, abril 2006 a junho 2006
- Seminário de Alta Direção para a Administração Pública, INA, 27 junho a 1 julho 2005
- Estágio no âmbito do Programa Odysseus, Holanda, 1999
- Curso "Formação pedagógica de formadores", INA, setembro 1998/março 1999
- Estágio de advocacia, Coimbra, 1989/1991

209536255

Despacho n.º 5929/2016

De acordo com 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Diretor Central é provido por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Diretor Central de Gestão e Administração do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, no cargo de Diretor Central de Gestão e Administração do SEF, cargo de direção intermédia do 1.º grau, a licenciada Maria de Fátima Antunes Cunha Campos Almeida, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, a designada poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

Dados pessoais:

Nome: Maria de Fátima Antunes Cunha Campos de Almeida;
Naturalidade: Lisboa.

Habilitações Académicas:

Licenciatura em Investigação Social Aplicada com média final de 14 valores

Situação profissional atual:

Diretora da Direção Central de Gestão e Administração do SEF, desde 18 de julho de 2011.

Funções anteriores na Administração Pública:

Inspetora da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça desde março de 2001 a 17 de julho de 2011, com funções de participação e coordenação de auditorias financeiras, inspeções, inquéritos e instrução de processos de queixas no que respeita aos serviços integrados no Ministério da Justiça.

Requisitada como técnica superior em 17 de outubro de 2000 para a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;

Nomeada em setembro de 2000 como consultora no gabinete do Ministro da Justiça;

De 1 de fevereiro de 1997 a 11 de setembro de 2000 como técnico de superior no Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de trabalho (IDICT) desempenhando funções de chefia na área de abonos e prestações sociais;

De 27 de outubro de 1995 a 31 de janeiro de 1997 desempenhou funções de chefia na área financeira do Instituto Nacional de Farmácia e do Medicamento (INFARMED); Desempenhou funções de coordenadora na contabilidade do gabinete do Ministro da Educação de 10 de março de 1992 a 26 de outubro de 1995;

Desempenhou funções de coordenadora na contabilidade do gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de 31 de outubro de 1991 a 9 de março de 1992;

Desempenhou funções de coordenadora na contabilidade do gabinete do Ministro Adjunto e da Juventude de fevereiro de 1988 a outubro de 1991;

Prestou serviço na repartição financeira da Junta Autónoma de Estradas (JAE) de 4 de outubro de 1974 a 21 de fevereiro de 1988.

Formação Profissional:

Frequentou vários cursos de formação, seminários e conferências, entre os quais:

Formação para utilizadores GERFIP no âmbito do Projeto de Migração — GERAP
Formação da nova Contabilidade Pública para Financeiros

Formação de normas e práticas de auditoria na Administração Pública:

Formação no novo regime da contratação pública;

Formação em iniciação à utilização do modelo CAF;
Formação em contabilidade e finanças para não financeiros;
Formação em aplicação prática do POC P;
Formação do regime jurídico de empreitadas de obras públicas;
Formação à Introdução ao Controlo Financeiro SCI — 3.ª edição;
Formação RAFE-SIC e SRH.

Participação: Reuniões financeiras Frontex; reuniões do Comité Diretor Projeto cofinanciado pela EU, Praia, Cabo Verde; Seminário Financial Accounting of EU — Funded Projects — European Academy Berlin

209536247

Despacho n.º 5930/2016

De acordo com n.º 3 do artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Subdiretor Regional é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

O cargo de Subdiretor Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, para exercer o cargo de Subdiretor Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, o licenciado José António Ribeiro Caçador, o qual preenche os requisitos legais e é detentor da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, o designado poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese curricular

Nome: José António Ribeiro Caçador, nascido em 21 de outubro de 1964, na Guarda, Portugal.

Habilitações: Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação pelo Instituto Superior de Economia e Gestão.

Formação Académica:

Bacharelato em Pilotagem pela Escola Náutica Infante D. Henrique;
Licenciatura em Gestão de Transportes pelo Instituto Superior de Transportes e Comunicações;
Pós-graduação em Sistemas e Tecnologias de Informação para as Organizações pelo Instituto Superior de Economia e Gestão.

Formação profissional:

Curso de inspetor da carreira de investigação e fiscalização (CIF) do SEF (1993);
Curso de inspetor coordenador da carreira de investigação e fiscalização (CIF) do SEF (2004);

Currículo profissional:

Inspetor no Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa (1994)
Chefe do Núcleo Regional de Registo da Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo do SEF (2005);
Chefe do Departamento Regional de Emissão de Documentos da Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo do SEF (2007);
Chefe da Delegação Regional de Santarém do SEF (2009);
Chefe da Delegação Regional de Setúbal do SEF (2010);
Subdiretor da Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo (2012)

209536199

Despacho n.º 5931/2016

De acordo com artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Subdiretor Central é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

O cargo de Subdiretor Central da Direção Central de Imigração e Documentação do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, para exercer o cargo de Subdiretora Central da Direção Central de Imigração e Documentação do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, a licenciada Marina Maria dos Santos Nogueira Portugal, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, a designada poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese curricular

Nome: Marina Maria dos Santos Nogueira Portugal

Data de nascimento: 1 de janeiro de 1965

Habilitações Académicas: licenciada em Relações Internacionais — ISCSCP, em 1988

Categoria profissional: Inspetora Superior da carreira de investigação e fiscalização do SEF

Atividade profissional:

1990/1991 — I Estágio Probatório de Ingresso na categoria de Inspetora da CIF/SEF;
1991/1995 — Inspetora de Turno no posto de fronteira do aeroporto de Lisboa;
Participação na "Operação de Repatriamento da Comunidade Portuguesa do Huambo", Jun. 1993;
Formadora interna em "SIS/SIRENE/Acordo Schengen/Regimes Especiais do Controlo Fronteiriço do Manual Comum de Fronteiras", de nov. a dez. 1993;
Formadora da Língua Francesa ao III Estágio Probatório de Ingresso na CIF/SEF, jun. a jul. 1994;
1995/1997 — Responsável pelo Grupo Operativo do SEF junto do Gabinete Nacional SIRENE;
Formadora interna em "Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen/Sistema de Informação Schengen/SIRENE", set. 1995; Coordenadora Nacional dos Testes Funcionais do SIRENE Portugal, fev. 1996; Formadora em "O Acordo de Schengen/Cooperação Policial/Sistema de Informação Schengen" ao Curso de Formação de Capitão na Escola Prática da GNR em Queluz, out. 1996; Formadora em "Schengen — Medidas compensatórias à abolição das fronteiras internas — SIS/SIRENE" ao Curso de Tirocínio para Oficiais na Escola Prática da GNR, em Queluz, jan. 1997; Formadora em "Acordo de Schengen/SIS/SIRENE" ao Curso de promoção a
Capitão na Escola Prática da GNR", em Queluz, jan. 1997; Delegada portuguesa no Grupo de Trabalho SIRENE de Schengen, mai. 1995 a jun. 1997;
1997/2000 — Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo;
Responsável pelo Núcleo Regional de Renovações de Títulos de Residência, dez. 1997 a ago. 1998;
Responsável pelo Núcleo Regional de Atendimento e Informações, ago. 1998 a ago. 2000;
Substituição da Diretora Regional nas faltas e impedimentos e inerente subdelegação de competências na área documental e de gestão de pessoal; Assessoria técnica à Delegação Regional de Cascais e substituição nas ausências e impedimentos do Delegado Regional de Cascais, a partir de out.1999; Representante do SEF e de Portugal no Grupo Vistos de Schengen e da União Europeia, de nov98 a fev01; Coordenadora e formadora da língua francesa ao IV Estágio Probatório de Ingresso na CIF/SEF, fev/mai00;
2000/2001 — Chefe da Delegação Regional do SEF em Cascais;
2001-2009 — Chefe do Departamento de Nacionalidade do SEF;
Representante do SEF na preparação e elaboração do Projeto de Regulamentação do Tratado de Porto Seguro — Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho e do Projeto de Regulamentação da Quarta Alteração à Lei da Nacionalidade — Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro. Formadora em "Lei da nacionalidade" aos funcionários dos Centros

Nacionais de Apoio ao Imigrante de Lisboa e do Porto (ACIME), Nov. e Dez 2003; Formadora e coordenadora da formação em"Lei da Nacionalidade" e "Estatuto de Igualdade" ao V Estágio Probatório de Ingresso na CIF/SEF, mai04.

Representante do SEF e de Portugal como perito de nacionalidade.

2009/2012 — Chefe do Departamento Técnico de Fronteiras

Perita nacional na Avaliação Schengen das Fronteiras do BENELUX, Out. 2009; Representante do SEF e de Portugal nas reuniões do Grupo Fronteiras da EU; Representante do SEF e de Portugal na IATA-CAWG 2009; Representante do SEF e de Portugal na CEAC, 2009/2010; Representante do SEF na Rede de Patrulhas Europeias da Agência Frontex 2009/2010; Perita nacional no Grupo de Trabalho da Agência Frontex sobre Sistemas Automáticos de Controlo de Fronteira 2009/2010; Assessoria ao Diretor Nacional na preparação das reuniões do Conselho de Administração da Agência Frontex 2009/2010.

2012/2016- Subdiretora da Direção Central de Imigração e Documentação Coordenadora do Projeto europeu «Reforço das Capacidades de Cabo Verde na Gestão das Migrações», entre 20/12/2011 e 05/01/2015;

Representante do SEF no Comité do artigo 6.º da COM, desde 19/02/2013;

Integra o Grupo de Trabalho do Passaporte Eletrónico Português (12/01/2015); Integra o Grupo de Trabalho Identificação do Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa (01/2016).

209537657

Despacho n.º 5932/2016

De acordo com artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Coordenador de Gabinete é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Coordenador do Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, para exercer o cargo de Coordenador do Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas do SEF, cargo de direção intermédia do 2.º grau, a licenciada Maria Luzia Meireles Coelho, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, a designada poderá optar pela remuneração de origem.

O presente despacho produz efeitos a 1 de março de 2016.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Maria Luzia Meireles Coelho
Data de nascimento: 14 de maio de 1962

2 — Habilitações Académicas e Formação Complementar mais relevante:

Licenciatura em Direito (1994);
FORGEP — Curso de Formação em Gestão Pública (2011).

3 — Experiência Profissional mais relevante:

De 2013 até à presente data exerce funções como técnica superior no Instituto da Mobilidade e Transportes, I. P.;

Entre 2009 e 2012 foi Diretora de Serviços do Gabinete para os Meios de Comunicação Social;

Entre 2008 e 2009 foi Assessora de S. Exa. a Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, destacando: Coordenação da Comissão Interministerial dos Assuntos Europeus (CIAE); Acompanhamento, na vertente jurídica, das áreas técnicas da SEAE em coordenação com os representantes portugueses nas Instituições da UE e REPER; Assessoria jurídica na vertente de pré-contencioso e contencioso comunitário; Acompanhamento do processo de transposição de Diretivas e elaboração de pareceres;

Entre 2005 e 2006 foi Diretora de Serviços de Gestão e Administração de Recursos na Inspeção Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social;

Entre 2004 e 2005 foi Assessora jurídica de S. Exa. o Ministro da Administração Interna;

Entre 2003 e 2004 foi Diretora de Serviços de Condutores, destacando: Participação e representação de Portugal em reuniões e convenções internacionais, designadamente na CIECA; Elaboração de projetos de transposição de Diretivas; Elaboração de anteprojetos de diplomas relativos ao Regime Jurídico do Ensino da Condução e da Habilitação Legal para Conduzir;

Entre 1999 e 2003 foi Chefe de Divisão das contraordenações, destacando a implementação de novas metodologias no controlo e gestão do processamento de contraordenações;

Entre 1995 e 1999 foi Técnica Superior da Carreira de Jurista na Direção-Geral de Viação;

Entre 1990 e 1995 foi Inspetora-Adjunta do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

209536011

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Aviso n.º 5768/2016

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, da carreira unicategorial de técnico superior.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP) conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), Major-General Francisco Grave Pereira, de 15 de fevereiro de 2016, no âmbito das suas competências, se encontra aberto o presente procedimento concursal comum, com vista ao recrutamento de 1 (um) trabalhador para a carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a ocupação de lugar previsto no mapa de pessoal da ANPC.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi efetuado procedimento prévio à entidade gestora do sistema de requalificação (INA) em 23 de fevereiro de 2016, tendo esta declarado a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, doravante designada "Portaria", declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste Serviço e não ter sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), por ter sido considerada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, temporariamente, dispensada, uma vez que ainda não foi publicitado qualquer procedimento concursal nesse sentido.

4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da ANPC (www.prociv.pt), a partir da data da publicação no *Diário da República,* e por extrato, em jornal de expansão nacional, no prazo máximo de (3) três dias úteis contados da data daquela publicação.

5 — O prazo de apresentação de candidaturas ao presente procedimento é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — O presente procedimento concursal regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 35/2015, de 20 de junho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Portaria.

7 — Local de trabalho: o local de trabalho situa-se na Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Avenida do Forte em Carnaxide, 2794-112 Carnaxide. O local de trabalho dispõe de bar, refeitório, caixa ATM, assim como de estacionamento próprio e possibilidade de transporte Lisboa/Carnaxide e Carnaxide/Lisboa em viatura do serviço.

8 — Identificação e caracterização do posto de trabalho — o posto de trabalho colocado a concurso caracteriza-se pelo exercício de funções integradas na carreira de técnico superior na ANPC, tal como descrito no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 35/2015, de 20 de junho (LTFP), mais concretamente as seguintes:

8.1 — Noâmbito das competências da Divisão de Organização e Recursos Humanos, designadamente: Gestão de Arquivo Físico e Eletrónico, nomeadamente gestão do ciclo de vida dos documentos, classificação e localização dos documentos de forma a garantir a gestão integrada do arquivo; Tratamento de Massas Documentais Acumuladas, nomeadamente, inventariação de conteúdos documentais, identificação de séries documentais, elaboração do Quadro de Classificação, avaliação e seleção de documentos, conservação ou eliminação de documentação e respetiva descrição arquivística; Definição de procedimentos de recuperação e exploração de informação; Colaboração com a SGMAI na criação de um regulamento de conservação arquivístico e portaria de gestão de documentos; Apoiar na Adesão ao Programa da Administração Eletrónica e Interoperalidade Semântica (PAEIS) conjuntamente com a SGMAI e DGLAB, com a aplicação do MIP — Metainformação para a Interoperabilidade no sistema de arquivo; Elaboração conjunta com a SGMAI do plano de classificação de acordo com a MEF — Macro estrutura Funcional e aplicação deste no sistema de arquivo; Colaboração no programa da Avaliação Supra institucional da Informação Arquivística (ASIA) na elaboração de um plano de classificação visando a harmonização da descrição dos processos de negócio desenvolvidos pela administração Central e local, com a criação de uma Portaria de Gestão de Documentos, abrangente a todos os organismos da Administração Pública.

9 — Posicionamento remuneratório:

9.1 — Será observado o limite estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015 (LOE), aplicável conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, sendo a posição remuneratória de referência a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria, a 2.ª, a que corresponde o nível remuneratório 15, montante pecuniário € 1201,48, da carreira de técnico superior, categoria de técnico superior, segundo a tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sem prejuízo da possibilidade de poder vir a oferecer posição remuneratória diferente.

9.2 — Nos termos do preceituado no artigo 35.º da LTFP, da LOE 2015 e LOE 2016, está vedada qualquer valorização remuneratória dos trabalhadores opositores ao procedimento concursal.

10 — Reservas de recrutamento: O presente procedimento concursal comum rege-se pelo disposto no artigo 40.º da Portaria.

11 — Requisitos de admissão: só podem ser opositores ao presente procedimento concursal, sob pena de exclusão, os trabalhadores que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos, até à data limite para apresentação das candidaturas:

a) Relação jurídica de emprego público (RJEP) por tempo indeterminado já estabelecida com a Administração Pública Central, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

b) Os requisitos gerais enunciados no artigo 17.º da LTFP.

c) De acordo com o disposto na alínea I) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da ANPC idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

d) Constituem condições preferências de avaliação aos candidatos que possuam conhecimentos especializados e experiência, capacidade de iniciativa e autonomia, capacidade de relacionamento interpessoal e capacidade de trabalhar em equipa.

12 — Nível habilitacional exigido: nível habilitacional correspondente ao grau académico de licenciatura em História.

12.1 — Para o presente procedimento concursal não existe a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação e ou experiência profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º da LTFP.

13 — Formalização da candidatura:

13.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria, as candidaturas deverão ser formalizadas, sob pena de exclusão, em formato papel, mediante o preenchimento completo, do formulário de candidatura ao procedimento concursal, a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Portaria, publicado através do Despacho n.º 11321/2009, de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, DR n.º 89, 2.ª série, de 8 de maio, e disponibilizado, para este efeito, no site da ANPC.

13.2 — O formulário, acompanhado pelos demais documentos deverão ser entregues pessoalmente, das 09H00 às 17h00, na ANPC ou remetidos por correio registado, com aviso de receção, para Avenida do Forte em Carnaxide, 2794-112 Carnaxide, dentro do prazo estabelecido no ponto 5.

13.3 — Não se encontra prevista a possibilidade de apresentação das candidaturas por via eletrónica.

14 — Apresentação de documentos:

14.1 — O formulário de candidatura deve ser instruído, sob pena de exclusão, com os seguintes documentos:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações;

b) Currículo detalhado, datado e assinado;

c) Fotocópia legível do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

d) Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas) e autenticada, emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence ou onde estiver a exercer funções, da qual conste:

i) Identificação da RJEP previamente estabelecida;

ii) O tempo detido na carreira/categoria de que o candidato seja titular;

iii) Caracterização do posto de trabalho que ocupa;

iv) Respetiva posição remuneratória e nível remuneratório;

v) Avaliações de desempenho referentes aos últimos 3 anos, e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º do Portaria.

vi) Declaração com descrição pormenorizada das funções, emitida pelo respetivo Serviço, relativa a cada uma das atividades desenvolvidas e respetiva experiência profissional, designadamente no último posto de trabalho ocupado, com relevância para o presente procedimento concursal.

14.2 — Em anexo ao formulário de candidatura deverão os candidatos juntar todos os documentos comprovativos de factos referidos no currículo respeitante, nomeadamente, à formação profissional [fotocópia(s) do(s) certificado(s) de formação profissional, ou outro(s) considerado(s) relevante(s)], sob pena de os factos não comprovados ou deficientemente comprovados não serem tidos em conta na avaliação curricular.

14.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14.4 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente avisos implica a exclusão do candidato, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria.

14.5 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário por parte dos candidatos é motivo de exclusão.

14.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida cobre a situação que descreve no seu curriculum, a presentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

15 — Métodos de seleção obrigatórios e critérios gerais: Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção obrigatórios a utilizar no presente procedimento concursal são os previstos no artigo 6.º da Portaria e os estabelecidos no artigo 36.º da LTFP, ou seja:

a) Avaliação curricular incidente especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançadas.

b) Prova de conhecimentos, para os restantes.

15.1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, os candidatos abrangidos pelo n.º 2 do mesmo artigo podem optar, mediante declaração escrita, pela realização da prova de conhecimentos em substituição da avaliação curricular.

15.2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria, a ponderação, para a valorização final da avaliação curricular ou da prova de conhecimentos é de 70 %.

15.3 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área do posto de trabalho a ocupar, de acordo com as exigências da função, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, designadamente os seguintes:

a) A habilitação académica de base (HAB), onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) A formação profissional (FP) e qualificação respetiva, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar a ocupar;

c) A experiência profissional (EP) na área para que o procedimento concursal foi aberto, em que se pondera o desempenho efetivo de funções, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;

d) A avaliação de desempenho (AD) relativa aos últimos 3 (três) anos, se a atividade profissional se relacionar com o posto de trabalho.

15.4 — A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = 0{,}35*HAB + 0{,}15*FP + 0{,}40*EP + 0{,}10*AD$$

15.5 — No parâmetro da formação profissional serão considerados os cursos de formação na área de atividade em que é aberto o presente procedimento concursal, bem como ações inerentes às tecnologias de informação, e que se encontrem devidamente comprovados.

15.6 — A experiência profissional refere -se ao desempenho efetivo de funções na área para a qual é aberto o presente procedimento. Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes à carreira a contratar e ao posto de trabalho a ocupar, que se encontre devidamente comprovado mediante declaração em anexo ao formulário de candidatura.

15.7 — Na avaliação de desempenho tem-se em conta a avaliação referente aos últimos três anos, definindo o júri um valor positivo a ser considerado na respetiva fórmula para o caso dos candidatos que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar.

15.8 — A prova de conhecimentos (PC) será escrita, de realização coletiva, de natureza teórica, efetuada em suporte de papel, numa só fase, com consulta de legislação, podendo ser constituída por um conjunto de questões de respostas de escolha múltipla, de perguntas diretas e de resposta livre (desenvolvimento), tendo a duração de 90 minutos, com tolerância de 15 minutos para a entrada na sala,e visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais bem como as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.

16 — Temas da prova de conhecimentos:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
Código do Trabalho;
O orçamento de estado para o ano de 2015 e 2016;
Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública;
Orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil;
Regime geral dos arquivos e do património arquivístico;
Princípios de gestão de documentos relativos a recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços da administração direta e indireta do Estado;

16.1 — A legislação a utilizar é a seguinte:

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;
Lei n.º 7/2009, de 22 de fevereiro, na sua redação atual (Código do Trabalho);
Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março;
Lei n.º 66-B/2007, de 28 de setembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro;
Portaria n.º 224-A/2014, de 4 de novembro, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna;
Despacho n.º 14688/2014, de 25 de novembro, publicado em DR, 2.ª série, de 4 de dezembro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 1553/2015, de 13 de janeiro de 2015, publicado em DR, 2.ª série, de 13 de fevereiro de 2015;
Decreto-Lei n.º 16/1993, de 23 de janeiro, alterado pela Lei n.º 14/1994, de 11 de maio e pela Lei n.º 107/2001, de 08 de setembro;
Decreto-Lei n.º 191/1992, de 02 de julho;
NP 4438 — 1 — Informação e Documentação — Gestão de documentos de arquivo: parte 1. Princípios diretores: IPQ, 2005;
NP 4438 — 2 — Informação e Documentação — Gestão de documentos de arquivo: parte 2. Recomendações de aplicação: IPQ, 2005.
Recomenda-se, igualmente, consulta ao site da ANPC: www.prociv.pt.

17 — Método de seleção facultativo e respetivos critérios:

17.1 — Segundo o disposto na alínea *a*) do artigo 7.º da Portaria, é utilizada a entrevista profissional de seleção como método facultativo ou complementar, ao qual é atribuída a ponderação de 30 %.

17.2 — A entrevista profissional de seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

17.3 — Para cada EPS é elaborada uma ficha individual com o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada. A EPS é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

18 — Nos termos do n.º 12 do artigo 18.º da Portaria, cada um dos métodos de seleção tem caráter eliminatório.

19 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do procedimento.

20 — Em situações de igualdade de valoração, aplica -se o disposto no artigo 35.º da Portaria.

21 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicitado por extrato na página eletrónica da ANPC, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte ao da publicação em DR e, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, proceder -se -á a publicação de extrato do anúncio em jornal de expansão nacional.

22 — Segundo a alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, as atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

23 — A valoração final dos candidatos expressa -se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando -se excluído o candidato que tenha obtido uma classificação inferior a 9,5 valores em cada um dos métodos, ou nas fases que o comportem, não sendo notificado para a aplicação do método subsequente, bem como na classificação final.

24 — A ordenação final (OF) dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas nos métodos de seleção aplicados, expressa na escala de 0 a 20 valores, sendo efetuada através da seguinte fórmula, consoante seja aplicada a AC ou a PC:

$$OF = 0{,}70*AC + 0{,}30*EPS$$

Ou

$$OF = 0{,}70*PC + 0{,}30*EPS$$

25 — Exclusão e notificação dos candidatos: de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

26 — Os candidatos admitidos são convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

27 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica.

28 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

29 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será afixada em local visível e público nas instalações da ANPC, e notificada aos candidatos por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

30 — O júri do procedimento concursal é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente: Carla Alexandra Carvalho Lopes Osório Nunes, Chefe da Divisão de Organização e Recursos Humanos.

1.º Vogal Efetivo: Maria Rosalina Cardoso Galhofas, Coordenadora do Gabinete de Planeamento e Organização de Recursos Humanos, que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal Efetivo: Olga Maria Calixto Morais, Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Regulação e Recenceamento dos Bombeiros.

1.º Vogal Suplente: Maria Irene Silva de Andrade, Técnica Superior.

2.º Vogal Suplente: Luís Filipe Dantas da Silva, Chefe da Divisão de Apoio Jurídico.

31 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação.

20 de abril de 2016. — O Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, *Major-General Francisco Grave Pereira (R*).

209538491

Despacho n.º 5933/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após conclusão de procedimento concursal comum, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira/Categoria	Posição/nível remuneratório	Produção efeitos
Fernando Pereira Rodrigues da Silva	Técnico Superior	entre a 4.ª e a 5.ª/entre 23 e 27	01-11-2015
Sílvia Filipe Nogueira Corais	Técnico Superior	2.ª/15	01-11-2015
Maria Irene Silva de Andrade	Técnico Superior	2.ª/15	17-12-2015
Aida Maria de Almeida Rodrigues	Técnico Superior	2.ª/15	01-01-2016
Nelson Carlos de Sousa Marques	Assistente Operacional	1.ª/1	01-01-2016
Andreia Miguéns Ferrão de Tavares Veríssimo	Assistente Técnico	entre a 1.ª e a 2.ª/entre 5 e 7	15-03-2016
Maria Manuela Palma Lopes Basílio	Assistente Técnico	3.ª/8	15-03-2016
Paulo Alexandre Duarte André	Assistente Técnico	1.ª/5	15-03-2016
Ricardo José Carvalho Góis Martins	Assistente Técnico	entre a 1.ª e a 2.ª/entre 5 e 7	01-04-2016

4 de abril de 2016. — O Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, *Francisco Grave Pereira,* Major General (R).

209538589

Guarda Nacional Republicana

Comando Territorial de Coimbra

Despacho n.º 5934/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 8319/2014, do Ex.mo Tenente-General Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 26 de junho de 2014, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Montemor-o-Velho, Capitão de Cavalaria José António Mascarenhas Folhas de Oliveira Fresco, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de outubro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

28 de março de 2016 — O Comandante do Comando Territorial de Coimbra, *João Paulo Simões Pedro Seguro,* Coronel.

209536652

Comando Territorial de Viana do Castelo

Despacho n.º 5935/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 3133/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 42, de 1 de março de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Arcos de Valdevez, Capitão de infantaria, Maria Luísa Faria Peixoto, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de abril de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

20 de abril de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viana do Castelo, *Carlos Mateus da Conceição Ferreira,* Coronel.

209536547

Despacho n.º 5936/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 3133/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 42, de 1 de março de 2016, subdelego no Comandante, em suplência, do Destacamento de Intervenção, Tenente de infantaria, Nasser costa Zidane, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de abril de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

20 de abril de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viana do Castelo, *Carlos Mateus da Conceição Ferreira,* Coronel.

209536596

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extrato) n.º 5937/2016

Por despacho de 20.04.2016, da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a concessão de licença sem remuneração, por um ano, com efeitos a 01.05.2016, nos termos do disposto nos artºs 280.º e 281.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ao Assistente Técnico António João Teixeira Paredes, da carreira geral de Assistente Técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

26 de abril de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

209535778

Despacho (extrato) n.º 5938/2016

Por despacho de 20.04.2016, da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a concessão de licença sem remuneração de longa duração (12 meses), nos termos do disposto nos artºs 280.º e 281.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, à Inspetora, nível 1 Elsa Marisa Correia Nunes Pinto Duarte, da Carreira de Investigação e Fiscalização, de nomeação definitiva, do mapa de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos à data do despacho autorizador.

27 de abril de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

209538297

JUSTIÇA

Polícia Judiciária

Despacho (extrato) n.º 5939/2016

Por despacho de 2016.03.18 do Diretor Nacional-Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo:

Lic. Fernando Pedrosa Jordão, Lic. Arnaldo Fernando Bastos da Silva, Lic. Pedro Guilherme Machado Prata, José António Rodrigues Duarte,

Júlio Proença Barbas e Álvaro Manuel Pereira Carreira, inspetores-chefes — nomeados definitivamente coordenadores de investigação criminal de escalão 1, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

26 de abril de 2016. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *João Prata Augusto*.

209536328

CULTURA

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 121/2016

Inscrição (salvaguarda urgente) das «Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo» (Caneiras, Santarém) no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial

1 — Nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, faço público que, por decisão de 8 de abril de 2016, a Diretora-Geral do Património Cultural decidiu favoravelmente sobre o pedido de inscrição (salvaguarda urgente) das "Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo" (Caneiras, Santarém) no *Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial*, apresentado pelo Instituto Politécnico de Santarém.

2 — A decisão da Direção-Geral do Património Cultural sobre o pedido de inventariação das "Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo" (Caneiras, Santarém) teve por fundamento, no enquadramento dos critérios de apreciação a que se refere o Artigo 10.º do referido diploma:

2.1 — A importância de que se reveste esta manifestação do património cultural imaterial pela sua profundidade histórica, com origens que remontam aos finais do século XIX e à fixação sucessiva nas margens do rio Tejo de comunidades oriundas do litoral central;

2.2 — A relevância da prática em apreço como fator de sustentabilidade ambiental e de reforço da identidade cultural da comunidade das Caneiras;

2.3 — A relevância da bateira avieira para a manutenção do modo de vida tradicional da comunidade das Caneiras, assente na pesca no rio Tejo;

2.4 — A comprovada necessidade da salvaguarda urgente desta manifestação do património cultural imaterial, atendendo às características do atual contexto de transmissão intergeracional dos inerentes saberes e técnicas, que configuram sérios riscos de extinção desta prática tradicional, a curto ou médio prazo;

2.5 — As medidas que configuram o plano de salvaguarda proposto com vista a assegurar a viabilidade futura da tradição em apreço, designadamente as de âmbito patrimonial, científico e formativo, para além das medidas destinadas à sensibilização pública para a necessidade daquela salvaguarda.

3 — A decisão da Direção-Geral do Património Cultural sobre o pedido de inventariação (salvaguarda urgente) das "Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo" (Caneiras, Santarém) teve ainda por fundamento:

3.1 — A conformidade do pedido de inventariação com os requisitos definidos conjuntamente pelo Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, e pela Portaria n.º 196/2010, de 9 de abril;

3.2 — A ausência de pareceres contrários à conclusão do procedimento de inventariação em sede da fase de consulta direta sobre o procedimento de inventariação, a que se refere o n.º 1 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto;

3.3 — O facto de que o pedido de inventariação resultou do envolvimento dos detentores da manifestação de património cultural imaterial em apreço, tendo em vista a valorização desta à escala nacional.

4 — Em resultado da conclusão do procedimento de inventariação da manifestação de património cultural imaterial em apreço, a respetiva Ficha de Inventário é disponibilizada publicamente na página eletrónica de acesso ao *Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial* (endereço web: www.matrizpci.dgpc.pt).

5 — Conforme previsto no Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, a inventariação das "Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo" (Caneiras, Santarém) é objeto de revisão ordinária em períodos de 10 anos, sem prejuízo de revisão em período inferior sempre que sejam conhecidas alterações relevantes, sendo que qualquer interessado pode suscitar, a todo o tempo, a revisão ou a atualização do respetivo inventário.

8 de abril de 2016. — A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.

209535161

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5940/2016

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, reconhecese que a Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Cientifica, com sede na Rua da Junqueira, n.os 188 a 198, em Lisboa, com o NIF/NIPC 501 679 260, entidade instituidora das Universidades Lusíada de Lisboa e Norte, estabelecimentos de ensino superior privados com reconhecimento de interesse público conferido, respetivamente, pelo Despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de junho de 1986 (2.º suplemento), e pelos Decretos-Leis n.os 111/2013, de 2 de agosto, e 195/2004, de 17 de agosto, bem como pelo Despacho n.º 2349/2015, de 10 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de março de 2015, e enquadrados na alínea *g*) do n.º 6 daquele artigo 62.º do E.B.F., prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional, pelo que e conforme previamente requerido pela mencionada entidade, os donativos recebidos no corrente ano de 2016 podem beneficiar do regime fiscal previsto no capítulo X do EBF, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantida idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

20 de abril de 2016. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

209536847

Direção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 5941/2016

De acordo com o disposto no artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, a entrada em funcionamento de alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos fica sujeita:

a) Quando não modifiquem os seus objetivos, a registo na Direção-Geral do Ensino Superior;

b) Quando modifiquem os seus objetivos, a um procedimento de acreditação nos termos fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a subsequente registo na Direção-Geral do Ensino Superior.

Pela Deliberação n.º 2392/2013 (2.ª série), de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram definidas as situações em que a alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos seus objetivos.

Os procedimentos de registo na Direção-Geral do Ensino Superior são aprovados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior.

Assim, ao abrigo do artigo 76.º-C do referido decreto-lei:

Determino:

1 — O pedido de registo de alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos é dirigido à Direção-Geral do Ensino Superior.

2 — O pedido é instruído com:

a) Requerimento subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior;

b) Descrição sumária das alterações pretendidas e das razões da sua introdução;

c) Indicação da publicação no *Diário da República* que contenha a última caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do ciclo;

d) Última caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do ciclo;
e) Caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do ciclo resultantes das alterações pretendidas;
f) Projeto do texto que, após o registo, será publicado no *Diário da República.*

3 — O pedido é submetido em formato eletrónico, mediante preenchimento de formulário a disponibilizar no sítio eletrónico da Direção-Geral do Ensino Superior.
4 — Se a alteração tiver sido previamente submetida à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, o elemento mencionado na alínea *b*) do n.º 2 é acompanhado:

a) Do respetivo documento comprovativo, designadamente guião de autoavaliação, pronúncia, relatório de follow-up ou outra comunicação com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, do qual conste a caracterização, estrutura curricular e plano de estudos resultantes das alterações pretendidas; e
b) De documento comprovativo da aceitação por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior das alterações pretendidas.

5 — A Direção-Geral do Ensino Superior procede à instrução do pedido, verificando se estão reunidas todas as condições para proceder ao registo, nomeadamente se as alterações propostas se enquadram no disposto na deliberação n.º 2392/2013 (2.ª série), de 26 de dezembro, ou se correspondem às que tenham sido submetidas e obtido aceitação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e se a caracterização, a estrutura curricular e o plano de estudos resultantes das alterações pretendidas estão conformes com as demais normas legais aplicáveis.
6 — A tramitação do processo de registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.
7 — A decisão sobre o pedido de registo é proferida no prazo de 60 dias após a sua receção, considerando-se o mesmo tacitamente deferido se não for objeto de decisão naquele prazo.
8 — O despacho de deferimento do registo da alteração é notificado por escrito à entidade requerente, acompanhado dos elementos necessários à promoção, pela mesma, da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* incluindo a caracterização, estrutura curricular e plano de estudos alterados que foram objeto de registo, em formato normalizado.
9 — Tendo ocorrido deferimento tácito, a entidade requerente solicita à Direção-Geral do Ensino Superior a atribuição de número de registo, sendo a data de registo substituída, na publicação da alteração na 2.ª série do *Diário da República,* pela data de envio do pedido à Direção-Geral do Ensino Superior.
10 — Pelo ato de registo de alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos são devidas taxas, de montante a fixar nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro.

22 de abril de 2016. — O Diretor-Geral, *Prof. Doutor João Queiroz*.
209535429

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

Inspeção-Geral da Educação e Ciência

Despacho n.º 5942/2016

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, delego nos subinspetores-gerais da educação e ciência, João Carlos Correia Ribeiro Ramalho e Augusto Patrício Lima Rocha, os poderes para a prática dos atos previstos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, nos termos seguintes:

a) Subinspetor-geral João Carlos Correia Ribeiro Ramalho nas atividades de inspeção:

i. Cursos Profissionais nos Estabelecimentos do Ensino Público, Particular e Cooperativo e nas Escolas Profissionais;
ii. Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado — Escolas, Instituições de Ensino Superior e Ciência e serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência;
iii. Auditorias Temáticas;
iv. Formação das Escolas em Matéria de Ação Disciplinar e Estatuto do Aluno;
v. Escolas Europeias;
vi. Escolas Portuguesas no Estrangeiro;
vii. Formação e Qualificação dos Recursos Humanos da Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

b) Subinspetor-geral Augusto Patrício Lima Rocha nas atividades de inspeção:

i. Educação Especial — Respostas Educativas;
ii. Gestão do Currículo: Ensino Experimental das Ciências;
iii. Organização e Funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
iv. Sistema de Formação Contínua de Docentes;
v. Provas Finais do Ensino Básico e Exames Nacionais do Ensino Secundário;
vi. Avaliação dos Contratos de Autonomia;
vii. Cooperação com as Inspeções da Educação dos Países Lusófonos e Projetos Internacionais.

2 — No Subinspetor-geral João Carlos Correia Ribeiro Ramalho são ainda delegados os poderes para a prática dos seguintes atos referentes à gestão e administração da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC):

a) Executar o orçamento de funcionamento e investimento da IGEC, de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvios ou propondo as medidas que ultrapassem a competência delegada;
b) Elaborar a conta de gerência da IGEC;
c) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
d) Autorizar a realização de despesa pública com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros);
e) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios da IGEC, fixando os respetivos preços;
f) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização e conservação dos equipamentos afetos à IGEC.

3 — No uso dos poderes que me foram delegadas pelo Ministro da Educação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, através do Despacho n.º 5377/2015, de 31 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79, de 22 de abril de 2015, subdelego:

a) No subinspetor-geral João Carlos Correia Ribeiro Ramalho os poderes para homologar os relatórios finais dos procedimentos de inspeção, nas atividades de inspeção para as quais dispõe de poderes delegados para a prática de atos, com exceção dos relatórios anuais por atividade;
b) No subinspetor-geral Augusto Patrício Lima Rocha os poderes para homologar os relatórios finais dos procedimentos de inspeção, nas atividades de inspeção para as quais dispõe de poderes delegados para a prática de atos, com exceção dos relatórios anuais por atividade.

4 — Nos poderes delegados e subdelegados nos termos do números anteriores inclui-se a competência para assinar o expediente de comunicação com outras entidades, referente a pareceres, processos de serviço e matérias delegadas e subdelegadas, com exceção do expediente endereçado a gabinetes de membros do Governo, diretores-gerais ou equiparados, reitores e presidentes de institutos politécnicos e responsáveis de entidades nacionais de coordenação.
5 — É revogado o Despacho n.º 3765/2015, de 25 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2015.

26 de abril de 2016. — O Inspetor-Geral, *Luís Capela.*
209536799

EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 5943/2016

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no chefe do meu Gabinete, Doutor Jorge Bernardino Sarmento Morais, os poderes para a prática dos seguintes atos:

a) Gerir o pessoal do Gabinete, bem como coordenar e despachar assuntos relativos à gestão corrente do mesmo Gabinete;
b) Autorizar a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre as quais tenha havido orientação prévia e também relativamente a grupos de trabalho, comissões, bem como serviços ou programas especiais que funcionem na dependência direta do meu Gabinete;
c) Autorizar a prestação do trabalho suplementar, noturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos legais;
d) Aprovar o mapa de férias, autorizar a acumulação das mesmas por conveniência de serviço e proceder à justificação e à injustificação de faltas, nos termos da lei;
e) Preparar a proposta de orçamento do Gabinete;
f) Gerir o orçamento do Gabinete, incluindo os atos necessários à autorização dos pedidos de libertação de créditos e dos pedidos de autorização de pagamentos, respetivamente, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação, bem como proceder às respetivas alterações orçamentais que não careçam de intervenção do Ministro das Finanças, abrangendo a antecipação de duodécimos que se revelem necessários para execução do mesmo;
g) Autorizar a constituição de um fundo de maneio, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação;
h) Autorizar a realização e o pagamento de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, incluindo despesas de representação, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
i) Autorizar a inscrição e participação do pessoal do Gabinete em congressos, seminários, estágios, reuniões, colóquios, cursos de formação e outras ações da mesma natureza que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento dos correspondentes encargos;
j) Autorizar as deslocações em serviço do Gabinete, em território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das correspondentes despesas com deslocação e estada e o abono, antecipado ou não, das correspondentes ajudas de custo, nos termos previstos nos Decretos-Leis n.os 192/95, de 28 de julho, e 106/98, de 24 de abril, atenta a sua atual redação, conjugados com o estabelecido no decreto-lei de execução orçamental e com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;
k) Autorizar, em casos excecionais de representação, nas deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional, a satisfação dos encargos com o alojamento e alimentação contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, e do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, atenta a sua atual redação, conjugados com o estabelecido no decreto-lei de execução orçamental e com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;
l) Autorizar a constituição das comitivas das minhas deslocações, quer no país, quer no estrangeiro, autorizando, relativamente aos elementos que as integrem, e quando for caso disso, que fiquem abrangidos, para efeitos de ajudas de custo, pelo valor correspondente a ajudas de custo fixadas para os trabalhadores da Administração Pública com o conteúdo funcional equiparável, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na atual redação, conjugado com o estabelecido no decreto-lei que fixa as normas de execução orçamental e com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;
m) Autorizar o uso de automóvel de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir;
n) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
o) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial de membros do Gabinete ou de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do Gabinete;
p) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, deem entrada nos serviços além do prazo regulamentar.

2 — O presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados desde essa data.

23 de abril de 2016. — O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*.

209537851

Despacho n.º 5944/2016

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego, com a faculdade de subdelegação, no Secretário-Geral da Educação e Ciência, Mestre António Raúl da Costa Tôrres Capaz Coelho, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito da gestão do meu Gabinete:

a) Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC);
b) Autorizar os pedidos de autorização de pagamentos (PAP).

2 — Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pelo Secretário-Geral da Educação e Ciência, desde o dia 26 de novembro de 2015.

23 de abril de 2016. — O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa.*

209537892

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Alcácer do Sal

Aviso n.º 5769/2016

Transferências de Quadro de Escola

Por Despacho do Senhor Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, datado de 07.01.2016, foram homologadas as transferências para o Quadro de Escola, ao abrigo do Decreto-Lei 35/2003, referentes ao ano letivo de 2004-2005, dos docentes abaixo mencionados:

Nome	Grupo de Docência	Quadro/QZP origem	Quadro de destino	Índice Remuneratório
Fernanda Maria Silva Fonseca Santos Mendonça	110	243437	216793	245
Isabel Maria Lage Silva Canastra Oliveira	110	242706	260101	299
Lurdes da Natividade dos Anjos Matos	110	241386	260101	245
Maria Beatriz Moreira Abrantes	110	243577	216793	299
Maria Fernanda da Costa Caio Candeias da Silva	110	248289	211795	245
Maria Manuela Capitão Jeremias Mendes	110	242573	201315	299

27 de abril de 2016. — A Diretora, *Maria Teresa Monteiro Pires Carvalho Noronha e Castro*.

209539341

Agrupamento de Escolas de Búzio, Vale de Cambra

Despacho n.º 5945/2016

Pedro Vítor Mota Martins, Diretor do Agrupamento de Escolas de Búzio, Vale de Cambra, no uso das competências previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, determina, nos termos da alínea *f*), do artigo 161.º, do Código de Procedimento Administrativo, como ato nulo o seu despacho de 8 de abril de 2016, dando-se sem efeito o Despacho n.º 5570/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 26 de abril de 2016.

26 de abril de 2016. — O Diretor, *Pedro Vítor Mota Martins*.

209535745

Agrupamento de Escolas da Chamusca

Aviso (extrato) n.º 5770/2016

Cessação de relação jurídica de emprego público no 2.º semestre de 2015

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, publicita-se a lista de trabalhadores deste

Agrupamento de Escolas cuja relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado cessou no 2.º semestre de 2015.

Nome	Carreira/categoria	Motivo da cessação	Data efeito
Natália Maria Maia Martins.	Professora. . .	Aposentação	01.11.2015
Maria Lurdes Elisa João.	Assistente Operacional	Aposentação	01.12.2015

Não carece de visto do TC.

21 de abril de 2016. — O Diretor, *Fernando José Brito Miranda*.

209528033

Agrupamento de Escolas de Condeixa-a-Nova

Aviso n.º 5771/2016

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, foi prorrogado, excecionalmente, até 31 de dezembro de 2016 a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Operacional, Maria Teresa Luís Gonçalves, para o exercício de funções de Encarregada Operacional. O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

26 de abril de 2016. — A Diretora do Agrupamento de Escolas de Condeixa-a-Nova, *Anabela Rodrigues de Lemos*.

209535737

Agrupamento de Escolas D. Afonso Henriques, Guimarães

Aviso n.º 5772/2016

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que cessou funções, por aposentação, a 30 de setembro de 2015, a docente Hermínia Maria Oliveira Carvalho do Agrupamento de Escolas D. Afonso Henriques.

21 de abril de 2016. — A Diretora, *Mónica Alberta Félix de Sousa Sanfins*.

209528625

Agrupamento de Escolas D. José I, Vila Real de Santo António

Aviso n.º 5773/2016

Mobilidade Interna Intercategorias, para o exercício de funções de encarregado operacional, até 31 de dezembro de 2016

Nos termos do disposto no ponto 1 do artigo 23.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, prorroga-se até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, a mobilidade intercarreiras do Assistente Operacional Francisco Manuel Lema Comprido, para o desempenho de funções de Encarregado Operacional.

26 de abril de 2016. — A Diretora, *Maria Adelaide Pereira Rosa.*

209533428

Agrupamento de Escolas Gonçalo Sampaio, Póvoa de Lanhoso

Despacho n.º 5946/2016

Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e por despacho da Diretora deste Agrupamento de Escolas, foi prorrogado, por acordo entre as partes, a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Técnica Mónica Cristina Dias Lopes, para o exercício das funções de Coordenadora Técnica, até 31 de dezembro de 2016.

26-04-2016. — A Diretora do Agrupamento, *Luísa Maria Monteiro Rodrigues Sousa Dias* (Mestre).

209535234

Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Velho

Despacho n.º 5947/2016

António Manuel Esteves Joaquim, diretor do Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Velho, nos termos do artigo 19.º, conjugado com os n.º 6 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 24.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nos termos do artigo 36.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso das minhas competências legais, designo de entre os docentes do agrupamento a docente Lígia Maria Lekhrajmai Silva, do grupo de docência 530, para o exercício de funções no cargo de Adjunta da Diretor do Agrupamento de Escolas Montemor-o-Velho, com efeitos a partir do dia 12 de abril de 2016.

12 de abril de 2016. — O Diretor, *António Manuel Esteves Joaquim*.

209536709

Despacho n.º 5948/2016

António Manuel Esteves Joaquim, diretor do Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Velho, nos termos do artigo 19.º, conjugado com os n.º 6 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 24.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nos termos do artigo 36.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso das minhas competências legais, designo de entre os docentes do agrupamento o docente Aníbal de Oliveira Carvalho, do grupo de docência 420, para o exercício de funções no cargo de Subdiretor do Agrupamento de Escolas Montemor-o-Velho, com efeitos a partir do dia 12 de abril de 2016.

12 de abril de 2016. — O Diretor, *António Manuel Esteves Joaquim*.

209536766

Despacho n.º 5949/2016

António Manuel Esteves Joaquim, diretor do Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Velho, nos termos do artigo 19.º, conjugado com os n.º 6 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 24.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nos termos do artigo 36.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso das minhas competências legais, designo de entre os docentes do agrupamento a docente Ana Cristina da Silva Jorge, do grupo de docência 110, para o exercício de funções no cargo de Adjunta do Diretor do Agrupamento de Escolas Montemor-o-Velho, com efeitos a partir do dia 12 de abril de 2016.

12 de abril de 2016. — O Diretor, *António Manuel Esteves Joaquim*.

209536733

Agrupamento de Escolas Morgado de Mateus, Vila Real

Despacho n.º 5950/2016

Por despacho do Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, de 14/10/2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria, de acordo com o previsto no artigo 99.º da Lei 35/2014, de 20 de junho à Assistente Operacional Ana Maria Pereira dos Santos Teixeira, pertencente ao Agrupamento de Escolas D. Sancho II de Alijó para o Agrupamento de Escolas Morgado de Mateus, Vila Real.

21 de abril de 2016. — A Diretora, *Carla Marina Aires Teixeira*.

209531176

Agrupamento de Escolas de Moura

Aviso n.º 5774/2016

Nos termos do disposto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27/02, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17/01, Decreto-Lei n.º 20/2005 de 19/01, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28/04, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02/01, e Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26/7, foram por Despacho do Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, datado de 07/01/2016 homologadas as nomeações em quadro zona pedagógica e as transferências de quadro de escola, referente ao ano letivo 2005/2006, dos docentes abaixo mencionados.

Nomeação em Quadro de Zona Pedagógica

Ana Paula Montezo Rola
Filomena Maria Machado Pinto Serafim
Isabel da Conceição Carvalho Branquinho Infante
José Francisco Aguiar Serafim
Licínia Maria Guerreiro Inácio

Transferências de Quadro de Escolas

Ana Maria de Almeida Linhas Roxas dos Santos
António Romão Matado Formigo
Bento José Campaniço Camacho Fernandes
Maria Antónia Pé-Curto Fachadas Martinho
Mário Rui Dias Segundo
Rosa Maria Guerreiro Albino Linhas Roxas

27/04/2016. — O Diretor, *Manuel Rodrigues de Freitas*.

209536741

Agrupamento de Escolas de Ourique

Aviso n.º 5775/2016

Por despacho do Senhor Diretor do Agrupamento de Escolas de Ourique, foram homologados os Contratos de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo e Incerto, referentes ao ano escolar 2006/2007, dos professores abaixo mencionados:

Nome	Grupo
Alberto Luís da Cunha Moreira	420
Luís Manuel da Silva Balbina Brissos	290
Maria da Conceição Cruz Afonso Silva	430
Maria Filomena Carepa Fernandes Guerreiro	250
Maria Leonor Casaca Amélia	999 — T. E.

26 de abril de 2016. — O Diretor, *Fernando Manuel Raposo dos Santos.*

209535786

Agrupamento de Escolas de Ovar

Aviso n.º 5776/2016

Nos termos do disposto no artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro, torna-se público que se encontra afixada no placard dos docentes na escola sede a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31/8/2015.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para a reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27 de abril de 2016. — A Diretora, *Maria Cecília Reis Almeida Oliveira*.

209539285

Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa

Aviso n.º 5777/2016

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada em anexo à Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, foi por despacho datado de 26 de abril de 2016 do Sr. Diretor da Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa, homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos no âmbito do procedimento concursal de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial (quatro horas diárias) para a carreira e categoria de assistente operacional de grau 1, aberto por aviso n.º 4308/2016, publicado no D.R. 2.ª série, n.º 62, de 30 de março de 2016

Lista unitária de ordenação final dos candidatos

Nome do candidato	Classificação	Ordenação
Paula Cristina Gonçalves Quaresma Candeias	16,00	1.º
Manuel Bento Sargento Seita	15,50	2.º
Carlos Alberto Capelo Gaspar	15,00	3.º
João José Estevêns Beja	15,00	4.º
António Francisco Guerreiro Serpa	14,50	5.º

Conforme o previsto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada em anexo à Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da homologação da lista de classificação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, cujo prazo se conta a partir da data da presente publicação

A presente lista encontra-se também disponível para consulta na página eletrónica da Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa, (www.epdrs.pt/site/) e afixada em local próprio na Escola.

26 de abril de 2016. — O Diretor, *Luís Manuel de Matos Barradas.*

209535031

Agrupamento de Escolas de Tondela Cândido de Figueiredo

Despacho n.º 5951/2016

De acordo com o artigo 23.º da Lei 7-A/2016 (LOE) de 30 de março, prorrogo a situação de mobilidade interna intercategorias do Assistente Operacional, António Coimbra de Matos, para o exercício de funções de Encarregado Operacional neste Agrupamento de Escolas de Tondela Cândido de Figueiredo, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2016.

22 de abril de 2016. — A Diretora, *Maria Helena Bernardo Gonçalves*.

209530211

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Braga

Despacho n.º 5952/2016

Subdelegação de Poderes da Diretora da Unidade de Apoio à Direção

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Diretor de Segurança Social através do Despacho n.º 1471-U/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2016, delego e subdelego, com a faculdade de subdelegação:

1 — Na Diretora do Núcleo de Recursos Humanos, licenciada Carla Silva Magalhães e Vasconcelos, a competência para a prática dos seguintes atos, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental e desde que sejam observados os pressuposto e condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

1.1 — Assegurar a gestão interna do seu pessoal e apoiar o Diretor de Segurança Social, bem como os serviços dele dependentes no desenvolvimento das atividades de Recursos de Humanos de âmbito e responsabilidade da respetiva unidade orgânica desconcentrada;

1.2 — Coordenar e controlar o processo de avaliação do desempenho de acordo com as regras e princípios definidos na legislação em vigor e as orientações do Conselho Diretivo e do Conselho Coordenador de Avaliação;

1.3 — Informar e orientar os colaboradores em matéria de Recursos Humanos, de acordo com as orientações do Conselho Diretivo e do Departamento de Recursos Humanos (DRH);

1.4 — Autorizar a participação em ações de formação em regime de autoformação, de acordo com as regras definidas no Regulamento Interno de Formação;

1.5 — Aprovar os mapas de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação com as férias do ano seguinte;

1.6 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;

1.7 — Autorizar a realização de estágios curriculares ou académicos e assinar os acordos individuais de estágio, de acordo com as orientações internas na matéria;

1.8 — Qualificar os acidentes de trabalho dos trabalhadores do Centro Distrital de Braga;

1.9 — Requerer a fiscalização da doença e a realização de juntas médicas, consoante os casos e a lei aplicável;

1.10 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.11 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;

1.12 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatório e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.13 — Autorizar o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar;

1.14 — Emitir certidões e declarações relacionadas com a situação jurídica dos trabalhadores.

2 — Na Diretora do Núcleo de Administração Geral, licenciada Cláudia Patrícia Serapicos Alves, a competência para a prática dos seguintes atos, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os pressuposto e condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

2.1 — Em matéria de Património e Logística:

2.1.1 — Assegurar a gestão das instalações e equipamentos que lhe estão afetos em articulação com os competentes serviços centrais;

2.1.2 — Autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas necessárias para o funcionamento dos serviços do centro distrital até ao limite de € 2 000;

2.1.3 — Desenvolver os processos de compras para o Centro Distrital em articulação com o Departamento de Administração, Património e Obras (DAPO);

2.1.4 — Gerir os recursos patrimoniais afetos ao Centro Distrital, assegurando a inventariação dos bens e facultar toda a informação relativa ao registo de bens imóveis e atualização do respetivo cadastro de acordo com as instruções recebidas do DAPO;

2.1.5 — Autorizar as deslocações em serviço em território nacional;

2.1.6 — Autorizar a requisição de guias de transporte;

2.1.7 — Garantir a gestão da frota afeta ao Centro Distrital, de acordo com as normas emitidas pelo DAPO;

2.1.8 — Autorizar a realização de despesas de transporte, de reparação de viaturas e com a aquisição de peças, combustíveis e lubrificantes até ao limite, em cada caso, de €1.000,00;

2.2 — Em matéria de Arquivo e Expedição:

2.2.1 — Garantir a operacionalidade da expedição e receção da correspondência do Centro Distrital;

2.2.2 — Desenvolver os procedimentos necessários para a organização e gestão documental do Centro Distrital, incluindo arquivo corrente, intermédio e histórico, de acordo com as normas a proferir pelo DAPO.

2.3 — Em matéria Financeira:

2.3.1 — Analisar a execução orçamental do distrito, elaborando relatórios de apoio à Direção;

2.3.2 — Proceder à análise do encerramento mensal e anual das contas distritais, prestando os esclarecimentos necessários ao Departamento de Gestão e Controlo Financeiro;

2.3.3 — Proceder à contabilização e validação da elegibilidade dos documentos de suporte contabilístico dos Fundos Fixos, até ao limite máximo que lhes for fixado pelo Conselho Diretivo;

2.3.4 — Autorizar as despesas com fundos fixos até ao limite máximo que lhes for fixado pelo Conselho Diretivo;

2.3.5 — Autorizar o pagamento de taxas, preparos e custas judiciais nos processos e ações judiciais em que a representação do ISS, I. P. seja assegurada pelo Centro Distrital;

2.3.6 — Efetuar recebimentos e pagamentos, em conformidade com as autorizações e orientações recebidas dos serviços centrais;

2.3.7 — Proceder à contabilização e validação da correta instrução processual dos processamentos e pagamentos da competência do distrito;

2.3.8 — Controlar a conta corrente e as cobranças de comparticipações de Estabelecimentos Integrados, Amas e Famílias de Acolhimento;

2.3.9 — Análise e gestão da conta corrente dos beneficiários;

2.3.10 — Autorizar o pagamento em prestações mensais de prestações indevidamente recebidas;

2.3.11 — Acompanhar, o desempenho financeiro das IPSS, procurando prestar todo o apoio necessário a uma eficaz gestão financeira das mesmas;

2.3.12 — Assegurar as ligações com as instituições de crédito, previamente autorizadas.

2.4 — Em articulação com a Unidade de Prestações e Contribuições:

2.4.1 — Autorizar as despesas com transportes em ambulâncias para a realização de exames médicos;

2.4.2 — Autorizar as comparticipações devidas aos beneficiários pela participação dos médicos nas comissões de recurso e de reavaliação;

2.4.3 — Autorizar o reembolso de despesas efetuadas com o funcionamento das comissões de recurso;

2.4.4 — Autorizar as despesas com a realização de relatórios e pareceres médicos no âmbito dos Serviços de Verificação de Incapacidades (SVI);

2.4.5 — Autorizar a realização de despesas com o transporte de médicos das Comissões de Verificação de Incapacidades Temporárias (CVIT) e das Comissões de Verificação de Incapacidades Permanentes (CVIP);

2.4.6 — Autorizar as despesas relativas aos elementos auxiliares de diagnóstico e exames médicos necessários à avaliação da incapacidade.

2.5 — Mais delego a competência para movimentar as contas bancárias, conjuntamente com a minha assinatura, ou, em conjunto com a assinatura do dirigente ou colaborador a quem também tenha sido conferida essa competência.

3 — Na Diretora do Núcleo de Planeamento e Gestão de Informação, licenciada Anabela Cabete Mota, a competência para a prática dos seguintes atos, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os pressuposto e condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

3.1 — Em matéria de planeamento:

3.1.1 — Coordenar o processo de elaboração do plano de ação no Centro Distrital, em articulação com o Plano de Ação do ISS, IP e coadjuvar cada área operacional na análise dos indicadores, definição de metas e programação das atividades;

3.1.2 — Apoiar a implementação de metodologias de planeamento e de avaliação e produzir informação estatística específica no âmbito de atuação do Centro Distrital e assegurar a monitorização da execução do plano de atividades;

3.1.3 — Coordenar a elaboração do orçamento programa a nível distrital, bem como a produção de informação de execução;

3.1.4 — Apoiar a UDSP na atualização da Carta Social e proceder à respetiva validação;

3.1.5 — Assegurar a análise dos pedidos de apoio financeiro enquadrados no Fundo de Socorro Social, assegurando, nomeadamente a instrução, o pedido de emissão de pareceres setoriais e a emissão de pareceres de apoio à decisão, bem como o acompanhamento da sua execução;

3.1.6 — Assegurar a emissão de pareceres formalizados por IPSS e Equiparadas, em sede de instrução dos processos de candidaturas a programas nacionais ou comunitários;

3.1.7 — Avaliar as condições de acesso dos projetos e das entidades candidatas a programas de investimento em equipamentos sociais;

3.1.8 — Participar na elaboração e atualização sistemática do diagnóstico social nacional;

3.1.9 — Apoiar tecnicamente as entidades promotoras de investimentos em equipamentos sociais, na instrução dos processos de candidatura aos programas de investimento.

3.2 — Em matéria de gestão de informação:

3.2.1 — Gerir o acesso dos utilizadores do Centro Distrital a todas as aplicações, criando utilizadores, atribuindo e cancelando perfis de utilização de acordo com as regras de segurança definidas;

3.2.2 — Colaborar com o Gabinete de Análise e Gestão da Informação em projetos de qualidade de dados, assumindo a responsabilidade de gestão dos projetos a nível distrital.

4 — Na Diretora do Núcleo de Apoio Jurídico, licenciada Sandra Catarina Barros Silva, a competência para a prática dos seguintes atos, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os pressuposto e condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

4.1 — Reclamar os créditos da segurança social em sede de quaisquer processos jurídicos, nomeadamente, processos de falência e insolvência, de execução e natureza fiscal, cível e laboral e requerer, na qualidade de credor, a declaração de insolvência;

4.2 — Organizar e instruir processos de contraordenações, bem como promover a execução judicial de decisões nos mesmos proferidas;

4.3 — Aplicar admoestações, coimas e sanções acessórias pela prática de infrações ao direito da segurança social, no âmbito das relações jurídicas de vinculação, contributiva e prestacional, bem como para despachar e arquivar os mesmos processos;

4.4 — Assegurar o patrocínio judicial do Centro Distrital e o acompanhamento dos processos em tribunal;
4.5 — Acompanhar processos de insolvência ou recuperação de empresas e representar a segurança social nas comissões de credores;
4.6 — Instruir processos, designadamente disciplinares, de averiguações e de inquérito;
4.7 — Instruir e decidir sobre requerimentos de proteção jurídica, apreciar os recursos de impugnação interpostos e remeter ao tribunal competente o processo administrativo, em conformidade com legislação em vigor;
4.8 — Receber, instruir e elaborar o projeto de decisão final dos procedimentos relativos aos pedidos de pagamento de créditos, emergentes de contrato de trabalho, garantidos pelo Fundo de Garantia Salarial, de acordo com as orientações emitidas pelos órgãos gestores do referido Fundo;
4.9 — Articular com o IGFSS, IP, em matéria da sua competência.
5 — A todos os dirigentes mencionados nos pontos anteriores, no âmbito do núcleo que dirigem, a competência para:
5.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da Republica, à Assembleia da Republica, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do estado, bem como ao Conselho Diretivo do ISS, I. P., salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;
5.2 — Autorizar a mobilidade do pessoal dentro da respetiva área funcional;
5.3 — Aprovar os mapas de férias e autorizar as respetivas alterações, com exceção da acumulação com as férias do ano seguinte;
5.4 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;
5.5 — Despachar pedidos de justificação de faltas ou ausências dos trabalhadores sobre a sua dependência;
5.6 — Autorizar as deslocações em serviço no desempenho de funções ao pessoal afeto ao respetivo Núcleo.
6 — O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ratificados os atos praticados pelos subdelegados desde a data da sua nomeação no âmbito das matérias e dos poderes nele conferidos, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

30 de janeiro de 2016. — A Diretora da Unidade de Apoio à Direção, *Sandra Regina Basto São Jorge Simões*.

209519894

Centro Distrital de Viana do Castelo

Despacho n.º 5953/2016

Subdelegação de competências

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e no uso das competências que me foram subdelegadas pelo Diretor da Unidade de Prestações e Contribuições do Centro Distrital de Viana do Castelo do Instituto de Segurança Social, I. P., através do Despacho n.º 5370/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 20 de abril de 2016, subdelego, sem prejuízo do direito de avocação, a competência para a prática dos seguintes atos:
1 — Na Chefe de Equipa de Prestações Familiares, Deficiência e Diferidas, licenciada Maria Lima Vale Sousa, a competência para a prática dos seguintes atos:
1.1 — Organizar os processos e decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação das prestações familiares e de deficiência;
1.2 — Organizar os processos de atribuição das prestações de invalidez, velhice, morte e complemento por dependência, bem como colaborar com o CNP na atualização dos dados do respetivo sistema de informação;
1.3 — Desenvolver todas as ações tendentes a evitar o processamento indevido de prestações da sua área funcional;
2 — Na Chefe de Equipa de Prestações de Desemprego e Solidariedade, licenciada Rita Maria Rodrigues Noronha Oliveira, a competência para a prática dos seguintes atos:
2.1 — Organizar os processos e decidir sobre a atribuição de prestações do Rendimento Social de Inserção (RSI), Complemento Solidário para Idosos (CSI) e de outras prestações do subsistema de solidariedade;
2.2 — Controlar, em articulação com o Núcleo de Respostas Sociais e o Núcleo de Infância e Juventude, a subsistência das condições de atribuição de prestações de RSI e de outras prestações do subsistema de solidariedade;
2.3 — Prestar apoio técnico aos Núcleos Locais de Inserção (NLI) com vista à harmonização de critérios e uniformização de procedimentos relativos às prestações do RSI;
2.4 — Organizar os processos e decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação das prestações de desemprego incluindo o subsídio social de desemprego;
2.5 — Organizar e decidir sobre os processos de atribuição de outras prestações e ou compensações pecuniárias relacionadas com a suspensão ou cessação dos contratos de trabalho;
2.6 — Desenvolver todas as ações tendentes a evitar o processamento indevido de prestações da sua área funcional;
3 — No Chefe de Equipa de Prestações de Doença, Parentalidade e Verificação de Incapacidades, licenciado Jorge Pedro Lage Rua, a competência para a prática dos seguintes atos:
3.1 — Organizar os processos e decidir sobre a atribuição do subsídio de doença;
3.2 — Organizar os processos e decidir sobre a atribuição das prestações compensatórias de subsídio de férias, de Natal e outros de natureza análoga;
3.3 — Organizar os processos e decidir sobre a atribuição dos subsídios no âmbito da parentalidade;
3.4 — Organizar processos de verificação de incapacidade temporária para o trabalho;
3.5 — Organizar processos de verificação de incapacidade permanente para o trabalho, com vista à atribuição de prestações que exijam esse requisito;
3.6 — Apoiar as ações médicas no âmbito do sistema de verificação de incapacidades;
3.7 — Desenvolver todas as ações tendentes a evitar o processamento indevido de prestações da sua área funcional;
4 — A todos os dirigentes mencionados nos pontos anteriores, no âmbito da equipa que dirigem, a competência para:
4.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, bem como ao Conselho Diretivo do ISS, I. P., salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;
4.2 — Despachar pedidos de justificação de faltas ou ausências dos colaboradores sobre a sua dependência;
O Presente despacho produz efeitos imediatos e, por força dele e do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam, desde já, ratificados todos os atos praticados pelos mencionados dirigentes no âmbito de aplicação da presente subdelegação de competências.

22 de abril de 2016. — O Diretor do Núcleo de Prestações, *Amândio Pinto Pereira da Costa*.

209536263

SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5954/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro designo como Adjunta do meu gabinete, a licenciada Márcia Raquel Inácio Roque, administradora hospitalar, do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.
2 — Os encargos com a remuneração da designada são suportados pelo serviço de origem, mediante acordo deste, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do referido decreto-lei.
3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.
4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 1 de maio de 2016.
5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

26 de abril de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes.*

Nota curricular

Márcia Raquel Inácio Roque;
Naturalidade: Sintra;
Data de nascimento: 28 de junho de 1974.
Habilitações Académicas e Formação Complementar mais relevante:

Executive MBA da AESE (2007);
Curso Avançado de Gestão Pública do INA (2006);
Pós-Graduação em Administração Hospitalar pela ENSP — UNL (2001);
Licenciada em Economia pela Universidade de Évora (1997).

Experiência Profissional:

Administradora Hospitalar nos Departamentos Coração e Vasos e Pediatria do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., desde janeiro de 2014;
Administradora Hospitalar na Unidade contratualização e acompanhamento Contratos, Programa e Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, ARSLVT, I. P., de 2007 a 2014; Administradora Hospitalar na Gestão Financeira do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 2006 a 2007;
Vogal Executiva do Conselho de Administração no Hospital de Alcobaça Bernardino Lopes de Oliveira, de 2003 a 2006;
Administradora Hospitalar na Coordenação da Instalação do Novo Hospital de Tomar, no Centro Hospitalar Médio Tejo, E. P. E., de 2001 a 2003.

209537502

Despacho n.º 5955/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete o Doutorado Pedro Manuel Morim Cepa de Sá Moreira.
2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.
3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 1 de maio de 2016.
4 — O designado fica autorizado a exercer as atividades previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.
5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

26 de abril de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes.*

Nota curricular

Dados biográficos

Nome: Pedro Manuel Morim Cepa de Sá Moreira, nascido a 9 de março de 1985, natural da Póvoa de Varzim.

Habilitações e atividade académica

Doutor em Saúde Pública com Menção Internacional — Summa Cum Laude (Distinção e Louvor), pela Universidade de Alicante, em regime de cotutela internacional pela Escola Nacional de Saúde Pública — Universidade Nova de Lisboa. Frequência de Pós-Doutoramento no Programa da Cátedra de Inovação em Saúde da Universidade de Toronto, Canadá. Diploma de Estudos Avançados em Saúde Pública pela Universidade de Alicante. Licenciatura em Enfermagem, pela Universidade Fernando Pessoa; Pós-Graduação em Integração Euro-Afro-Americana, pela Universidade Lusíada de Lisboa. Formação pós-graduada em Saúde Pública pela Universidade de Alicante e Formação Avançada em Public Health Policy and Management, da Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health e Universidad Pompeu Fabra. Formação Avançada Especializada Justiça XXI — Direito da Saúde, Biodireito e Bioética, organizada pela Associação Juízes Portugueses, Escola Nacional de Saúde Pública, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Formação Avançada em Gestão da Qualidade e Segurança do Doente pela Harvard Medical Scholl e Escola Nacional de Saúde Pública — Universidade Nova de Lisboa. Formação Jovens Líderes Ibero-Americanos: Rede Ibero-Americana de Intervenção e Liderança, pela Universidade Fernando Pessoa e Fundación Carolina. Formação Imersão sobre Metodologias de Benchmarking e Boas Práticas — Consultor Nacional de Benchmarking e Boas Práticas, pela Agência para a Competitividade e Inovação (IAPMEI). Frequência do Curso de Especialização de Gestão de Projetos de Investigação, Desenvolvimento e Inovação e do Curso de Formadores em Gestão da Inovação, promovidos pelo Centro de Altos Estudos da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) e o Consejo Superior de Investigaciones Científicas (CSIC). Formação Especializada Avançada: Qualidade e Inovação no Sistema Nacional de Saúde, pela Universidad Internacional Menéndez Pelayo e Ministerio de Sanidad y Consumo, em Espanha.
Recebeu louvores públicos, no âmbito académico e profissional, tendo sido reconhecido com o Prémio Ibero-Americano de Formação Avançada Especializada em "Gestão da Saúde: Qualidade e Segurança Clínica" promovido pela Fundação MAPFRE e reconhecimento de mérito pelo Instituto para la Acreditación y Evaluación de las Práticas Sanitárias, da Comunidade Valenciana e pela Universidade de Jaén.

Experiência profissional

Desenvolve atividade docente e investigadora, com responsabilidade de coordenação em projetos de gestão da qualidade, gestão do conhecimento e de inovação em saúde, integrando o grupo de investigação de políticas e administração de saúde na Escola Nacional de Saúde Pública e em grupos de trabalho da rede Ibero-Americana; Desempenhou funções na área da promoção e gestão da inovação, planeamento e desenvolvimento organizacional nos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS); Colaborou com o Departamento da Qualidade na Saúde da Direção-Geral da Saúde (DGS), no âmbito da operacionalização da Estratégia Nacional para a Qualidade na Saúde; Participou na dinamização de candidaturas de projetos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde aos Prémios das Nações Unidas de Serviço Público e ao Prémio Europeu para o Setor Público do Instituto Europeu da Administração Pública; Colaborou no processo de revisão do Plano Nacional de Saúde e sua extensão a 2020, assim como nas atividades de desenvolvimento da Agenda de Cooperação em Saúde. Integrou a Comissão do Prémio de Boas Práticas em Saúde, e as iniciativas institucionais inerentes à promoção da qualidade e segurança em saúde; Participou como preletor em iniciativas académicas, técnicas e científicas relacionadas com a investigação e ensino no âmbito da saúde, nas áreas temáticas da qualidade, do conhecimento e da inovação em saúde: autoria e coautoria de artigos, capítulos de livros e relatórios; comunicações em conferências, congressos e *workshops* (nacionais e internacionais); e orientador, coorientador ou membro de júri de teses de mestrado, pós-graduação e doutoramento. Integra ainda distintas associações e sociedades científicas nacionais e internacionais.

209537235

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 5956/2016

A Comissão de Avaliação de Medicamentos (CAM) é um órgão consultivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., à qual compete, genericamente, sempre que solicitada, emitir pareceres em matérias relacionadas com medicamentos, designadamente nos domínios dos ensaios clínicos e da avaliação da qualidade, eficácia e segurança.
O Dr. Basílio Ferreira Pires, nomeado membro da CAM, através do Despacho n.º 12351/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, veio solicitar a cessação do seu mandato.
Assim:
Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, e sob proposta do Conselho Diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., autorizo a cessação do mandato do Dr. Basílio Ferreira Pires na Comissão de Avaliação de Medicamentos, com efeitos a partir do dia 1 de maio de 2016.

27 de abril de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209537738

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 5778/2016

Por despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 18 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade do Assistente Operacional Luís Alberto Moreira Saraiva, afeto à Direção-Geral da Qualificação dos

Trabalhadores em Funções Públicas, posição remuneratória entre a 9.ª e a 10.ª, nível remuneratório entre o 9.º e o 10.º, no mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Dão Lafões, desta Administração Regional de Saúde, nos termos do disposto no artigo 99.º, n.os 3 e 6, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209538061

Aviso n.º 5779/2016

Por despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 20 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade do Assistente Operacional Paulo Sequeira Rodrigues, afeto à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, posição remuneratória entre a 8.ª e a 9.ª, nível remuneratório entre o 8.º e o 9.º, no mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego, desta Administração Regional de Saúde, nos termos do disposto no artigo 99.º, n.os 3 e 6, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209538086

Aviso n.º 5780/2016

Por despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 18 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade do Assistente Operacional Jorge Manuel Soares Loureiro, afeto à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, posição remuneratória entre a 3.ª e a 4.ª, nível remuneratório entre o 3.º e o 4.º, no mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Dão Lafões, desta Administração Regional de Saúde, nos termos do disposto no artigo 99.º, n.os 3 e 6, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209538045

Hospital Dr. Francisco Zagalo

Deliberação (extrato) n.º 782/2016

Por deliberação de 16.03.2016 do Conselho de Administração deste Hospital e em resultado de procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira especial de enfermagem e categoria de enfermeiro, é celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas a partir de 01.04.2016, com os enfermeiros Daniela Brandão de Andrade Leite, Eliana Marques Resende e Óscar Miguel Reis Santos Silva e, a partir de 15.04.2016, com a enfermeira Andreia Filipa Raposo Mendes.

A remuneração base mensal é de € 1.201,48, correspondente à 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15 da carreira.

Para efeitos do artigo 19.º, do DL n.º 248/2009, de 22/9, foi nomeado para o período experimental o Júri, composto por Trabalhadores deste Hospital, sendo:

Presidente: Maria Emília de Castro Oliveira Correia, enfermeira supervisora.

Vogais: Maria da Luz de Pera Macias Alonso e Maria Fernanda Soares da Rocha, enfermeiras chefes.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e terá a duração de 90 dias.

27.04.2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Luis Vaz.*

209537227

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Aviso n.º 5781/2016

Nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 30 de março de 2016 do Conselho Diretivo do INEM, I. P., foi homologada a avaliação final do período experimental de 11 dos trabalhadores que celebraram contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira/categoria de Assistente Técnico em funções de Técnico Operador de Telecomunicações de Emergência, na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 70 postos de trabalho, aberto pelo Aviso n.º 3093/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58, de 24 de março de 2015, tendo-lhes sido atribuídas as avaliações constantes da lista abaixo, concluindo com sucesso o seu período experimental a partir da data da referida homologação.

Nome	Avaliação final
Álvaro Luis de Sousa Almeida	16,01
Diana Sofia Matos da Silva	15,14
Filipa da Silva Marques	14,36
Filipa Maria Dias da Mata	15,06
Inês Filipa da Cruz Andrade	15,11
Martina Candeias da Cruz	14,69
Neuza Filipa Martins Alves Gonçalves	15,08
Raquel Alexandra Passarinho Inácio	15,07
Raquel Carvalho Soares	15,51
Ricardo Miguel Pereira dos Santos	15,00
Sérgio Filipe Andrade Pinheiro	15,55

26 de abril de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Sérgio Silva.*

209536166

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Despacho n.º 5957/2016

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, no uso das competências próprias, delega, com a faculdade de subdelegação, e sem prejuízo do direito de avocação, no Dr. José Andrade, Diretor da Direção de Gestão de Recursos Financeiros, cargo de direção intermédia de 1.º grau, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

1 — No âmbito da orientação e gestão:

1.1 — Proceder à difusão interna da missão e objetivos do serviço, das competências das unidades orgânicas e da articulação entre estas, desenvolvendo formas de coordenação e comunicação entre as unidades orgânicas e os respetivos trabalhadores;

1.2 — Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades no âmbito dos serviços que dirige, com identificação dos objetivos a atingir pelos serviços, os quais devem contemplar as atividades, indicadores de desempenho do serviço e de cada unidade orgânica, além de medidas de desburocratização, qualidade e inovação, e ainda a monitorização e eventual revisão daqueles objetivos, em função de contingências não previsíveis ao nível político ou administrativo;

1.3 — Assegurar, controlar e avaliar a execução dos planos de atividades no âmbito dos serviços que dirige e a concretização dos objetivos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos de impacte da atividade e da qualidade dos serviços prestados;

1.4 — Elaborar os relatórios de atividades no âmbito dos serviços que dirige com demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados atingidos face aos objetivos definidos;

1.5 — Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento do serviço no âmbito da gestão de recursos humanos, assegurando a sua gestão, bem como os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e a prática dos demais atos a este respeitantes;

1.6 — Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços que não estejam atribuídos a outros órgãos ou unidades orgânicas.

2 — No âmbito da gestão de recursos humanos:

2.1 — Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando importem custos para o serviço, e no âmbito do serviço que dirige no valor limite de 1.000,00 € (mil euros) por ação;

2.2 — Autorizar as deslocações em serviço em território nacional dos trabalhadores em exercício de funções no INSA, I. P., e no âmbito dos serviços que dirige, bem como os correspondentes abonos ou despesas e pagamento das ajudas de custo a que haja lugar nos termos legais;

2.3 — Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos setores que superintende observados os condicionalismos legais e regulamentares.

3 — No âmbito da gestão financeira e patrimonial:

3.1 — Elaborar o projeto de orçamento anual, tendo em conta os planos de atividades e os programas aprovados;

3.2 — Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvios ou propondo as que ultrapassem a competência ora delegada;

3.3 — Arrecadar e gerir as receitas;

3.4 — Autorizar despesas até ao montante de 75.000 € (setenta e cinco mil euros) para aquisição de bens ou serviços e de 150.000 € (cento e cinquenta mil euros) para empreitadas de obras públicas, incluindo todos os atos que no âmbito do procedimento prévio à contratação dependem da entidade competente para autorizar a despesa;

3.5 — Praticar todos os atos de pagamentos subsequentes ao ato de autorização da despesa referidas no ponto anterior;

3.6 — Assumir a responsabilidade pelo fundo de maneio da Sede, nos termos e para os efeitos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

3.7 — Elaborar a conta de gerência;

3.8 — Gerir o património;

3.9 — Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

3.10 — Elaborar e submeter para aprovação o orçamento interno do Instituto;

4 — No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, no âmbito da respetiva direção de serviços, sem prejuízo das competências afetas à Direção de Gestão de Recursos Técnicos:

4.1 — Superintender na utilização racional das instalações afetas à respetiva Direção, bem como na sua manutenção e conservação e beneficiação;

4.2 — Promover a melhoria de equipamentos que constituam infraestruturas ao atendimento;

4.3 — Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho;

4.4 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos à respetiva direção de serviços.

5 — Proceder à assinatura da correspondência e do expediente necessário à mera instrução dos processos integrados nas competências do serviço que dirige.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de abril de 2016.

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., *Fernando de Almeida*.

209536758

Despacho n.º 5958/2016

Por despacho de 19/4/2016, do Exmo. Senhor Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP (INSA, IP), Dr. Fernando de Almeida, torna-se público que, nos termos do artigo 45.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, as trabalhadoras abaixo indicadas, concluíram com sucesso, o período experimental na carreira mencionada, na sequência da celebração com este Instituto, de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Fernanda Paula dos Santos Sereno, assistente técnica — 14,00 valores

Maria do Céu Almeida Coimbra dos Santos, técnica superior — 16,50 valores

Maria Luísa Botelho Cardoso Hilário, técnica superior — 16,50 valores

27 de abril de 2016. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

209539333

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

Aviso n.º 5782/2016

Por Deliberação de 10 de setembro de 2015, do Conselho Diretivo deste Instituto, foi autorizada licença sem remuneração, pelo período de 1 ano, ao abrigo dos artigos 280.º a 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35 /2014, de 20 de junho, à técnica superior Kátia Solange Fortes Guerra, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Fernando José de Oliveira da Silva*.

209527175

Deliberação n.º 783/2016

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 6 do artigo 27.º, em conjugação com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, o Conselho Diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., deliberou, em 14 de abril de 2016, a cessação de funções da licenciada Ana Cláudia de António Baleizão Oliveira Faneco como Chefe do Departamento de licenciamento (DLIC), cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 14 de abril de 2016.

19 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Fernando Oliveira Silva*.

209527223

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, ECONOMIA E AMBIENTE

Gabinetes dos Secretários de Estado das Infraestruturas, Adjunto e do Comércio e do Ambiente

Despacho n.º 5959/2016

Considerando que, por decisão conjunta do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado do Ambiente, de 3 de agosto de 2010, foi atribuída licença à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.da (VALORCAR), para exercer a atividade de gestão de veículos em fim de vida, enquanto entidade gestora do sistema integrado regulado pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12-A/2012, de 9 de março, e Decreto-Lei n.º 114/2013, de 7 de agosto;

Considerando que a referida licença pode ser prorrogada por períodos de cinco ou mais anos mediante pedido da titular;

Considerando que o prazo estabelecido para o término da licença, publicada através do Despacho n.º 13092/2010, de 3 de agosto, é 31 de dezembro de 2015;

Considerando que a VALORCAR requereu uma nova licença para prosseguir a atividade de gestão de veículos em fim de vida, encontrando-se o caderno de encargos que instruiu o pedido em fase de apreciação pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);

Considerando, ainda, o parecer favorável da APA, I. P. à prorrogação da licença atribuída à VALORCAR até que seja proferida decisão sobre o novo pedido de licença oportunamente formulado, nos termos legais;

Assim, de acordo com o n.º 2 da cláusula 3.ª da licença concedida à VALORCAR, publicada em anexo ao Despacho n.º 13092/2010, de 13 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas através do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 2311/2016, de 1 de fevereiro de 2016, pelo Ministro da Economia através do disposto no n.º 7 e na alínea *a*) do n.º 7.1. do Despacho n.º 2983/2016, de 26 de fevereiro, e pelo Ministro do Ambiente através do disposto na subalínea *i*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, 29 de dezembro de 2015, determina-se:

1 — É prorrogada a licença concedida à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.da, pelo Despacho n.º 13092/2010, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado do Ambiente, publicado no *Diário da República* n.º 157, 2.ª série, de 13 de agosto de 2010, para a gestão de veículos em fim de vida, enquanto entidade gestora do sistema integrado regulado pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12-A/2012, de 9 de março, e Decreto-Lei n.º 114/2013, de 7 de agosto.

2 — A prorrogação a que se refere o número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016 e é concedida pelo prazo de três meses, automaticamente renovável por iguais períodos até à emissão de nova licença.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a prorrogação ora concedida cessa os seus efeitos com a decisão final que vier a ser proferida acerca do pedido de atribuição de uma nova licença para a gestão do sistema integrado de gestão de veículos em fim de vida, formulado pela VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.da

19 de abril de 2016. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*. — 20 de abril de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira.* — 20 de abril de 2016. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*.

209526843

ECONOMIA

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Despacho n.º 5960/2016

Atento o pedido de confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel MH Peniche (anteriormente denominado Onda Beach Hotel), de 4 estrelas, sito em Peniche, de que é requerente a sociedade Marteleira Hotelaria, L.da;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do Turismo de Portugal, I. P. que considera estarem reunidas as condições para a confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, confirmar a utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel MH Peniche (anteriormente denominado Onda Beach Hotel);

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixar o prazo de validade da utilidade turística em 7 (sete) anos, contado da data do Alvará de Utilização para Fins Turísticos n.º 54/2015, da Câmara Municipal de Peniche, de 24 de julho de 2015, ou seja, até 24 de julho de 2022;

3 — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, determinar que a proprietária e exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4 — A utilidade turística fica, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, condicionada à manutenção da classificação do empreendimento.

4 de abril de 2016. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

309491527

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Despacho n.º 5961/2016

Considerando a vacatura do cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação, importa proceder à designação do respetivo dirigente.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, designo, em regime de substituição, a licenciada Sofia Rebelo da Silva Faria, no cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação, uma vez que após análise curricular, se verificou que a mesma, para além de possuir os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço, evidenciado na nota curricular anexa ao presente despacho do qual faz parte integrante.

A presente designação produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

27 de abril de 2016. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

ANEXO

Nota Curricular

1 — Dados pessoais:

Nome — Sofia Rebelo da Silva Faria Data de nascimento — 2 de setembro de 1973

2 — Habilitações académicas:

Licenciatura em Direito pela Universidade Católica Portuguesa (1996).

3 — Atividade profissional

Inspetora na Equipa Multidisciplinar de Avaliação e Acompanhamento Avaliação e Acompanhamento do Ordenamento do Território, desde 1 de junho de 2014;

Jurista na Direção de Serviços de Administração e Recursos da Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, desde outubro de 2012;

Jurista na Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, onde ingressou em 1 de abril de 2008, no Serviço de Inspeção D, denominado Sistema Contraordenacional Ambiental após fusão com a ex-IGAP;

Jurista na Câmara Municipal de Lisboa, onde ingressou na Administração Pública, em 12 de novembro de 2001;

Jurista na Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de 1 de março de 1999 a 9 de novembro de 2001;

Estágio de advocacia iniciado em abril de 1997 e concluído em março de 1999.

No desempenho das suas funções, destacam-se da sua experiência profissional na área de recursos humanos:

Elaboração de informações e pareceres sobre diferentes temáticas, como acumulação de funções, concursos, férias e subsídios, licenças, contagens de tempo de serviço, posicionamentos remuneratórios, estatuto do trabalhador estudante, horário de trabalho, assiduidade, mobilidade interna, avaliação de desempenho — SIADAP e ajudas de custo;

Elaboração de propostas de despachos internos e de despachos e avisos para publicação no *Diário da República;*

Instrução de processos disciplinares e de inquérito;

Acompanhamento e secretariado dos três concursos para dirigentes intermédios (um de 1.º grau e dois de 2.º) instaurados no ano de 2013 para provimento dos cargos dirigentes da estrutura hierarquizada da IGAMAOT;

Elaboração da proposta de Regulamento de Horário de Trabalho da IGAMAOT (com a Diretora de Serviços de Administração e Recursos);

Elaboração de pareceres jurídicos e consulta jurídica no âmbito das atribuições e competências das autarquias locais, ordenamento do território e urbanismo, aquisição de bens e serviços e regime jurídico da função pública;

Elaboração de pareceres sobre projetos de diplomas legais.

Destacando-se, ainda:

Elemento do grupo de trabalho que elaborou o estudo «Competências Municipais Reforçadas: Via de Descentralização», publicado em Abril de 2000, o qual se debruça sobre a temática da descentralização administrativa, evidenciando as inovações introduzidas neste âmbito pela legislação produzida em 1999;

Nomeada oficial público através do despacho do Senhor Vereador n.º 516/P/2007, de 10/09/2007;

Elemento do grupo de trabalho que elaborou o «Guia de Apoio Jurídico às Inspeções Ambientais»;

Elemento do grupo de trabalho que elaborou as *guidelines* aplicáveis para efeitos de decisão final nos processos de contraordenação (aplicação da sanção de admoestação, atenuação especial, erro sobre a ilicitude e montantes concretos das coimas).

Possui vários cursos de formação na área jurídica, e mais recentemente na área dos recursos humanos destaca:

«O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública — Teoria e Prática», «A Avaliação do Desempenho e a Nova Gestão Pública», «O Novo Código do Procedimento Administrativo».

209536806

Despacho n.º 5962/2016

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, dá-se por findo, a pedido da licenciada Paula Cristina Dias Pedro de Moura Nogueira, o exercício do cargo, em regime de substituição, de Diretora do Departamento de Administração e Logística, importa proceder à designação de novo dirigente.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, designo, em regime de substituição, a licenciada Maria Elisabete Teixeira Pereira Carvalho, no cargo de Diretora do Departamento de Administração e Logística, uma vez que após análise curricular, se verificou que a mesma, para além de possuir

os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço, evidenciado na nota curricular anexa ao presente despacho do qual faz parte integrante.

A presente designação produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

27 de abril de 2016. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar.*

ANEXO

Nota Curricular

1 — Dados pessoais

Nome — Maria Elisabete Teixeira Pereira Carvalho
Data de nascimento -25-02-1968
Naturalidade — Lisboa

2 — Formação académica

Licenciatura em Gestão e Administração Pública, Universidade de Lisboa.

3 — Experiência profissional

Desde 2015 — Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação, na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Ministério da Economia.

2012-2014 — Técnica superior na Unidade de Apoio à Gestão, no Agrupamento de Centros de Saúde Loures-Odivelas, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, Ministério da Saúde.

2012 — Técnica superior na área de gestão e planeamento, no Departamento de Planeamento e Administração Geral, do Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP, Ministério da Saúde.

2010-2012 — Chefe de Divisão do Núcleo de Gestão e Planeamento, no Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP, Ministério da Saúde.

2007-2010 — Técnica superior na área de gestão de recursos humanos, no Departamento de Planeamento e Administração Geral, do Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP, Ministério da Saúde.

2003-2007 — Chefe de área de Gestão de Carreiras e Concursos, na Unidade de Gestão de Recursos Humanos, do Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP, Ministério da Saúde.

2000-2003 — Técnica superior na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, no Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, Presidência do Conselho de Ministros.

1995-2000 — Coordenadora da área administrativa do Gabinete do Alto Comissário para o Projeto VIDA, Programa Nacional de Prevenção das Toxicodependências, Presidência do Conselho de Ministros.

4 — Outras atividades e formação complementar Participação em diversos grupos de trabalho.

Participação em júris de procedimentos concursais para recrutamento e seleção de pessoal para as carreiras de técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais.

Participação em júris de período experimental da carreira de assistentes técnicos.

Tutora de estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública.

Monitora de ações de formação no âmbito do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública dos trabalhadores das carreiras de regime geral e médica.

Participação em vários seminários e ações de formação nas áreas de recursos humanos, gestão e administração, modernização e qualidade, desenvolvimento pessoal, informática.

209536725

Direção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 5783/2016

Faz-se público, nos termos e para efeitos do artigo 18º e do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-lei nº 88/90, de 16 de março que Sabril — Sociedade de Areias e Britas, Lda., requereu ao abrigo do artigo 17.º do mesmo Decreto-Lei a celebração do contrato administrativo de concessão de caulino e quartzo, numa área denominada "Ouraças", localizada na União de Freguesias de Maxial e Monte Redondo e na União de freguesias de S. Pedro e Santiago, Sta. Maria e S. Miguel e Matacães, no concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa, ficando a corresponder-lhe uma área de 172,2647 hectares, delimitada pela poligonal cujos vértices, se indicam seguidamente, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89:

Vértice	X (m)	Y (m)
1	-92735,307	-60045,171
2	-92667,263	-60493,073
3	-92957,942	-60530,313
4	-93174,580	-61030,398
5	-93400,051	-62036,553
6	-94160,335	-61901,549
7	-93996,335	-61383,927
8	-94233,140	-61407,434
9	-94235,779	-61033,818
10	-93753,936	-60393,241
11	-93671,381	-60201,760

Convidam-se todos os interessados, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente, a apresentar por escrito reclamações fundamentadas e/ou propostas concorrentes. O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direção de Serviços de Minas e Pedreiras da Direção-Geral de Energia e Geologia, sita na Av.ª 5 de Outubro, n.º 208 (Ed. Santa Maria), 1069-203 Lisboa, entidade para quem devem ser remetidas as reclamações. O presente aviso, planta de localização e a publicitação do pedido estão também disponíveis na página eletrónica desta Direção-Geral.

18 de janeiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Lourenço.*

309284564

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Deliberação n.º 784/2016

Delegação de competências para movimentação de contas bancárias tituladas pelo Turismo de Portugal, I. P.

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprovou a Lei-quadro dos Institutos Públicos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, o Conselho Diretivo deliberou, em reunião de 4 de março de 2016, mandatar a Diretora Coordenadora da Direção Gestão Financeira e de Tecnologias, Dr.ª Paula Alexandra dos Santos Crispim, para, em conjunto com qualquer um dos membros do Conselho Diretivo, movimentar as contas bancárias tituladas pelo Turismo de Portugal, I. P. podendo, para o efeito sacar cheques e assinar quaisquer documentos tendentes à movimentação de fundos depositados na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., ou em qualquer instituição de crédito.

2 — Mais deliberou que o Turismo de Portugal, I. P. se vincula com duas assinaturas, sendo uma delas, necessariamente, a de um dos membros do Conselho Diretivo.

3 — A presente deliberação produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos praticados no âmbito da presente delegação desde 19 de fevereiro de 2016.

27 de abril de 2016. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro.*

209537179

Deliberação n.º 785/2016

Delegação de competências em matéria de autorização de despesas

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 103.º e n.º 1 do artigo 109.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, e do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004 de 15 de janeiro — Lei-Quadro dos Institutos Públicos —, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, o Conselho Diretivo deliberou:

1 — Delegar no Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Luís Inácio Garcia Pestana Araújo, na Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Dra. Maria Teresa Rodrigues Monteiro, nos Vogais Dr. Carlos Manuel Sales Abade e Dr. Filipe Christensen Roed Gonçalves da Silva, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito da prossecução das atribuições das Direções e Departamentos e demais estruturas que coordenam:

a) A competência para autorizar as despesas com as aquisições de bens e serviços, com exceção de empreitadas, até ao limite de Euros 50.000 (cinquenta mil), no caso do Presidente e, até ao limite de

Euros 25.000 (vinte e cinco mil), no caso da Vice-Presidente e dos Vogais do Conselho Diretivo, incluindo a escolha do procedimento a adotar, bem como a prática de todos os demais atos necessários para a formação dos contratos;

b) Independentemente do valor das despesas a que se refere a alínea anterior, a competência para praticar os atos subsequentes à decisão do Conselho Diretivo de abertura dos procedimentos, incluindo a aprovação das minutas dos contratos, com exceção da decisão de qualificação dos concorrentes e da decisão de adjudicação;

c) A delegação prevista na alínea anterior compreende também a competência para a decisão de adjudicação, no caso de procedimentos por ajuste direto com convite a uma única entidade;

d) A competência para autorizar a realização de despesas adicionais às despesas previamente autorizadas pelo Conselho Diretivo que decorram de variações das taxas do IVA ou de outros impostos ou taxas obrigatórias, ou ainda da variação de taxas de câmbio;

e) A competência para autorizar a realização de despesas adicionais a despesas previamente autorizadas pelo Conselho Diretivo que não excedam, sem IVA, 5 % do valor inicialmente autorizado por este;

f) A competência para autorizar a inscrição de fornecedor, na sequência da adjudicação resultante de procedimento concursal autorizado pelo Conselho Diretivo;

g) A competência para autorizar a redução dos valores de despesas previamente autorizadas pelo Conselho Diretivo e a reafetação dos montantes reduzidos a outras ações a realizar na mesma área de atividade.

2 — Os poderes delegados no número anterior são conferidos com a faculdade de subdelegar, nos seguintes termos:

a) A subdelegação nos Diretores Coordenadores, até ao limite de Euros 15.000 (quinze mil), com a faculdade de estes subdelegarem nos respetivos Diretores de Departamento, até ao limite de Euros 10.000 (dez mil);

b) A subdelegação nos Diretores Coordenadores, independentemente do valor, da competência para autorizar, no âmbito de procedimentos pré-contratuais de formação de contratos públicos, a prorrogação do prazo para apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

c) A subdelegação nos demais Diretores de Departamento, até ao limite de Euros 10.000 (dez mil);

d) A subdelegação nos Diretores das Escolas de Hotelaria e Turismo, até ao limite de Euros 15.000 (quinze mil);

e) A subdelegação em qualquer colaborador do Turismo de Portugal, I. P., até ao limite de Euros 1.500 (mil e quinhentos).

3 — Os atos praticados ao abrigo das delegações de competências constantes da presente Deliberação devem ser precedidos do prévio cabimento da correspondente despesa a efetuar pelo Departamento de Planeamento e Controlo Orçamental, e dar cumprimento às demais regras que no caso concreto devam ser observadas, designadamente as relativas à realização da despesa e à execução orçamental.

4 — Os limites fixados na presente Deliberação para efeitos de autorização de despesas incluem IVA.

5 — Os atos praticados no exercício dos poderes delegados nos termos dos números anteriores devem ser dados a conhecer ao Conselho Diretivo, na primeira reunião de cada mês, mediante a apresentação de uma súmula das autorizações concedidas e orientações estratégicas definidas.

6 — Os atos de subdelegação de competências praticados nos termos dos números anteriores devem ser dados a conhecer ao Conselho Diretivo.

7 — A presente deliberação produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 19 de fevereiro de 2016, data de produção de efeitos dos despachos de nomeação do Presidente, da Vice-presidente e dos dois vogais do Conselho Diretivo.

27 de abril de 2016. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

209537519

Deliberação n.º 786/2016

Delegação e subdelegação de Competências

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, a Comissão de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Comissão de Jogos), delibera:

a) Delegar na Vice-Presidente, Dr.ª Maria Teresa Rodrigues Monteiro, em execução do plano anual de atividades aprovado, a direção, orientação e coordenação da área de controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial e de jogos e apostas online, e das unidades orgânicas que prossigam tais competências;

b) Delegar ainda na Vice-Presidente, Dr.ª Maria Teresa Rodrigues Monteiro, no âmbito do Serviço de Regulamentação e Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (SRIJ), com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

i) Fixar prazos para o cumprimento de obrigações decorrentes da lei, dos contratos de concessão ou das licenças para a exploração de jogos e apostas *online*, quando aqueles não estejam expressamente fixados;

ii) Aprovar a lista de onde constem as modalidades, as competições, as provas desportivas e as corridas de cavalos que podem ser objeto de apostas e definir os tipos e momentos da aposta, bem como os tipos de resultados sobre as quais aquelas podem incidir;

iii) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogo ou aos locais autorizados para a realização de jogos de base territorial.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 129/2012, na interpretação conjugada com o n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprovou a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, a Comissão de Jogos delibera:

Subdelegar na Vice-Presidente, Dr.ª Maria Teresa Rodrigues Monteiro, com a faculdade de subdelegar, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito do SRIJ, sem prejuízo das competências legalmente cometidas nestas matérias ao Governo, no âmbito do regime geral da administração pública:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, à exceção da viatura própria e do avião, salvo no que a este meio de transporte respeita as deslocações para as Regiões Autónomas, bem como os correspondentes abonos e as despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo a que os trabalhadores tenham direito, com observância das regras legalmente definidas nestas matérias e nos limites das respetivas dotações orçamentais aprovadas;

b) Autorizar, nos termos das normas legais aplicáveis na matéria, as deslocações ao estrangeiro que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento das atribuições cometidas ao SRIJ, bem como as decorrentes da inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram no estrangeiro, e os encargos das mesmas decorrentes, até ao limite de Euros 10.000 (dez mil) anuais, nos quais se devem considerar englobadas as despesas com as deslocações ao estrangeiro dos membros da Comissão de Jogos;

c) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, noturno e trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, bem como o respetivo pagamento, até ao limite de Euros 2.500 (dois mil e quinhentos) anuais;

d) Aprovar os mapas de férias e autorizar o gozo e a acumulação de férias, bem como os pedidos de alteração de férias dos trabalhadores e dos respetivos Diretores Coordenadores e Diretores de Departamento;

e) Justificar ou injustificar faltas, bem como visar as relações mensais de assiduidade;

f) Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram em território nacional, bem como os correspondentes encargos, dentro dos limites orçamentais aprovados;

g) Autorizar o pagamento das taxas obrigatórias devidas nos termos da lei;

h) Autorizar o pagamento das quotizações devidas pela inscrição em organizações ou quaisquer outras entidades, nacionais ou internacionais, de que o SRIJ seja membro, desde que essa participação tenha sido previamente autorizada pela Comissão de Jogos.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 103.º e n.º 1 do artigo 109.º, ambos do Código dos Contratos Públicos e do n.º 4 do artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 129/2012, na interpretação conjugada com o n.º 6 do artigo 21.º da referida Lei n.º 3/2004, a Comissão de Jogos delibera ainda subdelegar na Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Dra. Maria Teresa Rodrigues Monteiro, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito da prossecução das atribuições do SRIJ:

a) A competência para autorizar as despesas com as aquisições de bens e serviços, com exceção de empreitadas, até ao limite de Euros 25.000 (vinte e cinco mil), incluindo a escolha do procedimento a adotar, bem como a prática de todos os demais atos necessários para a formação dos contratos;

b) Independentemente do valor das despesas a que se refere a alínea anterior, a competência para praticar os atos subsequentes à decisão da Comissão de Jogos de abertura dos procedimentos, incluindo a aprovação das minutas dos contratos, com exceção da decisão de qualificação dos concorrentes e da decisão de adjudicação;

c) A subdelegação prevista na alínea anterior compreende também a competência para a decisão de adjudicação, no caso de procedimentos por ajuste direto com convite a uma única entidade;

d) A competência para autorizar a realização de despesas adicionais às despesas previamente autorizadas pela Comissão de Jogos que decorram de variações das taxas do IVA ou de outros impostos ou taxas obrigatórias, ou ainda da variação de taxas de câmbio;

e) A competência para autorizar a inscrição de fornecedor, na sequência da adjudicação resultante de procedimento concursal autorizado pela Comissão de Jogos;

f) A competência para autorizar a redução dos valores de despesas previamente autorizadas pela Comissão de Jogos e a reafetação dos montantes reduzidos a outras ações a realizar na mesma área de atividade.

4 — Os poderes subdelegados no número anterior são conferidos com a faculdade de subdelegar, nos seguintes termos:

a) A subdelegação no Diretor Coordenador do SRIJ, até ao limite de Euros 15.000 (quinze mil), com a faculdade de este subdelegar nos respetivos Diretores de Departamento, até ao limite de Euros 10.000 (dez mil);

b) A subdelegação no Diretor Coordenador do SRIJ, independentemente do valor, da competência para autorizar, no âmbito de procedimentos pré-contratuais de formação de contratos públicos, a prorrogação do prazo para apresentação de propostas e de documentos de habilitação.

5 — Os atos praticados ao abrigo da delegação e das subdelegações de competências constantes da presente Deliberação devem ser precedidos do prévio cabimento da correspondente despesa a efetuar pelo Departamento de Planeamento e Controlo Orçamental, e do cumprimento das demais regras que no caso concreto devam ser observadas, designadamente as relativas à realização da despesa e à execução orçamental.

6 — Os limites fixados na presente Deliberação para efeitos de autorização de despesas incluem IVA.

7 — Os atos praticados no exercício dos poderes delegados e subdelegados nos termos dos números anteriores devem ser dados a conhecer à Comissão de Jogos.

8 — A presente deliberação produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 19 de fevereiro de 2016, data de produção de efeitos do despacho de nomeação da Vice-Presidente.

27 de abril de 2016. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

209537787

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Despacho (extrato) n.º 5963/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 25 de fevereiro de 2016 foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria, no mapa de pessoal desta Direção Regional, do trabalhador José Manuel Antunes de Almeida Barata, da carreira e categoria de técnico superior, colocado na 4.ª posição remuneratória, oriundo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de abril de 2016, havendo lugar à celebração do respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

19 de abril de 2016. — A Diretora Regional, *Adelina M. Machado Martins*.

209536393

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Aviso n.º 5784/2016

Nos termos do disposto nos n.os 1, alínea *b*), e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o trabalhador e a trabalhadora abaixo indicados, com efeitos a 25 de fevereiro de 2016, data do meu despacho de autorização da consolidação da respetiva mobilidade na categoria em posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, ao abrigo do estatuído no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à suprarreferida Lei n.º 35/2014:

Nome	Carreira/Categoria	Posição remuneratória
Carlos Manuel de Sousa Cupertino	Técnico Superior	3.ª
Maria Bárbara Lopes Cupertino	Assistente Operacional	Entre 1.ª e 2.ª

22 de abril de 2016. — O Diretor Regional, *Francisco M. Santos Murteira*.

209536863

MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 5964/2016

Considerando que:

a) O Programa do XXI Governo Constitucional integra um conjunto de compromissos e de políticas relacionadas com a promoção do investimento na juventude, na modernização e diversificação do ensino, da qualidade de vida e da aposta no Mar;

b) A aposta no Mar baseia-se no desígnio transversal de promoção do conhecimento científico e no desenvolvimento tecnológico, da promoção da educação e empregabilidade em novas áreas de conhecimento, bem como da promoção da náutica de recreio;

c) O regime jurídico da atividade da náutica de recreio, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio, estabelece a composição do Conselho da Náutica de Recreio (CNR) enquanto órgão consultivo da Ministra do Mar, por força do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015 de 17 de dezembro, competindo-lhe dar parecer, sempre que solicitado, sobre as matérias relativas à náutica de recreio;

d) Por despacho da Ministra do Mar, sob proposta do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), podem, ainda, integrar o CNR três personalidades com especial e reconhecido conhecimento da náutica de recreio, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º daquele regime jurídico;

e) Estando em curso a revisão do referido regime jurídico, por forma a adequá-lo ao crescente desenvolvimento da atividade, dando, igualmente, resposta aos novos desafios colocados por uma economia do mar que se quer motor do desenvolvimento do país, impõe-se submeter à apreciação do CNR o respetivo projeto de diploma;

f) É da maior importância carrear para este processo o maior número de perspetivas construtivas e informadas sobre este sector da atividade, assumindo especial importância ouvir personalidades que, não tendo assento na composição do CNR, representam, pelo seu reconhecido conhecimento e experiência, uma mais-valia inquestionável para este processo.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015 de 17 de dezembro determino, sob proposta do DGRM:

1 — A nomeação das seguintes personalidades de reconhecido conhecimento e experiência:

a) Professor Fernando Perna, professor coordenador da Universidade do Algarve da Universidade do Algarve e investigador nas áreas da economia do turismo, políticas públicas, competitividade, planeamento e desenvolvimento regional, gestão costeira e desenvolvimento sustentável;

b) Dr. Jorge de Carvalho, diretor do Departamento de Desporto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

c) Eng.ª Natércia Cabral, ex-presidente da Administração do Porto de Lisboa e ex-presidente do Conselho Diretivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

2 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

28 de abril de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

209542857

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 193/2016

Processo n.º 919/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — No processo de promoção e proteção de menores instaurado em 2007 pelo Ministério Público, na 2.ª Secção do Juízo de Família e Menores de Sintra, a favor dos menores E. S. Soares de Melo Djabula, I. S. Soares de Melo, M. I. Soares de Melo Djabula, Y. T. Soares de Melo Djabula, I. R. Soares de Melo Djabula, e posteriormente alargado aos menores L. A. Soares de Melo Djabula, M. S. Soares de Melo Djabula, A. A. Soares de Melo Djabula e R. M. Soares de Melo Djabula, foi proferido, em 25 de maio de 2012, o acórdão de fls. 661-702-vol. 3.º, que determinou:

a) A aplicação, em favor da menor E. S. Soares de Melo Djabula, da medida de promoção e proteção de apoio para a autonomia de vida, pelo prazo de 18 meses (nos termos dos artigos 35.º, n.º 1, alínea *d*), e 45.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo — Lei n.º 147/99, de 1 de setembro — "LPCJP"), com as especificações constantes de fls. 700;

b) A aplicação, em favor da menor I. S. Soares de Melo, da medida de promoção e proteção de apoio junto dos pais, na pessoa de sua mãe, com a duração de um ano (nos termos dos artigos 35.º, n.º 1, alínea *a*), e 39.º da LPCJP), com as especificações constantes de fls. 700-701;

c) A aplicação, em favor dos menores M. I. Soares de Melo Djabula, Y. T. Soares de Melo Djabula, I. R. Soares de Melo Djabula, L. A. Soares de Melo Djabula, M. S. Soares de Melo Djabula, A. A. Soares de Melo Djabula e R. M. Soares de Melo Djabula, da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção (nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP), ficando os progenitores inibidos do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1978.º-A, do Código Civil; a medida deveria manter-se até ao decretamento da adoção e os familiares dos menores ficariam impedidos de visitá-los, nos termos, respetivamente, dos n.os 1 e 2 do artigo 62.º-A da LPCJP.

Os pais dos menores, Liliana Salette Soares de Melo e M'Baba Djabula, recorreram desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Na sequência de despacho de não admissão do recurso, confirmado, posteriormente, por acórdão de 20 de novembro de 2012, foi interposto recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, adiante referida como "LTC"). O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 243/2013, proferido em 10 de maio de 2013 (disponível, assim como os demais adiante citados, em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), concedeu provimento ao recurso e, em consequência, determinou a reforma da decisão então recorrida.

Devolvidos os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa, e uma vez admitida a apelação, foi negado provimento à mesma através de decisão singular de 30 de novembro de 2013 (cf. fls. 1012-1034 — 4.º volume). Deduzida reclamação desta decisão, foi a mesma confirmada por acórdão de conferência, de 27 de março de 2014 (fls. 1129 a 1150). Na sequência de arguição de nulidades deste aresto, indeferida pelo acórdão de 22 de janeiro de 2015 (fls. 1394-1401), os recorrentes interpuseram recurso de revista, tendo suscitado diversas questões de inconstitucionalidade (cf. as alegações de fls. 1219-1279).

Por despacho de 27 de março de 2015, o relator no Supremo Tribunal de Justiça deu cumprimento ao disposto no artigo 655.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, atenta a previsão do n.º 2 do mesmo artigo (questão da inadmissibilidade do recurso de revista suscitada pelo apelado — fls. 1437). Os recorrentes responderam, pugnando pela admissibilidade do recurso, e requereram adicionalmente o julgamento ampliado de revista nos termos previstos no artigo 686.º, n.º 1, do citado Código (fls. 1479-1513). Após pronúncia do relator no sentido de dever ser indeferida a revista ampliada (fls. 1517), o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por despacho de 23 de abril de 2015, indeferiu-a (fls. 1565-1567).

Por acórdão de 28 de maio de 2015, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento à revista (fls. 1588-1625, também (disponível em http://www.dgsi.pt/ — Processo n.º 8867/07.5TMSNT.L1.S1), salientando que, por se tratar de um processo de jurisdição voluntária (cf. o artigo 100.º da LPCJP), a sua decisão apenas incide «sobre a questão de saber se, no caso em apreço, se verificam ou não violados os apontados preceitos legais [- 'disposições legais que vão desde normas referentes a convenções internacionais, normas constitucionais, a normas do nosso ordenamento jurídico' -] e, como se disse, não se vai pronunciar sobre os critérios de conveniência e oportunidade previstos no citado artigo 1411.º, n.º 2, do CPC [de 1961 — replicado no artigo 988.º, n.º 2, do Código de Processo Civil em vigor -] que as instâncias utilizaram para fundamentar a decisão» (fls. 1607-1608). Assim é que, no respeitante à ilegalidade da decisão então recorrida, o Supremo verifica o seguinte:

> «As instâncias perante o quadro factual supra descrito, depois de subsumirem a situação à alínea *d*) do n.º 1 do art. 1978 do C. Civil, com base no facto de se estar perante uma família biológica desestruturada, com pai ausente do quotidiano dos filhos e a mãe com um percurso de vida marcado por grande instabilidade afetiva, profissional e manifestamente negligente em relação aos cuidados devidos aos filhos menores de higiene, saúde, alimentação, habitacional e ao nível da educação, configuraram a situação como potencialmente perigosa e justificaram a intervenção do tribunal com a aplicação a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção.» (fls. 1618)

Depois, reanalisando aqueles que considera os principais elementos factuais, procede ao confronto com o quadro legal aplicável — o artigo 69.º da Constituição (direito à proteção das crianças) e o artigo 1978.º do Código Civil, entre outros — e conclui não existir «insuficiência da matéria de facto a suportar a medida deliberada e, consequentemente, também não se verifica por parte das instâncias violação das disposições legais invocadas pelos recorrentes» (fls. 1621).

Os recorrentes arguiram diversas nulidades daquele acórdão (fls. 1630-1638), e, subsequentemente, apresentaram requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade, peticionando a apreciação de dez questões (fls. 1041-1047). Por acórdão de 9 de julho de 2015, o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou a arguição de nulidades (fls. 1667-1668). Nessa mesma data, o relator, admitiu o recurso de constitucionalidade (fls. 1670).

Deste segundo acórdão foi igualmente interposto recurso de constitucionalidade (fls. 1684-1694) e, subsequentemente, foi apresentado um requerimento a arguir a sua nulidade (fls. 1695-1697). Esta última pretensão foi indeferida pelo acórdão de 17 de setembro de 2015 (fls. 1700-1701).

2 — Inconformados, os então recorrentes apresentaram em 6 de outubro de 2015 novo recurso de constitucionalidade, agora «do citado acórdão do STJ de 28 de maio de 2015, confirmado pelos acórdãos de 9 de julho e de 17 de setembro último», com fundamento no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro ("LTC"), em que são recorridos o Ministério Público e I. S. Soares de Melo, M. I. Soares de Melo Djabula, Y. T. Soares de Melo Djabula, I. Soares de Melo Djabula, L. A. Soares de Melo Djabula, M. S. Soares de Melo Djabula, A. A. Soares de Melo Djabula e R. M. Soares de Melo Djabula. É o seguinte o teor do requerimento de interposição de recurso, na parte relevante:

> «1 — Tempestividade do presente recurso
>
> Notificados do Acórdão do STJ de 28 de maio de 2015, os Recorrentes requereram oportunamente a reforma do mesmo, arguindo nulidades do aí decidido, através de requerimento apresentado em 12 de junho, indeferido através de Acórdão de 9 de julho de 2015, sobre o qual recaiu nova arguição de nulidade, apresentada em 27 de julho de 2015, indeferida novamente pelo Acórdão de 17 de setembro de 2015, e, à cautela e para a hipótese de os requerimentos serem desatendidos nos termos previstos no artigo 670.º do CPC, interpuseram simultaneamente recurso para o Tribunal Constitucional do Acórdão de 28 de maio de 2015.
>
> Verifica-se, todavia, que o STJ, através do seu Acórdão de 17 de setembro de 2015, e à semelhança do que havia feito através do anterior Acórdão de 9 de julho de 2015, indeferiu a requerida reforma do anterior acórdão proferido, bem como as arguidas nulidades, sem, no entanto, fazer uso da faculdade prevista no artigo 670.º do CPC, no sentido de qualificar o incidente como manifestamente infundado,

o que determinaria o imediato trânsito em julgado da decisão cuja nulidade foi arguida.

Nesta conformidade, não se verificando o pressuposto que determinou a interposição dos recursos para o Tribunal Constitucional ainda antes de ser proferida decisão sobre os requerimentos de reforma do Acórdão de 28 de maio de 2015, impõe-se agora interpor recurso desta última decisão, confirmada pelos Acórdãos de 9 de julho e de 17 de setembro de 2015, por só agora a mesma se ter tornado definitiva, em face do decidido no Acórdão de 17 de setembro de 2015.

Com efeito, a não ser assim, poderia ser oponível aos Recorrentes a objeção de estarem a impugnar, em fiscalização concreta, através dos anteriores requerimentos de recurso para o Tribunal Constitucional, uma decisão judicial — isto é, o Acórdão de 28 de maio de 2015 — que, nesse momento, ainda carecia de definitividade (neste sentido, cf. Carlos Lopes do Rego, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei a na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 115).

Nesta conformidade, deve ficar apenas a subsistir o presente recurso de constitucionalidade.

2 — Normas cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie:

a) As normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 1, e 117.º da Lei da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e, ainda, dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido de que, estando em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa como a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, o progenitor que não constituiu mandatário se presume notificado dos atos processuais praticados.

b) As normas conjugadas dos artigos 35.º, [n.º 1,] alínea *g*), 114.º, n.º 1, e 117.º da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e ainda dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido de que, estando em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa como a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou a uma instituição para futura adoção, o progenitor que não constituiu mandatário se pode presumir notificado dos atos processuais praticados, mesmo no caso de existir certidão negativa da notificação.

c) As normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 4, da LPCJP, e, ainda, dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC interpretadas e aplicadas no sentido de que estando em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa como a medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, incumbirá às partes ou interessados elidirem a presunção de que foram notificados nos termos do citado artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP.

d) As normas dos artigos 104.º e 114.º da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de que é possível a realização do debate judicial sem a presença obrigatória de mandatário judicial dos progenitores, estando em causa a aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção.

e) As normas dos artigos 35.º, alínea *g*), e 38.º-A da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de ser possível a aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção, com inibição do exercício das responsabilidades parentais e sem direito a visitas por parte da família natural, em processo em que se verificou a notificação meramente presumida dos progenitores das alegações e prova apresentada pelo MP para fundamentação da aplicação da referida medida.

f) As normas dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas *d*) e *g*), 45.º e 55.º, n.º 2, da LPCJP interpretadas e aplicadas no sentido de que o incumprimento da realização de ato médico de laqueação das trompas da progenitora pode relevar, mesmo instrumentalmente, para efeitos da aplicação da medida de confiança dos seus filhos menores a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção.

g) A norma do artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de que é possível aplicar a medida de confiança a pessoa selecionada para futura adoção ou a instituição para futura adoção apenas a parte dos filhos da progenitora sem evidenciar a impossibilidade de aplicação de medidas menos gravosas que atinjam todos os seus filhos.

h) As normas conjugadas dos artigos 1978.º do Código Civil e 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de que é possível a aplicação da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição para futura adoção numa situação tendencialmente perigosa para a segurança, saúde, formação moral/educação dos menores de modo a acautelar o perigo acentuadamente possível, ainda que possa estar longe do dano sério que a todo o custo se deve evitar.

i) A norma do artigo 103.º da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido de não ser necessária a constituição obrigatória de advogado em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção.

j) A norma do artigo 114.º n.º 4 da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido de ser legítima, em processo de promoção e proteção, a aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, em relação a menores para os quais o MP não havia proposto a aplicação dessa medida, não sendo chamados, os progenitores, a exercer sobre a mesma o contraditório.

k) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de a inexistência de qualquer evidência processual de ter sido efetuada pelos progenitores a consulta do processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, em momento anterior à decisão proferida em tal processo, constituir uma mera irregularidade processual, não configurando qualquer nulidade para efeitos do disposto no referido artigo 615.º do CPC.

l) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de, na inexistência de qualquer evidência processual de ter sido facultada aos progenitores a consulta do processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, em momento anterior à decisão proferida em tal processo, se presumir que efetivamente se veio a realizar a consulta dos autos pelos progenitores;

m) A norma do n.º 4 do artigo 114.º da LPPCJP interpretada e aplicada no sentido de, em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, se poder presumir que os progenitores tiveram efetivo acesso às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecidos com base num pedido de consulta do processo, sem que esteja evidenciado nos autos que tal consulta se realizou.

n) A norma do n.º 4 do artigo 114.º da LPPCJP interpretada e aplicada no sentido de, em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, se poder dispensar a notificação a cada um dos progenitores das alegações do MP e dos meios de prova por este oferecidos com base num pedido de consulta do processo, apresentado por um deles.

o) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de a intervenção dos progenitores em sede de reclamação e recursos interpostos da decisão proferida em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, ter o efeito de sanar a falta de notificação das alegações e dos meios de prova oferecidos pelo MP em momento anterior à decisão da ia instância.

p) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC interpretadas e aplicadas no sentido de dispensar o tribunal, em sede de decisão sobre as nulidades arguidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 615.º do CPC de fundamentar de facto a afirmação de que, em processo de promoção e proteção em que está em causa a confiança de menores a instituição com vista a futura adoção, cada um dos progenitores requereu a consulta do processo e teve efetivo acesso às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecidos.

3 — Normas e princípios constitucionais que se considera terem sido violados:

a) As normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 1, e 117.º da LPCJP, e, ainda, dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido apontado nas alíneas *a*) e *b*) do ponto 2 supra, violam os princípios da segurança jurídica e do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º da CRP, na medida em que afetam a posição processual dos progenitores num processo em que está em causa a inibição do poder paternal.

b) As normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 4, da LPCJP, e, ainda, dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido apontado na alínea *c*) do ponto 2 supra, violam

os princípios da segurança jurídica e do processo equitativo, consagrados no artigo 20.º da CRP, na medida em que privam os progenitores da possibilidade de uma efetiva defesa num processo em que está em causa a inibição do respetivo poder paternal.

c) As normas do artigo 114.º da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido apontado na alínea *d*) do ponto 2 supra, tornando possível a realização do debate judicial de que poderá resultar a inibição do poder paternal dos progenitores sem que estes estejam obrigatoriamente representados por mandatário judicial, bastando que estejam na «disposição do tribunal», violam os princípios do contraditório e da tutela jurisdicional efetiva, previstos no artigo 20.º da Constituição.

d) As normas dos artigos 35.º, alínea *g*), e 38.º-A da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido apontado na alínea *e*) do ponto 2 supra, padecem de inconstitucionalidade material por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 36.º, n.os 5 e 6, e 67.º da CRP, uma vez que admitem a aplicação de medidas de inibição definitiva do poder paternal em processo em que se verifica a notificação meramente presumida dos progenitores.

e) As normas dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas *d*) e *g*), 45.º e 55.º, n.º 2, da LPCJP interpretadas e aplicadas no sentido apontado na alínea *f*) do ponto 2 supra violam flagrantemente o princípio da proporcionalidade e do livre desenvolvimento da personalidade, bem como o direito a constituir família, previstos nos artigos 18.º, n.º 2, 26.º e 36.º da Constituição.

f) A norma do artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP interpretada e aplicada no sentido apontado na alínea *g*) do ponto 2 supra, é flagrantemente inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da tutela da família, previstos nos artigos 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 6, da Constituição, e, ainda, do apoio à família, previsto no seu artigo 67.º

g) As normas conjugadas dos artigos 1978.º do Código Civil e 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP interpretadas e aplicadas no sentido apontado na alínea *h*) do ponto 2 supra, fixando os pressupostos legais da aplicação da medida de promoção e proteção da confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, violam os princípios da proporcionalidade e da proteção da família e o dever do Estado em apoiar os mais carenciados, consagrados nos artigos 18.º, 36.º e 67.º da Constituição.

h) A norma do artigo 103.º da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido apontado na alínea *i*) do ponto 2 supra, viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrada no artigo 20.º da Constituição, ao negar a assistência necessária e obrigatória dos progenitores por advogado em processo em que está em causa a restrição de direitos fundamentais.

i) A norma do artigo 114.º, n.º 4 da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido apontado na alínea *j*) do ponto 2 supra, viola o princípio do contraditório e da tutela jurídica efetiva consagrados no artigo 20.º da CRP na medida em que possibilita que os progenitores sejam confrontados com a aplicação de uma decisão surpresa, com a qual não podiam contar nem contra a qual puderam exercer atempadamente o contraditório.

j) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os e 4, 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido no sentido apontado na alínea *k*) do ponto 2 supra, violam o direito à fundamentação consagrado no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP.

k) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido no sentido apontado na alínea *l*) e *m*) do ponto 2 supra, violam o direito à fundamentação consagrado no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP.

l) A norma do n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP interpretada e aplicada no sentido no sentido apontado na alínea *n*) do ponto 2 supra, violam o princípio da confiança bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP.

m) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, 617.º, n.º 6, do CPC e artigo 114.º, n.º 4, da LPCJ, interpretadas e aplicadas no sentido no sentido aponta.do na alínea *o*) do ponto 2 supra, violam o direito à fundamentação consagra.do no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP.

n) As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, 617.º, n.º 6, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido apontado na alínea *p*) do ponto 2 supra, violam o direito à fundamentação consagrado no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP.

4 — Peça processual em que foram suscitadas as questões de inconstitucionalidade:

As questões relativas às inconstitucionalidades acima invocadas [alíneas *a*) a *j*) do ponto 2 do presente requerimento de interposição de recurso] foram suscitadas no âmbito do recurso do acórdão proferido pela 1.ª instância, na reclamação para a conferência de Juízes e no recurso de revista.

As questões relativas às inconstitucionalidades invocadas nas alíneas *l*) m), *n*) e *p*) do ponto 2 do presente requerimento de interposição de recurso, foram suscitadas já em sede de arguição de nulidades e pedido de reforma dos Acórdãos de 28 de maio e de 9 de julho de 2015.

As questões relativas às inconstitucionalidades invocadas nas alíneas *k*) e *o*) são suscitadas pela primeira vez, por os Recorrentes apenas terem sido confrontados com tais questões na sequência do decidido nos Acórdãos do STJ de 9 de julho e, em especial, do Acórdão de 17 de setembro de 2015, os quais consubstanciam assim verdadeiras decisões surpresa que os Recorrentes não podiam antecipar, não lhes sendo por isso exigível a respetiva suscitação prévia.» (fls. 1721-1731)

O recurso foi admitido por despacho de fls. 1732.

Subidos os autos ao Tribunal Constitucional, foi em 6 de novembro de 2015 proferido despacho, determinando-se a produção de alegações, e alertando-se as partes para a eventualidade de não se poder vir a conhecer do mérito de algumas das dezasseis questões de inconstitucionalidade:

— «Notifique para alegações, alertando as partes para a eventualidade de não conhecimento do objeto do recurso quanto às seguintes questões enunciadas nas diferentes alíneas do ponto 2 do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade (v. fls. 1723-1727):

— Questões das alíneas *a*), *b*), *d*), e *e*), por não suscitação adequada e por não integrarem a *ratio decidendi* do acórdão recorrido;

— Questões das alíneas *f*), *g*), *k*), por não integrarem a *ratio decidendi* do acórdão recorrido;

— Questão da alínea *h*), por não suscitação adequada;

— Questões das alíneas *l*), *m*), e *n*), por não suscitação adequada e por não encontrarem correspondência na *ratio decidendi* do acórdão recorrido e, na realidade, visarem sindicar a própria decisão;

— Questão da alínea *o*), pelas razões indicadas no parágrafo anterior e, adicionalmente, por não constituir decisão surpresa;

— Questão da alínea *p*), por não se tratar de questão normativa, por não ter sido suscitada adequadamente e, desse modo, compreensivelmente, traduzir um enunciado sem correspondência no acórdão recorrido.» (fls. 1737)

3 — Os recorrentes apresentaram alegações em 17 de dezembro de 2015 (fls. 1740-1818) e os recorridos contra-alegaram — o Ministério Público em 5 de fevereiro de 2016 (fls. 1827-1951) e os demais recorridos em 11 de fevereiro de 2016 (fls. 1952).

3.1 — São estas as conclusões formuladas pelos recorrentes no final da sua alegação de direito com relevância para a decisão do presente recurso:

«1 — Nos presentes autos a decisão recorrida é o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2015, confirmado e complementado pelos acórdãos de 9 de julho de 2015 e de 17 de setembro de 2015.

2 — Trata-se de decisões jurisdicionais que mantêm na ordem jurídica o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que reconhece a validade do acórdão proferido pelo tribunal de 1.ª instância que aplicou a sete dos filhos menores dos recorrentes a medida de proteção prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP,

3 — Têm estas decisões judiciais relevante impacto em sede de direitos fundamentais dos recorrentes e dos seus filhos menores já que a aplicação aos mesmos da medida em causa, consubstanciada na confiança a pessoa ou instituição com vista a futura adoção, opera o corte irreversível dos laços de filiação (artigo 1978.º-A do CC), de acordo com o disposto no artigo 62.º-A da LPCJP, na redação vigente à data do debate judicial, cuja duração se estende até ao decretamento da adoção e que não se encontra sujeita a revisão, não sendo admitidas visitas por parte da família natural.

4 — Trata-se, nos termos do disposto no artigo 36.º n.º 6 da Constituição, de matéria em que vigora o princípio de "reserva de juiz", sendo este princípio indissociável da observância rigorosa de um "*due process of law*", vinculando o julgador — na sua tarefa de garante da efetividade dos direitos fundamentais, em particular do direito fundamental a processo equitativo — a princípios de justiça material na conformação concreta do processo judicial, promovendo e assegurando o amplo respeito do contraditório e o direito de tutela jurisdicional efetiva.

5 — Entendem os recorrentes que a interpretação e aplicação da norma contida no artigo 103.º da LPCJP, na redação anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 142/15, de 8 de setembro, segundo a qual em processo judicial de promoção e proteção em que se admite a aplicação da medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP é dispensado o patrocínio judiciário obrigatório, afronta o direito a processo equitativo acolhido no artigo 20.º n.º 4 da CRP.

6 — Tratava-se de processo judicial de promoção e proteção que mereceu a qualificação de "processo de especial complexidade" nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 122.º da LPCJP, encontrando-se os recorrentes numa posição de desvantagem substantiva, em confronto com os demais intervenientes processuais, quer por alguns dos direitos processuais se encontrarem reservados ao Ministério Público e aos advogados (apresentação de alegações orais), quer pela complexidade do exercício dos demais, designadamente na elaboração de requerimentos para realização de diligências de instrução e apresentação de meios de prova, na elaboração de alegações escritas, na participação efetiva na realização do debate judicial e no exercício do contraditório quanto à prova testemunhal produzida no decurso do debate judicial.

7 — A alteração posterior que se verificou na redação do n.º 4 do artigo 103.º introduzida pela Lei n.º 142/15, de 8 de setembro, vem acolher, no plano infraconstitucional, as exigências das normas constitucionais, em particular do artigo 20.º da CRP, tornando mais evidente que, sem advogado não foi possível aos recorrentes exercer, de forma efetiva, o direito à participação no processo judicial, que, assim, não se pode qualificar como processo justo ou equitativo.

8 — Também o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reconhece que a complexidade do processo pode impor a garantia da assistência por advogado ou o patrocínio obrigatório, sob pena de violação da tutela jurisdicional efetiva e do direito de acesso ao tribunal consagrado no artigo 6.º n.º 1 da CDH.

9 — A representação por advogado revela-se essencial, não apenas no exercício dos direitos processuais dos progenitores, mas também para a garantia da perceção correta destes progenitores sobre o que está em causa num determinado processo judicial de promoção e proteção, habilitando-os a contribuírem de forma mais efetiva para uma decisão justa.

10 — Assim, entendem os recorrentes que, a partir do momento em que no processo judicial em causa se vislumbrou a possibilidade de vir a ser aplicada a medida de confiança a pessoa selecionada ou a instituição com vista a futura adoção, deveria o julgador, na sua superior missão de garante da tutela efetiva dos direitos fundamentais garantidos na Constituição, ter recusado a aplicação ao disposto no artigo 103.º da LPCJP e determinado como obrigatória a constituição de mandatário aos progenitores, sob pena de ser negado o direito fundamental garantido no artigo 20.º n.º 4 da CRP.

11 — Não tendo sido esta a interpretação acolhida pelo acórdão sob recurso, deve o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade material da norma do artigo 103.º da LPCJP, (na redação anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 142/15, de 8 de setembro), interpretada e aplicada no sentido de não ser necessária a constituição obrigatória de advogado em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção;

12 — Entendem, ainda, padecer de inconstitucionalidade material a norma do artigo 114.º n.º 4 da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido de ser legítima, em processo de promoção e proteção, a aplicação da medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP a menores para os quais o MP não havia proposto a aplicação dessa medida, não sendo chamados, os progenitores, a exercer sobre a mesma o contraditório;

13 — Com efeito, quanto a dois dos menores para os quais o Ministério Público propusera medida de promoção e proteção menos gravosa que a medida prevista na alínea *g*) do n.º 11 do artigo 35.º da LPCJP que veio a ser aplicada, jamais foram os recorrentes confrontados com a possibilidade devidamente fundamentada da aplicação de tal medida que lhes permitisse compreender o que efetivamente estava em causa no presente processo judicial de promoção e proteção relativamente àqueles menores.

14 — Aliás, tendo na conferência realizada em 26.01.2012, sido determinada a notificação dos progenitores de que o processo iria prosseguir para debate judicial e de que uma das medidas que podia ser aplicada era "a de confiança do menor com vista a futura adoção plena", não se pode ignorar que tal despacho não se apresenta justificado e fundamentado, se reporta a um menor e não aos sete filhos menores aos quais veio tal medida a ser aplicada e que nem sequer foi tal despacho notificado ao progenitor conforme certidão negativa de 11.02.2012 junta aos autos.

15 — Resta pois concluir que se verifica efetivamente a inconstitucionalidade acima apontada por inobservância do contraditório no que se reporta à aplicação da medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP a estes dois menores.

16 — Entendem os recorrentes que, no processo de promoção e proteção regulado pela LPCJP, em especial quando está em causa a aplicação da medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º, o direito a processo equitativo, consagrado no artigo 20.º n.º 4 da Constituição, impõe ao julgador a observância da garantia do princípio do contraditório em todas as fases do processo, designadamente quando, no decurso do debate judicial, o Tribunal coloca a possibilidade de aplicação daquela medida a menores para os quais o Ministério Público não propusera medida tão gravosa.

[...]

21 — Entendem [os recorrentes] que deve o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade material por violação dos princípios do contraditório e do direito à tutela jurisdicional efetiva, as normas conjugadas dos artigo 104.º e 114.º da LPCJP interpretadas e aplicadas no sentido de admitirem a realização do debate judicial de que poderá resultar o corte do vínculo de filiação, sem que estes estejam obrigatoriamente representados por advogado e sem que, nesse caso, sejam informados de que tem o direito de participarem de forma efetiva no debate judicial, acompanhando presencialmente a sua realização e podendo exercer, no recurso do mesmo debate judicial, amplamente, o contraditório.

22 — No presente processo de promoção e proteção, estando em causa a possibilidade de aplicar a medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, entendeu o tribunal recorrido que a interpretação das normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 1, e 117.º da LPCJP, e, ainda, dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC, permitiria presumir a notificação aos progenitores que não constituíram mandatário dos atos processuais praticados, o mesmo ainda que nos autos exista certidão negativa da notificação;

[...]

26 — Com clareza, veio afirmar o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 9 de julho de 2015: "No que concerne à notificação para o debate judicial, em resultado do circunstancialismo processual ocorrido, nomeadamente que carta foi dirigida para a morada indicada na certidão de fls. 604 e não tendo os recorrentes nessa altura constituído mandatário, considerou-se à luz do artigo 255.º n.º 1 do CPC com referência ao artigo 254.º do mesmo Código, que a notificação feita".

[...]

30 — Entendem os recorrentes que, dada a matéria envolvida no presente processo judicial de promoção e proteção, não pode o julgador prescindir da notificação de cada um dos progenitores, isto é, da efetivação de duas notificações, dirigidas, cada uma delas, respetivamente, a cada um dos progenitores dos menores, pelo que se impõe declarar a inconstitucionalidade material por violação do artigo 20.º da CRP da interpretação e aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 1[1]4.º da LPCJP capaz de prescindir do envio de duas cartas para notificação aos progenitores, uma dirigida a cada um dos progenitores.

31 — Por outro lado, o mesmo normativo impõe a notificação de dois atos processuais distintos pois a notificação (a cada progenitor) do teor das alegações e da prova apresentados pelo Ministério Público não se reconduz à respetiva notificação desse mesmo progenitor para comparência no debate judicial.

32 — Não pode o Supremo Tribunal de Justiça, sob pena de violar diretamente o direito a processo equitativo, adotar, corno adotou, uma interpretação da norma contida no n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP capaz de presumir a notificação a cada um dos progenitores das alegações e da prova apresentadas pelo Ministério Público a partir da notificação através de uma única carta para comparência na data designada para realização do debate judicial.

33 — Mais entendem os recorrentes padecer de inconstitucionalidade material a interpretação e aplicação da norma contida no artº.114,

n.º 4 da LPCJP no sentido de dispensar o cumprimento do dever de notificação das alegações e da prova indicadas pelo Ministério Público na sequência da apresentação de um pedido de consulta dos autos.

[...]

36 — Verificando-se, ainda, a inconstitucionalidade material da interpretação do princípio do dever de boa-fé processual, acolhido no artigo 266.º-A do CPC na versão então aplicável e, atualmente, previsto no artigo 8.º do CPC, nos termos do qual os progenitores não representados por mandatário judicial, ficam impedidos de poder arguir, em sede de recurso, com êxito, a falta de notificação das alegações e dos meios de prova apresentados pelo Ministério Público, caso hajam requerido e lhes haja sido deferido o acesso aos autos (não existindo comprovativo nos autos da efetivação de tal consulta).

[...]

40 — Tal interpretação desconsidera a vulnerabilidade da posição processual em que se encontram os progenitores não assistidos por mandatário e é desconforme ao interesse público que o contraditório visa assegurar através da imposição no n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP da obrigatoriedade da notificação aos progenitores das alegações e prova indicadas peio Ministério Público.

41 — A interpretação perfilhada no acórdão sob recurso conduz a que, não obstante a gravidade da matéria em causa e tratando-se de decisão irreversível e restritiva de direitos fundamentais, caiba aos recorrentes o ónus de zelarem pelo efetivo cumprimento do contraditório, ficando o julgador demitido desse dever,

[...]

43 — Pelos motivos acima já descritos, também o entendimento de que as intervenções posteriores dos recorrentes, em sede de recurso da decisão proferida pela 1.ª instância, tem o efeito de sanar eventuais vícios preexistentes, como a falta de cota nos autos da efetivação da consulta capaz de suportar a presunção de que a consulta aos autos teve efetivamente lugar, viola o direito à tutela jurisdicional efetiva e o processo equitativo consagrados no artigo 20.º da CRP.

44 — Deve ser assim declarada a inconstitucionalidade material das normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de a intervenção dos progenitores em sede de reclamação e recursos interpostos da decisão proferida em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, ter o efeito de sanar a falta de notificação das alegações e dos meios de prova oferecidos pelo MP em momento anterior à decisão da ia instância.

45 — Mais deve ser declarada a inconstitucionalidade material das normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC interpretadas e aplicadas no sentido de dispensar o tribunal, em sede de decisão sobre as nulidades arguidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 615.º do CPC, de fundamentar de facto a afirmação de que, em processo de promoção e proteção em que está em causa a confiança de menores a instituição com vista a futura adoção, cada um dos progenitores requereu a consulta do processo e teve efetivo acesso às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecidos.

[...]

47. [T]al interpretação é materialmente inconstitucional por violação direta do artigo 205.º da CRP, e, ainda, do direito à tutela jurisdicional efetiva e do direito ao processo equitativo consagrados no texto constitucional.

48 — Deve, ainda, ser declarada a inconstitucionalidade material das normas dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas *d*) e *g*), 45.º e 55.º, n.º 2, da LPCJP interpretadas e aplicadas no sentido de que o incumprimento da realização de ato médico de laqueação das trompas da progenitora pode relevar, mesmo instrumentalmente, para efeitos da aplicação da medida de confiança dos seus filhos menores a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção.

49 — Tal interpretação viola frontalmente o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, bem como o direito a constituir família, previstos nos artigos 18.º, n.º 2, 26.º e 36.º da Constituição e ainda o artigo 8.º da CEDH.

[...]

51 — Deve ainda ser declarada a inconstitucionalidade da inconstitucionalidade material da norma do artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de que é possível aplicar a medida de confiança a pessoa selecionada para futura adoção ou a instituição para futura adoção apenas a parte dos filhos da progenitora sem evidenciar a impossibilidade de aplicação de medidas menos gravosas que atinjam todos os seus filhos.

52 — Entendem os recorrentes incompatível com os princípios constitucionais que, sem a ponderação de quaisquer fundamentos específicos atinentes à individual situação de qualquer dos menores, um menor de sete anos de idade seja confiado a instituição com vista a adoção e veja cortados os laços com os seus progenitores e com todos os seus irmãos e a sua irmã, de dez anos de idade, veja reconhecido o direito de crescer na sua família biológica, à guarda da sua progenitora.

53 — Assim, sustentam os recorrentes que a interpretação e aplicação das normas do artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*) da LPCJP no sentido de que é possível aplicar a medida de confiança a instituição apenas a alguns dos filhos da progenitora, mantendo-se os outros com medida de apoio junto da Mãe, sem evidenciar a impossibilidade de aplicação de medidas menos gravosas que atinjam todos os seus filhos, é flagrantemente inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da tutela da família, previstos nos artigos 18.º, n.º 2, e 36.º, n.º 6 da Constituição.

54 — Finalmente entendem os recorrentes que deve ainda ser declarada pelo Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade material das normas conjugadas dos artigos 1978.º do Código Civil e 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de que é possível a aplicação da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição para futura adoção numa situação tendencialmente perigosa para a segurança, saúde, formação moral/educação dos menores de modo a acautelar o perigo acentuadamente possível, ainda que possa estar longe do dano sério que a todo o custo se deve evitar.

55 — Com efeito a destruição da relação familiar através da aplicação da medida de promoção e proteção acolhida na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP não se encontra no âmbito da livre apreciação do julgador na ponderação dos bens jurídicos ali em colisão atenta a força normativa dos princípios consagrados nos artigos 36.º e 57.º da CRP.

56 — A decisão sobre a necessidade e a proporcionalidade da intervenção judicial nesta matéria implica a completa ponderação das circunstâncias do caso concreto, na interpretação jurídica dos princípios e normas constitucionais, sendo que as circunstâncias de ordem económica convocam o Estado na sua missão de apoio aos mais carenciados.

[...]»

3.2 — Na sua contra-alegação, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de serem procedentes as questões prévias suscitadas no despacho de fls. 1737. Invocou, ainda, que a questão de constitucionalidade enunciada na alínea *j*) do requerimento de recurso não deveria ser conhecida, por falta de coincidência com a *ratio decidendi* do tribunal recorrido (n.os 22 a 24 da contra-alegação). No final, formulou as seguintes conclusões com relevância para a decisão do presente recurso:

«[...]

7) Os recorrente suscitam, no seu recurso, *ex abundante*, 16 questões de inconstitucionalidade (cf. alíneas *a*) a *p*) do requerimento de recurso, a fls. 1723-1727 dos autos);

8) No entanto, a *primeira questão de constitucionalidade* suscitada não deverá ser conhecida por este Tribunal Constitucional, uma vez que não coincide, inteiramente, com a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

9) Relativamente à *segunda questão de constitucionalidade* suscitada, julga-se que a mesma não foi anteriormente suscitada *ex professo* pelos recorrentes, quando se pronunciaram sobre a inadmissibilidade do recurso de revista do acórdão proferido pela Relação de Lisboa, sobre reclamação instaurada da decisão sumária que conheceu do recurso da apelação (cf. fls. 1500, 1550 dos autos), embora a referida questão se possa considerar subjacente a alguma da argumentação então apresentada (cf. fls. 1500 *in fine* e fls. 1503-1504 dos autos); para além disso, porém, tal questão não integrou a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

10) A *quarta questão de constitucionalidade* suscitada não deverá ser conhecida por este Tribunal Constitucional, pelas mesmas razões constantes da conclusão anterior [...]

11) A *quinta questão de constitucionalidade* não foi anteriormente suscitada *qua tale* pelos recorrentes, quando se pronunciaram sobre a inadmissibilidade do recurso de revista do acórdão proferido pela Relação de Lisboa, sobre reclamação instaurada da decisão sumária que conheceu do recurso da apelação (cf. por exemplo fls. 1542 dos autos); por outro lado, não integrou a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

12) A *sexta questão de constitucionalidade* não integrou a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

13) A *sétima questão de constitucionalidade* também não integrou a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

14) Quanto à *oitava questão de constitucionalidade*, encontra-se indissoluvelmente ligada a uma *interpretação* e *qualificação dos factos*, feita pelas instâncias de julgamento, quanto à situação dos filhos dos recorrentes. Nessa medida, respeita à decisão jurisdicional, na sua singularidade e não é, por esse motivo, a bem dizer, uma *questão normativa de constitucionalidade*; de qualquer modo, não integrou a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

15) Relativamente à *décima primeira questão de constitucionalidade*, a mesma também não integrou a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça [...]

16) O mesmo se poderá dizer relativamente à *décima segunda questão de constitucionalidade* que, por outro lado, se prende indissoluvelmente com as circunstâncias dos autos e a sua qualificação pelas instâncias de julgamento, pelo que dificilmente se poderá considerar uma *questão normativa de constitucionalidade* [...]

17) Quanto à *décima terceira questão de constitucionalidade*, valem considerações idênticas às da conclusão anterior [...]

18) O mesmo se poderá dizer relativamente à *décima quarta questão de constitucionalidade* [...]

19) Valem idênticas considerações relativamente à *décima quinta questão de constitucionalidade* [...]

20) E o mesmo se poderá, ainda, dizer relativamente à *décima sexta questão de constitucionalidade* [...]

[...]

31) [A]s questões suscitadas, no presente recurso de constitucionalidade, não respeitam, diretamente, à posição das crianças envolvidas, mas, sim, à *situação processual dos seus progenitores* e à *forma como os seus direitos foram, ou não, devidamente acautelados nos autos* [...]

32) Ora, o Acórdão recorrido contém, sob este ponto de vista, *alguns elementos perturbadores*, quer relativamente à (eventual) n*otificação dos progenitores* [...], quer relativamente à *aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção* [...]

[...]

34) A *terceira questão de constitucionalidade*, suscitada pelos recorrentes, respeita ao facto de poder incumbir aos ora recorrentes *elidir a presunção de que foram notificados, nos termos do artigo 114.º, n.º 4 da LPCJP*, o que poderá, segundo eles, envolver violação dos *princípios da segurança jurídica* e do *processo equitativo* [...]

35) No entanto, em termos de jurisprudência constitucional, o *princípio da segurança jurídica* está, normalmente, associado a problemas decorrentes de *alterações legislativas*, designadamente o *poder de autorrevisibilidade das leis*, e as respetivas consequências sobre situações já constituídas. Encontra-se, por isso, igualmente associado ao problema da *proteção da confiança* (cf. Acórdãos 575/14, 590/15 [...]);

36) Nada de semelhante se verifica, porém, relativamente à questão de constitucionalidade em apreciação. *Não houve lugar*, com efeito, *a nenhuma alteração da ordem jurídica com que os recorrentes não pudessem, legitimamente, contar* [...]

37) E resulta plenamente comprovado nos autos, como referido ao longo das presentes contra-alegações, o facto de os *progenitores*, ora recorrentes, *terem sido, durante 11 anos, instados para alterar a difícil situação em que as crianças à sua guarda se encontravam*;

38) Em face de todo o circunstancialismo espelhado no Acórdão recorrido, do Supremo Tribunal de Justiça, *comprovando a reiterada possibilidade de acesso à informação constante dos autos*, não se julga que se mostre *excessivo* ou, sequer, *desrazoável* considerar, *ainda que por presunção legal — sendo certo que, pelo menos, a mãe o foi devidamente — , notificados os progenitores da possibilidade de aplicação de medida de confiança dos seus filhos a instituição, com vista a futura adoção* [...]

39) O *acesso à informação constante dos autos esteve sempre assegurado, por sucessivos despachos judiciais, designadamente por iniciativa dos recorrentes* e, nessa medida, se o acesso se não verificou, *quod erat demonstrandum*, não foi por falta de possibilidade de isso ter acontecido;

40) Acresce, que a *presunção era ilidível* e, apesar de todo o seu esforço argumentativo, os recorrentes não conseguiram convencer as instâncias de que *esse conhecimento se não havia, realmente, verificado*.

41) Não parece, pois, que se possa concluir ser inconstitucional, sob o ponto de vista do princípio da segurança jurídica, a norma impugnada de «*…incumbir às partes ou interessados elidirem a presunção de que foram notificados, nos termos do citado artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP*»;

42) Também sob o ponto de vista do *processo equitativo*, se crê que a questão suscitada se não revela constitucionalmente desconforme (cf. Acórdãos 204/15, 501/15 e 569/15 [...]);

43) Não há, com efeito, nenhuma perversão da norma impugnada, relativa especificamente à *presunção de uma notificação*, que, em abstrato, *condicione o exercício do contraditório*, por parte dos recorrentes, *estabeleça uma desigualdade de armas ou de posição no processo, crie uma situação de indefesa* ou *não conceda aos recorrentes meios efetivos de defesa para ilidir a presunção legal* [...]

[...]

45) O problema não está, pois, *na previsão legal da norma*, relativa, repete-se, à *presunção de uma notificação*, *mas na forma como eventualmente os recorrentes se comportaram, em termos de diligência e interesse, para garantir o acesso à informação de que careciam para fundamentar a sua posição*.

46) Nessa medida, também sob o ponto de vista do *processo equitativo*, se crê que a *terceira questão de constitucionalidade*, suscitada pelos recorrentes, não se afigura inconstitucional;

47) A *nona questão de constitucionalidade*, suscitada pelos recorrentes, respeita à «*norma do artigo 103.º da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de não ser necessária a constituição obrigatória de advogado em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a instituição com vista a futura adoção*», norma, essa, que, no entender dos recorrentes «*viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrada no artigo 20.º da Constituição, ao negar a assistência necessária e obrigatória dos progenitores por advogado em processo em que está em causa a restrição de direitos fundamentais*» [...]

48) A jurisprudência do Tribunal Constitucional, em matéria do direito de acesso ao direito e aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição, é abundante (cf., por exemplo, os Acórdãos 235/11, 350/12, 243/13, 839/13, 113/15, 220/15, 273/15 e 373/15 [...]

49) Da leitura destes Acórdãos resulta a preocupação deste Tribunal Constitucional em ver assegurado às partes, no âmbito do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, «*o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*», sem prejuízo de que, «*embora esteja vinculado a criar meios jurisdicionais de tutela efetiva dos direitos e interesses ofendidos dos cidadãos, "*o legislador não deixa de ser livre de os conformar, não sendo de todo o modo obrigado a prever meios iguais para situações diversas, considerando ainda que a identidade ou diversidade das situações em presença há—de resultar de uma perspetiva global que tenha em conta a multiplicidade de interesses em causa, alguns deles conflituantes entre si*" (cf. Acórdão n.º 63/2003*)" [...]

[...]

52) "*Quer isto dizer, fundamentalmente, que no âmbito de proteção normativa do artigo 20.º da CRP se integrarão, além de um geral direito de ação, ainda o direito a prazos razoáveis de ação e de recurso e o direito a um processo justo, no qual se incluirá, naturalmente, o direito da cada um a não ser privado da possibilidade de defesa perante os órgãos judiciais na discussão de questões que lhe digam respeito. Integrando, assim, a "proibição da indefesa" o núcleo essencial do "processo devido em Direito", constitucionalmente imposto, qualquer regime processual que o legislador ordinário venha a conformar — seja ele de natureza civil ou penal — estará desde logo vinculado a não obstaculizar, de forma desrazoável, o exercício do direito de cada um a ser ouvido em juízo*";

53) "*…em qualquer caso, à luz do princípio do processo equitativo, os regimes adjetivos devem revelar-se funcionalmente adequados aos fins do processo e conformar-se com o princípio da proporcionalidade, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva …*";

54) Ora, todas estas considerações suscitam uma *dúvida razoável*, em termos de *due process of law, sobre se a circunstância de os recorrentes não terem sido assistidos por mandatário judicial, antes da prolação da decisão relativa à aplicação da medida de confiança dos seus filhos a instituição com vista a adoção, não terá impedido uma efetiva defesa das suas posições* [...]

[...]

57) [É] indubitável, em face dos autos, que os ora recorrentes *não dispuseram de assistência de mandatário judicial qualificado que lhes explicasse*, não só o facto de poder ser decidida, pela instância judiciária competente, uma medida de colocação dos seus filhos em instituição com vista a futura adoção, *mas, sobretudo, que os alertasse para as gravosas consequências jurídicas de uma tal decisão* [...]

58) Perante a gravidade de uma tal medida, *que poderá marcar indelevelmente o fim da convivência familiar entre os progenitores e os seus sete filhos, destruindo a ligação familiar existente entre eles*, há que garantir que se encontram reunidas todas as condições para que a decisão judicial, que a decrete, se revele de indiscutível acerto, não só *na defesa primacial dos interesses dos menores envolvidos, mas também dos direitos dos seus progenitores*;

59) Ora, a esta luz, a «*norma do artigo 103.º da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de não ser necessária a constituição obrigatória de advogado em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medidas de confiança a instituição com vista a futura adoção*», suscitada pelos recorrentes como *nona questão de constitucionalidade* pode, efetivamente, levantar problemas sob o ângulo do respeito pelo *princípio da tutela jurisdicional efetiva* (cf. supra n.º 64 das presentes contra-alegações).

60) Aliás, muito significativamente, o artigo 103.º da LPCJP foi recentemente alterado pela *Lei 142/2015*, de 8 de setembro, prevendo-se agora, no n.º 4 desta disposição, que, «*no debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na* alínea *g*) *do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem*», sendo que a medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º é, justamente, relativa à «*confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção*»;

61) Uma tal posição resulta de jurisprudência consolidada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. Acórdãos "*P., C. and S. v. the United Kingdom*" — Sentença de 16 de julho de 2002, "*Assunção Chaves contra Portugal*" — Sentença de 31 de janeiro de 2012, "*Pontes contra Portugal*" — Sentença de 10 de abril de 2012 [...]);

62) Conclui-se, assim, que a *nona questão de constitucionalidade*, suscitada pelos recorrentes, pode, efetivamente, *levantar problemas de constitucionalidade*, sob o ângulo do respeito pelo princípio da tutela jurisdicional efetiva e envolver, simultaneamente, uma violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos [...]

63) A *décima questão de constitucionalidade*, suscitada pelos recorrentes, respeita à «*norma do artigo 114.º n.º 4 da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido de ser legítima (em processo de promoção e proteção*), *a aplicação da medida mais gravosa de confiança (a pessoa selecionada para adoção, ou*) a *instituição com vista a futura adoção a menores relativamente aos quais os respetivos progenitores não puderam exercer o contraditório (em relação a menores para os quais o MP não havia proposto a aplicação dessa medida, não sendo chamados, os progenitores, a exercer sobre a mesma o contraditório*)» [...]

64) Segundo os recorrentes, a referida norma «*…viola o princípio do contraditório e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados no artigo 20.º da CRP na medida em que possibilita que os progenitores sejam confrontados com a aplicação de uma decisão surpresa, com a qual não podiam contar nem contra a qual puderam exercer atempadamente o contraditório*»;

65) Não se crê, todavia, que esta norma apresente problemas de constitucionalidade, desde logo, *por não ter havido lugar a nenhuma decisão-surpresa*, num processo de acompanhamento de crianças que leva *já 11 anos de existência, com sucessivas intervenções corretivas das autoridades judiciárias* para permitir, aos ora recorrentes, corrigir a situação difícil e de grande abandono em que as mesmas crianças se encontravam [...]

66) Depois, porque houve lugar à *notificação efetiva*, pelo menos, *da mãe das crianças* [...] do despacho que expressamente contemplava «*…que uma das medidas que pode vir a ser aplicada é a de confiança do menor com vista a futura adoção plena*»;

[...]

71) Por outro lado, *ambos os progenitores*, ora recorrentes, *estiveram presentes no debate judicial* e *foram ouvidos no seu decurso* (cf. fls. 1610 *in fine* dos autos);

72) O problema não está, pois, na *previsão legal da norma*, relativa à *notificação das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público, mas na forma como eventualmente os recorrentes se comportaram, em termos de diligência e interesse, para garantir o acesso a esta informação, de que careciam para fundamentar a sua posição*.

73) T*endo tido toda a possibilidade de o fazer, se assim o tivessem querido*;

74) Não se crê, pois, que a *décima questão de constitucionalidade* ofereça problemas, do ponto de vista da sua conformidade constitucional, uma vez que, como devidamente sublinhado pelo Acórdão recorrido, do Supremo Tribunal de Justiça, *houve lugar*, nos presentes autos, *à notificação prevista no artigo 114.º, n.º 4 da LPCJP*;

[...].»

3.3 — Os recorridos I. S. Soares de Melo, M. I. Soares de Melo Djabula, Y. T. Soares de Melo Djabula, I. Soares de Melo Djabula, L. A. Soares de Melo Djabula, M. S. Soares de Melo Djabula, A. A. Soares de Melo Djabula e R. M. Soares de Melo Djabula vieram aos autos dizer que subscrevem a posição assumida pelos recorrentes (fls. 1952).

4 — Em 19 de fevereiro de 2016 os recorrentes juntaram aos autos o acórdão entretanto proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 4.ª Secção, e que respeita ao caso objeto da decisão ora recorrida — *Soares de Melo c. Portugal*, n.º 72850/14, de 16 de fevereiro de 2016 (fls. 1955-1987, também disponível, assim como os demais adiante citados, em http://hudoc.echr.coe.int/eng#).

Com efeito, a recorrente Liliana Salette Soares de Melo apresentou, em 5 de dezembro de 2014, uma queixa contra a República Portuguesa, ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adiante referida como "CEDH"), alegando uma violação do seu direito ao respeito pela vida privada e familiar, garantido pelos artigos 6.º, § 1, 8.º e 13.º daquele normativo (§§ 1, 3 e 63 do citado acórdão *Soares de Melo c. Portugal*). Tal iniciativa surgiu na sequência do pedido, apresentado em 19 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de, a título cautelar, e durante o processo junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, lhe ser concedido o direito de visitar os filhos confiados a instituições com vista a futura adoção e de serem restabelecidos os contactos entre os próprios irmãos confiados a diferentes instituições (v. *Soares de Melo c. Portugal*, §§ 53 e 54). O pedido cautelar foi deferido e, desde 5 de março de 2015, a mãe passou a estar autorizada a visitar os seus filhos nas três instituições em que foram colocados (v. *Soares de Melo c. Portugal*, §§ 54-56).

No âmbito do processo principal, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, depois de julgar improcedente a exceção do «caráter prematuro da queixa» invocada pela República Portuguesa com base na pendência do presente recurso de constitucionalidade (cf. o artigo 35.º da CEDH; v. *Soares de Melo c. Portugal*, §§ 66 a 76), decidiu apreciar o caso à luz apenas do artigo 8.º da Convenção, «que exige que o processo decisório que culmine em medidas de ingerência seja equitativo e que o mesmo respeite, como é devido, os interesses protegidos por esta disposição (*Kutzner c. Allemagne*, nº 46544/99, § 56, CEDH 2002-I, *Kříž c. République tchèque* (déc.), nº 26634/03, 29 novembre 2005, e *Pontes c. Portugal*, nº 19554/09, § 67, 10 avril 2012)» (v. *Soares de Melo c. Portugal*, § 65). A final, e na parte que releva para os presentes autos, o Tribunal, por unanimidade:

«2 — *Decide* continuar a indicar [*continuer à indiquer*] ao Governo, em aplicação do artigo 39.º do Regulamento, ser desejável [*qu'il est souhaitable*], no interesse do bom desenvolvimento do procedimento, que tome as medidas adequadas a garantir o direito de visita da requerente relativamente aos seus filhos confiados a instituição com vista à sua futura adoção, até que o presente acórdão se torne definitivo ou que o Tribunal tome outra decisão a tal respeito;

3 — *Decide* que houve violação do artigo 8.º da Convenção, em razão da decisão de confiar M., Y., I. R., L., M. S., A., e R. a uma instituição com vista à sua futura adoção;

4 — *Decide* que houve violação do artigo 8.º da Convenção em razão do facto de a decisão de confiar as crianças a instituição com vista à sua futura adoção ter tomado em consideração o não respeito pela requerente do compromisso assumido de se submeter a uma esterilização por laqueação das trompas;

5 — *Decide* que houve violação do artigo 8.º da Convenção em razão da interdição de qualquer contacto entre a requerente e os seus filhos M., Y., I. R., L., M. S., A., e R. desde 8 de junho de 2012 até 5 de março de 2015;

6 — *Decide* que houve violação do artigo 8.º da Convenção, em razão da falta de envolvimento efetivo da requerente no processo decisório que conduziu à confiança a instituição com vista a adoção de seis dos seus filhos;

7 — *Decide* que as autoridades nacionais deverão reexaminar, num prazo curto, a situação da requerente e dos seus filhos M., Y., I. R., L., M. S., A., e R. à luz da presente decisão e adotar as medidas apropriadas no interesse superior das crianças;

8 — *Decide*

a) que o Estado demandado deve pagar à requerente, nos três meses a contar da data em que o acórdão se tiver tornado definitivo nos termos do artigo 44.º, n.º 2 da Convenção, 15 000 EUR (quinze mil Euros), mais todo o montante que possa ser devido a título de imposto, por danos morais;

b) que a contar do termo do referido prazo e até ao pagamento, este montante será acrescido de um juro simples a uma taxa igual à da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante este período, acrescido de três pontos percentuais.» (fls. 1984)

5 — Por despacho de fls. 1989, datado de 23 de fevereiro de 2016, o relator mandou notificar os recorrentes para, querendo, se pronunciarem sobre a questão prévia suscitada pelo Ministério Público relativamente à «décima questão de constitucionalidade» [- a enunciada na alínea *j*) do n.º 2 do requerimento de recurso -] (fls. 1847) — não integração da *ratio decidendi* do acórdão recorrido — , não obstante aquele recorrido, a final, ter pugnado pelo conhecimento do mérito de tal problema de constitucionalidade (cf. as conclusões 63) e ss. da sua contra-alegação).

Os recorrentes pronunciaram-se em 8 de março de 2016 no sentido de se impor o conhecimento de tal questão, em virtude de se encontrarem «verificados todos os pressupostos do recurso de constitucionalidade» (fls. 1995 a 2005).

6 — Em 1 de março de 2016 veio a Mimar — Associação de Acolhimento e Integração de Crianças, a instituição em que a recorrida R. M. Soares de Melo Djabula, nascida em 25 de novembro de 2011, se encontra desde maio de 2012, «partilhar com o douto Tribunal Constitucional a séria preocupação da instituição» com a situação de «perigo emocional» em que aquela recorrida, agora com mais de quatro anos, se encontra e apelar a que, «com a máxima urgência, seja tomada uma decisão» (v. fls. 1993-1994). No parecer daquela instituição, «a ausência de uma decisão que permita integrar R. rapidamente numa família, biológica ou outra, representa um sério risco para o seu desenvolvimento integral, bem como para o sucesso da sua integração em qualquer família no futuro.»

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A) *O objeto formal do recurso*

7 — Os recorrentes vêm recorrer do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2015, considerando que o mesmo foi "*confirmado*" pelos acórdãos de 9 de julho de 2015 e de 17 de setembro de 2015, proferidos na sequência de incidentes pós-decisórios — *in casu* a arguição de nulidades — suscitados pelos próprios recorrentes. Coerentemente, e por cautela, apresentaram também recursos de constitucionalidade das primeiras duas decisões, os quais foram expressamente admitidos pelo tribunal *a quo* (cf., respetivamente, fls. 1649-1655 e fls. 1670; e fls. 1684-1697 e fls. 1698). Considerando, aliás corretamente, que a pronúncia do tribunal recorrido só se tornou *definitiva*, na sequência do acórdão de 17 de setembro de 2015, os recorrentes apresentaram, depois, um terceiro requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade, que também foi objeto de um despacho de admissão pelo relator no tribunal recorrido.

Porém, importa não confundir a *definitividade* de uma dada decisão com a respetiva *confirmação por via de reexame*: os acórdãos de 9 de julho e de 17 de setembro limitaram-se a indeferir as nulidades arguidas, respetivamente, em relação ao acórdão de 28 de maio e ao acórdão de 9 de julho. A *matéria da causa* foi apreciada apenas pelo acórdão de 28 de maio de 2015, tendo-se o poder jurisdicional quanto a tal matéria esgotado com a sua prolação; o acórdão de 9 de julho de 2015 apenas decidiu a questão suscitada da *nulidade do acórdão de 28 de maio* e o acórdão de 17 de setembro de 2015 fez o mesmo em relação à questão suscitada da *nulidade do acórdão de 9 de julho* (artigos 613.º, n.º 1, e 617.º, n.º 6, primeira parte, aqui aplicáveis *ex vi* artigos 666.º e 685.º, todos do Código de Processo Civil).

O presente recurso de constitucionalidade respeita àquelas três decisões, mas não pode abstrair do respetivo conteúdo. E, como evidenciado, tal conteúdo não é uniforme, já que cada uma delas decidiu coisa diferente das outras duas. Assim, o objeto formal deste recurso, contrariamente ao que parece resultar do terceiro requerimento de interposição de recurso acima transcrito, não é unitário mas composto. Trata-se de aspeto relevante, sobretudo, no que se refere ao ónus de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade nos recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, como sucede no caso vertente.

Isto dito, verifica-se que os três requerimentos do recurso de constitucionalidade admitidos pelo tribunal *a quo* se distinguem entre si em virtude da adição das questões de constitucionalidade enunciadas nas alíneas *l*), *m*), *n*), no segundo, e das alíneas *o*) e *p*), no terceiro. Deste modo, tratando-se de objeto impugnatório, em sentido material, que foi sendo sucessivamente retomado e, acima de tudo, *renovado*, justifica-se que se tenha em consideração, por exigências de simplificação, apenas o terceiro requerimento, sem prejuízo da mencionada autonomia dos três elementos do respetivo objeto formal.

B) *A subsistência da utilidade do recurso face ao acórdão* Soares de Melo c. Portugal*, de 16 de fevereiro de 2016*

8 — Considerando o n.º 7 do dispositivo do acórdão *Soares de Melo c. Portugal* — as autoridades nacionais deverão reexaminar, num prazo curto, a situação da ora recorrente Liliana Salette Soares de Melo e dos seus filhos confiados a instituições com vista a futura adoção — poder-se-ia questionar a subsistência da utilidade do presente recurso, uma vez que o Estado Português já se encontra obrigado a reexaminar a situação decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, à luz das diversas violações do artigo 8.º da CEDH identificadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Com efeito, verifica-se uma parcial sobreposição entre tais violações e as questões de constitucionalidade objeto do presente recurso. Em particular, as violações mencionadas nos n.os 3 e 6 do dispositivo do citado acórdão implicam uma nova e atualizada apreciação do caso, só adequadamente realizável no quadro de uma reavaliação global da situação presente dos recorrentes e dos seus filhos, ora recorridos.

O Tribunal Constitucional vem reiteradamente afirmando o caráter ou função *instrumental* dos recursos de fiscalização concreta: só há *interesse processual* em apreciar a questão de constitucionalidade suscitada quando o eventual julgamento de inconstitucionalidade for suscetível de se poder projetar ou repercutir, de forma útil e eficaz, na decisão recorrida, de modo a alterar ou modificar, no todo ou em parte, a solução jurídica que se obteve no caso concreto, implicando a respetiva reponderação pelo tribunal *a quo* (cf. Carlos Lopes do Rego, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2010, p 52). A *utilidade* do julgamento do presente recurso estaria em causa, na medida em que, independentemente do sentido da sua decisão, o acórdão recorrido (e, bem assim, os que conheceram das suas nulidades) teria de ser modificado por força da aludida decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Contudo, a situação processual criada não é linear, sendo a *segurança jurídica* do que vier a ser decidido — em especial a definitividade da decisão — e a *celeridade* com que tal segurança venha a ser alcançada interesses fundamentais a considerar num caso como o que está subjacente aos presentes autos.

9 — Recorde-se que o processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária e decidido, na sequência de debate judicial, pelo tribunal composto por um juiz, que preside, e por dois juízes sociais; acresce que a medida aqui em causa — confiança a instituição com vista a adoção — não está sujeita a revisão pelo próprio tribunal, salvo, a título excecional, em casos de manifesta inviabilidade da sua execução (artigos 62.º-A, n.os 1, *in fine*, e 2, 100.º, 114.º, 115.º e 120.º, todos da LPCJP; sobre a não inconstitucionalidade da proibição da revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adoção prevista no artigo 62.º-A, na sua redação originária, i.e., da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, v. o Acórdão n.º 416/2011). Por outro lado, e como referido, tanto no caso do Tribunal da Relação de Lisboa como no caso do Supremo Tribunal de Justiça, proferida a decisão do recurso de apelação e do recurso de revista, ficou esgotado o respetivo poder jurisdicional quanto à matéria da causa.

Assim, a execução imediata ou direta da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem teria de passar por um — ou dois, atenta a irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça das resoluções proferidas em sede de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou oportunidade estatuída no artigo 988.º, n.º 2, do Código de Processo Civil — *recurso de revisão*, conforme previsto no artigo 696.º, alínea *f*), do citado Código. Nos termos de tal preceito, uma decisão *transitada em julgado* pode ser objeto de revisão «quando seja inconciliável com decisão *definitiva* de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português» (itálico aditado; v. também o artigo 697.º, n.º 2, alínea *b*), do mesmo normativo).

Sucede que nem as decisões daqueles dois tribunais superiores nacionais transitaram em julgado nem a decisão de 16 de fevereiro de 2016 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é definitiva.

Na verdade, os dois principais acórdãos internos a considerar — o de 27 de março de 2014, da Relação de Lisboa, e o de 28 de maio de 2015, do Supremo Tribunal de Justiça — foram ambos impugnados por via de recurso e, consequentemente, ainda podem vir a ser reformados. Na ordem jurídica portuguesa, a noção de trânsito em julgado referida no artigo 628.º do Código de Processo Civil tem de ser articulada com os artigos 280.º da Constituição e 80.º da LTC. E, claro está, a adoção de um conceito *funcional* — e não simplesmente *formal* — de norma jurídica para recortar o objeto do recurso de constitucionalidade reforça objetivamente aquela possibilidade. Deste modo, tal como interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no acórdão *Soares de*

Melo c. Portugal, o conceito de *decisão interna definitiva* previsto no artigo 35.º, n.º 1, da CEDH ter-se-á possivelmente reportado, no tocante às «resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade» referidas no artigo 988.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de março de 2014, ou porventura à pronúncia desse Tribunal que, em 22 de janeiro de 2015, indeferiu as nulidades entretanto arguidas; e, quanto às questões de legalidade, ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2015, ou porventura à pronúncia definitiva desse Tribunal sobre as nulidades de tal acórdão constante do acórdão de 17 de setembro de 2015. Segura e assumidamente, como resulta do § 74 da decisão *Soares de Melo c. Portugal*, tal conceito não se reportou à decisão do presente recurso, sem prejuízo de mesmo nesse § 74 se admitir como uma das consequências possíveis de tal decisão o reenvio do processo para novo julgamento na primeira instância. O próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem parece, deste modo, consciente de que a execução do seu julgamento não pode ser imediata, em virtude de a *decisão interna definitiva* que considerou não ser uma decisão transitada em julgado.

Por outro lado, o acórdão *Soares de Melo c. Portugal*, de 16 de fevereiro de 2016, só se torna definitivo caso entretanto não seja objeto de recurso, a interpor no prazo de três meses a contar da sua data, para o plenário do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (*Grande Chambre* ou «tribunal pleno») ou seja emitida uma declaração de renúncia a tal recurso (cf. os artigos 43.º e 44.º, n.º 2, da CEDH). E, naturalmente, havendo recurso que seja admitido, aquele julgamento pode não ser confirmado.

Pelo exposto, a utilidade imediata do presente recurso decorre, desde logo, da indispensabilidade da respetiva decisão em ordem a possibilitar a prolação de uma decisão definitiva no processo-base suscetível de adquirir força de caso julgado e, bem assim, da não definitividade do acórdão *Soares de Melo c. Portugal*, de 16 de fevereiro de 2016. Acresce que, se este último for objeto de recurso para o tribunal pleno, torna-se incerto o julgamento sobre as violações do artigo 8.º da CEDH e, consequentemente, a necessidade de uma nova e atualizada apreciação do caso objeto do processo-base. Nessa mesma medida, a decisão do presente recurso de constitucionalidade, se julgado total ou parcialmente procedente, poderá tutelar direitos fundamentais dos recorrentes alegadamente violados. Em qualquer caso, eventuais juízos positivos de inconstitucionalidade proferidos no âmbito do presente recurso balizarão sempre os termos da reforma da decisão recorrida, impedindo designadamente a nova aplicação dos critérios normativos julgados inconstitucionais. Este aspeto pode ser muito relevante, mesmo tendo em conta a profunda modificação da LPCJP operada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, e ainda que pudesse ser iniciado um processo de revisão antes deste Tribunal decidir o presente recurso, uma vez que as «decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da ação em que foi proferida a sentença a rever» (artigo 697.º, n.º 6, do Código de Processo Civil); já «a decisão do recurso [de constitucionalidade] faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada» (artigo 80.º, n.º 1, da LTC). Finalmente, o interesse numa clarificação célere e definitiva do caso sobre que incide o processo-base exige igualmente a rápida decisão das questões de inconstitucionalidade que constituem o objeto material do presente recurso, assim as mesmas possam ser conhecidas.

C) *Questões prévias impeditivas da apreciação do mérito do recurso*

10 — No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, de questões de desconformidade constitucional imputada a *normas jurídicas* ou a *interpretações normativas*, e já não da inconstitucionalidade imputada diretamente às decisões judiciais, em si mesmas consideradas. O objeto material do recurso de constitucionalidade deve, por isso, e sob pena de *inidoneidade*, revestir um caráter normativo: corresponde ao critério normativo da decisão, a uma norma abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica; não se destina a sindicar o puro ato de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto. Distingue-se aquele objeto, por isso, daquilo que representa já uma autónoma valoração ou subsunção do julgador. A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a interpretação normativa daqueles em que é imputada diretamente a decisão judicial radica em que, na primeira hipótese, é discernível na decisão recorrida a adoção de um critério normativo (ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço), com carácter de generalidade, e, por isso, suscetível de aplicação a outras situações; enquanto, na segunda hipótese, está em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto (v., entre muitos, o Acórdão n.º 138/2006).

Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC — como ocorre no presente processo — , a respetiva admissibilidade depende ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (artigo 72.º, n.º 2, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Consistindo a competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, na faculdade de revisão, em via de recurso, de decisões judiciais, compreende-se que a questão de constitucionalidade deva, em princípio, ter sido colocada ao tribunal *a quo*, além de que permitir o acesso a este Tribunal com base numa invocação da inconstitucionalidade unicamente após a prolação da decisão recorrida, abriria o indesejável caminho à sua utilização como expediente dilatório. Daí que só tenha *legitimidade* para pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização de constitucionalidade de uma norma quem tenha suscitado previamente essa questão junto do tribunal recorrido, em termos de o vincular à sua apreciação, face às normas que regem o processo em que se enxerta o recurso constitucional (artigo 72.º, n.º 2, da LTC).

Suscitar uma questão de inconstitucionalidade normativa de modo processualmente adequado impõe que, por um lado, o recorrente enuncie um critério de decisão suscetível de generalização, como se salientou no Acórdão n.º 501/2004. Por outro lado, este pressuposto «só é, em regra, de considerar preenchido quando o interessado, pelo menos, identifica a norma que reputa de inconstitucional, menciona a norma ou princípio constitucional que considera infringido e justifica, ainda que de forma sumária, mas de modo claro e preciso, as razões que, no plano constitucional, invalidam a norma e impõem a sua 'não aplicação' pelo tribunal da causa, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da Constituição» (Acórdão n.º 710/2004). Ou, como se refere no Acórdão n.º 560/94 — e constitui jurisprudência uniforme e constante:

> «[A] inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal questão se coloca perante o tribunal recorrido a tempo de ele a poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão para resolver — o que, obviamente, exige que quem tem o ónus da suscitação da questão de constitucionalidade a coloque de forma clara e percetível.
>
> Bem se compreende que assim seja, pois que, se o tribunal recorrido não for confrontado com a questão de constitucionalidade, não tem o dever de a decidir. E, não a decidindo, o Tribunal Constitucional, se interviesse em via de recurso, em vez de ir reapreciar uma questão que o tribunal recorrido julgara, iria conhecer dela *ex novo*.
>
> A exigência de um cabal cumprimento do ónus da suscitação atempada — e processualmente adequada — da questão de constitucionalidade não é, pois — [...] — , uma "mera questão de forma secundária". É uma exigência formal, sim, mas essencial para que o tribunal recorrido deva pronunciar-se sobre a questão de constitucionalidade e para que o Tribunal Constitucional, ao julgá-la em via de recurso, proceda ao reexame (e não a um primeiro julgamento) de tal questão.»

Além disso, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base, exige-se, para que o recurso tenha efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário, pois, que esse critério normativo tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pois, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar uma reformulação dessa decisão.

Refira-se ainda que o objeto do recurso constitucional é definido, em primeiro lugar, pelos termos do requerimento de interposição de recurso. Tem sido entendimento constante do Tribunal Constitucional que, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção de uma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

Expostos, sumariamente, os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, cumpre verificar o seu preenchimento, relativamente às questões colocadas pelos recorrentes neste processo, sabido que a decisão de admissão do recurso proferida pelo tribunal recorrido não vincula o Tribunal Constitucional (artigo 76.º, n.º 3, da LTC).

11 — Com efeito, os recorrentes foram alertados, no despacho que ordenou a produção de alegações, para a eventual procedência de diversas questões prévias que poderiam obstar a uma pronúncia de mérito quanto a

diversas questões de inconstitucionalidade. Nas suas alegações, optaram os mesmos por não responder, individualizadamente, a cada uma das referidas questões prévias. Ao invés, na parte inicial da sua alegação, sob o título «*A. Questão Prévia*», contrapuseram argumentação que, em sua perspetiva, deve relevar na «apreciação das questões de constitucionalidade suscitadas na decisão sob recurso». Nessa «brevíssima nota», invocam, designadamente, (i) que o controlo jurisdicional efetuado pelo Supremo Tribunal de Justiça havia, quanto à notificação constante do artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP, dado a mesma como provada sem «o menor suporte factual nos autos» (fls. 1743); (ii) que «grande parte das questões suscitadas [perante o Supremo] não tiveram a merecida ponderação» (fls. 1745); (iii) que houve omissão de pronúncia relativamente a alguns aspetos na decisão do Supremo Tribunal de Justiça; (iv) estando em causa, por conseguinte, um «singular circunstancialismo que rodeia o presente recurso, condicionado pelo teor de afirmações não fundamentadas nem de facto nem de direito constantes das decisões sob recurso» (fls. 1745) e que «[é] neste mesmo circunstancialismo, de menor clareza e de incoerência argumentativa da decisão sob recurso, que se convoca o Tribunal Constitucional a intensificar o controlo da *interpretação da lei* em obediência aos direitos fundamentais dos recorrentes e, sobretudo, dos filhos menores já que o objeto do presente recurso de constitucionalidade se reporta diretamente ao sentido e alcance de garantias e direitos fundamentais acolhidos na CRP, cuja eficácia restrita é preciso assegurar em respeito a valores como o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa» (*ibidem*); (v) que o que visam, em primeira linha, não é «alcançarem de forma imediata ou direta uma reformulação do acórdão sob recurso por forma a manterem os laços de filiação com os seus sete filhos menores; é antes a reformulação do acórdão em causa com vista a verem garantido e efetivado o direito fundamental que lhes assiste, a eles e a todos os seus filhos, a um julgamento justo, norteado pelo princípio do contraditório e pelo direito de intervenção e de participação material e não meramente retórica ou formal na aquisição da prova no debate judicial» (fls. 1746); e que (vi), «[e]m suma, não pode um processo de promoção e proteção em que tal corte de vínculos possa ocorrer não se conformar com as exigências de um processo justo, leal e equitativo, sob pena de gravíssima violação de Direitos Humanos quer dos progenitores quer dos seus Filhos menores» (fls. 1746).

Todavia, nenhum destes aspetos evidenciados pelos recorrentes apresenta relevância para a apreciação das concretas questões prévias colocadas pelo relator no aludido despacho. Importa, isso sim, e como já referido, apreciar se tais questões prévias procedem ou não, impedindo ou permitindo um conhecimento do mérito das questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos recorrentes no seu requerimento de interposição de recurso.

12 — Para tanto, cumpre apreciar cada uma das questões de inconstitucionalidade, seguindo a ordem indicada no n.º 2 do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade de fls. 1721 a 1731, acima transcrito, relativamente às quais foram colocadas dúvidas quanto ao conhecimento.

Considerando as finalidades próprias do recurso de constitucionalidade, há que dar a devida importância ao ónus de suscitação e, em consequência, atender quer à peça processual em que os recorrentes afirmam ter suscitado a questão da inconstitucionalidade concretamente em análise, quer ao conteúdo decisório de cada uma das três decisões que integram o objeto formal do presente recurso — os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2015, de 9 de julho de 2015 e de 17 de setembro de 2015. Deste modo, e com ressalva de eventuais decisões surpresa devidamente indicadas e justificadas como tal pelos recorrentes, as questões decididas ou a decidir pelo primeiro daqueles arestos, devem ter sido suscitadas na alegação do recurso de revista (fls. 1219-1279); as questões decididas ou a decidir pelo segundo, devem ter sido apresentadas no requerimento a arguir a nulidade do acórdão de 28 de maio (fls. 1630-1638); e as questões decididas ou a decidir pelo terceiro, devem ter sido apresentadas no requerimento a arguir a nulidade do acórdão de 9 de julho (fls. 1695-1697).

Conforme resulta do n.º 4 do citado requerimento de interposição de recurso, é também essa a perspetiva dos recorrentes, que entendem ter suscitado as questões mencionadas nas alíneas *a*) a *j*) do n.º 2 desse mesmo requerimento «no âmbito do recurso do acórdão proferido pela 1.ª instância, na reclamação para a conferência de Juízes e no recurso de revista». Aqui relevará apenas, conforme anteriormente exposto a propósito do ónus de suscitação em geral, a alegação produzida no recurso de revista. Com efeito, era esta a sede própria para vincular o tribunal ora recorrido a apreciar e decidir as questões de constitucionalidade que os ora recorrentes já tivessem identificado na sequência das decisões da primeira ou da segunda instância. Daí a referência expressa feita no acórdão de 28 de maio de 2015 ao artigo 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (v. fls. 1607 — ónus de alegar e formular conclusões) e a subsequente arguição de nulidades por omissão de pronúncia por parte dos recorrentes que deu origem ao acórdão de 9 de julho de 2015. Por isso, eventuais considerações quanto à inconstitucionalidade de certas normas feitas em peça processual destinada a justificar seja o próprio conhecimento da revista, seja a necessidade ou conveniência do respetivo conhecimento alargado nos termos do artigo 686.º do Código de Processo Civil, já não satisfazem o citado ónus de suscitação, uma vez que são insuscetíveis de vincular o tribunal ora recorrido ao conhecimento de hipotéticas questões de inconstitucionalidade; aliás, a decisão sobre o julgamento alargado da revista é da competência exclusiva do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Já quanto às questões mencionadas nas alíneas *l*), *m*), *n*) e *p*) do n.º 2 do referido requerimento, indicam os recorrentes tê-las suscitado «já em sede de arguição de nulidades e pedido de reforma dos acórdãos de 28 de maio e de 9 de julho de 2015».

Finalmente, no tocante às questões mencionadas nas alíneas *k*) e *o*) do n.º 2 daquele requerimento, consideram os recorrentes que as mesmas são «verdadeiras decisões surpresa que [...] não podiam antecipar», uma vez que foram confrontados com elas «na sequência do decidido nos acórdãos do STJ de 9 de julho, e, em especial, do acórdão de 17 de setembro de 2015», não «lhes sendo por isso exigível a respetiva suscitação prévia».

12.1 — Quanto à *primeira questão*, identificada na alínea *a*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 1, e 117.º da LPCJP, e ainda dos artigos 254.º e 255.º, n.º 1, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido de que, estando em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa como a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, *o progenitor que não constituiu mandatário se presume notificado dos atos processuais praticados*», por violação dos princípios da segurança jurídica e do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º da CRP, na medida em que afetam a posição processual dos progenitores num processo em que está em causa a inibição do poder paternal» (fls. 1723 e 1727; itálico aditado).

Os recorrentes foram alertados para a possibilidade de não conhecimento desta questão, em virtude de a mesma não ter sido suscitada durante o processo e não integrar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

O Ministério Público considera que esta questão não integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida (conclusão 8) da sua contra-alegação).

As menções à questão em apreço constam da alegação de revista, designadamente, a fls. 1255, 1259-1260 e nas respetivas conclusões 44., a fls. 1272, e 59., a fls. 1274, sendo evidente a falta de coincidência com tal questão. Deste modo, comprova-se a falta de suscitação processualmente adequada.

Na verdade, a mencionada conclusão 44. limita-se a salientar que «a obrigatoriedade da notificação aos progenitores prevista no n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP das alegações e da prova apresentadas pelo Ministério Público, quando esteja em causa a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, constitui garantia processual essencial a um processo equitativo, conferindo exequibilidade a preceitos constitucionais». Tal é exato, mas não coincide com o problema da *presunção de notificação na ausência de mandatário constituído* que os recorrentes agora, em sede de recurso de constitucionalidade, equacionam.

A fls. 1255 e 1259-1260 da alegação do recurso de revista, e na conclusão 59., os recorrentes são mais explícitos quando invocam a inconstitucionalidade material da «interpretação acolhida no acórdão sob recurso dos arts. 254.º, n.º 1 e 4, e 255.º, n.º 1, do CPC então aplicável, admitindo que num processo de promoção e proteção de crianças e jovens [- em particular quando esteja em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa quanto a confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição para futura adoção -] que os progenitores não constituíram mandatário, estes se presumem notificados para efeitos do n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP, no caso do expediente ser devolvido ou não ter sido entregue por ausência de mandatário» (conclusão 59.). Porém, a referência à "devolução do expediente" (ou à "não entrega por ausência de destinatário") evidenciam que o que está em causa não é apenas — como agora no recurso de constitucionalidade — a presunção de notificação nos casos em que não tenha sido constituído mandatário, mas antes que a mesma presunção possa funcionar naquele circunstancialismo típico (devolução do expediente ou não entrega por ausência de destinatário). Inexiste, portanto, suscitação adequada.

Acresce que a questão de inconstitucionalidade em análise se reporta a norma que não integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida, falecendo, portanto, o requisito referente à utilidade do recurso.

Como resulta do acórdão recorrido, em especial de fls. 1609, o funcionamento da "presunção de notificação" deveu-se, não simplesmente à falta de constituição de mandatário ou à devolução do expediente, mas ao «circunstancialismo processual descrito e provado», o qual incluiu a valoração de factos relacionados com o comportamento processual das partes,

designadamente da mãe, ora recorrente (requerimento a pedir autorização para consultar o processo, contacto telefónico constante da cota processual datada de 15 de maio de 2012 e requerimento posterior a solicitar o adiamento do debate). Assim, pode ler-se no mencionado aresto:

«Efetivamente, segundo resulta do circunstancialismo processual acima descrito, nomeadamente da certidão de fls. 612 e não tendo os recorrentes constituído mandatário (cf. art. 1409 do CPC, atual art. 986 do NCPC e art. 103 da LPCJP) a *carta para a notificação foi dirigida para a morada que a recorrente havia indicado aquando da notificação em 11.02.2012, o que, à luz do citado art, 255 n.º 1 do CPC, com referência ao art. 254 do mesmo Código, presume-se que a notificação foi feita*.» (itálico aditado)

O critério normativo aplicado pelo tribunal a quo foi, assim, o de que o progenitor que não constituiu mandatário pode presumir-se notificado, caso a carta com a notificação seja endereçada para a morada que o próprio já tenha indicado aquando de anterior notificação feita no mesmo processo.

Confirma-se em relação à questão da alínea *a*) do n.º 2 do requerimento de recurso, pelo exposto, a não suscitação adequada e a não integração na *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

12.2 — Quanto à segunda questão, identificada na alínea *b*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 1, e 117.º da LPCJP, e ainda dos artigos 254.º e 255.º CPC, interpretadas e aplicadas no sentido de que, estando em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa como a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, o progenitor que não constituiu mandatário se presume notificado dos atos processuais praticados, mesmo no caso de existir certidão negativa da notificação», por violação dos «princípios da segurança jurídica e do processo equitativo, consagrados no artigo 20.º da CRP, na medida em que privam os progenitores da possibilidade de uma efetiva defesa num processo em que está em causa a inibição do respetivo poder paternal» (fls. 1723 e 1727; itálico aditado).

Os recorrentes foram alertados para a possibilidade de não conhecimento desta questão, em virtude de a mesma não ter sido suscitada durante o processo e não integrar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Mas, na sua resposta, nada disseram a este respeito.

O Ministério Público pronuncia-se dubitativamente sobre a suscitação adequada desta questão, reconhecendo embora que a mesma não foi suscitada na alegação do recurso de revista; considera, por outro lado, que a norma sindicada não integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida (conclusão 9) da sua contra-alegação).

Efetivamente, o que se pode ler nas conclusões 46. a 58. da alegação de recurso de revista respeita exclusivamente à alegação do facto da omissão de notificação a qualquer um dos dois ora recorrentes fundada na falta de expedição de carta registada a notificar os recorrentes das alegações e da prova apresentada pelo Ministério Público nos termos do artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP. É certo que a problemática subjacente à questão em apreço — ter-se o progenitor como notificado, quando consta do sistema informação de que chegou a ser elaborada a notificação mas a mesma veio a ser posteriormente anulada no sistema — é desenvolvida pelos recorrentes (cf. fls. 1251-1253 e nas conclusões 55. a 57.). Contudo, não enunciaram, a propósito da mesma, uma questão normativa; ao invés, referem-se ao conteúdo de «fls 1075» e à «certidão judicial junta aos autos» (v. conclusões 55. e 56.). Por outro lado, a fls. 1259 do corpo da citada alegação, vêm dizer que o acórdão então recorrido terá entendido que «incumbirá às partes ou interessados elidiram a presunção de que foram notificadas nos termos do citado artigo 114.º, n.º 4, em vez de caber ao Tribunal assegurar-se que essa notificação foi efetivamente levada a cabo com o conteúdo exigido por lei». Mas aqui inexiste qualquer referência a uma certidão negativa da notificação, o que torna patente a ausência de coincidência com o critério normativo ora em análise. A questão de inconstitucionalidade ora em análise e referida na alínea *b*) do n.º 2 do requerimento do recurso de constitucionalidade não foi, assim, suscitada adequadamente durante o processo.

Além disso, como referido a propósito da questão de constitucionalidade enunciada na alínea *a*) do n.º 2 do requerimento de interposição de recurso, a *ratio decidendi* do tribunal recorrido quanto à notificação não assumiu a existência de qualquer certidão negativa; bem pelo contrário, assentou precisamente no pressuposto contrário: a expedição da carta com a notificação para a morada que o notificando já tenha indicado aquando de anterior notificação feita no mesmo processo.

Confirma-se, igualmente neste caso, a ausência dos dois pressupostos de conhecimento do recurso quanto à questão em apreço: não suscitação adequada e não coincidência com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

12.3 — Quanto à quarta questão, identificada na alínea *d*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas dos artigos 104.º e 114.º da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de que é possível a realização do debate judicial sem a presença obrigatória de mandatário judicial dos progenitores, estando em causa a aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção ou instituição com vista a futura adoção», por violação do disposto no artigo 20.º da Constituição (fls. 1723-1724 e 1727; itálico aditado).

Também neste caso os recorrentes foram avisados da eventualidade de não conhecimento desta questão e o Ministério Público pronunciou-se no sentido do seu não conhecimento (conclusão 10) da sua contra-alegação).

A verdade é que, independentemente dos preceitos legais em que a mesma foi ancorada ou das concretas formulações utilizadas pelos recorrentes a propósito da suscitação da respetiva inconstitucionalidade, a norma em apreço se integra naquela que é objeto da questão de inconstitucionalidade enunciada na alínea *i*) do n.º 2 do citado requerimento de recurso (a nona questão): a norma do artigo 103.º da LPCJP, interpretada no sentido de não ser necessária a constituição obrigatória de advogado em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção. Com efeito, o aludido debate judicial corresponde a uma fase deste último processo de promoção e proteção, pelo que, se o patrocínio judiciário não for obrigatório em tal processo, necessariamente também não o será na fase correspondente ao debate judicial. E, nesse caso, será possível a realização do mesmo debate «sem a presença obrigatória de mandatário judicial dos progenitores».

Deste modo, e uma vez que não foram suscitados problemas de conhecimento quanto à mencionada nona questão, não se justifica uma autónoma análise dos pressupostos de conhecimento relativamente a esta quarta questão.

12.4 — Quanto à quinta questão, identificada na alínea *e*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas dos artigos 35.º, alínea *g*), e 38.º-A da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de que é possível a aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção ou instituição com vista a futura adoção, com inibição do exercício das responsabilidades parentais e sem direito a visitas por parte da família natural, em processo em que se verificou a notificação meramente presumida dos progenitores das alegações e prova apresentada pelo MP para fundamentação da aplicação da referida medida», por violação dos artigos 20.º, n.º 1, 36.º, n.os 5 e 6, e 67.º da Constituição, «uma vez que admitem a aplicação de medidas de inibição definitiva do poder paternal em processo em que se verifica a notificação meramente presumida dos progenitores» (fls. 1724 e 1727-1728; itálicos aditados).

Os recorrentes foram alertados para a eventualidade de não se conhecer desta questão pelo facto de a mesma não ter sido suscitada durante o processo e, bem assim, não integrar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Também neste caso, o Ministério Público se pronunciou no sentido de não dever conhecer-se desta questão pela ausência daqueles dois pressupostos (conclusão 11) da sua contra-alegação).

Subsistem, quanto a esta questão, os dois impedimentos ao conhecimento que já se mencionaram nos números anteriores: a questão não foi suscitada, enquanto critério normativo devidamente enunciado e destacado dos pormenores concretos do caso, perante o tribunal recorrido e, bem assim, não integrou a *ratio decidendi* da pronúncia do mesmo.

Com efeito, o que os recorrentes questionaram perante o tribunal a quo, a este propósito, foi a exclusão da possibilidade de os progenitores se defenderem da aplicação da medida mais gravosa de confiança a instituição com vista a futura adoção, em virtude de falta de notificação ou de notificação meramente presumida da proposta de aplicação de tal medida pelo Ministério Público, com inibição do exercício das responsabilidades parentais e sem direito a visitas por parte da família natural (cf., na alegação de revista, fls. 1258 e a conclusão 23), a fls. 1267-1268); e não a admissibilidade, em si mesma considerada, da aplicação das regras sobre notificações presumidas naquele tipo de processos. Valem aqui *mutatis mutandis* as considerações já feitas a propósito das duas primeiras questões de inconstitucionalidade (v. supra os n.os 12.1. e 12.2.). E, como referido, a presunção de notificação dos progenitores assentou num circunstancialismo factual complexo, relacionado com a leitura do comportamento dos mesmos à luz de padrões de boa-fé no comportamento processual, tendo sido decisivo, para o tribunal a quo, o entendimento de que pode presumir-se notificada a parte, caso a carta com a notificação seja endereçada para a morada que a própria já tenha indicado aquando de anterior notificação feita no mesmo processo (cf. fls. 1609).

Procedem, portanto, quanto a esta questão os dois mencionados obstáculos ao conhecimento do mérito.

12.5 — Quanto à sexta questão, identificada na alínea *f*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas *d*), e *g*), e 45.º e 55.º, n.º 2, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido

de que o incumprimento da realização de ato médico de laqueação das trompas da progenitora pode relevar, mesmo instrumentalmente, para efeitos da aplicação da medida de confiança dos seus filhos menores a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção», por violação dos «princípios da proporcionalidade e da tutela da família, previstos nos artigos 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 6, da Constituição, e, ainda, do apoio à família, previsto no seu artigo 67.º» (fls. 1724 e 1728; itálico aditado).

Os recorrentes foram alertados para o eventual não conhecimento desta questão pelo facto de a mesma não integrar a *ratio decidendi* da pronúncia recorrida. E o Ministério Público concordou (conclusão 12) da sua contra-alegação).

É manifesto que assim é: resulta da decisão recorrida, que «a decisão [do Tribunal da Relação de Lisboa] não faz qualquer alusão ao mencionado acordo, nem teve o mesmo como suporte» (fls. 1611). Acrescentando: «[o] mencionado acordo surge, aqui [- no acórdão então recorrido -] como matéria de natureza predominantemente instrumental, que nada teve a ver com a decisão tomada pelas instâncias, mostrando-se, neste contexto desadequado e impróprio invocar-se a violação dos citados preceitos constitucionais» (itálico aditado). Deste modo, não foi aplicado qualquer critério normativo no sentido de que o incumprimento de realização de ato médico de laqueação da trompas pode relevar, ainda que instrumentalmente, para efeitos da aplicação da medida de confiança dos seus filhos menores a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção, impondo-se, também quanto a esta questão, o não conhecimento do mérito do recurso.

Note-se que no âmbito do presente recurso apenas está em causa saber se a interpretação normativa sindicada pelos recorrentes constituiu critério normativo de decisão do tribunal a quo. Questão diferente, e que a este Tribunal não cabe apreciar, é a de saber se, conforme se sustenta no acórdão *Soares de Melo c. Portugal*, o incumprimento do acordado entre a recorrente e a segurança social relativamente à sua esterilização, foi ou não um aspeto ponderado na decisão (concreta) — em especial do Tribunal da Relação de Lisboa e do tribunal de primeira instância — de aplicar a medida de confiança dos menores ora recorridos a instituição com vista à sua futura adoção (cf. o n.º 4 do dispositivo do mencionado acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem).

12.6 — Quanto à sétima questão, identificada na alínea *g*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «a norma do artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de que é possível aplicar a medida de confiança a pessoa selecionada para futura adoção apenas a parte dos filhos da progenitora sem evidenciar a impossibilidade de aplicação de medidas menos gravosas que atinjam todos os seus filhos», por violação dos princípios da proporcionalidade e da tutela da família, consagrados nos artigos 18.º, 36.º, n.º 6, e 67.º da Constituição (fls. 1724 e 1728; itálico aditado).

Os recorrentes foram alertados para o eventual não conhecimento desta questão pelo facto de a mesma não integrar a *ratio decidendi* da pronúncia recorrida. O Ministério Público entende igualmente que a questão em apreço não integrou tal ratio (conclusão 13) da sua contra-alegação).

Subsiste, com efeito, a assinalada questão prévia: em lado algum resulta da decisão recorrida que esta tenha utilizado, para decidir o recurso de revista, o critério normativo ora sindicado, nomeadamente no que se refere à aludida "falta de evidência da impossibilidade de aplicação de medida menos gravosa". O que resulta de tal decisão é a verificação, no respeito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de jurisdição voluntária (recorde-se o já citado artigo 988.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), de que a decisão então recorrida subsumiu a situação factual apurada no processo ao artigo 1978.º, n.º 1, alínea *d*) do Código Civil (fls. 1618). Depois, à luz do disposto no artigo 69.º, n.os 1 e 2, da Constituição, o tribunal recorrido entendeu o disposto no artigo 1978.º, n.º 1, alínea *d*), e no artigo 34.º da LPCJP como concretizações daquele «desiderato constitucional» justificativas de uma «funcionalização do poder paternal que permite compreender que o seu exercício seja controlado e defendido contra os próprios progenitores, através da possibilidade de inibição do poder paternal ou, não sendo caso disso, de providências limitativas» (fls. 1620-1621). E conclui:

> «[A] invocação da ofensa dos direitos fundamentais da progenitora, ou progenitores (artigo 18.º, n.º 2, 26.º e 36.º da CRP) não resiste ao quadro fáctico, como o que acima se descreveu, quando, considerando os superiores interesses dos menores, o que aí vem provado a respeito das situações dos menores em causa, configura [em] face das apontadas disposições legais da LPCJP e [d]o citado artigo 1978.º do C. Civil, uma situação tendencialmente perigosa para a segurança, saúde, formação moral/educação dos menores em causa. Neste contexto, trata-se de acautelar o perigo acentuadamente possível [...]» (fls. 1621).

12.7 — Quanto à *oitava questão*, identificada na alínea *h*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas conjugadas dos artigos 1978.º do Código Civil e 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de que é possível a aplicação da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição para futura adoção *numa situação tendencialmente perigosa* para a segurança, saúde, formação moral/educação dos menores *de modo a acautelar o perigo acentuadamente possível, ainda que possa estar longe do dano sério que a todo o custo se deve evitar*», por violação dos «princípios da proporcionalidade e da proteção da família e [d]o dever do Estado em apoiar os mais carenciados, consagrados nos artigos 18.º, 36.º e 67.º da Constituição» (fls. 1724 e 1728; itálicos aditados).

Os recorrentes foram alertados para a possibilidade de não conhecimento desta questão por a mesma não ter sido adequadamente suscitada.

O Ministério Público, pelo seu lado, salienta que tal questão não tem caráter normativo, visando a própria decisão recorrida, e, por outro lado, que ela não integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida (conclusão 14) da sua contra-alegação).

Não está em causa uma eventual inidoneidade do objeto, porquanto se trata de um efetivo critério normativo, devidamente destacado da concreta factualidade. Por outro lado, integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida — tanto assim é, que esta questão é transcrita, parcialmente, na referida decisão (cf. fls. 1624). Contudo, e como se salientou oportunamente, não houve suscitação adequada desta questão durante o processo. Perante o tribunal *a quo*, o que os recorrentes sempre salientaram (e impugnaram) foi que a aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para adoção, em situação de «carência ou fragilidade económica dos progenitores, *desligada de uma verdadeira situação de perigo*», violaria os referidos parâmetros constitucionais (cf. fls. 1261 e a conclusão 73, a fls. 1277). Ou seja, os recorrentes não suscitaram no processo a questão de inconstitucionalidade que agora pretendem ver apreciada. Por este motivo, não pode conhecer-se de tal questão.

12.8 — Quanto à *décima questão*, identificada na alínea *j*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «a norma do artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido de ser legítima, em processo de promoção e proteção, *a aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, em relação a menores para os quais o MP não havia proposto a aplicação dessa medida, não sendo chamados os progenitores a exercer sobre a mesma o contraditório*», por violação do «princípio do contraditório e da tutela jurídica efetiva consagrados no artigo 20.º da CRP na medida em que possibilita que os progenitores sejam confrontados com a aplicação de uma decisão surpresa, com a qual não podiam contar nem contra a qual puderam exercer atempadamente o contraditório» (fls. 1725 e 1728-1729).

Como referido *supra* no n.º 5, o Ministério Público invocou, quanto a esta questão, a possibilidade de a mesma não ser conhecida, uma vez que «não parece que esta décima questão de constitucionalidade [...] haja integrado, *qua tale*, a *ratio decidendi* do acórdão [recorrido]» (cf. fls. 1847).

Os recorrentes, chamados a pronunciarem-se sobre a ausência de tal pressuposto, consideram no que importa à questão ora em análise, «estarem verificados todos os pressupostos do recurso de constitucionalidade» (n.º 3 da resposta, fls. 1996). «[7. E]ntendem [os recorrentes] que quando o Ministério Público, em sede das alegações, não propõe a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, mas o julgador, atento o resultado da produção da prova no decurso do debate judicial, a entende como medida mais ajustada, deverá em obediência ao contraditório [...] ouvir os progenitores sobre a aplicação de tal medida. 8. O STJ entende que essa audição não é necessária porque os progenitores terão sido, em momento anterior, notificados dessa possibilidade em abstrato» (*ibidem*). No mais, contestam, no plano factual, a notificação ao ora recorrente M'Baba Djabula do despacho proferido «em 26.01.2012, antes da aquisição de prova que viria a fundamentar a decisão judicial de confiança [dos dois menores em causa] a instituição com vista a futura adoção, [que] terá permitido aos progenitores a correta apreensão de que o processo judicial de promoção e proteção, então pendente, poderia vir a implicar o corte definitivo dos vínculos com os seus filhos menores», o que terá comprometido «de forma irremediável o princípio do contraditório» (v. os n.os 9, 10 e 12, fls. 1996-1997).

Contudo, não têm razão quanto à colocada questão da correspondência da norma impugnada com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. O tribunal *a quo* considerou — bem ou mal, não cabe aqui apreciar — que os progenitores, ora recorrentes, tiveram oportunidades concretas de se pronunciarem sobre a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção de *todos* os menores. Ou seja, o critério normativo em análise não foi aplicado por aquele tribunal.

Desde logo, de lado algum da decisão resulta que os pais *não foram chamados a exercer o contraditório* relativamente à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção. Bem pelo contrário, o tribunal recorrido considerou expressamente que o princípio do contraditório foi observado, mesmo no que se refere aos menores em relação aos quais o Ministério Público não pedira nas suas alegações apresentadas ao abrigo do disposto no artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP a aplicação da citada medida:

«Ainda nesta linha das nulidades de caráter processual [- em causa está a invocada nulidade processual de omissão de pronúncia decorrente da aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção a dois dos sete menores em violação do princípio do contraditório -] assume relevo o facto de os recorrentes se insurgirem também contra a decisão relativamente aos menores M. e Y. T. por a considerarem uma decisão surpresa, por o MP ter proposto a medida de confiança para a instituição com vista a futura adoção, apenas relativamente aos menores R. M., A., L., M. e I..

Não se pode, aqui, falar verdadeiramente em decisão surpresa, quando na conferência de 26.01.2012 inserido a fls. 558 e segs. essa possibilidade foi colocada relativamente a todos os menores, nomeadamente quando aí se ordenou expressamente a notificação dos progenitores no sentido de que uma das medidas que podia vir a ser aplicada era a de confiança dos menores com vista a futura adoção plena.

Como se referiu no Ac. da Relação de Lisboa de 24.01.2012 Proc. n.º 3649/10.0TBBRR. L1.7 "a possibilidade de aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, deve como tal, de forma necessária ser referenciada nos autos previamente à sua aplicação, por importar um corte definitivo dos laços familiares".

No caso dos autos ainda que o MP não tivesse proposto especificamente para aqueles menores a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, o certo é que com a notificação que lhes foi dirigida a darem conhecimento da possibilidade da aplicação da medida, permite aos recorrentes de algum[a] forma tomar conhecimento dessa possibilidade e dessa forma também poderem exercer o respetivo contraditório.

Isto para dizer que carece de fundamento a arguida nulidade com base na inobservância do princípio do contraditório.» (fls. 1609-1610; itálicos aditados)

Existe, portanto, também quanto a esta questão, a impossibilidade de conhecimento do mérito do recurso, uma vez que a mesma não integrou a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

12.9 — Quanto à *décima primeira questão*, identificada na alínea *k*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LCPJP, interpretadas e aplicadas no sentido de *a inexistência de qualquer evidência processual de ter sido efetuada pelos progenitores a consulta do processo* de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, em momento anterior à decisão proferida em tal processo, constituir uma mera irregularidade processual, não configurando qualquer nulidade para efeitos do disposto no referido artigo 615.º do CPC», por violação do «direito à fundamentação consagrado no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades ou garantias, bem como [do] princípio da tutela jurisdicional efetiva e [do] processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP» (fls. 1725 e 1729; itálico aditado). Os recorrentes invocam que apenas lhes foi possível suscitar a presente questão no requerimento de interposição de recurso, pelo facto de a mesma constituir *decisão surpresa* (cf. fls. 1730).

Foram os recorrentes alertados para a possibilidade de não se conhecer desta questão pelo facto de a mesma não integrar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

O Ministério Público pronunciou-se no mesmo sentido (conclusão 15) da sua contra-alegação).

E, com efeito, subsiste a ausência do referido pressuposto, já que na decisão recorrida se afirma, precisamente, *existir evidência de que os progenitores*, ora recorrentes, *consultaram os autos* antes de ser proferida a decisão a decretar a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção. Nesse sentido, pode ler-se no acórdão de 28 de maio de 2015:

«[A]s *diversas intervenções dos recorrentes no decurso do processo*, afastam qualquer hipótese de violação do contraditório [...], como foi o caso do requerimento a pedir para consultar o processo, que foi deferido, e que seguramente permitiu aos recorrentes ter acesso às provas que o MP indicou e utilizou no debate judicial, no decurso do qual também foram *ouvidos*.

Com *todas as intervenções no processo por parte dos recorrentes*, que foram processualmente admitidas seguramente em nome da observância do contraditório [...]

No próprio debate judicial embora os recorrentes na altura não tivessem mandatário, *o certo é que foram ouvidos* [...]» (fls. 1610; itálicos aditados).

12.10 — Quanto às *décima segunda*, *décima terceira* e *décima quarta questões*, identificadas, respetivamente, nas alíneas *l*), *m*) e *n*) do n.º 2 do requerimento de recurso (fls. 1729), as mesmas apresentam alguns traços comuns que justificam a sua análise conjunta. Conforme referido pelos próprios recorrentes, todas elas foram suscitadas «já em sede de arguição de nulidades e pedido de reforma dos acórdãos de 28 de maio e 9 de julho de 2015» (fls. 1730). Acresce que todas elas se conexionam com a alegação de violação do princípio do contraditório assente numa falta de notificação dos recorrentes ou numa ausência de conhecimento por parte dos mesmos de alegações e provas que fundaram a decisão de confiar os ora recorridos a instituição com vista à sua futura adoção. Estão em causa as seguintes normas:

— «As normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4 e 617.º, n.º 6, do CPC e 114.º, n.º 4, da LPCJP interpretadas e aplicadas no sentido de, na *inexistência de qualquer evidência processual de ter sido facultada aos progenitores a consulta do processo* de promoção e proteção em que está em causa a aplicação de medida de confiança de ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, em momento anterior à decisão proferida em tal processo, se presumir que efetivamente se veio a realizar a consulta dos autos pelos progenitores;

— «A norma do n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de, em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, *se poder presumir que os progenitores tiveram efetivo acesso às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecidos com base num pedido de consulta do processo, sem que esteja evidenciado nos autos que tal consulta se realizou*» (itálico aditado);

— «A norma do n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de, em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de um ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, *se poder dispensar a notificação a cada um dos progenitores das alegações do MP e dos meios de prova por este oferecidos com base num pedido de consulta do processo, apresentado por um deles*» (itálico aditado).

Os recorrentes foram igualmente alertados para a possibilidade de não se conhecer destas questões, com base em três motivos: não suscitação adequada, não integração da *ratio decidendi* do acórdão recorrido e, por fim, estar em causa a sindicância da própria decisão recorrida. O Ministério Público pronunciou-se no sentido do respetivo não conhecimento (conclusões 16), 17) e 18) da sua contra-alegação).

O pressuposto da decisão assumida nesta parte pelo acórdão de 28 de maio de 2015 — e já evidenciado *supra* nos n.os 12.8. e 12.9. — comprova que o tribunal *a quo* considerou expressamente que o princípio do contraditório, entendido como faculdade de os interessados, designadamente os ora recorrentes, se pronunciarem sobre toda a prova e as alegações produzidas antes de ser tomada a decisão final de decretar a confiança dos ora recorridos a instituição com vista à sua adoção, foi sempre observado: os recorrentes *foram chamados ao processo* e, não apenas tiveram a oportunidade de defender os seus pontos de vista, como *foram ouvidos*.

Porém, uma vez que os recorrentes apenas suscitaram a questão em sede de incidentes pós-decisórios, importa aferir da verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade em relação *apenas* aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2015 e de 17 de setembro seguinte (cf. *supra* o n.º 12.).

Os recorrentes arguiram diversas nulidades do acórdão de 28 de maio de 2015. No requerimento correspondente, atacaram a decisão concreta e não qualquer critério normativo (fls. 1650-1658). Os ora recorrentes, na parte que aqui releva, insurgem-se contra: (i) o «erro na referência à carta constante de fls. 612 dos autos, cuja data é anterior à data do despacho proferido a fls. 610 dos autos»; (ii) a «omissão de pronúncia quanto à falta de envio a cada um dos recorrentes de carta com as alegações e meios de prova apresentados pelo Ministério Público»; e (iii) a «omissão de pronúncia quanto à inconstitucionalidade material da interpretação jurisprudencial que a partir da notificação para comparência no debate judicial presume a notificação das alegações e da prova do MP a cada

um dos recorrentes». Porém, não enunciaram os critérios que agora pretendem sindicar.

Por outro lado, o tribunal recorrido, no seu acórdão de 9 de julho de 2015, limitou-se a negar a existência de qualquer uma das nulidades previstas no artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, concluindo, na parte relevante:

«No que concerne à notificação para o debate judicial, em resultado do circunstancialismo processual ocorrido, nomeadamente que a carta foi dirigida para a morada indicada na certidão de fls. 604 e não tendo os recorrentes nessa altura constituído mandatário, considerou-se, à luz do art. 255 n.º 1 com referência ao art. 254 do mesmo Código, que a notificação [foi] feita. O que aqui acontece é que os recorrentes não aceitam o decidido, mas isso, não preenche qualquer nulidade.

Não existe também omissão de pronúncia relativamente à falta de envio a cada um dos recorrentes das cartas com as alegações e meios de prova apresentados pelo MP, porquanto neste domínio remetemos para os termos do Acórdão, nomeadamente quando aí se refere que devendo sempre presidir em termos de comportamento processual os princípios da boa-fé, *os recorrentes* com o seu requerimento a pedir autorização para consultar o processo que foi deferido, *tiveram seguramente acesso às alegações do MP e aos meios de prova que foram indicados*.

Quanto à inconstitucionalidade material da interpretação jurisprudencial que a partir da notificação para comparência no debate judicial presume a notificação das alegações e da prova do MP a cada um dos recorrentes cabe seguramente ao Tribunal constitucional pronunciar-se sobre a matéria, atento o recurso entretanto interposto para esse Tribunal, no entanto, sempre se dirá que *face ao acesso que os recorrentes sempre tiveram ao longo de todo o processo* e nomeadamente quando pediram para consulta[r os autos], *tomaram conhecimento das alegações do MP e dos meios de prova apresentados*, o que afasta qualquer juízo de inconstitucionalidade.» (fls. 1667-1668; itálicos aditados)

Portanto, também relativamente ao acórdão de 9 de julho de 2015 se verifica a ausência dos pressupostos da suscitação adequada e da coincidência com a respetiva *ratio decidendi*.

Na *arguição de nulidade* ou *pedido de reforma* deste mesmo aresto, deduzido a fls. 1695-1697 com base nos artigos 615.º, n.º 1, alínea *b*) («falta absoluta de fundamentação»), e 616.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, os recorrentes concentram-se na afirmação de que «*os recorrentes com o seu requerimento a pedir autorização para consultar o processo* que foi deferido, tiveram seguramente acesso às alegações do MP e aos meios de prova que foram indicados», contestando-a. Suscitam na oportunidade três questões de inconstitucionalidade, correspondendo três delas — nomeadamente as que se reportam exclusivamente à interpretação do artigo 114.º da LPCJP — aos critérios enunciados nas alíneas *l*), *m*) e *n*) do n.º 2 do requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade:

> «[A] norma constante do n.º 4 do artigo 114.º da LPCJP interpretada e aplicada no sentido de que o pedido de consulta dos autos feito por um dos progenitores, em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de menor a instituição com vista a futura adoção, permite a presunção do conhecimento por parte do outro progenitor das alegações e meios de prova indicados pelo Ministério Público, dispensando a respetiva notificação obrigatória.
>
> [O] artigo 114.º da LPCJP é materialmente inconstitucional quando interpretado no sentido de em processo judicial de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de menor a instituição com vista a futura adoção, se poder presumir que os progenitores tiveram acesso às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecido[s], com base num *pedido de consulta do processo*, sem que esteja demonstrado que tal consulta se realizou.
>
> Mais se invoca que o artigo 114.º da LPCJP é materialmente inconstitucional quando interpretado no sentido de, em processo judicial de promoção e proteção em que está em causa a aplicação da medida de confiança de menor a instituição com vista a futura adoção, se poder dispensar a notificação a cada um dos progenitores das alegações e dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, com base num pedido de consulta do processo, sem que esteja intraprocessualmente registada a concretização de tal consulta.» (fls. 1696-1697)

Ainda que os termos desta suscitação se possam ter, no essencial, como correspondentes ao enunciado do requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade, a verdade é que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2015, ora em causa, não aplicou tais critérios como sua *ratio decidendi*:

> «Conforme se constata, o Acórdão proferido em 9.07.2015 não incorreu em nenhuma das nulidades invocadas pelos recorrentes, sendo certo que relativamente ao facto de não existir no processo cota a comprovar a consulta do processo por [nenhum] dos recorrentes, além de *não preencher qualquer das nulidades mencionadas no citado art. 615 do CPC*, também *tal circunstância de cariz predominantemente processual, quando muito poderia configurar tão só uma mera irregularidade de caráter procedimental*, mas que, no caso dos autos, há muito se encontra sanada pelas sucessivas e muitas intervenções processuais posteriores levada[s] a cabo pelos recorrentes ao longo do processo.
>
> No que concerne à requerida reforma da decisão, a mesma também não tem qualquer fundamento, porquanto não se verificam os pressupostos mencionados no citado art. 616 n.º 2 do CPC.
>
> Por último e relativamente às inconstitucionalidades arguidas o Tribunal Constitucional oportunamente se pronunciará, face ao recurso, entretanto interposto (cf. fls. 1649» (fls. 1700).

Com efeito, em sede de decisão sobre nulidades arguidas e de reforma de decisão anterior, o acórdão ora considerado não tinha o dever de se pronunciar sobre as mencionadas questões de inconstitucionalidade, tanto mais que as mesmas respeitavam a matéria — a interpretação do artigo 114.º da LPCJP — relativamente à qual o poder jurisdicional já se havia esgotado com a prolação do acórdão de 28 de maio de 2015 (v. o artigo 613.º, n.º 1, aplicável *ex vi* artigo 685.º, ambos do Código de Processo Civil). Nesse aresto, com efeito, o tribunal *a quo*, conforme já referido *supra* no n.º 12.9., considerou existir evidência de que os recorrentes consultaram os autos, assente no facto de constar dos autos que eles requereram a consulta e que a mesma lhes foi deferida, assim se presumindo «efetivamente [que] se veio a realizar a consulta do auto pelos progenitores». O objeto do dissídio prende-se, portanto, com a própria decisão, nessa valoração, a qual surge explicitada no acórdão de 9 de julho de 2015, na parte acima transcrita.

Deste modo, e em conclusão, por não correspondência com a *ratio decidendi* de qualquer um dos três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que integram o objeto formal do presente recurso, em especial com o acórdão de 17 de setembro de 2015, não se pode conhecer das questões enunciadas nas alíneas *l*), *m*) e *n*) do n.º 2 do requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade.

12.11 — Quanto à *décima quinta questão*, identificada, na alínea *o*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, e 114.º, n.º 4, da LPCJP, interpretadas e aplicadas no sentido de *a intervenção dos progenitores em sede de reclamação e recursos interpostos da decisão proferida em processo de promoção e proteção em que está em causa a aplicação de medida de confiança de ou mais dos seus filhos menores a pessoa para adoção, ou a instituição com vista a futura adoção, ter o efeito de sanar a falta de notificação das alegações e dos meios de prova oferecidos pelo MP em momento anterior à decisão da 1.ª instância*», por violação do «direito à fundamentação consagrado no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias bem como [do] princípio da tutela jurisdicional efetiva e [do] processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP» (cf. fls. 1726 e 1729; itálico aditado). Tal como sucedeu no caso da alínea *k*) — v. *supra* o n.º 12.9. — , os recorrentes invocam que apenas lhes foi possível suscitar a presente questão no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, pelo facto de se tratar de uma *decisão surpresa* (fls. 1730).

Os recorrentes foram alertados para a possibilidade de não conhecimento desta questão pelos três motivos invocados nos dois números anteriores e, adicionalmente, pelo facto de não ocorrer *in casu* decisão surpresa que possa dispensar o cumprimento do ónus em apreço.

O Ministério Público pronunciou-se no sentido do não conhecimento desta questão pelo facto de a mesma, por um lado, não integrar a *ratio decidendi* da pronúncia recorrida e, por outro, não revestir caráter normativo (v. fls. 1859-1860 e a conclusão 19) da sua contra-alegação).

A referência a uma "mera irregularidade já sanada" encontra-se apenas no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2015 no passo já transcrito *supra* no n.º 12.10, a propósito da inexistência no processo de cota a comprovar a consulta dos autos pelos recorrentes. E o que o tribunal recorrido afirmou foi que tal omissão não é uma nulidade relevante para efeitos do artigo 615.º do Código de Processo Civil. Recorde-se que era essa a questão decidenda, nos termos da arguição da nulidade do acórdão de 9 de julho de 2015 «por falta absoluta de fundamentação» (referência ao artigo 615.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil constante de fls. 1695). Ou seja, o acórdão de 17 de setembro de 2015 indeferiu quer a nulidade arguida quanto ao acórdão de 9 de julho anterior, quer a sua reforma apenas com base no disposto nos artigos 615.º, n.º 1, alínea *b*), e 616.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil. A referência à questão da irregularidade constitui, pelo exposto, um mero *obiter dictum*. Tanto basta para infirmar que o critério normativo ora em análise tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão de 17 de setembro.

De qualquer modo, e ainda que assim não fosse, a verdade é que a questão da inconstitucionalidade conexionada com a sanação daquele tipo de irregularidade processual, conforme alegado pelos recorrentes, não poderia no caso dos presentes autos constituir uma decisão surpresa, uma vez que, por um lado, o problema subjacente — o de se ter como procedente a presunção de notificação dos progenitores — havia sido já suficientemente dilucidado pelas instâncias, não se tratando de problema enquadrável apenas após a decisão do recurso de revista, isto é, posteriormente ao esgotamento do poder jurisdicional do Supremo quanto à matéria da causa. Como já foi evidenciado, o pedido de consulta do processo e seu posterior deferimento constituíram elementos valorados pelo tribunal recorrido — tal como já antes pelo Tribunal da Relação de Lisboa — como coadjuvantes da presunção de notificação que decorria já da aplicação do regime geral do Código de Processo Civil, *maxime* dos seus artigos 254.º, n.º 1, e 255.º A presunção de notificação reconduz-se à presunção decorrente daqueles preceitos, não tendo sido lograda, da parte dos recorrentes, a respetiva elisão, atenta a valoração do circunstancialismo específico dos autos, traduzido na consideração de elementos que permitiram ao tribunal recorrido concluir pela efetiva consulta do processo.

Assim, quer por inexistir qualquer decisão surpresa, quer por a norma em análise não corresponder à *ratio decidendi* de qualquer um dos três acórdãos recorridos que integram o objeto formal do presente recurso, não se pode conhecer da questão de inconstitucionalidade em apreço.

12.12 — Quanto à *décima sexta questão*, identificada, na alínea *p*) do n.º 2 do requerimento de recurso: «as normas conjugadas dos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do CPC, interpretadas e aplicadas no sentido de *dispensar o tribunal*, em sede de decisão sobre as nulidades arguidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 615.º do CPC *de fundamentar de facto a afirmação de que*, em processo de promoção e proteção em que está em causa a confiança de menores a instituição com vista a futura adoção, *cada um dos progenitores requereu a consulta do processo e teve efetivo acesso às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecidos*», por violação do «direito à fundamentação consagrado no artigo 205.º da CRP em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias bem como [do] princípio da tutela jurisdicional efetiva e [do] processo equitativo consagrado no artigo 20.º da CRP» (cf. fls. 1726 e 1729-1730; itálicos aditados). Também neste caso, os recorrentes alegam ter suscitado a questão «já em sede de arguição de nulidades e pedido de reforma dos acórdãos de 28 de maio e 9 de julho de 2015» (fls. 1730).

Os recorrentes foram alertados para o eventual não conhecimento desta questão por três motivos: por não se tratar de questão normativa, por não se tratar de questão que tenha sido adequadamente suscitada durante o processo e, adicionalmente, por se tratar de problema que não encontra reflexo na *ratio decidendi* da decisão recorrida.

O Ministério Público salienta a inidoneidade do objeto, atenta a falta de caráter normativo da questão, bem como a não correspondência com a *ratio decidendi* (v. fls. 1860-1861 e a conclusão 20) da sua contra-alegação).

A inidoneidade do objeto é manifesta: as referências à *decisão sobre nulidades arguidas* e à *fundamentação de certa afirmação*, nomeadamente a de que «cada um dos progenitores *requereu* a consulta do processo e *teve efetivo acesso* às alegações do MP e aos meios de prova por este oferecidos» não são dissociáveis do caso concreto, evidenciando que o objeto da impugnação é a própria decisão sobre as concretas nulidades em causa.

Tal como sucedeu a propósito das questões analisadas *supra* no n.º 12.10., está em causa uma questão suscitada em sede de incidentes pós-decisórios, pelo que importa aferir da verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade em relação *apenas* aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2015 e de 17 de setembro seguinte (cf. *supra* o n.º 12.).

A referência aos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 617.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, confirma que está em causa apenas uma arguição de nulidade da decisão concreta — *in casu* do acórdão de 28 de maio de 2015 — e não a impugnação de qualquer critério normativo. Em conformidade, no requerimento de arguição de nulidades do citado acórdão (fls. 1650-1658), os ora recorrentes não enunciam sequer o "critério" que agora pretendem sindicar. De resto, o tribunal recorrido, no seu acórdão de 9 de julho de 2015, nega a existência de qualquer nulidade, concluindo: «[o] que aqui sucede é que os recorrentes não aceitam o decidido, mas isso, não preenche qualquer nulidade» (fls. 1667).

Na *arguição de nulidade* ou *pedido de reforma* deste acórdão de 9 de julho de 2015, deduzido a fls. 1695-1697 com base nos artigos 615.º, n.os 1 e 4, e 616.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, os recorrentes, tendo em conta a inexistência de cota nos autos de que a consulta pedida pela ora recorrente se veio a efetivar, requerem a fundamentação de facto da afirmação de que «*seguramente esta progenitora teve acesso ao processo, às alegações do MP e aos meios de prova por este indicados*». E, cautelarmente, invocam a inconstitucionalidade material do artigo 617.º, n.º 6, do Código de Processo Civil no sentido ora em apreciação e referido na alínea *p*) do n.º 2 do requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade (fls. 1696). Poderia, assim, ter-se por cumprido o ónus de suscitação, caso não se tratasse de uma pura e simples impugnação da decisão concreta.

Simplesmente, a decisão contida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2015 é a de que, conforme já mencionado, *inexiste qualquer nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1,* do Código de Processo Civil, incluindo a alegada *falta de fundamentação* da matéria de facto. Consequentemente, não integra a *ratio decidendi* de tal aresto um entendimento normativo baseado na *dispensa do dever de fundamentação da matéria de facto dada por assente*.

Em conclusão, quer por inidoneidade do objeto, quer por a *ratio decidendi* de qualquer um dos três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que integram o objeto formal do presente recurso não integrar um entendimento normativo que dispense o tribunal de fundamentar a matéria de facto em que baseia as soluções de direito, não se pode conhecer da questão de inconstitucionalidade enunciada na alínea *p*) do n.º 2 do requerimento de recurso.

D) *O objeto material do recurso e ordem de apreciação*

13 — Dada a procedência das questões prévias anteriormente invocadas, o objeto cognoscível do presente recurso reconduz-se às duas seguintes questões de inconstitucionalidade enunciadas, respetivamente, nas alíneas *c*) e *i*) do n.º 2 do requerimento de interposição de recurso:

— «As normas conjugadas dos artigos 35.º, alínea *g*), 114.º, n.º 4, e 117.º da LPCJP, e ainda dos artigos 254.º e 255.º CPC, interpretadas e aplicadas no sentido de que, estando em causa a possibilidade de aplicar uma medida tão gravosa como a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, *incumbirá às partes ou interessados elidirem a presunção de que foram notificados* nos termos do citado artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP», por violação dos «princípios da segurança jurídica e do processo equitativo, consagrados no artigo 20.º da CRP, na medida em que privam os progenitores da possibilidade de uma efetiva defesa num processo em que está em causa a inibição do respetivo poder paternal» (fls. 1723 e 1727; itálico aditado);

— «A norma do artigo 103.º da LPCJP, interpretada e aplicada no sentido de *não ser necessária a constituição obrigatória de advogado em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção*», sendo invocada a violação do «princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição, ao negar a assistência necessária e obrigatória dos progenitores por advogado em processo em que está em causa a restrição de direitos fundamentais» (fls. 1725 e 1728; itálico aditado).

Na análise destas questões cumpre ter presente que as normas em causa são aquelas que foram aplicadas pelo Tribunal de Família e Menores de Sintra no seu acórdão de 25 de maio de 2012, posteriormente confirmado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de maio de 2014, o qual também foi mantido pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2015. Significa isto que os *preceitos da lei processual civil* a considerar são os artigos 254.º e 255.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, na redação dada, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro (os preceitos homólogos do Código de Processo Civil atualmente em vigor, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho — o "novo CPC" — , são os artigos 248.º e 249.º). No tocante aos mencionados *preceitos da LPCJP*, importa ter em conta a redação com que os mesmos foram aplicados no presente processo: o artigo 103.º, na sua redação originária (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro); e o 114.º, n.º 4, na redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto. Ambos os preceitos foram objeto de alteração pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

Um segundo aspeto a considerar é a necessidade de restringir o âmbito subjetivo daquelas normas: as mesmas só integraram a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, na medida em que foram consideradas aplicáveis aos *progenitores*. Aliás, de acordo com a versão da LPCJP em vigor na data em que foi proferida a decisão em primeira instância — 25 de maio de 2012 — , já era obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem em determinadas circunstâncias, e, em qualquer caso, no debate judicial (v. o artigo 103.º, n.os 2 e 4, da LPCJP, na redação originária).

Em terceiro lugar, importa ter presente a existência de uma relação de prejudicialidade entre as duas normas: só têm de ser os progenitores a

elidir a presunção de que foram notificados para os efeitos previstos no artigo 114.º, n.º 4, da LPCJP, conforme previsto no artigo 254.º, n.os 3 e 4, do Código de Processo Civil então aplicável, *ex vi* artigo 255.º, n.º 1, do mesmo diploma, caso o seu patrocínio por advogado *não seja obrigatório*; *sendo obrigatório* tal patrocínio, o citado artigo 255.º não tem aplicação, uma vez que o mesmo disciplina precisamente as notificações às partes que não constituam mandatário.

Deste modo, a eventual inconstitucionalidade da segunda norma sindicada implica a inaplicabilidade da primeira norma no caso *sub iudicio*, o que, a verificar-se, tornaria inútil um conhecimento autónomo da questão de inconstitucionalidade correspondente. Justifica-se, por isso, inverter a ordem de apreciação das duas normas em causa, começando por apreciar se a norma extraída do artigo 103.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual, *em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção, não é obrigatória a constituição de advogado aos progenitores das crianças ou jovens em causa*. No entender dos recorrentes, tal norma «viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrad[o] no artigo 20.º da Constituição, ao negar a assistência necessária e obrigatória dos progenitores por advogado em processo em que está em causa a restrição de direitos fundamentais» (cf. a alínea *h*) do n.º 3 do requerimento de interposição de recurso, a fls. 1728).

E) *Do mérito do recurso*

14 — A Constituição da República Portuguesa, ao considerar a família como *elemento fundamental da sociedade*, reconhece-lhe «direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros» (artigo 67.º, n.º 1). Por isso mesmo, «a insubstituível ação [dos pais e das mães] em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação» deve ser protegida, reconhecendo-se que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes» (artigo 68.º, n.os 1 e 2). O desenvolvimento integral das crianças é igualmente objeto de deveres de proteção «contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições», assumindo o Estado o dever de assegurar «especial proteção às crianças [...] por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal» (artigo 69.º, n.os 1 e 2). Ressalta desta valorização da família e dos laços de convivência dos seus membros uma justificação *objetiva* fundada em razões de ordem social e, simultaneamente, o reconhecimento da sua importância *subjetiva*, enquanto condição para o desenvolvimento da personalidade dos respetivos membros, pais e filhos. Daí constituir um corolário natural a tutela subjetiva dos membros da família, seja quanto à constituição desta, seja no respeitante à sua preservação (cf. o artigo 36.º da Constituição).

A *complementaridade* entre a dimensão objetiva e subjetiva da tutela constitucional da família e dos seus membros é reconhecida na jurisprudência constitucional, na doutrina e em múltiplas convenções internacionais de que o Estado Português é parte.

No Acórdão 416/2011, afirmou este Tribunal:

> «[S]em prejuízo de se extrair dos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Constituição uma proteção constitucional direta dos pais, surgindo estes como titulares de posições jurídicas subjetivas (v., quanto ao artigo 36.º, n.º 5, o Acórdão n.º 174/93 e, quanto ao artigo 36.º, n.º 6, os acórdãos n.os 181/97, 470/99 e 232/04 [...]), a proteção constitucional da família e da filiação caracteriza-se, essencialmente, por uma *dimensão objetiva*, consistente em preservar a unidade familiar e a relação entre pais e filhos, dela decorrendo, portanto, para o legislador ordinário, sob pena de *deficit* inconstitucional de proteção (ou de prestação normativa), um *dever de legislar* em ordem a essa proteção.»

A proteção da família encontra-se, na verdade, constitucionalmente prevista, tanto na sua vertente objetiva, enquanto instituição e elemento fundamental da sociedade (artigos 67.º e 68.º), como numa vertente subjetiva, perspetivada a partir dos seus membros (artigo 36.º). Tal proteção resulta também, no plano jurídico-internacional, de diversos instrumentos internacionais, aos quais o Estado Português se encontra vinculado (v., além dos artigos 12.º e 16.º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, por exemplo: o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, artigos 17.º e 33.º; o *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, artigos 10.º e 11.º; a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, artigo 8.º; ou a *Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Criança*). No plano da União Europeia, é de salientar o disposto nos artigos 7.º, 9.º, 14.º, 24.º (em especial o seu n.º 3, em que se garante a unidade familiar na vertente do direito à convivência) e 33.º da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (sobre tais preceitos v. os comentários em Alessandra Silveira e Mariana Canotilho (coord.), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013).

In casu os recorrentes invocam estar em causa a violação de direitos fundamentais seus e dos seus filhos, ora recorridos, uma vez que estes foram, contra a vontade dos primeiros, deles separados e confiados a uma instituição com vista a futura adoção. Os direitos em causa decorrem da proibição constitucional estatuída no artigo 36.º, n.º 6, nos termos da qual, *os filhos não podem ser separados dos pais*, salvo quando estes *não cumpram os seus deveres fundamentais* para com eles e *sempre mediante decisão judicial*. Cumpre sublinhar estes dois aspetos: o *direito à convivência* dos pais e dos filhos e o *direito a uma defesa judicial* desse direito à convivência, nomeadamente em relação ao imputado incumprimento de deveres fundamentais dos pais para com os filhos.

15 — O *direito à convivência entre os membros da família* é uma projeção subjetiva da tutela da unidade da família, condição indispensável à realização pessoal dos seus membros: dos pais, como pais; dos filhos em relação aos pais, como filhos; e dos próprios filhos nas relações entre si, como irmãos. O papel específico do pai ou da mãe e dos filhos nas relações entre si e com os pais pressupõe, com efeito, a possibilidade de algum tipo de convivência.

Um dos efeitos da medida de promoção e proteção que tem por objeto a confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP consiste precisamente em os pais ficarem inibidos do exercício das responsabilidades parentais em relação à criança confiada, deixando de poder conviver com ela e, inclusivamente, de a visitar ou estabelecer outros contactos; a medida em causa «dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão» (cf. o artigo 1978.º-A do Código Civil e o artigo 62.º-A, n.os 1 e 2, da LPCJP, na redação da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto). Por isso, tal medida põe necessariamente em causa o *direito fundamental dos pais conviverem com os seus filhos* a quem a medida tenha sido aplicada, assim como o *direito fundamental destes últimos conviverem com os seus pais*. Trata-se em ambos os casos de posições jurídicas subjetivas constitucionalmente protegidas enquanto *direitos, liberdades e garantias*.

É esse, na verdade, o sentido da jurisprudência constitucional relativa à garantia consagrada no artigo 36.º, n.º 6, da Constituição:

> «Esta garantia, que consiste em os filhos não poderem, em princípio, ser separados dos pais, não constitui apenas um direito subjetivo dos próprios pais a não serem separados dos seus filhos, mas também um direito subjetivo dos filhos a não serem separados dos respetivos pais. Eventuais restrições aos mesmos direitos apenas serão possíveis mediante decisão judicial, nos casos especialmente previstos por lei e verificados os pressupostos expressamente previstos na Constituição: quando se torne necessário salvaguardar os direitos dos menores, por os pais não cumprirem os seus deveres para com eles. Assim se pretende proteger a família, como o impõe o artigo 67.º, n.º 1, do texto constitucional.
>
> Esta proteção constitucional dada à família, bem como a concedida à paternidade e à maternidade, nos termos dos artigos 67.º e 68.º da Lei Fundamental, permite compreender a importância de que se reveste, na nossa ordem constitucional, a específica norma de garantia estabelecida pelo artigo 36.º, n.º 6, que reflete, afinal, em sede de *direitos, liberdades e garantias,* aquela proteção.
>
> À família, considerada na Lei Fundamental como "elemento fundamental da sociedade", hão de ser facultadas "todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros", seguramente porque se entende depender o harmonioso desenvolvimento do ser humano das relações estabelecidas com a família. Afinal, é aí que o ser humano inicia as suas relações com os outros e desenvolve a sua personalidade, sendo no relacionamento, nomeadamente afetivo, que estabelece com os pais, que desperta a sua consciência individual e coletiva, a sua própria forma de ver o mundo.
>
> A família, sobretudo a família nuclear, contribui, pois, decisivamente para a identificação do próprio indivíduo, sendo aí que ele encontra as suas raízes e os seus primeiros laços afetivos.
>
> Como afirmam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., anotação V ao artigo 67.º, pág. 351):
>
> *A proteção da família significa, desde logo e em primeiro lugar, proteção da* unidade da família. *A manifestação mais relevante desta ideia é o* direito à convivência*, ou seja, o direito dos membros do agregado familiar a viverem juntos.* [...]
>
> Incumbindo aos pais primordial e insubstituível papel na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos, apenas em casos extremos, de irresponsabilidade ou negligência, se justificará, assim, a respetiva

separação ou afastamento.» (v. o Acórdão n.º 181/97; no mesmo sentido essencial, v. os Acórdãos n.os 470/99 e 232/2004)

Este entendimento é corroborado pela doutrina.

Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a garantia de *não privação dos filhos* (n.º 6) é também um *direito subjetivo* a favor dos pais. As restrições a esse direito estão sob reserva da lei (pois compete a esta estabelecer os casos em que os filhos poderão ser separados dos pais, quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais) e sob reserva de decisão judicial, quando se trate de separação forçada contra a vontade dos pais (v. Autores cits., *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anot. VIII ao artigo 36.º, p. 566). Jorge Miranda e Rui Medeiros, depois de delimitarem cuidadosamente o âmbito de proteção do direito em causa — apenas «as situações de separação dos filhos dos pais decretada pelos poderes públicos em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso das responsabilidades parentais» — , salientam:

«Não basta [...] que os pais não cumpram os seus deveres para com os filhos, sendo necessário que esteja em causa o incumprimento de "deveres fundamentais". [...] Por outro lado, estando em causa uma medida gravemente restritiva de direitos, liberdades e garantias, não pode deixar o legislador de densificar os deveres fundamentais cuja violação, ainda que objetiva, legitima a imposição de que os filhos sejam separados dos pais. As intervenções dos poderes públicos estão, pois, neste domínio, sujeitas a reserva de lei [...]. O princípio da proporcionalidade exige, por último, que a separação, sendo a medida mais gravosa, constitua a *ultima ratio*, não podendo ser decretada quando existirem outras soluções menos gravosas» (v. Autores cits., *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, anot. XXVIII ao artigo 36.º, pp. 834-835).

No mesmo sentido, Anabela Costa Leão, destaca a importância do artigo 36.º, n.º 6, no quadro da tutela constitucional multifacetada da família:

«A proteção da família implica a proteção da *unidade* da família, que tem no *direito à convivência* entre os seus membros a sua manifestação mais relevante. Tal implica, desde logo, para o Estado, uma obrigação de *facere* — criação de condições que permitam essa convivência — e uma obrigação de *non facere* — não impedir essa convivência. Nessa dimensão jurídica — defensiva, ou negativa (de não ingerência) o direito à convivência reveste natureza de direito, liberdade e garantia, seja diretamente a partir do artigo 36.º, seja analogamente a partir do artigo 67.º

No n.º 6 do artigo 36.º é visível o cruzamento de técnicas de proteção da família enquanto bem constitucionalmente protegido na sua dupla dimensão objetiva-subjetiva, uma vez que o princípio da não separação entre pais e filhos é, simultaneamente, uma garantia da unidade familiar e, no plano subjetivo, não apenas um direito subjetivo dos pais a não serem separados dos filhos, mas também um direito subjetivo dos filhos a não serem separados dos pais. Daí que, por imposição constitucional, os pais só possam ser separados dos filhos nos casos extremos de, por irresponsabilidade ou negligência, não cumprirem para com eles os seus deveres fundamentais, e por decisão judicial.» (v. Autora cit., "Anotação ao Acórdão TC n.º 232/2004 (expulsão de estrangeiros com filhos menores a cargo)" in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3, (jul./set. 2004), pp. 25 e ss., pp. 31-32).

16 — Por outro lado, reforçando o caráter excecional e a gravidade da ingerência pública no direito à convivência entre os pais e os filhos, a Constituição estabelece condições substantivas e procedimentais destinadas a justificar material e formalmente tal ingerência. Como referido, a mesma deve constituir uma *ultima ratio*, em ordem à salvaguardar um *bem maior* que é a defesa da integridade física e psicológica e da possibilidade de desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, quando aqueles bens sejam colocados em perigo por ação ou omissão dos respetivos pais. Com efeito, a tutela da família opera também num plano objetivo, impondo ao Estado e à sociedade em geral, especiais deveres de proteção das crianças, mesmo contra a própria família (cf. o artigo 69.º, n.os 1 e 2, da Constituição). A valoração constitucional positiva da família pressupõe, na verdade, que esta constitua, em concreto, um espaço propício à «realização pessoal dos seus membros», sem abstrair da diferente fragilidade ou dependência de cada um deles, justificativa de necessidades diferenciadas de proteção (cf. a afirmação do princípio no artigo 67.º, n.º 1, e a concretização de diferentes deveres de proteção nos artigos 68.º e 69.º).

No tocante às garantias do direito à convivência, conciliando-o com a vertente objetiva da tutela da família, o artigo 36.º, n.º 6, da Constituição é particularmente enfático: a separação dos filhos e dos pais tem como pressuposto o incumprimento por parte destes últimos de deveres fundamentais para com os primeiros e só pode ser decretada por decisão judicial. «A Lei Fundamental estabelece [...] uma reserva específica de decisão judicial, exigindo, por isso, que os tribunais tenham, não apenas a *última* palavra, mas também a *primeira* na decisão de separação» (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, cit., anot. XXVIII ao artigo 36.º, p. 834). O juiz funciona aqui como um garante dos direitos de todos os envolvidos — pais e filhos — estando obrigado a respeitar os equilíbrios constitucionais, tal como legalmente concretizados. Em especial, na perspetiva dos pais que se opõem a uma medida de separação a decretar eventualmente em consequência da violação das suas responsabilidades parentais fundamentais que lhes seja imputada, o processo perante o juiz adquire uma relevância crítica, porquanto *é a única via processual* que lhes é reconhecida para defenderem o seu direito a conviverem com os seus filhos. Na mesma perspetiva, tem, deste modo, plena justificação invocar o *direito à tutela jurisdicional efetiva*, que postula quer o *acesso ao Direito e aos tribunais*, quer o direito a que o processo em que tal decisão tão gravosa é tomada seja verdadeiramente um *processo equitativo*.

Na verdade, decorrem do texto constitucional, explícita ou implicitamente, exigências impreteríveis quanto à conformação e organização dos processos jurisdicionais em geral, as quais são um direto corolário da ideia de Estado de direito democrático, porquanto um dos elementos estruturantes deste modelo de Estado é justamente a observância de um *due process of law* na resolução dos litígios que no seu âmbito deva ter lugar (cf. o Acórdão n.º 271/95). Sendo através do processo que os tribunais desempenham a função jurisdicional, e sendo também por intermédio dele que os cidadãos têm acesso à tutela estadual dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podem as normas que o conformam deixar de refletir princípios que estruturam todo o sistema da Constituição.

Como se afirmou no Acórdão n.º 243/2013:

«O direito de acesso aos tribunais, enquanto fundamento do direito geral à proteção jurídica, traduz-se na possibilidade de deduzir junto de um órgão independente e imparcial com poderes decisórios uma dada pretensão (o pedido de tutela jurisdicional para um direito ou interesse legalmente protegido), pelo que implica uma série de interações entre quem pede (autor), quem é afetado pelo pedido (réu) e quem decide (juiz), a que corresponde o processo. E a disciplina deste último — o processo em sentido normativo — encontra-se submetida à exigência do processo equitativo: o procedimento de conformação normativa deve ser justo e a própria conformação deve resultar num "processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais" (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anot. XVI ao artigo 20.º, p. 415). Se tal exigência não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, a mesma "impõe, antes de mais, que as normas processuais proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e paridade entre as partes na dialética que elas protagonizam no processo (Ac. n.º 632/99). Um processo equitativo postula, por isso, a efetividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas" (cf. Rui Medeiros in Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, anot. XVIII ao artigo 20.º, p. 441). [...]

Nessa linha, entendendo-se a exposição das razões de facto e de direito de uma dada pretensão, com sujeição ao contraditório da parte contrária, perante o tribunal antes que este tome a sua decisão como uma manifestação do direito de defesa dos interessados perante os tribunais, tal direito, juntamente com o princípio do contraditório, não pode deixar de ser visto como "uma decorrência do direito de acesso aos tribunais e a um processo equitativo julgado por um órgão imparcial e independente. Por isso, embora só estejam [- o direito de defesa e o princípio do contraditório -] expressamente consagrados na Constituição no âmbito do processo penal, [os mesmos] apresentam-se como normas de alcance geral" (cf. Rui Medeiros, ob. cit., anot. XX ao artigo 20.º, pp. 442-443).»

Sobre o entendimento do direito a um processo equitativo e justo, defende este Tribunal, na síntese formulada em diversos arestos, como, por exemplo, no Acórdão n.º 778/2014:

«O artigo 20.º da Constituição, sob a epígrafe *«Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva»*, garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efetive através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange, nomeadamente: *(a*) o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; *(b*) o *direito ao processo*, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; *(c*) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; *(d*) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94).

Acresce ainda que o direito de ação ou direito de agir em juízo terá de efetivar-se através de um processo equitativo, o qual deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado densificar o conceito de processo equitativo essencialmente através dos seguintes princípios: (1) direito à igualdade de armas ou igualdade de posição no processo, sendo proibidas todas as diferenças de tratamento arbitrárias; (2) proibição da indefesa e direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e direito, oferecer provas, controlar a admissibilidade e a produção das provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado de umas e outras; (3) direito a prazos razoáveis de ação e de recurso, sendo proibidos os prazos de caducidade demasiados exíguos; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em prazo razoável; (6) direito de conhecimento dos dados do processo (*dossier*); (7) direito à prova; (8) direito a um processo orientado para a justiça material (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, Volume I, págs. 415 e 416).

Importa ainda salientar que a exigência de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. No entanto, no seu núcleo essencial, tal exigência impõe que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.» (v., também, por exemplo, os Acórdãos n.os 235/2011, 350/2012, 839/2013, 204/2015 ou 569/2015).

Em particular, no respeitante ao princípio do contraditório e ao direito de defesa, o Tribunal Constitucional precisou no seu Acórdão n.º 510/2015:

«Sobre o princípio do contraditório, salientou este Tribunal, no Acórdão n.º 86/88 [...] que este parâmetro se integra no âmbito da garantia de acesso ao direito, a qual abrange, «entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder "deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de umas e outras" (cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, I, Coimbra, 1956, p. 364)».

[...]

É assente, na jurisprudência constitucional, que do conteúdo do direito de defesa e do princípio do contraditório resulta *prima facie* que cada uma das partes deve poder exercer uma influência efetiva no desenvolvimento do processo, devendo ter a possibilidade, não só de apresentar as razões de facto e de direito que sustentam a sua posição antes de o tribunal decidir questões que lhes digam respeito, mas também de deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e tomar posição sobre o resultado de umas e outras (cf. designadamente, os Acórdãos. n.os 1185/96 e 1193/96).

A jurisprudência adota, assim, um entendimento amplo do contraditório, entendido "como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão" (Lebre de Freitas, *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 96.). Adianta ainda este autor que "o escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento do processo".»

Estando em causa a defesa de um direito fundamental com a natureza de direito, liberdade e garantia — como sucede em relação ao direito à convivência entre os pais e os seus filhos, nos termos do artigo 36.º, n.º 6, da Constituição — , é claro que todas estas exigências relativas à conformação do processo surgem de modo reforçado. Na verdade, o litígio existente em tais situações opõe processualmente o Estado, representado pelo Ministério Público — e que, por sua vez, é apoiado pelos serviços da segurança social — , ao próprios pais a quem é imputada a violação de deveres fundamentais associados ao exercício das respetivas responsabilidades parentais. Mas, além deste desequilíbrio de partida, está em causa a possível constituição de uma situação irreversível derivada da extinção definitiva do mencionado direito de convivência.

Daí a importância fundamental de uma compreensão *material* e *lata* do princípio do contraditório, enquanto expressão da garantia do acesso ao direito e como condição da equidade do próprio processo. Conforme preconiza Lebre de Freitas, tal exigência concretiza-se no *princípio da participação efetiva no desenvolvimento do litígio*: «às partes deve ser fornecida, ao longo do processo, a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em efetiva ligação com o objeto da causa e que, em qualquer fase do processo se pressintam como relevantes para a decisão. Porquê? Porque a colaboração das partes com o tribunal é tida por essencial para que o processo atinja a sua finalidade de composição dum litígio de acordo com a justiça» (v. Autor cit., "Inconstitucionalidades do Código de Processo Civil (antes da revisão de 1995-1996)" in *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 12 e ss., p. 17; o estudo foi originariamente publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, II, em 1992).

17 — A *participação efetiva* de uma parte pressupõe a sua capacidade de dialogar de "igual para igual" com as outras partes — portanto, com acesso a toda a informação relevante e com a capacidade para entender o respetivo alcance. A efetividade da participação exige que esta seja informada e devidamente habilitada à compreensão da complexidade do objeto da causa. Em especial, quando exista um grande desequilíbrio e estejam em causa no processo bens fundamentais, pode justificar-se a assistência obrigatória por advogado, como garantia de um mínimo de justiça processual e da possibilidade de uma defesa minimamente eficaz ainda antes da própria decisão. Tal encontra-se previsto, designadamente, a propósito do processo penal, remetendo a Constituição para a lei a especificação dos casos e das fases em que o arguido deve obrigatoriamente ser assistido por advogado (cf. o artigo 32.º, n.º 3, da Constituição). Na verdade, é a própria Constituição que prevê o patrocínio forense por profissionais especialmente preparados — como é o caso dos advogados — enquanto «*elemento essencial à administração da justiça*» (artigo 208.º; itálico aditado).

O patrocínio judiciário consiste, justamente, «na assistência técnica prestada às partes por profissionais do foro (titulares do chamado *ius postulandi*), na condução do processo em geral ou na realização de certos atos em especial» (v. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 189). A intervenção destes patronos — pessoas que exercem profissionalmente o mandato judiciário — justifica-se pela tecnicidade do próprio processo: «faltam ao comum das partes a experiência e os conhecimentos necessários à exata valoração das razões que lhes assistem em face do *direito aplicável*. Só entre os profissionais do foro, com o saber, a experiência e as regras deontológicas próprias do mandato judicial, se podem encontrar os colaboradores ideais da administração da justiça que a função jurisdicional requer» (v., *idem*, *ibidem*, p. 190). Ou como explica Miguel Teixeira de Sousa: num processo já iniciado, «o patrocínio judiciário visa igualmente proteger os interesses das partes, pois que dificilmente estas saberiam observar as formalidades processuais e utilizar corretamente os mecanismos judiciais. A isso acresce a importante função de aconselhamento das partes que nelas [- nas ações pendentes -] é realizada pelos mandatários judiciais» (v. Autor cit., *As Partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, p. 34).

Evidentemente, a regra imposta pelo princípio do acesso ao Direito e aos tribunais é o patrocínio judiciário meramente facultativo e o correspondente direito a escolher o seu próprio advogado. A *possibilidade* de intervenção de mandatário judicial representa, por isso, uma vertente

autónoma do direito de acesso aos tribunais (Acórdãos n.os 380/96 e 870/96), devendo a mesma ser assegurada a todos. Na síntese do Acórdão n.º 380/96:

«A garantia de *proteção jurídica* das pessoas é uma das *essentialia* do Estado de Direito: há de garantir-se-lhes o conhecimento dos seus direitos, o acesso aos tribunais para defesa dos mesmos e, bem assim, o apoio judiciário necessário para tanto.

O direito ao *patrocínio judiciário*, consagrado no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição, é, assim, uma dimensão dessa garantia de proteção jurídica. Quando tenham que recorrer a juízo para defender os seus direitos ou interesses juridicamente protegidos, têm, pois, as partes o direito de se fazer assistir por profissionais do foro por si escolhidos e mandatados, que aí pratiquem, com a necessária competência e serenidade, os atos processuais devidos; que os pratiquem de molde a que haja uma boa administração da justiça. Convém isso ao interesse público da boa administração da justiça; e convém também ao interesse das partes, a quem — no dizer de Manuel de Andrade — "faltaria a serenidade desinteressada [...] e os conhecimentos e experiência [...] que se fazem mister para a boa condução do pleito" (cf. *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1956, página 85).

As partes têm direito a que os seus direitos sejam bem defendidos perante os tribunais. Para isso, necessitam em regra da assistência de advogado ou de solicitador.»

O artigo 20.º, n.º 2, da Constituição dispõe que «todos têm direito, nos termos da lei, [...] ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade». E, como referido no Acórdão n.º 91/2009:

«Estes são componentes, entre outros, de um *direito geral à proteção jurídica*, e inserem-se na própria noção de *Estado de Direito* (cf. Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2007, 409). [...]

Saliente-se, porém, que desse direito não decorre um dever de as partes constituírem mandatário forense em todo e qualquer processo judicial (cf. o [...] Acórdão n.º 245/97 e o Acórdão n.º 262/2002).»

Mas, por outro lado, a *imposição* de recurso à assistência de advogados, devidamente inscritos na respetiva Ordem, para efeitos de patrocínio judiciário, pelo menos para certo tipo de processos — e que também é constitucionalmente admissível — , assenta «em ponderosas razões de ordem substancial, visando não só a salvaguarda de interesses de ordem pública, nomeadamente os da realização, da justiça e do direito, mas também os próprios interesses dos patrocinados» (assim, v. o Acórdão n.º 252/97; v. também os Acórdãos n.º 497/89 e 498/99, que não julgaram inconstitucionais previsões de patrocínio obrigatório). No Acórdão 245/97, os diferentes interesses em causa foram assim descritos:

«A lei considera que, tratando-se de causas de certo tipo ou de certo valor, é do *interesse público* e do *interesse das* próprias *partes* que estas sejam representadas em juízo por profissionais do foro: do *interesse público*, porque a boa administração da justiça exige que o pleito seja conduzido de modo competente, praticando as partes, em termos adequados, os atos processuais de sua responsabilidade; do *interesse das* próprias *partes*, porque a estas faltam, em regra, os conhecimentos técnicos necessários à boa condução da causa e falta, seguramente, a serenidade desinteressada que essa boa condução do litígio exige (cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil,* Coimbra, 1956, página 85).»

Naturalmente, não cabe ao legislador constituinte substituir-se ao legislador ordinário na determinação dos casos em que o apoio jurídico profissional de um dado sujeito processual é condição indispensável à própria justiça e eficácia do processo judicial: «a Constituição deixa ao legislador uma ampla faculdade de conformação do universo de processos em que é obrigatória a constituição de mandatário» (v. o Acórdão n.º 91/2009). Se, como evidenciado, é assim no tocante ao processo criminal, em que pode estar em causa um bem essencial como a liberdade, por maioria de razão será assim em relação às demais espécies processuais. De todo o modo, as diferentes referências constitucionais à essencialidade do papel dos advogados na administração da justiça em geral também evidenciam que não está em causa exclusivamente uma garantia de defesa *específica* do processo criminal. As razões que aí justificam a imposição da assistência de advogado — mormente para efetivar o princípio do contraditório na audiência de julgamento — são *transversais*, no sentido de que razões análogas podem ocorrer noutros domínios em que os bens em causa e a importância do contraditório não sejam menos relevantes.

Manifestamente, é esse o caso da decisão judicial que tem por objeto verificar se, em face do incumprimento dos deveres fundamentais correspondentes ao exercício das responsabilidades parentais, os filhos devem ser separados dos seus progenitores (cf. o artigo 36.º, n.º 6, da Constituição). Com efeito, atenta a importância dos direitos fundamentais em causa e, bem assim, o interesse público na proteção e salvaguarda das crianças em perigo, vai postulado na exigência constitucional de que tal separação seja decretada por decisão judicial que o processo que a antecede não deixe espaço a qualquer dúvida quanto à sua justiça intrínseca, em especial no que se refere às amplas possibilidades de defesa dos pais e a uma efetiva possibilidade de exercício do contraditório da sua parte. Tal exige, seguramente, que os mesmos pais (assim como as crianças, ainda que por representação) se encontrem devidamente assistidos. Se assim não fosse, poderia subsistir sempre a dúvida sobre se afinal a menor eficácia da respetiva defesa se não ficara a dever a uma menor compreensão da gravidade do que estava em causa e, consequentemente, a um contraditório mais formal e aparente do que substancial.

Em suma, estando em causa a limitação significativa por via de decisão judicial de um bem fundamental tutelado enquanto direito, liberdade e garantia como o *direito à convivência entre pais e filhos* consagrado no artigo 36.º, n.º 6, da Constituição, o *princípio da participação efetiva no desenvolvimento do litígio* ou do *processo* não se basta com a mera presença dos interessados e a sua participação pessoal; tal princípio reclama, cumulativamente, que os mesmos sejam devidamente assistidos *antes da decisão* por quem esteja em condições de "descodificar" o que se passa e esclarecer cabalmente quais as consequências processuais dos diferentes impulsos ou omissões e, bem assim, sobre as opções que se vão abrindo ou fechando. De outro modo, *não se mostra assegurado*, *na medida exigida por um processo justo, o direito ao contraditório*, ínsito na garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

18 — A abordagem feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no que se refere ao direito a um processo equitativo consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e à sua projeção no âmbito do direito ao respeito pela vida privada e familiar previsto no artigo 8.º do mesmo normativo, tem sido similar. A decisão *Soares de Melo c. Portugal*, nos seus §§ 88-94 e, em especial, no § 116, dá conta disso mesmo. Convocando uma decisão já transitada, e amplamente referida em *Soares de Melo c. Portugal*, pode ler-se, por exemplo, na decisão *Pontes c. Portugal*, n.º 19554/09, de 10 de abril de 2012 (consultado na versão portuguesa disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/acordaos/docs/):

«66 — [O] Tribunal entende que à partida o caso deve ser examinado unicamente à luz do artigo 8.º da Convenção, que exige que o processo decisório que culmine em medidas de ingerência obedeça ao respeito dos interesses protegidos por esta disposição e que o Estado adote as medidas adequadas a reunir o pai ao seu filho (*Havelka e outros c. República Checa*, n.º 23499/06, §§ 34-35, 21 de junho de 2007; *Kutzner c. Alemanha*, n.º 46544/99, § 56, CEDH 2002-I; *Wallová e Walla c. República Checa*, n.º 23848/04, § 47, 26 de outubro de 2006).

67 — O artigo 8.º da Convenção dispõe na parte pertinente:

"1. Qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida [...] familiar [...]

2 — Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que numa sociedade democrática, seja necessária [...] para a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e liberdades de terceiros".

[...]

74 — O Tribunal relembra que, *para um pai e o seu filho, o direito a estar juntos representa um elemento fundamental da vida familiar* (Kutzner, supracitado, § 58) e que *medidas internas que os impeçam de usufruir desse direito constituem uma ingerência no direito protegido pelo artigo 8.º da Convenção* (K. e T. c. Finlândia [GC], n.º 25702/94, § 151, CEDH 2001-VII). Semelhante ingerência incumpre o artigo 8.º salvo se, estando "prevista pela lei", ela prosseguir um ou mais dos fins legítimos do número dois desta disposição e for "necessária, numa sociedade democrática" para os atingir. A noção de "necessidade" implica uma ingerência fundada sobre uma necessidade social imperiosa e, nomeadamente, proporcional à finalidade legítima pretendida (Couillard Maugery c. França, n.º 64796/01, § 237, 1 de julho de 2004).

75 — Se o artigo 8.º tende, no essencial, a proteger o indivíduo contra ingerências arbitrárias dos poderes públicos, ele onera, ainda, o Estado com obrigações positivas inerentes ao "respeito" efetivo da vida familiar. Assim, quando se encontra estabelecida a existência de um vínculo familiar, o Estado deve, em princípio agir de modo a permitir que este laço se desenvolva e tomar as medidas adequadas a reunir o progenitor e o filho (ver por exemplo, Eriksson c. Suécia, 22 de junho de 1989, § 71, Série A n.º 156; Olsson c. Suécia (n.º 2),

27 de novembro de 1992, § 90, Série A n.º 250; Ignaccolo-Zenide c. Roménia, n.º 31679/96, § 94, CEDH 2000-I; Gnahoré c. 16 França, n.º 40031/98, § 51, CEDH 2000-IX e, ultimamente, Neulinger e Shuruk c. Suiça [GC], n.º 41615/07, § 140, CEDH 2010). A fronteira entre as obrigações positivas e negativas do Estado no âmbito do artigo 8.º não se presta a uma definição precisa; os princípios aplicáveis são contudo comparáveis. Em particular, nos dois casos, é necessário ter em conta o justo equilíbrio a estabelecer entre os interesses concorrentes — os da criança, os dos pais, e os de ordem pública — (Maumousseau e Washington c. França, n.º 39388/05, § 62, CEDH 2007 — XIII), tendo em conta, todavia, que o superior interesse da criança deve ser determinante (neste sentido Gnahoré, supracitado, § 59, CEDH 2000-IX), podendo, segundo a sua natureza e gravidade, suplantar o interesse dos pais (Sahin c. Alemanha [GC], n.º 30943/96, § 66, CEDH 2003-VIII). O interesse destes últimos, nomeadamente o de beneficiarem de um contacto regular com a criança, continua a ser, no entanto, um fator a ponderar no equilíbrio dos diferentes interesses em jogo (Haase c. Alemanha, n.º 11057/02, § 89, CEDH 2004-III (excertos), ou Kutzner c. Alemanha, supracitado, § 58). [...]

76 — O Tribunal recorda que, se o artigo 8.º não prevê explicitamente nenhuma exigência processual, o processo decisório associado às medidas de ingerência deve ser equitativo e adequado a respeitar os interesses protegidos por esta disposição. Compete, desde logo, determinar, em função das circunstâncias de cada caso e nomeadamente da gravidade das medidas a tomar, *se os pais puderam desempenhar no processo decisório, considerado como um todo, um papel suficientemente relevante que lhes garanta a proteção que os seus interesses requerem*. Se não foi esse o caso, houve violação do direito ao respeito da sua vida familiar e a ingerência resultante que a decisão encerra não pode ser tida como "necessária" no sentido do artigo 8.º (W. c. Reino Unido, 8 de julho de 1987, § 64, Série A, n.º 121).

77 — Para apreciar a "necessidade" da medida litigiosa "numa sociedade democrática", o Tribunal irá considerar se, à luz do caso no seu conjunto, os motivos invocados para a justificarem eram pertinentes e suficientes de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Convenção. Para isso, tomar-se-á em conta o facto de que *o desmembramento de uma família constitui uma ingerência muito grave*; semelhante medida deve pois assentar sobre considerações inspiradas no superior interesse da criança e ter suficiente peso e solidez (Scozzari e Giunta c. Itália [GC], n.os 39221/98 e 41963/98, § 148, CEDH 2000 — VIII).

78 — Se as autoridades gozam de uma grande latitude para apreciar em particular a necessidade de tomar uma criança a seu cargo, será necessário, em contrapartida, um controlo mais rigoroso sobre as restrições suplementares, como as impostas pelas autoridades ao direito de visita dos pais, e sobre as garantias destinadas a assegurar proteção efetiva do direito dos pais e das crianças ao respeito da sua vida familiar. Estas restrições suplementares comportam o perigo de romper as relações familiares entre os pais e uma criança pequena (Gnaoré supramencionado, § 54, e Sahin c. Alemanha [GC], n.º 30943/96, § 65, CEDH 2003 — VIII).

79 — Por um lado, é certo que garantir às crianças o desenvolvimento num ambiente saudável decorre deste interesse, e que o artigo 8.º não pode de modo algum permitir que um pai assista à tomada de medidas prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento dos seus filhos (Sahin, supracitado, § 66). Por outro lado, está claro que *é também no interesse da criança que os laços entre ela e a sua família se mantenham, salvo nos casos em que a família de revela particularmente indigna: quebrar este vínculo equivale a cortar a criança das suas próprias raízes*. Daí resulta que o interesse da criança impõe que só em circunstâncias particularmente excecionais se permita a quebra do laço familiar, e que tudo seja feito para manter as relações pessoais e, se for caso disso, no momento próprio "reconstituir a família" (Gnaoré, supra citado, § 59).» (itálicos aditados)

A exigência referida no § 76 desta decisão vale em geral no domínio do artigo 6.º, n.º 1 (direito a um processo equitativo). Assim na decisão *Assunção Chaves c. Portugal*, n.º 61226/08, de 31 de janeiro de 2012 (igualmente disponível em português no sítio anteriormente indicado), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou:

«70 — O artigo 6.º, n.º 1 da Convenção garante a todos o direito a que um tribunal conheça da contestação que incida sobre os seus direitos e obrigações de natureza civil. Este "direito a um tribunal", do qual o direito de acesso representa apenas um aspeto, pode ser invocado por qualquer pessoa que possua razões sérias para acreditar ser ilícita uma ingerência no exercício de um dos seus direitos de caráter civil e que se queixe de não ter tido a oportunidade de submeter esta questão a um tribunal conforme às exigências do artigo 6.º, n.º 1 (ver nomeadamente, Golder c. Reino Unido, 21 de fevereiro de 1975, § 36, série A, n.º 18), sendo que estas garantias devem ser asseguradas perante todas as jurisdições, sejam elas de primeira instância, de recurso em segunda ou última instância, podendo uma jurisdição superior apagar a violação inicial de uma disposição da Convenção (De Cubber c. Bélgica, 26 de outubro de 1984, § 32-33, Série A n.º 86; Delcourt c. Bélgica, 17 de janeiro de 1970, § 25, série A, n.º 11; Tolstoy Miloslavy c. Reino Unido, 13 de julho de 1995, § 59, série A, n.º 316-B). O artigo 6.º, n.º 1 garante, assim, aos cidadãos um direito "efetivo" de acesso às referidas jurisdições para as decisões relativas aos seus direitos e obrigações de natureza civil. *Os Estados* são livres de escolher os meios a empregar para este efeito e *não estão vinculados pelo artigo 6.º, n.º 1 a prover a assistência de um advogado senão quando esta se revele indispensável ao acesso efetivo ao juiz, seja porque a lei exige a representação por advogado; seja em razão da complexidade do processo ou da causa* (Airey c. Irlanda, 9 de outubro de 1979, § 26, série A, n.º 32).» (itálico aditado)

Por outro lado, nessa mesma decisão — *Assunção Chaves c. Portugal* —, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não deixou de reconhecer que «um processo de promoção e proteção de uma criança em risco é um processo complexo não apenas em razão das questões jurídicas que é chamado a dirimir mas também pelas consequências extremamente graves e delicadas que dele decorrem tanto para a criança como para os pais» (§ 82) e recordou:

«108 — O Tribunal relembra que, se o artigo 8.º não consagra expressamente regras processuais, o processo decisório que decrete medidas de ingerência deve ser equitativo e adequado a fazer respeitar os interesses protegidos por esta disposição. Cabe, assim, determinar, em função das circunstâncias de cada caso e, especialmente, em função da gravidade das medidas a adotar, se os pais puderam desempenhar no processo decisório, considerado no seu conjunto, um papel suficientemente relevante que lhes garante a proteção que os seus interesses exigiam. Caso contrário, terá havido violação do direito ao respeito da sua vida familiar e a ingerência que decorre da decisão não pode ser tida como "necessária" no sentido do artigo 8.º (W. c. Reino Unido, 8 de julho de 1987, § 64, Série A, n.º 121).

109 — O Tribunal entende que, à luz das conclusões a que chegou no que à violação do artigo 6.º, n.º 1 respeita, não se impõe proceder a um exame separado do caso sob o ângulo do artigo 8.º da Convenção, na sua dimensão processual.» (itálico aditado)

Tendo em conta o exposto, compreendem-se os reparos feitos no acórdão Soares de Melo c. Portugal, § 116:

«[O] Tribunal constata que a interessada não foi representada por um advogado no âmbito do processo perante o tribunal de família e menores, o que, à data dos factos, não era obrigatório (passou a sê-lo desde a entra em vigor da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que modificou o artigo 103.º da LPCJP), exceto no recurso interposto da decisão de primeira instância. Como se referiu já no acórdão Assunção Chaves (anteriormente citado, § 82), tendo em conta a complexidade e o significado do processo de promoção e proteção de crianças em risco e as consequências extremamente graves e delicadas que dele decorrem tanto para a criança como para os pais, entende o Tribunal que deveriam ter sido adotadas precauções e diligências suplementares, por forma a garantir não apenas a compreensão por parte da requerente do exato significado do que estava em causa no processo, mas, também, a sua participação efetiva no mesmo.» (itálicos aditados)

19 — Como referido, a LPCJP, na redação anterior à Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, só previa a constituição obrigatória de advogado antes da decisão judicial de primeira instância para a criança ou jovem: em caso de conflito de interesses com os pais, o representante legal ou a pessoa que tivesse a guarda de facto e no debate judicial (artigo 103.º, n.os 2 e 4). A regra aplicável aos progenitores era, portanto, a do patrocínio meramente facultativo, em conformidade com a natureza de *jurisdição voluntária* legalmente reconhecida ao "processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo" (cf. o artigo 100.º da LPCJP). Com efeito, segundo o artigo 1409.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de 1961 (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro) — a que corresponde o artigo 986.º, n.º 4, no Código atualmente em vigor — , «nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso». Significa isto que, conforme referido no Acórdão n.º 245/97, «as partes (por si próprias ou por intermédio do solicitador que aí as represente) podem suscitar e discutir no processo todas as questões, sejam elas questões de facto ou de direito».

A solução adotada em 1995 em matéria de jurisdição voluntária — e que, pelo menos no caso das decisões sobre as citadas medidas de promoção e proteção, porque sempre recorríveis, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, da LPCJP, representava uma exceção ao disposto em geral quanto à constituição obrigatória de advogado (cf. o artigo 32.º,

n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil de 1961 — prosseguiu objetivos de economia, simplificação e informalidade, característicos daquele tipo de processos, em que o tribunal — mais do que decidir um litígio segundo critérios estritamente jurídicos — profere um juízo de oportunidade ou conveniência sobre os interesses em causa (cf. Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.ª ed., Almedina, Coimbra 2004, nota II ao art. 1409, p. 298). E esse é, na verdade, o perfil e a matriz a que comummente e tradicionalmente é reconduzida a jurisdição voluntária:

«Nos processos de jurisdição *contenciosa*, que constituem a *regra*, há um conflito de interesses entre as partes [...] que ao tribunal incumbe *dirimir*, de acordo com os critérios estabelecidos no direito substantivo. Nos processos de jurisdição *voluntária* há um interesse *fundamental* tutelado pelo direito (acerca do qual podem formar-se posições divergentes), que ao juiz cumpre regular nos termos *mais convenientes*.

Nos processos de *jurisdição contenciosa*, o tribunal é chamado a exercer a função (jurisdicional) própria dos *órgãos judiciários*, elaborando e formulando a solução *concreta* que decorre do direito substantivo aplicável (*ius dicendum*). Nos processos de *jurisdição voluntária* [...], a função exercida pelo juiz não é tanto de *intérprete* e *aplicante* da lei, como de verdadeiro *gestor de negócios* — negócios que a lei coloca sob a fiscalização do estado através do poder judicial.

[Essencial é que nos casos em que exista controvérsia entre os interessados — como, por exemplo, a propósito da solução do problema relativo à guarda ou educação do menor —] haja um interesse *fundamental* tutelado pela lei e ao juiz, em nome do Estado, se tenha atribuído o poder de escolher a melhor forma de o *gerir* ou de *fiscalizar* o modo como se pretende satisfazê-lo. Assim é que, havendo controvérsia entre os pais acerca de determinadas providências relativas aos filhos [a lei] manda o juiz resolver de harmonia com os interesses do menor» (v. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, cit., pp. 69-70 e nota 2 da p. 70).

É por via do processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças que o tribunal intervém no quadro da defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nas situações em que só ele o pode fazer, nas situações de conflito ou naquelas em que a sua intervenção é tida por conveniente pelo Ministério Público (cf. os artigos 6.º e 11.º da LPCJP). Em especial, quando esteja em causa a aplicação de medidas de promoção dos direitos e de proteção pelo tribunal — providências tipificadas na lei destinadas a proteger a criança ou o jovem em perigo (artigos 5.º, alínea *e*), e 35.º, n.º 1, ambos da LPCJP) — é clara a prevalência do interesse fundamental dessa criança ou jovem: afastar o perigo em que eventualmente se encontre, salvaguardar a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e, se necessário, garantir a sua recuperação física e psicológica (artigo 34.º da LPCJP). E, contudo, a mesma lei — trata-se da versão da LPCJP anterior à Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro — não deixava de determinar que «no debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem» (artigo 103.º, n.º 4).

Mas tal obrigatoriedade *somente* se encontrava prevista em relação à criança ou jovem e, em qualquer caso, para a fase do *debate judicial*: «é no debate judicial — e só nesse momento — que se torna imprescindível a representação do menor por pessoa diferente dos pais, como resulta do disposto no artigo 103.º n.º 4, da Lei 147/99 de 1 de setembro. Sem embargo da possibilidade de constituição de advogado em qualquer altura do processo ou de nomeação de patrono para os pais ou para o menor, no processo de promoção e proteção *o debate judicial é o momento próprio para o exercício do contraditório, para a explanação das posições e argumentos* (artigo 104.º, n.º 2, da Lei 147/99 de 1 de setembro) q*ue se tenham por decisivos para a definição da situação do menor*» (cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de junho de 2006, Processo n.º 4291/2005-6, disponível em http://www.dgsi.pt/; itálico aditado). Tal deve-se ao *regime específico* do debate judicial consagrado na LPCJP (na redação aplicável aos presentes autos, ou seja, a que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto):

— Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias (artigo 114.º, n.º 1);

— Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer e com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada (artigo 114.º, n.os 3 e 4);

— No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório (artigo 104.º, n.º 2);

— O debate judicial inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento (artigo 116.º, n.º 2);

— As declarações prestadas em audiência são documentadas em ata quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral; neste caso, o juiz dita para a ata uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa (artigo 118.º);

— Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial (artigo 117.º);

— Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um (artigo 119.º).

Este regime evidencia não só a centralidade do debate judicial para efeitos do exercício do contraditório, como também algumas desvantagens significativas relativamente ao exercício de tal direito para os interessados que não se encontrem representados por advogado. Salientem-se, além da provável menor capacidade de apreensão e compreensão das provas apresentadas e dos depoimentos prestados, a omissão de previsão da possibilidade de «requerer que sejam aditados [à ata] os elementos que se mostrem necessários à boa decisão da causa» (artigo 118.º, n.º 2) e, bem assim, da possibilidade de produzir alegações orais depois de produzida a prova (artigo 119.º).

Tais desvantagens agravam-se — e muito, no caso dos pais — quando esteja em causa — como sucede *in casu* — a aplicação da medida de promoção e proteção de confiança da criança ou jovem a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), da LPCJP. A aplicação desta medida é da competência exclusiva dos tribunais (artigo 38.º, 2.ª parte) para as situações em que se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil (confiança com vista a futura adoção) e, como mencionado anteriormente, implica a inibição definitiva do exercício das responsabilidades parentais em relação à criança confiada e, consequentemente, a impossibilidade de conviver com ela e, inclusivamente, de a visitar ou de com ela estabelecer outros contactos (cf. o artigo 1978.º-A do Código Civil e o artigo 62.º-A, n.os 1 e 2, da LPCJP, na redação da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto). Compreendem-se, por isso, alguns cuidados adicionais, relativamente ao contraditório, previstos quer na própria lei, quer na sua aplicação.

Quanto ao primeiro aspeto, o legislador estatuiu a obrigação de o Ministério Público «alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º» (artigo 114.º, n.º 2). Na jurisprudência, foi salientada a *diferença qualitativa* da medida de promoção e proteção de confiança da criança ou jovem a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção face às demais, uma vez que não está em causa a simples «limitação do poder paternal», mas a «privação quer do exercício, quer da titularidade» do mesmo poder; assim, «quando, num processo de promoção e proteção se altera qualquer medida para a de confiança a pessoa ou a instituição para futura adoção opera-se uma modificação objetiva da instância, o que obriga a um chamamento ao processo dos pais e familiares como se fosse o primeiro» (cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de abril de 2005, Processo n.º 1021/05, igualmente disponível em http://www.dgsi.pt/; itálico aditado).

Com efeito, a *extinção das responsabilidades parentais*, mesmo que para tutela de um interesse fundamental que, em concreto deva prevalecer, não deixa de representar, *também*, sobretudo quando fundamentada numa alegada violação de deveres fundamentais associados às mesmas responsabilidades, a resolução de uma controvérsia, materialmente muito próxima da jurisdição contenciosa. Estão em jogo direitos fundamentais tanto dos pais como dos filhos (recorde-se o artigo 36.º, n.º 6, da Constituição) e um importante dever estadual de proteção relativamente às crianças e jovens (v. o artigo 69.º, n.os 1 e 2, da mesma Lei Fundamental). Tal resolução reclama, por isso mesmo, um *exercício efetivo do contraditório*, de modo a assegurar uma decisão imparcial porque informada, ponderada, fundamentada e, em última análise, ajustada a todos os interesses em jogo e, como tal, justa. Acresce que, para os progenitores, o processo que antecede a decisão representa *a única via* para defenderem o seu direito a conviverem com os seus filhos; a via de recurso, atendendo à disponibilidade do efeito suspensivo por parte do tribunal recorrido, pode não impedir uma separação efetiva, que poderá

ser muitíssimo grave em razão da idade da criança ou jovem confiado, e do tempo necessário para a decisão do recurso.

Como referido anteriormente, o princípio da participação efetiva no desenvolvimento do processo — que é um corolário do princípio do contraditório, entendido em sentido material e amplo, como se mostra adequado em relação a ameaças significativas contra direitos como os que estão em causa nos presentes autos — exige a assistência do interessado, isto é do titular da posição jurídica subjetiva fundamental ameaçada, por advogado. Com efeito, no processo judicial de promoção e proteção regulado pela LPCJP em que esteja em causa aplicar a medida de promoção e proteção de confiança da criança ou jovem a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), a fase em que mais é necessário tal apoio é, pela sua centralidade e importância, aquela que corresponde ao debate judicial previsto no artigo 114.º e regulado nos artigos 115.º a 119.º da mesma lei. É aí que todas as provas e todas as razões têm de ser produzidas, avaliadas e discutidas. E, por isso mesmo, o contraditório, entendido como garantia da mencionada participação efetiva no desenvolvimento do processo, exige que, logo na *preparação* de um debate judicial em que se equacione a aplicação da medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, e mesmo após o seu termo, na *avaliação* do mesmo e na *apreciação crítica da decisão judicial* que se lhe sucede, os progenitores se encontrem assistidos por advogados.

Refira-se que foi nesse sentido que se orientou o legislador ordinário na Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, ao estabelecer, por via da nova redação dada ao artigo 103.º, n.º 2, da LPCJP, que «no debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º». Este diploma teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 339/XII (disponível em https://www.parlamento.pt/), cuja exposição de motivos indica estar em causa, além do mais, «o reforço de garantias dos intervenientes processuais, há muito reclamado, inclusivamente pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. […C]onsagra-se a previsão obrigatória de constituição de advogado ou nomeação de patrono aos pais da criança no debate judicial, sempre que esteja em causa a aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, conferindo-se, paralelamente, efeito suspensivo ao recurso da decisão que aplicou tal medida, com evidentes ganhos, designadamente, de segurança jurídica e estabilização do projeto de vida da criança beneficiária da intervenção».

Justifica-se, por conseguinte, limitar a parte da norma sindicada pelos recorrentes o juízo de inconstitucionalidade. Assim, é inconstitucional, por violação do direito ao contraditório, ínsito no artigo 20.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 36.º, n.º 6, ambos da Constituição, a norma extraída do artigo 103.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual, em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), não é obrigatória a constituição de advogado aos progenitores das crianças ou jovens em causa *a partir da designação do dia para o debate judicial* a que se refere o artigo 114.º, n.º 3, do mesmo normativo.

20 — Conforme resulta das razões expostas *supra* no n.º 13, este juízo de inconstitucionalidade torna inútil o conhecimento autónomo da questão de inconstitucionalidade relativa à norma extraída dos artigos 35.º, n.º 1, alínea *g*), 114.º, n.º 4, e 117.º, todos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e ainda dos artigos 254.º e 255.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, segundo a qual, estando em causa a possibilidade de aplicar a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, incumbe aos progenitores elidirem a presunção de que foram notificados nos termos do citado artigo 114.º, n.º 4, uma vez que a mesma deixa de poder ser aplicada no caso concreto. Com efeito, devido à inconstitucionalidade da não representação obrigatória dos progenitores por mandatário judicial *a partir da designação do dia para o debate judicial* a que se refere o artigo 114.º, a notificação em causa prevista no n.º 4 desse preceito já não lhes poderá ser feita diretamente, mas ao advogado a constituir obrigatoriamente a partir desse momento.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do direito ao contraditório, ínsito no artigo 20.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 36.º, n.º 6, ambos da Constituição, a norma extraída do artigo 103.º, na sua redação originária, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual, em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), com a redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, não é obrigatória a constituição de advogado aos progenitores das crianças ou jovens em causa a partir da designação do dia para o debate judicial a que se refere o artigo 114.º, n.º 3, do mesmo normativo, igualmente com a redação dada pela citada Lei n.º 31/2003;

b) Não conhecer do objeto do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos recorrentes;

E, em consequência,

c) Revogar a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de harmonia com o juízo de inconstitucionalidade que antecede.

Sem custas.

Lisboa, 4 de abril de 2016. — *Pedro Machete — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209535218

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 5965/2016

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, a Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) compreende, para além de outros serviços judiciais, os serviços do Ministério Público.

O exercício regular das competências que a Lei comete a esses serviços do Ministério Público aconselha, nas circunstâncias atuais, que seja designada uma pessoa para apoiar e complementar a atual equipa.

A senhora Escrivã de Direito Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar, pelo seu percurso curricular e pela experiência adquirida, reúne as condições adequadas para o exercício de funções nos serviços do Ministério Público da Secretaria do STJ.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto, 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 62.º, n.º 1, alínea *f*), da Lei de Organização do Sistema Judiciário, e no quadro do meu despacho de 10 de dezembro de 2015, nomeio a Escrivã de Direito Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar, para o *exercício de funções nos serviços do Ministério Público do Supremo Tribunal de Justiça*, em comissão de serviço e pelo período de três anos, com efeitos a 1 de maio de 2016.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Henriques Gaspar*.

209536636

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 5966/2016

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22.04.2016, foi o Dr. Bruno Filipe Marques Bom Dinis Ferreira, juiz de direito, interino, na Instância Local de Ponta Delgada — Secção Cível, Juiz 3, nomeado, como requereu, juiz de direito efetivo no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata.)

26 de abril de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209534521

Despacho (extrato) n.º 5967/2016

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22.04.2016, foi a Dra. Carina Alexandra Realista Santos, juíza de direito, interina, na Instância Local de Praia da Vitória — Secção Criminal, Juiz 1, nomeada, como requereu, juíza de direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata.)

26 de abril de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209534384

PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 9/2016

Tarifas transitórias de gás natural a vigorar de 1 de maio até 30 de junho de 2016

Nos termos dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, cabe à ERSE estabelecer e aprovar os valores das tarifas e dos preços regulados. As regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas transitórias, bem como a estrutura tarifária, são estabelecidas no Regulamento Tarifário, nos termos dos artigos 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro. As tarifas e preços de Gás Natural para o ano gás 2015-2016, em vigor, foram aprovadas pela ERSE através da Diretiva n.º 10/2015, de 22 de junho.

Nos termos do regime jurídico que estabelece o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, aprovado inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho aplicáveis aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000m^3 e pelo Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, aplicável aos clientes finais com consumos inferiores a 10 000 m^3, determinou-se, a título transitório, que os comercializadores de último recurso devem continuar a fornecer gás natural aos clientes finais, que não tenham contratado o respetivo fornecimento no mercado livre, até 31 de dezembro de 2017, conforme estipulado pela Portaria n.º 97/2015, de 30 de março. As tarifas transitórias a aplicar pelos comercializadores de último recurso, são determinadas pela soma das tarifas de acesso às redes e das tarifas transitórias de energia e de comercialização, devendo incentivar a adesão dos consumidores ao mercado.

O Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, alterou o regime jurídico associado ao mecanismo de atualização das tarifas transitórias, tendo atribuído ao membro do Governo responsável pela área da energia a competência para a aprovação deste mecanismo, concretizado pela Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, com as alterações da Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro. O Despacho n.º 11412/2015, de 12 de outubro, definiu os valores dos fatores de variação a considerar na determinação das tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 2015. Entre janeiro e abril de 2016, não foram publicados novos valores para os fatores de variação a considerar na determinação das tarifas transitórias de venda a clientes finais, pelo que, ao abrigo do regime definido no n.º 3 do artigo 2.º A da Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril na redação da Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro, estes assumiram o valor zero. Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º-A da Portaria n.º 108-A/2015, a ERSE deverá avaliar os referidos fatores de variação em cada 2 meses. Assim, volvido o prazo legal previsto, considerando a ausência da publicação dos valores dos fatores de variação, a considerar na determinação das tarifas transitórias de venda a clientes finais, pelo membro do Governo responsável pela área da energia e a evolução negativa dos preços de gás natural nos mercados internacionais, a ERSE determina, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º- A da Portaria n.º 108-A/2015, os valores dos parâmetros de variação $Y_{i,p}$ em €/MWh.

Neste contexto, em cumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro e artigo 2.º e n.º 2 e 5 do artigo 2.º-A, da Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, na redação da Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro, a ERSE procede à aprovação dos valores dos parâmetros de variação $Y_{i,p}$ e à revisão das tarifas transitórias aplicáveis aos consumidores de gás natural com consumos anuais inferiores e superiores a 10 000 m^3, para o período compreendido entre 1 de maio e 30 de junho de 2016.

Assim, o Conselho de Administração da ERSE, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro e 15/2015, de 30 de janeiro, e artigo 2.º e n.º 2 e 5 do artigo 2.º-A da Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, na redação da Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro, do artigo 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, do n.º 22 do artigo 12.º e do n.º 5 do artigo 125.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento ERSE n.º 6/2016, de 14 de abril e do n.º 1 e 2 do artigo 11.º, al. a), n.º 1 do artigo 12.º e artigo 31.º dos Estatutos da ERSE deliberou, na sua reunião de 26 de abril de 2016, para vigorar no período compreendido entre 1 de maio e 30 de junho de 2016, aprovar:

1.º As variáveis Y (i,p) que correspondem aos fatores de variação a considerar na determinação das tarifas transitórias de venda a clientes finais, em €/MWh, tendo em conta a evolução dos preços nos mercados de gás natural para o período de 1 de maio a 30 de junho de 2016, aplicáveis a cada um dos seguintes segmentos de consumidores:

a. Y (MP, maio16): - 4,56 €/MWh
b. Y (BP>, maio16): - 4,81 €/MWh
c. Y (BP<, maio16): - 4,84 €/MWh

2.º A tarifa de Energia aplicável, no período compreendido entre 1 de maio e 30 de junho de 2016, aos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas, apresentada no quadro seguinte:

TARIFA DE ENERGIA	PREÇOS
Venda a comercializadores de último recurso retalhistas (EUR/kWh)	0,01718300

3.º As tarifas de Energia aplicáveis, no período compreendido entre 1 de maio e 30 de junho de 2016, aos fornecimentos de caráter transitório dos comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais, apresentadas nos quadros seguintes:

TARIFA DE ENERGIA	PREÇOS
Média Pressão (EUR/kWh)	0,03051081
Baixa Pressão > 10 000 m^3 (EUR/kWh)	0,03034637

TARIFA DE ENERGIA		PREÇOS
Baixa Pressão < 10 000 m^3 (EUR/kWh)		
BP<	Escalão 1	0,02431685
	Escalão 2	0,02431685
	Escalão 3	0,02431685
	Escalão 4	0,02431685

4.º As tarifas transitórias de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso para clientes com consumos anuais de gás natural superiores a 10 000m^3 aplicáveis, no período compreendido entre 1 de maio e 30 de junho de 2016, apresentadas nos quadros seguintes:

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM MÉDIA PRESSÃO — **Comercializador de último recurso retalhista**

Opção tarifária	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia		Capacidade Utilizada	Termo tarifário fixo	Capacidade Utilizada
			Fora de Vazio	Vazio			
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/kWh)	(€/(kWh/dia)/mês)	(€/dia)	(€/(kWh/dia)/dia)
Diária		424,38	0,034748	0,034000	0,056776	13,9141	0,00186150
Curtas utilizações		424,38	0,040698	0,034000	0,011355	13,9141	0,00037230
Mensal	10 000 - 100 000	461,06	0,043832	0,043084		15,1166	
	100 001 - 2 000 000	616,16	0,038941	0,038192		20,2019	

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO > 10.000 m^3 ANO — **Comercializador de último recurso retalhista**

Opção tarifária	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia		Capacidade Utilizada	Termo tarifário fixo	Capacidade Utilizada
			Fora de Vazio	Vazio			
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/kWh)	(€/(kWh/dia)/mês)	(€/dia)	(€/(kWh/dia)/dia)
Diária		143,89	0,043262	0,033948	0,060192	4,7178	0,00197350
Mensal	10 000 - 100 000	211,25	0,052893	0,043578		6,9264	
	100 001 - 1 000 000	485,05	0,047152	0,037837		15,9033	

5.º As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso para clientes com um consumo anual de gás natural inferior ou igual a 10 000 m^3 aplicáveis, no período compreendido entre 1 de maio e 30 de junho de 2016, apresentadas nos quadros seguintes:

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — **BEIRAGÁS**

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia	Termo tarifário fixo
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,19	0,0694	0,0719
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0591	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0588	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — DIANAGÁS

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo (€/mês)	Energia (€/kWh)	Termo tarifário fixo (€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,30	0,0686	0,0755
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0599	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — DURIENSEGÁS

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo (€/mês)	Energia (€/kWh)	Termo tarifário fixo (€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,30	0,0686	0,0755
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0599	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — EDPGÁS

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo (€/mês)	Energia (€/kWh)	Termo tarifário fixo (€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,03	0,0689	0,0667
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0558	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — LISBOAGÁS

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo (€/mês)	Energia (€/kWh)	Termo tarifário fixo (€/dia)
Escalão 1	0 - 220	1,93	0,0687	0,0633
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0594	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0588	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — LUSITANIAGÁS

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo (€/mês)	Energia (€/kWh)	Termo tarifário fixo (€/dia)
Escalão 1	0 - 220	1,93	0,0686	0,0633
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0598	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano — MEDIGÁS

Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo (€/mês)	Energia (€/kWh)	Termo tarifário fixo (€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,30	0,0686	0,0755
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0599	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano				PAXGÁS
Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia	Termo tarifário fixo
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,30	0,0686	0,0755
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0599	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano				SETGÁS
Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia	Termo tarifário fixo
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/dia)
Escalão 1	0 - 220	1,93	0,0686	0,0633
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0599	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0588	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano				SONORGÁS
Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia	Termo tarifário fixo
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,30	0,0686	0,0755
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0610	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0599	0,1554

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BAIXA PRESSÃO < 10.000 m^3/ano				TAGUSGÁS
Escalão	(m^3/ano)	Termo tarifário fixo	Energia	Termo tarifário fixo
		(€/mês)	(€/kWh)	(€/dia)
Escalão 1	0 - 220	2,18	0,0690	0,0713
Escalão 2	221 - 500	2,99	0,0648	0,0981
Escalão 3	501 - 1 000	4,40	0,0599	0,1444
Escalão 4	1 001 - 10 000	4,74	0,0588	0,1554

6.º As tarifas transitórias aprovadas pela presente Diretiva produzem efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de maio vigorando até 30 de junho de 2016.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

26 de abril de 2016

O Conselho de Administração,

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Alexandre Silva Santos

209536369

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 277/2016

Por despacho de 4 de abril de 2016 do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, à Doutora Maria Helena Santos Gregório, como Professora Auxiliar, em regime de exclusividade, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 24 de novembro de 2015, pelo período de 5 anos, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

4 de abril de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209536563

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 5785/2016

Por despacho exarado a 19/04/2016, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, proferido no uso de competência delegada por Despacho n.º 2514/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro de 2016, foi autorizada, a partir de 04/11/2016 a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado da Doutora Ana Raquel Gonçalves Moniz, como Professora Auxiliar, em regime dedicação exclusiva, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para o exercício de funções na Faculdade de Direito, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. (Não carece de verificação do Tribunal de Contas.)

22/04/2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

209535931

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Reitoria

Despacho n.º 5968/2016

Por meu despacho de 8/06/2015, foi posta em execução a Tabela de Emolumentos 2015, conforme deliberação do Conselho de Gestão da Universidade de Évora, na reunião de 2/06/2015, fixando as taxas e emolumentos constantes da tabela abaixo.

1 — Cartas e Diplomas:	
1.1 — Carta de Agregação	160,00€
1.2 — Carta Doutoral	150,00€
1.3 — Carta de Curso (licenciatura e mestrado)	115,00€
1.4 — Diplomas no âmbito de 1.º ciclo, Mestrado Integrado, 2.º e 3.º ciclo, com Suplemento ao Diploma ([1])	60,00€
1.5 — Diplomas de cursos não conferentes de grau no âmbito do 3.º e 2.º ciclos de estudo: Diploma de Curso de Doutoramento, de Curso de Mestrado, Curso de Estudos Avançados e Curso de Especialização ([1])	60,00€
1.6 — Diploma de Estudos Pós-Graduados e Pós- Licenciatura ([1])	60,00€
1.7 — Diploma de Especialização Tecnológica ([1])	30,00€
1.8 — 2.ª via de Diplomas e respetivo Suplemento ao Diploma	30,00€
2 — Certidões:	
2.1 — Certidão de obtenção do título de agregado	30,00€
2.2 — Certidão de obtenção do título de Especialista	30,00€
2.3 — Certidão de grau de licenciado, de mestre ou doutor no âmbito de cursos Pré-Bolonha	60,00€
2.4 — Certidão de parte curricular de mestrado (Pré-Bolonha)	60,00€
2.5 — Certidão de conclusão em outros cursos não conferentes de grau	30,00€
2.6 — Certidão de participação em cursos não conferentes de grau	5,00€
3 — Diplomas e certidões com urgência ([2]):	
3.1 — Taxa de urgência — Emissão de pedidos de diplomas e certidões em 6 dias úteis	30,00€
3.2 — Taxa de urgência — Emissão de pedidos de diplomas e certidões em 3 dias úteis	50,00€
4 — Certificados:	
4.1 — Certificado de aproveitamento em unidades curriculares ([1]):	
4.1.1 — Uma só unidade curricular, trabalho, estágio ou projeto	6,00€
4.1.2 — Por cada unidade curricular, trabalho, estágio ou projeto a mais	2,00€
4.2 — Certificado de Aprovação em unidades extracurriculares ou unidades curriculares isoladas ([1]):	
4.2.1 — Uma só unidade curricular, trabalho, estágio ou projeto	6,00€
4.2.2 — Por cada unidade curricular, trabalho, estágio ou projeto a mais	2,00€
4.3 — Certificado de Habilitações (descrição do aproveitamento em unidades curriculares no âmbito da obtenção do grau) ([1])	20,00€
4.4 — Certificado de percentil de curso	20,00€
4.5 — Certificado de percentil por cada unidade curricular	10,00€
4.6 — Certificado de número de ECTS e/ou unidades curriculares em falta para conclusão do curso em que o aluno está matriculado e inscrito	10,00€
4.7 — Outros certificados não especificados nesta tabela	15,00€
5 — Conteúdos programáticos de unidades curriculares:	
5.1 — Por cada unidade curricular	5,00€
6 — Pedidos de Creditação:	
6.1 — Pedidos de creditação de formação obtida no âmbito do Sistema de Ensino Superior (SES) (exceto no caso de reingressos)	15,00€
6.2 — Pedidos de creditação de formação obtida Fora do Sistema de Ensino Superior (FSES)	25,00€
6.3 — Pedidos de creditação de experiência profissional	100,00€
6.4 — Pedidos de reapreciação de creditação	50,00€
7 — Candidaturas:	
7.1 — Concurso especiais: Maiores 23 anos, Titulares de Diploma de Especialização Tecnológica ou de diploma de Técnico Superior Profissional e titulares de outros Cursos Superiores	80,00€
7.2 — Reingressos, Transferências ou Mudanças de Curso:	
7.2.1 — Candidatura a transferência ou mudança de curso externa para cursos de 1.º ciclo e Mestrado Integrado	80,00€
7.2.2 — Candidatura a reingresso e mudança de curso interna para cursos de 1.º ciclo e Mestrado Integrado	60,00€
7.2.3 — Candidatura a mudança de curso interna para cursos de 2.º e 3.º ciclos e outros cursos pós-graduados	70,00€
8 — Provas de Avaliação para Acesso ao Concurso Especial de Maiores de 23 Anos:	
8.1 — Inscrição por prova específica	60,00€
8.2 — Reapreciação de provas	30,00€
8.3 — Certidão de aproveitamento em prova específica	16,00€
8.4 — Certidão discriminatória e do resultado da avaliação final	25,00€
9 — Provas de Avaliação de Condições de Ingresso pelo Concurso Especial de Estudantes Internacionais:	
9.1 — Inscrição por prova	60,00€
9.2 — Reapreciação de provas	30,00€
9.3 — Certidão de aprovação na prova	16,00€
9.4 — Certidão discriminatória e do resultado da avaliação final	25,00€
10 — Taxas de Matrícula:	
10.1 — Taxa matrícula de 1.º ciclo	20,00€
10.2 — Taxa matrícula de 2.º ciclo	125,00€
10.3 — Taxa matrícula de 3.º ciclo	150,00€
10.4 — Taxa matrícula de estudantes internacionais	175,00€
10.5 — Taxa de matrícula de cursos de formação pós-graduada não conferente de grau	100,00€
10.6 — Taxa matrícula de outros cursos não conferentes de grau	25,00€
11 — Inscrições:	
11.1 — Para melhoria de nota por unidade curricular	20,00€
12 — Admissão a Provas:	
12.1 — Admissão a provas de agregação	890,00€
12.2 — Admissão a provas para Título de Especialista:	
12.2.1 — Candidaturas de colaboradores da Universidade de Évora:	250,00€
12.2.2 — Candidaturas de não colaboradores da Universidade de Évora	750,00€

13 — Registo, equivalência e reconhecimento de habilitações estrangeiras:	
13.1 — Registos de Grau de Doutor, de Mestre e de Licenciado *	25,00€
13.2 — Pedidos de equivalência ou reconhecimento de grau **:	
13.2.1 — Doutoramento	400,00€
13.2.2 — Mestrado	350,00€
13.2.3 — Licenciatura	300,00€
13.2.4 — Cursos não conferentes de grau	250,00€
14 — Prática de atos fora de prazo ([3]):	
14.1 — Para os atos curriculares realizados fora de prazo (apenas aplicável aos atos curriculares e nos prazos estipulados na nota 3)	100,00€
15 — Requerimentos de exceção ([4]):	
15.1 — Requerimento de apreciação de condição de exceção por incumprimento do prazo ou de exceção ao exposto na regulamentação (excluem-se os pedidos de atos curriculares efetuados ao abrigo do ponto 14.1)	50,00€
16 — Outros emolumentos:	
16.1 — Permutas	20.00€
16.2 — Envio de Carta Doutoral ou carta de curso por correio:	
16.2.1 — Correio nacional	6,50€
16.2.2 — Correio internacional	12€
17 — Atos administrativos:	
17.1 — Certidões:	
17.1.1 — De documentos:	
17.1.1.1 — Com uma folha	12,00€
17.1.1.2 — Por cada folha a mais	1.10€
17.2 — De contagem de tempo de serviço:	
17.2.1 — Com uma folha	12,00€
17.2.2 — Por cada folha a mais	1,10€
17.3 — Não especificada:	
17.3.1 — Com uma folha	12,00€
17.3.2 — Por cada folha a mais	1,10€
17.4 — Fotocópias que substituam certidões:	
17.4.1 — Com uma folha	6,00€
17.4.2 — Por cada folha a mais	1,10€
17.5 — Por fotocópia autenticada:	
17.5.1 — Com uma folha	6,00€
17.5.2 — Por cada folha a mais	1,10€
17.6 — Por fotocópia simples:	
17.6.1 — Com uma folha	1,00€
17.6.2 — Por cada folha a mais	0,10€

* Nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2007 de 12 de outubro.

** Nos termos do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 283/83 de 21 de junho, aditado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 341/2007.

Notas:

([1]) A emissão de documentos em inglês está sujeita aos valores constantes na tabela para os respetivos documentos, aplicando-se apenas aos diplomas referidos na tabela no ponto 1.4 a 1.8, e certificados referidos no ponto 4.1., 4.2 e 4.3 no âmbito de cursos a funcionar de acordo com o modelo Bolonha (exceto no grau de licenciado em que a emissão em inglês poderá ocorrer no âmbito de cursos Pré-Bolonha);

([2]) A data do pedido com urgência é considerada apenas após comprovado o pagamento. No caso de envio do diploma ou certidão por correio, no prazo de emissão, considera-se a data de registo de envio do documento;

([3]) Atos fora de prazo, apenas são aceites nos atos académicos relativamente a: candidaturas, matrículas, inscrições em época normal e em extracurriculares efetuados até 30 de setembro do respetivo ano letivo e entrega de projetos de dissertação/estágio/trabalho projeto ou tese no prazo de 30 dias após o prazo regulamentado;

([4]) A análise dos requerimentos de exceção, apenas será efetuada após pagamento dos respetivos emolumentos, no caso do pagamento não ser efetuado nos termos da nota 6), o requerimento será devolvido sem análise e despacho;

([5]) Estão isentas de emolumentos as certidões e certificados:

a) para efeitos de ADSE, abono de família, fins militares, pensões de sangue e candidatura a bolsa de estudo no âmbito dos cursos que frequentam;

b) os certificados de aproveitamento/avaliação final dos alunos em regime de mobilidade;

c) os certificados de aproveitamento dos alunos matriculados em ciclos de estudos Erasmus Mundus;

d) os certificados de aproveitamento a remeter para instituições parceiras relativamente a alunos matriculados e inscritos em cursos em associação;

([6]) O pagamento dos emolumentos previstos na presente tabela são devidos no ato do pedido, devendo ser pagos na totalidade no prazo de 5 dias úteis após notificação da disponibilização da referência de multibanco do respetivo valor. Nenhum pedido será instruído sem os serviços terem prova do pagamento dos devidos emolumentos, sendo o mesmo o pedido considerado inválido se o pagamento não for efetuado nesse prazo;

([7]) Excetua-se do ponto anterior:

a) os emolumentos respeitantes à admissão a provas de agregação e a provas de Título de Especialista, poderão ser pagos na totalidade no ato de admissão ou em duas prestações: uma, de valor não inferior a 50 %, perante a notificação da admissão à candidatura às provas, e outra aquando do requerimento do certificado da aprovação. Os docentes da Universidade de Évora candidatos às Provas de Agregação estão isentos do pagamento destes emolumentos;

b) os emolumentos respeitantes a pedidos de equivalência ou reconhecimento de grau poderão ser pagos em duas prestações: uma, de valor não inferior a 50 %, no ato da apresentação do requerimento, e outra aquando do pedido do certificado da equivalência ou do reconhecimento. Os docentes, investigadores e técnicos superiores da Universidade de Évora estão isentos do pagamento destes emolumentos, bem como dos pedidos de registo do grau de doutor;

([8]) Não são reembolsadas taxas de candidatura nem de inscrição.

27/04/2016. — A Reitora da Universidade de Évora, *Ana Maria Costa Freitas*.

209538475

Despacho n.º 5969/2016

Nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da Universidade de Évora, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 10/2014 (2.ª série), de 5 de agosto e ouvido o Senado Académico, foram homologados, por meu despacho de 15 de abril de 2016, os Estatutos da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora, que se publicam em anexo ao presente despacho.

ANEXO

Estatutos da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais — Natureza, missão, fins e autonomias

Artigo 1.º

Natureza e fins da Escola de Ciências e Tecnologia

1 — A Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora, adiante designada por Escola ou por ECTUÉ, é uma unidade orgânica da Universidade de Évora, constituindo-se como centro de criação de saber, de ciência fundamental e aplicada, da sua transmissão e difusão.

2 — A ECTUÉ prossegue os seus fins, no quadro da missão da Universidade de Évora, visando:

a) Organizar e ministrar os ensinos universitários de 1.º e de 2.º ciclos e ministrar formação ao longo da vida;

b) A colaboração com o Instituto de Investigação e Formação Avançada da Universidade de Évora na organização e nos ensinos dos cursos de terceiro ciclo e de mestrado internacionais;

c) Desenvolver e incentivar a formação humana, cultural, científica e técnica de todos os seus membros;

d) A realização de investigação científica nos vários domínios da sua atividade;

e) A prestação de serviços à comunidade;

f) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que visem objetivos semelhantes;

g) A contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre todos os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países europeus.

3 — No âmbito dos domínios científicos e tecnológicos em que desenvolve atividades de ensino e investigação, a ECTUÉ propõe a concessão de graus e títulos académicos, de outros certificados e diplomas, bem como a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicas, nos termos da lei.

4 — A ECTUÉ pode ainda propor a concessão do título honorífico de Doutor Honoris Causa, nos termos definidos na lei e nos Estatutos da Universidade.

Artigo 2.º

Símbolo e trajo académico

1 — A ECTUÉ tem símbolo próprio, no qual figura o emblema da Universidade de Évora, conforme modelo «Anexo A» a estes Estatutos.

2 — O traje dos professores e investigadores da ECTUÉ é o definido nos Estatutos da Universidade, e compreende a toga, a gorra, a insígnia e a roseta.

3 — A cor da roseta será a correspondente à área científica de doutoramento dos professores e investigadores, de acordo com o constante no «Anexo B» a estes Estatutos.

4 — O traje académico é de uso obrigatório em todos os atos solenes da vida universitária, de acordo com o estabelecido nos Estatutos da Universidade.

Artigo 3.º

Democraticidade e participação

Os órgãos da ECTUÉ e das suas subunidades orgânicas devem atuar com plena transparência e democraticidade, de modo a assegurar a todos os membros uma participação efetiva nas tomadas de decisão, um acompanhamento eficaz da gestão, bem como a sua fiscalização.

Artigo 4.º

Natureza jurídica e autonomias

A ECTUÉ goza de autonomia estatutária, científico-pedagógica e regulamentar que se traduz no poder de elaborar, aprovar e rever os respetivos estatutos e outros regulamentos relativos à organização e funcionamento dos seus órgãos e serviços, nos limites da lei e dos Estatutos da Universidade de Évora.

Artigo 5.º

Participação noutras pessoas coletivas

1 — A ECTUÉ pode propor aos órgãos de governo da Universidade a constituição de outras pessoas coletivas, de direito público ou de direito privado, de natureza institucional ou associativa, sem carácter lucrativo.

2 — A ECTUÉ pode propor aos órgãos de governo da Universidade a participação em outras pessoas coletivas, de direito público ou de direito privado, de natureza institucional ou associativa, com ou sem carácter lucrativo.

Artigo 6.º

Inserção na Universidade

1 — A ECTUÉ é solidária com os órgãos de governo, com as outras Escolas, com o Instituto de Investigação e Formação Avançada e com as demais estruturas da Universidade, na complementaridade dos saberes, na abertura a uma visão interdisciplinar, na investigação científica e na prestação de serviços à comunidade.

2 — A ECTUÉ colabora com os órgãos de governo da Universidade e enquadra a sua ação no âmbito das deliberações por eles tomadas.

Artigo 7.º

Avaliação

A ECTUÉ promove periodicamente, nos termos da lei, a avaliação interna da sua qualidade, em articulação com os dispositivos de avaliação e de garantia de qualidade da Universidade.

CAPÍTULO II

Órgãos e organização da Escola

SECÇÃO I

Órgãos e organização interna

Artigo 8.º

Órgãos e subunidades orgânicas

1 — Os órgãos da ECTUÉ asseguram o cumprimento da sua missão e dos seus objetivos com base nos princípios da independência face aos poderes públicos e aos interesses privados, da liberdade de pensamento e de expressão, da autonomia e da prestação pública de contas.

2 — Os órgãos da ECTUÉ são constituídos de acordo com o estipulado na lei e em concordância com os Estatutos da Universidade de Évora, baseando-se nos princípios da participação, democraticidade, responsabilidade e descentralização.

3 — Os órgãos da ECTUÉ promovem a interação entre as suas subunidades orgânicas, assegurando a eficiência na utilização dos seus meios e recursos.

4 — A ECTUÉ dispõe dos seguintes órgãos:

a) Diretor;
b) Assembleia de Escola;
c) Conselho Científico;
d) Conselho Pedagógico;
e) Conselho Consultivo;
f) Comissão de Avaliação Interna.

5 — Os Departamentos são as subunidades orgânicas constituintes da ECTUÉ.

6 — A ECTUÉ dispõe de estruturas organizadas com vista à concretização e à coordenação curricular e pedagógica de cursos de graduação e pós-graduação e ao acompanhamento das suas atividades de ensino-aprendizagem, designadas por Comissões Executivas e de Acompanhamento.

7 — A ECTUÉ integra ainda outras unidades científico-pedagógicas e de investigação.

8 — A ECTUÉ dispõe de uma Divisão de apoio técnico-administrativo, chefiada pelo Secretário da Escola.

SECÇÃO II

Diretor

Artigo 9.º

Natureza e eleição

1 — O Diretor é um órgão uninominal de natureza executiva.

2 — O Diretor é eleito pela Assembleia de Escola de entre os professores com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em exercício de funções e em regime de tempo integral, nos termos do Regulamento Eleitoral da Universidade.

3 — O procedimento de eleição inclui necessariamente:

a) O anúncio do período para apresentação de candidaturas;
b) A audição dos candidatos com apresentação e discussão do seu programa de ação;
c) A votação final da Assembleia de Escola, por voto secreto.

Artigo 10.º

Duração do mandato

1 — O mandato do Diretor tem a duração de quatro anos.

2 — Os mandatos do Diretor não podem exceder o período de oito anos consecutivos.

3 — Em caso de cessação antecipada do mandato, a Assembleia de Escola determinará a abertura do procedimento de eleição de um novo Diretor no prazo máximo de oito dias, e nos termos do disposto do artigo 9.º destes Estatutos.

Artigo 11.º

Competências

Compete ao Diretor da Escola:

a) Representar a Escola perante os demais órgãos da Instituição e perante o exterior;
b) Aprovar o horário das tarefas letivas, ouvidos os Conselhos Científico e Pedagógico da Escola;
c) Executar as deliberações do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico, quando vinculativas;
d) Exercer o poder disciplinar que lhe seja delegado pelo Reitor;
e) Elaborar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e de contas, ouvida a Assembleia de Escola;
f) Elaborar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e de contas;
g) Elaborar as linhas de orientação estratégica da Escola, em consonância com as linhas de orientação estratégica da Universidade, ouvida a Assembleia de Escola;
h) Exercer as demais funções previstas na lei e nos Estatutos;
i) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo Reitor.

Artigo 12.º

Exercício do cargo

1 — O cargo de Diretor é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2 — O Diretor fica dispensado da prestação de serviço docente e/ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar.

3 — O Diretor pode, por despacho interno, dispensar os Subdiretores do serviço docente.

4 — O Diretor não pode fazer parte da Assembleia de Escola, nem pode acumular funções com as de direção dos órgãos, das subunidades orgânicas e das unidades científico-pedagógicas e de investigação da Escola, ou de uma unidade de investigação e desenvolvimento.

Artigo 13.º

Suspensão e destituição

1 — Em situação de gravidade para o normal funcionamento da ECTUÉ, a Assembleia de Escola, convocada pelo Presidente, ou por

solicitação de um terço dos seus membros, pode deliberar por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do Diretor e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — As decisões de suspender ou de destituir o Diretor só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.

Artigo 14.º

Coadjuvação

1 — O Diretor é coadjuvado por até dois Subdiretores, por si designados, de entre professores ou investigadores doutorados da Escola, os quais exercerão as competências que o Diretor neles delegar.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o Diretor é substituído por um dos Subdiretores por si designado.

3 — Os Subdiretores podem ser exonerados a todo o tempo pelo Diretor e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato deste.

Artigo 15.º

Substituição

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do Diretor, assume as suas funções o Subdiretor por ele designado.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, a Assembleia de Escola deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo Diretor.

3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do Diretor, a Assembleia de Escola determinará a abertura do procedimento de eleição de um novo Diretor no prazo máximo de oito dias, e nos termos do disposto no Artigo 9.º destes Estatutos.

4 — Durante a vacatura do cargo de Diretor, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo 13.º destes Estatutos, será aquele exercido interinamente por um professor ou investigador doutorado da Escola, escolhido pela Assembleia de Escola.

SECÇÃO III

Assembleia da Escola

Artigo 16.º

Composição e competências

1 — A Assembleia de Escola é constituída por 15 membros eleitos do seguinte modo:

a) Nove representantes dos docentes e investigadores;

b) Quatro representantes dos estudantes;

c) Dois representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores.

2 — A eleição dos membros da Assembleia de Escola e do seu Presidente processa-se de acordo com o Regulamento Eleitoral da Universidade de Évora.

3 — O mandato dos membros da Assembleia de Escola é de quatro anos, exceto no caso dos estudantes que é de dois anos.

4 — Compete à Assembleia de Escola:

a) Eleger o Diretor da Escola;

b) Elaborar a proposta de Estatutos da Escola;

c) Aprovar o regulamento das subunidades orgânicas que a compõem;

d) Acompanhar o funcionamento da Escola através da apreciação:

i) Das linhas de orientação estratégica e política de gestão dos recursos da ECTUÉ;

ii) Do orçamento e plano de atividades;

iii) Do relatório de atividades e contas;

iv) Das propostas de criação, fusão, reorganização e extinção de subunidades orgânicas e das unidades científico-pedagógicas e de investigação;

v) De propostas de criação de ciclos de estudos;

vi) De outros assuntos que lhe sejam apresentados pelo Diretor.

e) Propor a destituição do Diretor.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — A Assembleia de Escola reúne, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, convocada pelo seu Presidente, ou a pedido de um terço dos seus membros ou do Diretor da Escola.

2 — O Diretor da ECTUÉ, quando convidado, pode participar nas reuniões da Assembleia de Escola, sem direito a voto.

3 — Por decisão da Assembleia de Escola, podem participar nas reuniões, sem direito a voto, elementos a ela estranhos, convidados para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

Artigo 18.º

Incompatibilidades

1 — Os docentes e investigadores eleitos para a Assembleia de Escola perdem definitivamente o seu lugar sempre que vierem a ocupar os cargos de Diretor e Subdiretor da ECTUÉ.

2 — Os membros da Assembleia de Escola que se candidatem a Diretor da ECTUÉ suspendem o mandato enquanto decorre o processo de eleição, não sendo substituídos durante esse período.

SECÇÃO IV

Conselho científico

Artigo 19.º

Composição

1 — O Conselho Científico da Escola é constituído por 25 professores eleitos, em exercício de funções na Escola.

2 — O corpo eleitoral é constituído pelo conjunto dos professores e investigadores de carreira, bem como pelos restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral que sejam titulares do grau de doutor, exerçam funções na Universidade no momento da eleição e que possuam contratos com duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo.

3 — Dos membros eleitos pelo menos um terço deverá ser composto por professores catedráticos e associados.

4 — O mandato dos membros do Conselho Científico é de dois anos renovável. Em caso de vacatura, o lugar será preenchido por aquele que podendo ser elegível e tenha sido o mais votado não tenha sido eleito para este órgão.

5 — A eleição dos membros do Conselho Científico processa-se de acordo com o Regulamento Eleitoral da Universidade de Évora.

6 — O Conselho Científico elege o seu Presidente de entre os seus membros que sejam professores com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

7 — O mandato do Presidente é de dois anos, renovável por um biénio. Em caso de vacatura, haverá lugar a uma eleição intercalar para o exercício do cargo durante o restante período do mandato.

Artigo 20.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Científico, designadamente:

a) Elaborar o seu regimento;

b) Apreciar o plano de atividades científicas da Escola;

c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de departamentos e unidades científico-pedagógicas e de investigação da Escola;

d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, a submeter a homologação do Reitor;

e) Propor ou pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;

f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

g) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

h) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias, nacionais e/ou internacionais;

i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

j) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;

k) Consultar o Conselho Científico do Instituto de Investigação e Formação Avançada em matérias científicas que impliquem articulação de atuação;

l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do Conselho Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes a:

a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — O Conselho Científico reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, ou ainda por solicitação de um terço dos seus membros.

2 — O Conselho Científico funciona em plenário, podendo organizar-se em comissões.

3 — Podem participar nas reuniões do Conselho Científico, sem direito a voto, nos termos do respetivo regimento, elementos estranhos ao Conselho, convidados para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

SECÇÃO V

Conselho pedagógico

Artigo 22.º

Composição

1 — O Conselho Pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes dos cursos de 1.º e de 2.º ciclos maioritariamente ministrados sob a responsabilidade dos Departamentos da ECTUÉ.

2 — Cada Departamento da Escola terá um representante no Conselho Pedagógico, designado pelo Diretor de Departamento após consulta à respetiva Assembleia de Departamento.

3 — Os representantes dos estudantes, serão eleitos nos termos estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral da Universidade de Évora.

4 — O Conselho Pedagógico elege o seu Presidente de entre os professores com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

5 — O mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de quatro anos, exceto no caso dos estudantes que é de dois anos.

6 — O mandato do Presidente do Conselho Pedagógico é de quatro anos, renovável por um quatriénio. Em caso de vacatura, haverá lugar a uma eleição intercalar para o exercício do cargo durante o restante período do mandato.

Artigo 23.º

Competências

Compete ao Conselho Pedagógico:

a) Elaborar o seu regimento;
b) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
c) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da Escola e a sua análise e divulgação;
d) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação, nos termos definidos pelo Conselho de Avaliação da Universidade;
e) Apreciar as queixas relativas ao desempenho pedagógico e propor as providências necessárias;
f) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
g) Pronunciar-se sobre o regime de precedências e prescrições;
h) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
i) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
j) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames da ECTUÉ;
k) Articular a sua atuação com a das Comissões Executivas e de Acompanhamento dos cursos;
l) Em cooperação com os Conselhos Pedagógicos das outras Escolas, participar na elaboração do Regulamento Escolar Interno da Universidade e definir outras regras gerais de funcionamento, nomeadamente as acima referidas nas alíneas *f*), *g*) e *j*);
m) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos Estatutos.

Artigo 24.º

Funcionamento

1 — O Conselho Pedagógico reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, ou ainda por solicitação de um terço dos seus membros.

2 — O Conselho Pedagógico funciona em plenário, podendo organizar-se em comissões.

3 — Podem participar nas reuniões do Conselho Pedagógico, sem direito a voto, nos termos do respetivo regimento, elementos estranhos ao Conselho, convidados para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

SECÇÃO VI

Conselho consultivo

Artigo 25.º

Composição

O conselho consultivo e constituído por:

a) Diretor da Escola que preside;
b) Diretores dos Departamentos da Escola;
c) Secretário da Escola;
d) Um representante dos estudantes, indicado pela Associação Académica da Universidade de Évora.

Artigo 26.º

Competências

O Conselho Consultivo é um órgão que aconselha o Diretor na definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento do ensino, de atividades científico-pedagógicas, de atividades de extensão à comunidade, bem como de quaisquer temas relacionados com a empregabilidade dos diplomados pela Escola.

Artigo 27.º

Funcionamento

O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, ou a pedido de, pelo menos um terço dos seus membros.

SECÇÃO VII

Comissão de avaliação interna

Artigo 28.º

Composição

1 — A Comissão é composta por:

a) O Presidente do Conselho Pedagógico;
b) O Presidente do Conselho Cientifico;
c) Dois professores da Escola;
d) Um trabalhador não docente e não investigador;
e) Um estudante indicado pelos representantes dos estudantes no Conselho Pedagógico.

2 — Os membros referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior são designados pelo Conselho Consultivo da Escola.

3 — O mandato desta Comissão é de dois anos, renovável.

4 — Esta Comissão é presidida pelo professor de categoria mais elevada ou, sendo todos pertencentes à mesma categoria, pelo professor mais antigo.

Artigo 29.º

Competências

Esta Comissão tem por competência a realização de trabalhos de avaliação interna.

Artigo 30.º

Funcionamento

A Comissão reunirá sempre que o seu Presidente a convoque.

SECÇÃO VIII

Departamentos

Artigo 31.º

Disposições gerais

1 — Os Departamentos são as subunidades orgânicas constituintes da ECTUÉ, competindo-lhes as seguintes funções:

a) Gestão do pessoal docente, de investigação e técnico afeto aos ensinos e à investigação científica, bem como dos outros recursos que lhe forem confiados com a mesma finalidade;

b) Coordenação dos ensinos de 1.º e de 2.º ciclos, de acordo com os planos de estudo aprovados;
c) Apoiar e incentivar a investigação científica.

2 — Os Departamentos dispõem de uma Assembleia de Departamento composta por todos os seus docentes em regime de tempo integral.
3 — Os Departamentos podem criar comissões coordenadoras com composição e competências a definir pelos Estatutos das Escolas.
4 — A Assembleia de Departamento elege o seu Diretor de entre os professores com contrato em funções públicas por tempo indeterminado. O mandato do Diretor é de dois anos, renovável por um biénio.
5 — O Diretor deve ter, se as condições do serviço docente o permitirem, e se o desejar, uma carga horária letiva reduzida a 50% do mínimo legal.
6 — Em caso de vacatura do Diretor, haverá lugar a uma eleição intercalar para o exercício do cargo durante o restante período do mandato.
7 — À data de aprovação destes Estatutos, e de acordo com o disposto no artigo 8.º, existem na ECTUÉ os Departamentos que constam do «Anexo C».
8 — Os Departamentos a criar ou a modificar devem compreender um mínimo de 9 professores ou investigadores doutorados, os quais devem, tendencialmente, incluir no mínimo três professores catedráticos ou associados.

Artigo 32.º

Competências

1 — Compete à Assembleia de Departamento:

a) Elaborar o seu Regulamento;
b) Eleger o Diretor do Departamento ou propor a sua demissão;
c) Propor ao Diretor da ECTUÉ a celebração de protocolos de cooperação e de contratos de prestação de serviço com outras entidades públicas e privadas;
d) Propor a coordenação e distribuição de serviço docente do Departamento;
e) Propor ao Conselho Cientifico programas de formação do seu pessoal e acompanhar as respetivas atividades;
f) Pronunciar-se sobre matérias relativas às disciplinas a cargo do Departamento, definidas como tal pelo Conselho Científico da Escola;
g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes por outros órgãos da Universidade.

2 — Compete ao Diretor do Departamento:

a) Presidir à Assembleia e promover a execução das suas deliberações;
b) Decidir, em caso de urgência, submetendo posteriormente as decisões à ratificação da Assembleia de Departamento;
c) Designar adjuntos, até um máximo de dois;
d) Nomear ou exonerar, mediante fundamentação obrigatória nos termos da lei, os Diretores de curso integrados no Departamento, ouvida a Assembleia de Departamento;
e) Elaborar propostas de nomeação e contratação de pessoal e de aquisição de bens e serviços;
f) Propor a celebração de protocolos de cooperação e de contratos de prestação de serviço com outras entidades públicas e privadas;
g) Coordenar os meios materiais e humanos ao dispor do Departamento, em ordem a assegurar a execução dos seus objetivos;
h) Emitir parecer sobre os relatórios de autoavaliação dos cursos integrados no Departamento.

3 — Compete aos adjuntos coadjuvar o Diretor do Departamento.
4 — Nas suas ausências ou impedimentos, o Diretor do Departamento é substituído por um adjunto por ele designado.
5 — Os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo pelo Diretor do Departamento e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato deste.

SECÇÃO IX

Comissão executiva e de acompanhamento

Artigo 33.º

Diretor de curso

1 — O Diretor de curso é um professor da área científica dominante do ciclo de estudos nomeado pelo Diretor do Departamento respetivo, nos termos dos Estatutos.
2 — O mandato do Diretor de curso é de dois anos, renovável.
3 — Compete ao Diretor de curso:

a) Assegurar o normal funcionamento do ciclo de estudos;
b) Gerir os meios que lhe venham a ser atribuídos;
c) Garantir a ligação entre o ciclo de estudos e os Departamentos que asseguram a lecionação das suas unidades curriculares;
d) Elaborar propostas de organização ou alteração do respetivo plano de estudos;
e) Colaborar com os Diretores de Departamento envolvidos no ciclo de estudos na distribuição do serviço docente;
f) Organizar os processos de equivalência das unidades curriculares e de planos individuais de estudos, bem como pronunciar-se sobre a creditação de formações realizadas no âmbito de ciclos de estudos nacionais ou estrangeiros e, ainda, de competências adquiridas em contexto profissional;
g) Auscultar com regularidade os docentes e os estudantes do curso com vista ao seu bom funcionamento;
h) Organizar e elaborar os relatórios de autoavaliação e todos os procedimentos relacionados com a acreditação dos cursos;
i) Moderar os conflitos que venham a ocorrer no funcionamento dos cursos.

Artigo 34.º

Comissão Executiva e de Acompanhamento

1 — A Comissão Executiva e de Acompanhamento é constituída pelo Diretor de curso, que preside, e por dois a três professores do ciclo de estudos, representativos dos departamentos envolvidos, nomeados por aquele, bem como por dois estudantes eleitos pelos alunos do respetivo curso.
2 — Compete à Comissão Executiva e de Acompanhamento:

a) Colaborar com o Diretor de curso nas tarefas que este distribuir;
b) Pronunciar-se sobre as necessidades que decorrem do serviço docente, bem como sobre as medidas necessárias ao seu regular funcionamento;
c) Pronunciar-se sobre as alterações aos planos de estudos;
d) Pronunciar-se sobre regimes de ingresso e *numeri clausi;*
e) Propor ao Diretor de curso a organização do sistema de tutoria considerado mais adequado ao curso.

SECÇÃO X

Outras unidades científico-pedagógicas e de investigação

Artigo 35.º

Unidades científico-pedagógicas e de investigação

1 — Além dos Departamentos e das Comissões Executivas e de Acompanhamento, a ECTUÉ dispõe ainda de outras unidades científico-pedagógicas e de investigação, designadamente:

a) Os laboratórios interdepartamentais;
b) Unidades de investigação;
c) O Conselho Editorial.

2 — Podem ainda ser criadas pelo Diretor outras unidades científico-pedagógicas e de investigação, ouvidos os Conselhos Científico e Pedagógico da ECTUÉ.
3 — Compete ao Diretor a modificação e a extinção de unidades científico-pedagógicas e de investigação, ouvidos os Conselhos Científico e Pedagógico da ECTUÉ.

Artigo 36.º

Laboratórios interdepartamentais

1 — Os laboratórios interdepartamentais destinam-se a apoiar atividades de investigação, desenvolvimento e prestação de serviços à comunidade que envolvam mais do que um Departamento.
2 — A orientação de cada laboratório compete a um Conselho, cuja organização, funcionamento e competências serão objeto de regulamento, a ser aprovado pela Assembleia de Escola.
3 — Cada laboratório interdepartamental terá um Diretor, professor ou investigador doutorado, designado pelo Diretor da Escola, ouvido o Conselho do Laboratório.

Artigo 37.º

Unidades de investigação

As unidades de investigação realizam atividades de investigação fundamental e aplicada, estudos e pesquisas, congregando a participação de docentes, investigadores e técnicos em domínios do saber que, pela sua especialização ou complexidade requeiram a criação de uma estrutura especialmente constituída para o efeito.

Artigo 38.º

Conselho editorial

1 — O Conselho Editorial define e acompanha a política editorial da ECTUÉ dentro dos princípios orientadores estabelecidos pelos Conselhos Científico e Pedagógico da Escola.

2 — A composição e o funcionamento do Conselho Editorial regem-se por um regulamento, proposto pelo Diretor da Escola, a aprovar pela Assembleia de Escola, ouvidos os Conselhos Científico e Pedagógico da Escola.

SECÇÃO XI

Divisão de apoio técnico-administrativo

Artigo 39.º

Natureza e funções

1 — A ECTUÉ dispõe de uma divisão de apoio técnico-administrativo, chefiada por um chefe de divisão, designado por Secretário da Escola.

2 — As competências desta Divisão de Apoio são as seguintes:

a) Orientar e coordenar as atividades técnico-administrativas da Escola, de acordo com as instruções do Diretor;

b) Colaborar, sob orientação do Diretor, na gestão do pessoal não docente e não investigador;

c) Assistir e dar apoio ao Diretor, à Assembleia de Escola, ao Conselho Científico, ao Conselho Pedagógico, aos Departamentos, às Comissões Executivas e de Acompanhamento e às demais unidades científico-pedagógicas e de investigação da Escola;

d) Elaborar estudos, pareceres e informações, relativos à gestão da Escola;

e) Recolher, sistematizar e divulgar legislação com interesse para as atividades da Escola;

f) Informar e submeter a despacho do Diretor todos os assuntos relativos a questões de natureza técnica;

g) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou que sejam delegadas pelo Diretor.

3 — A estrutura e o funcionamento desta Divisão de Apoio constam de regulamento próprio, proposto pelo Diretor e a aprovar pela Assembleia de Escola.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Revisão dos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos podem ser revistos:

a) Quatro anos após a data de aprovação ou da respetiva revisão;

b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da Assembleia de Escola.

2 — As alterações aos Estatutos carecem de aprovação por maioria absoluta dos membros da Assembleia de Escola em exercício efetivo de funções.

3 — Os projetos de revisão são submetidos a discussão pública na ECTUÉ pelo prazo de quinze dias.

4 — Os Anexos aos presentes Estatutos podem ser alterados em qualquer altura por maioria absoluta dos membros da Assembleia de Escola em exercício efetivo de funções, não sendo consideradas como alterações aos Estatutos.

5 — Depois de aprovadas, as alterações aos Estatutos ou só aos Anexos, serão enviadas ao Reitor para homologação.

Artigo 41.º

Regulamentos dos órgãos, subunidades orgânicas e outras estruturas

Após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, iniciar-se-á de imediato, e com a brevidade possível, a regulamentação dos órgãos e outras estruturas da ECTUÉ. Os respetivos regulamentos deverão ser elaborados e aprovados após 60 dias da entrada em funções dos órgãos, das subunidades orgânicas e das unidades científico-pedagógicas e de investigação previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

Estes Estatutos entram em vigor no dia seguinte após a sua publicação no *Diário da República.*

ANEXOS

ANEXO A

Símbolo da Escola de Ciências e Tecnologia

À data de aprovação destes Estatutos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o símbolo da ECTUÉ é o seguinte:

ANEXO B

Roseta do Trajo Académico

À data de aprovação destes Estatutos e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, as cores das rosetas dos professores e investigadores da ECTUÉ, correspondentes às áreas científicas de doutoramento, são as seguintes:

a) Departamentos de Biologia, de Geociências e de Paisagem, Ambiente e Ordenamento: verde-claro;

b) Departamentos de Engenharia Rural, de Fitotecnia, de Medicina Veterinária e de Zootecnia: verde-escuro;

c) Departamentos de Física, de Informática, de Matemática e de Química: azul celeste;

d) Departamento de Desporto e Saúde: amarelo.

ANEXO C

Departamentos da Escola de Ciências e Tecnologia

À data da aprovação destes Estatutos e de acordo com o disposto nos artigos 8.º e 31.º, existem na ECTUÉ os seguintes Departamentos:

a) Departamento de Biologia;
b) Departamento de Desporto e Saúde;
c) Departamento de Engenharia Rural.
d) Departamento de Física;
e) Departamento de Fitotecnia;
f) Departamento de Geociências;
g) Departamento de Informática;
h) Departamento de Matemática;
i) Departamento de Medicina Veterinária;
j) Departamento de Paisagem, Ambiente e Ordenamento;
k) Departamento de Química;
l) Departamento de Zootecnia.

27 de abril de 2016. — A Reitora da Universidade de Évora, *Ana Costa Freitas.*

209538037

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 5970/2016

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 141/2015 de 31 de julho, se procedeu à extinção, por fusão, do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. (IICT, I. P.), e integração da missão, das atribuições, do património e dos recursos humanos do referido Instituto, na Universidade de Lisboa.

Considerando as funções atribuídas à Universidade de Lisboa, previstas no artigo 3.º do referido decreto-lei.

Considerando que os Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013 do Ministro da Educação e Ciência em 19 de abril de 2013, foram objeto de revisão estatutária homologada pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016 do Ministro da

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 1 de março, integrando, nos termos do artigo 3.º do anexo II dos referidos Estatutos, o IICT como unidade especializada da Universidade de Lisboa.

Considerando a vantagem de promover a gestão integrada das Unidades Especializadas, Museus e IICT.

Considerando que nos termos do Artigo 4.º dos Estatutos referidos, a Universidade de Lisboa tem como atribuições, entre outras, (i) dinamizar a compreensão pública das artes, da cultura e do conhecimento, através de atividades de divulgação científica, de preservação do património e de valorização dos museus; (ii) apoiar científica e tecnicamente a execução de políticas de cooperação no âmbito da investigação científica tropical e (iii) Aprofundar a relação com a cidade, contribuindo para enriquecer a sua vida cultural, artística, científica e social e para projetar o nome de Lisboa no mundo.

Considerando a necessidade de uma gestão eficiente dos Museus e do IICT, com a realização subsequente de atos de gestão de recursos humanos, gestão orçamental, de realização de despesas e gestão de instalações e equipamentos, e em particular:

(i) A necessidade de dar continuidade às atividades que foram até agora desenvolvidas pelo IICT, I. P. e pelos Museus, designadamente integrando as coleções e os projetos científicos desenvolvidos;

(ii) Garantir a gestão conjunta do património dos Museus e do IICT, designadamente no que concerne aos Jardins Botânico da Politécnica e Botânico Tropical.

Considerando que nos termos do artigo 85.º n.º 1 da Lei n.º 62/2007, e no artigo 22.º dos Estatutos da ULisboa, o Reitor da Universidade de Lisboa é o órgão superior de governo, de direção e de representação externa da Universidade.

Considerando que nos termos do n.º 4 do artigo 92.º do RJIES, e do artigo 28.º n.º 1 dos e Estatutos da ULisboa, o Reitor pode atribuir ou delegar competências nos dirigentes que entenda convenientes.

Nos termos do n.º 4 do artigo 92.º do RJIES e no n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da ULisboa, e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no Diretor dos Museus da ULisboa, Professor Doutor José Pedro Sousa Dias, a minha competência e os poderes necessários para:

1 — No âmbito da gestão geral:

1.1 — Assinar o expediente, despachos e correspondência respeitantes aos assuntos correntes e de gestão administrativa dos processos relativos à área de intervenção dos Museus e do IICT e, salvo os que forem dirigidos aos gabinetes dos membros do Governo;

1.2 — Autorizar a passagem de certidões e de declarações de documentos arquivados nos serviços, exceto em matéria confidencial e reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

1.3 — Assegurar a execução dos planos aprovados.

2 — No âmbito da gestão dos recursos humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do pessoal que presta funções nos Museus e no IICT, autorizar o seu gozo e as suas eventuais alterações, bem como autorizar o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa;

2.2 — Justificar e injustificar faltas, nos termos da lei;

3 — No âmbito da gestão orçamental e de realização de despesas:

3.1 — Gerir o orçamento dos Museus e do IICT e propor as alterações orçamentais que julgue necessárias à realização dos objetivos;

3.2 — Autorizar as deslocações em serviço em território nacional, bem como a alteração das datas de deslocações já autorizadas, que não impliquem realização de despesa.

4 — No âmbito da gestão de instalações e equipamentos:

4.1 — Definir as regras de utilização dos espaços do funcionamento dos Museus e do IICT, apresentando propostas de utilização e cedência de espaços em articulação com o programa museológico, científico e cultural;

4.2 — Garantir a manutenção e a conservação dos espaços, edifícios e equipamentos utilizados pelos Museus e pelo IICT;

5 — Autorizar, por motivo de serviço, justificado a necessidade ou conveniência do mesmo, a condução de viaturas, afetas aos Museus e ao IICT por funcionários ou agentes, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

6 — Designar o dirigente seu substituto legal, nas suas faltas e impedimentos.

7 — As presentes delegações de competências são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação.

8 — A presente delegação produz efeitos à data da sua assinatura, considerando-se ratificados todos os atos praticados desde o dia 1 de março de 2016.

18 de abril de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209537195

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Edital n.º 392/2016

Faz-se saber que, perante o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República,* está aberto concurso documental internacional para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de uma vaga de Professor Associado, na área disciplinar de Administração Pública do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade de Lisboa.

O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º, 61.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio (abreviadamente designado ECDU), e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento Geral de Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade de Lisboa, aprovado por Despacho Reitoral de 16 de fevereiro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março, pelo Despacho n.º 2307/2015.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção:

"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

Em conformidade com os artigos 37.º a 51.º do ECDU e demais legislação aplicável, e com disposto no artigo 8.º do Regulamento de Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade de Lisboa, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Despacho de autorização:

Despacho de 15/04/2016, do Reitor da Universidade de Lisboa

II — Local de trabalho:

Instalações do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, sito na Rua Almerindo Lessa, Pólo Universitário do Alto da Ajuda, em Lisboa.

III — Requisitos de admissão:

São, nomeadamente, requisitos de admissão ao concurso:

a) Ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos;

b) Domínio da língua portuguesa falada e escrita — a nível avançado (C2 — Quadro Europeu Comum de Referência). Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os dos Países de Expressão Oficial Portuguesa, deverão declarar ser titulares de diploma reconhecido oficialmente, comprovativo do domínio da escrita e da oralidade da Língua Portuguesa;

c) Instruir a candidatura com os documentos descritos nos capítulos IX e X deste edital.

1 — Os titulares do grau de doutor obtido no estrangeiro deverão possuir equivalência ou reconhecimento ou registo daquele grau a idêntico grau concedido por universidade portuguesa.

2 — A equivalência ou reconhecimento ou registo do grau de doutor deverá ser obtido até à data do termo do prazo para a apresentação de candidaturas ao presente concurso.

IV — Requisitos à admissão em mérito absoluto:

Ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos em Administração Pública ou área afim, ser detentor de um currículo científico e pedagógico que se situe na área disciplinar em que é aberto o concurso e ser detentor de um currículo científico e pedagógico compatível com a categoria a que concorre.

V — Parâmetros de avaliação e seriação em mérito relativo, respetiva ponderação e sistema de valoração final:

Os candidatos serão selecionados e seriados a partir da análise dos seguintes elementos:

A) Atividades curriculares (AC), organizadas com base nos elementos referidos no n.º 6 do artigo 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, sendo a ponderação global destas atividades de 60 %.

B) Projeto científico e pedagógico (PPC) da área disciplinar em que é aberto o concurso, conforme previsto no artigo 5.º do Regulamento Geral

de Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 2307/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março), sendo a ponderação global deste relatório de 40 %.

A avaliação das atividades curriculares (AC) inclui os seguintes critérios e fatores, cuja ponderação é a que consta na tabela seguinte, devendo os candidatos apresentar os respetivos curricula de acordo a estrutura abaixo indicada, sem prejuízo de poderem acrescentar em rubricas adicionais outros dados que considerem relevantes.

Critérios	Peso dos critérios	Fatores	Peso dos fatores
1 — Atividades de Ensino (AE).	40 %	Coordenação e gestão de projetos pedagógicos.	20 %
		Produção de material pedagógico	25 %
		Atividade letiva	35 %
		Avaliação da atividade letiva pelos alunos	20 %
2 — Atividades Científicas (AC).	40 %	Produção científica.	35 %
		Coordenação e realização de projetos científicos	20 %
		Constituição de equipas científicas	20 %
		Intervenção na comunidade científica	15 %
		Dinamização da atividade científica	10 %
3 — Atividades de Extensão Universitária, Divulgação Científica e Valorização do Conhecimento (AEU).	10 %	Atividades de construção normativa	15 %
		Prestação de serviços	30 %
		Serviços à comunidade científica	30 %
		Serviços à sociedade	15 %
		Ações de formação profissional.	10 %
4 — Atividades de Gestão Universitária (AGU)	10 %	Atividades em órgãos de gestão.	20 %
		Atividades nas Unidades de Coordenação	35 %
		Atividades nos Centros e nos Institutos de Investigação.	35 %
		Atividades em Cursos de Pós-Graduação e de Especialização	10 %

Sistema de valoração final:

Todos os critérios são valorados numa escala de 0 a 100.

VI — Parâmetros preferenciais:

Docência e investigação nas unidades curriculares: Finanças Públicas, Poder Político e Finanças Internacionais, Administração Financeira e Política Fiscal, Fiscalidade, Políticas Financeiras e Gestão Orçamental, que integram a área disciplinar no âmbito do qual foi aberto o concurso.

Curriculum vitae relevante na área das finanças públicas e do direito financeiro e tributário com enfoque na perspetiva das ciências sociais e com experiência atividades de ligação à sociedade, em especial na área financeira e tributária.

Experiência de lecionação em programas do II e III ciclos de estudos de Administração Pública.

VII — Audições Públicas:

O Júri pode promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias, aos candidatos admitidos em mérito absoluto. Nesse caso, as audições decorrerão entre o 15.º e o 30.º dias úteis após o final do processo de admissão em mérito absoluto.

VIII — Apresentação de candidaturas:

As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente no Núcleo de Recursos Humanos do ISCSP, sito na Rua Almerindo Lessa, Pólo Universitário do Alto da Ajuda, 1300-663 Lisboa, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de receção, expedidas até ao termo do referido prazo.

IX — Instrução da Candidatura:

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Preenchimento do requerimento tipo disponibilizado na página da internet do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, que é dirigido ao Presidente do ISCSP, solicitando a aceitação da sua candidatura e contendo identificação completa, morada, n.º de telefone, endereço eletrónico, situação laboral presente e consentimento para que as comunicações e notificações no âmbito do procedimento sejam efetuadas por correio eletrónico;

b) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz os requisitos previstos na lei e no presente edital relativos à admissão ao concurso;

c) Dez exemplares, impressos ou policopiados e um em formato eletrónico não editável (pdf), do *curriculum vitae* do candidato, onde constem as atividades científicas, pedagógicas e outras relevantes para a missão das instituições de ensino superior realizadas pelo candidato, tendo em consideração os critérios de seleção e seriação e os parâmetros preferenciais constantes dos capítulos V e VI do presente edital;

d) Um exemplar impresso, policopiado ou em formato eletrónico não editável (pdf) de cada um dos trabalhos publicados de índole pedagógica, científica, técnica ou outra, bem como um índice onde elenca todos os trabalhos apresentados;

e) Dez exemplares, impressos ou policopiados e um em formato eletrónico não editável (pdf), do projeto pedagógico e científico (PPC), o qual deverá ser redigido a 1,5 espaços, em fonte de impressão Times New Roman 12 ou Arial 10 e não exceder 40 páginas.

Se o candidato assim o entender, poderá no seu *curriculum vitae* incluir a indicação dos seus trabalhos que considera mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar e das respetivas unidades curriculares.

X — Idioma:

Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa, espanhola, francesa ou inglesa.

XI — Constituição do Júri:

O júri será constituído pelo Reitor da Universidade de Lisboa, que preside, e pelos seguintes vogais:

Doutor João Abreu de Faria Bilhim, Professor Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa;

Doutor Albino Pedro Anjos Lopes, Professor Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa;

Doutor Diogo Leite de Campos, Professor Catedrático da Faculdade e Direito da Universidade de Coimbra;

Doutor Armindo Saraiva Matias, Professor Catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa;

Doutor José Manuel Moreira, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

26 de abril de 2016. — O Presidente, *Professor Catedrático Manuel Meirinho Martins.*

209535389

Edital n.º 393/2016

Faz-se saber que, perante o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República,* está aberto concurso documental internacional para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de uma vaga de Professor Associado, na área disciplinar de Estratégia do Instituto Superior de Ciências Sociais e Politicas, da Universidade de Lisboa.

O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º, 61.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio (abreviadamente designado ECDU), e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento Geral de Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade de Lisboa, aprovado por Despacho Reitoral de 16 de fevereiro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a

Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção:

"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

Em conformidade com os artigos 37.º a 51.º do ECDU e demais legislação aplicável, e com o disposto no artigo 8.º do Regulamento de Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade de Lisboa, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Despacho de autorização

Despacho de 15/04/2016, do Reitor da Universidade de Lisboa

II — Local de trabalho

Instalações do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, sito na Rua Almerindo Lessa, Polo Universitário do Alto da Ajuda, em Lisboa.

III — Requisitos de admissão

São, nomeadamente, requisitos de admissão ao concurso:

a) Ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos;

b) Domínio da língua portuguesa falada e escrita — a nível avançado (C2 -Quadro Europeu Comum de Referência). Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os dos Países de Expressão Oficial Portuguesa, deverão declarar ser titulares de diploma reconhecido oficialmente, comprovativo do domínio da escrita e da oralidade da Língua Portuguesa;

c) Instruir a candidatura com os documentos descritos nos capítulos IX e X deste edital.

1 — Os titulares do grau de doutor obtido no estrangeiro deverão possuir equivalência ou reconhecimento ou registo daquele grau a idêntico grau concedido por universidade portuguesa.

2 — A equivalência ou reconhecimento ou registo do grau de doutor deverá ser obtido até à data do termo do prazo para a apresentação de candidaturas ao presente concurso.

IV — Requisitos à admissão em mérito absoluto

Ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos, ser detentor de um currículo científico e pedagógico que se situe na área disciplinar em que é aberto o concurso e ser detentor de um currículo científico e pedagógico compatível com a categoria a que concorre.

V — Parâmetros de avaliação e seriação em mérito relativo, respetiva ponderação e sistema de valoração final

Os candidatos serão selecionados e seriados a partir da análise dos seguintes elementos:

A) Atividades curriculares (AC), organizadas com base nos elementos referidos no n.º 6 do artigo 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, sendo a ponderação global destas atividades de 60 %.

B) Projeto científico e pedagógico (PPC) da área disciplinar em que é aberto o concurso, conforme previsto no artigo 5.º do Regulamento Geral de Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 2307/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março), sendo a ponderação global deste relatório de 40 %.

A avaliação das atividades curriculares (AC) inclui os seguintes critérios e fatores, cuja ponderação é a que consta na tabela seguinte, devendo os candidatos apresentar os respetivos curricula de acordo a estrutura abaixo indicada, sem prejuízo de poderem acrescentar em rubricas adicionais outros dados que considerem relevantes.

Critérios	Peso dos Critérios	Fatores	Peso dos Fatores
1 — Atividades de Ensino (AE)	40 %	Coordenação e gestão de projetos pedagógicos	20 %
		Produção de material pedagógico	25 %
		Atividade letiva	35 %
		Avaliação da atividade letiva pelos alunos	20 %
2 — Atividades Científicas (AC)	40 %	Produção científica	35 %
		Coordenação e realização de projetos científicos	20 %
		Constituição de equipas científicas	20 %
		Intervenção na comunidade científica	15 %
		Dinamização da atividade científica	10 %
3 — Atividades de Extensão Universitária, Divulgação Científica e Valorização do Conhecimento (AEU).	15 %	Atividades de construção normativa	10 %
		Prestação de serviços	30 %
		Serviços à comunidade científica	30 %
		Serviços à sociedade	15 %
		Ações de formação profissional	15 %
4 — Atividades de Gestão Universitária (AGU)	5 %	Atividades em órgãos de gestão	20 %
		Atividades nas Unidades de Coordenação	35 %
		Atividades nos Centros e nos Institutos de Investigação	35 %
		Atividades em Cursos de Pós-Graduação e de Especialização	10 %

Sistema de valoração final

Todos os critérios são valorados numa escala de 0 a 100.

VI — Parâmetros preferenciais

Ser titular do grau de Doutor em Estratégia ou História dos Fatos Sociais.

Docência e investigação nas unidades curriculares: Estratégia da Subversão, Geopolítica e Geoestratégia, Geopolítica Aplicada, Teoria e Prática da Democracia, Globalização e Sistemas de Governação, que integram a área disciplinar no âmbito do qual foi aberto o concurso.

Curriculum vitae relevante em termos de investigação nos domínios dos estudos de subversão e das ideologias políticas, da geopolítica aplicada aos grandes espaços, da geoestratégia, da globalização e dos sistemas de governação.

Experiência de lecionação em programas do II ciclo de estudos de Estratégia e do III ciclo de estudos em Estudos Estratégicos.

VII — Audições Públicas

O Júri pode promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias, aos candidatos admitidos em mérito absoluto. Nesse caso, as audições decorrerão entre o 15.º e o 30.º dias úteis após o final do processo de admissão em mérito absoluto.

VIII — Apresentação de candidaturas

As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente no Núcleo de Recursos Humanos do ISCSP, sito na Rua Almerindo Lessa, Polo Universitário do Alto da Ajuda, 1300-663 Lisboa, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de receção, expedidas até ao termo do referido prazo.

IX — Instrução da Candidatura

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Preenchimento do requerimento tipo disponibilizado na página da internet do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, que é dirigido ao Presidente do ISCSP, solicitando a aceitação da sua candidatura e contendo identificação completa, morada, n.º de telefone, endereço eletrónico, situação laboral presente e consentimento para que as comunicações e notificações no âmbito do procedimento sejam efetuadas por correio eletrónico;

b) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz os requisitos previstos na lei e no presente edital relativos à admissão ao concurso;

c) Dez exemplares, impressos ou policopiados e um em formato eletrónico não editável (pdf), do *Curriculum vitae* do candidato, onde constem as atividades científicas, pedagógicas e outras relevantes para a missão das instituições de ensino superior realizadas pelo candidato, tendo em consideração os critérios de seleção e seriação e os parâmetros preferenciais constantes dos capítulos V e VI do presente edital;

d) Um exemplar impresso, policopiado ou em formato eletrónico não editável (pdf) de cada um dos trabalhos publicados de índole pedagógica, científica, técnica ou outra, bem como um índice onde elenca todos os trabalhos apresentados;

e) Dez exemplares, impressos ou policopiados e um em formato eletrónico não editável (pdf), do projeto pedagógico e científico (PPC), o qual deverá ser redigido a 1,5 espaços, em fonte de impressão Times New Roman 12 ou Arial 10 e não exceder 40 páginas.

Se o candidato assim o entender, poderá no seu *curriculum vitae* incluir a indicação dos seus trabalhos que considera mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar e das respetivas unidades curriculares.

X — Idioma

Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa, espanhola, francesa ou inglesa.

XI — Constituição do Júri

O júri será constituído pelo Reitor da Universidade de Lisboa, que preside, e pelos seguintes vogais:

Doutor António Costa de Albuquerque de Sousa Lara, Professor Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa;

Doutor Heitor Alberto Coelho Barras Romana, Professor Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa;

Doutor Luís Manuel Vieira de Andrade, Professor Catedrático da Universidade dos Açores;

Doutor Nuno Severiano Teixeira, Professor Catedrático da Universidade Nova de Lisboa;

Doutor João Vieira Borges, Major General da Academia Militar, na qualidade de especialista.

26 de abril de 2016. — O Presidente, *Professor Catedrático Manuel Meirinho Martins*.

209535494

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 5971/2016

Assunção de encargos plurianuais

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, decido:

1 — Autorizar a assunção dos encargos decorrentes da execução do Contrato n.º 06/NGAC/2016, a partir desta data, pelo montante máximo de € 312.296,39, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2016 — € 95.423,90 a que acresce o IVA.
Ano de 2017 — € 104.098,80 a que acresce o IVA.
Ano de 2018 — € 104.098,80 a que acresce o IVA
Ano de 2019 — € 8.674,90 a que acresce o IVA

2 — O montante fixado em cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3 — Os encargos emergentes dos referidos contratos são suportados por receitas próprias e ou receitas provenientes de cofinanciamento comunitário do Instituto Superior Técnico, inscritas e a inscrever no seu orçamento.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Prof. Arlindo Oliveira*.

209534676

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extrato) n.º 5972/2016

Por despacho 16.04.2016, do Reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Adriana Lago de Carvalho — Feita cessar a Comissão de Serviço no cargo de Diretora de Serviços dos Serviços de Relações Internacionais da Universidade do Minho, com efeitos a partir de 16.04.2016. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

21 de abril de 2016. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209536539

Despacho n.º 5973/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Capítulo IV do Regulamento Orgânico da Universidade do Minho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de maio, por Despacho n.º 8585/2010 e ao abrigo do artigo n.º 127.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e do disposto no artigo n.º 23.º dos Estatutos do Instituto de Educação da Universidade do Minho, nomeio a mestre Luísa Teixeira Machado dos Santos para o cargo de Secretário do Instituto de Educação da Universidade do Minho, com efeitos a partir do dia 26 de abril de 2016.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Instituto de Educação, *José Augusto Brito Pacheco*.

Nota Biográfica

I — Identificação

Nome: Luísa Teixeira Machado dos Santos

II — Formação Académica

Aprovação, pelo Conselho Científico do Instituto de Educação e Psicologia, da candidatura ao Doutoramento em Psicologia, com o projeto de tese subordinado ao tema: "Competência Académica e Excelência no Desempenho no Ensino Superior", em maio 2003.

Conclusão do grau de Mestre em Psicologia, área de especialização em Psicologia Escolar na Universidade do Minho, com defesa em janeiro de 2001, com a classificação final de Muito Bom

Pós-Graduação em Psicologia Escolar na Universidade do Minho, concluída em 1999.

Licenciatura em Psicologia na Universidade do Minho, com pré-especialização em Psicologia da Justiça e da Reinserção Social, concluída em 1996.

III — Atividade Profissional

Técnica Superior do mapa de pessoal da Universidade do Minho e nomeada em comissão de serviço por um período de 3 anos como Secretário de Escola do Instituto de Educação, por Despacho do Presidente do Instituto de Educação de 19 de abril de 2013, conforme publicação do Despacho n.º 5910 na 2.ª série do D.R. n.º 87 de 7 de maio de 2013.

Técnica Superior do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho e nomeada em comissão de serviço por um período de 3 anos como Diretora de Serviços do Departamento de Apoio Social dos SASUM, por despacho de 30 de dezembro de 2011, do Reitor da Universidade do Minho, conforme publicação na 2.ª série do D.R. n.º 9 de 12 de janeiro de 2012.

Técnica Superior do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho e nomeada em comissão de serviços (setembro de 2009) como Diretora de Serviços do Departamento de Apoio Social dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, em regime de substituição.

Nomeação em comissão de Serviço por 3 anos, precedendo concurso, como Chefe de Divisão do Departamento de Apoio Social em 1 de abril de 2006, renovada por igual período a 1 de abril de 2009.

Transferência para o quadro dos Serviços de Acção Social na categoria de Técnica Superior Principal, a 1 de dezembro de 2008.

Nomeação em comissão de Serviço em regime de substituição, por urgente conveniência do serviço, como Chefe de Divisão do Departamento de Apoio Social em 1 de março de 2005.

Nomeação para o quadro da Universidade do Minho, como Técnica Superior, para o exercício de funções como psicóloga no Departamento Social dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, (agosto de 2000).

Exercício de funções como psicóloga, no Departamento Social dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, com contrato de trabalho a termo, na categoria de Técnico Superior, (fevereiro a agosto de 2000).

Membro do Conselho de Gestão dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho.

Membro da equipa de qualidade, no âmbito da certificação dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho pela norma ISO 9001:2008

Auditora interna de qualidade dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho.

Membro do Conselho Coordenador da Avaliação de Desempenho dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho

IV — Formação Profissional

Curso de Formação Profissional para Dirigentes, no âmbito da Portaria 146/2011, de 7 de abril — Melhoria da Eficiência Operacional nos Serviços Públicos — Lean Public Governance, num total de 20H, em janeiro de 2016.

Curso de Formação Profissional Especializada — Programa de Formação em Gestão Pública — FORGEP, com a classificação final de 16 valores, concluído em novembro de 2008.

Frequência do Seminário de Alta Direção, promovido pelo Instituto Nacional de Administração, num total de 40 horas, em 2005.

Detentora de diversos cursos de formação profissional nas áreas de: Gestão Documental, Organização de Eventos e Protocolo Universitário; ética, Conduta e Prevenção da Corrupção na Administração Pública; Gestão de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional; Auditorias de Sistemas de Gestão da Qualidade; Tecnologias da Informação e Comunicação; Contratação Pública; Procedimentos Concursais; Sistema de Avaliação de Desempenho (SIADAP); Gestão Administrativa; Gestão e Administração Pública; Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Contabilidade e Fiscalidade; Sistema Informático de Concurso de Atribuição de Bolsas de Estudo do Ensino Superior (SICABE); Trabalho Social e Orientação; Segurança e Higiene no Trabalho¸ Estratégias de Coping e Controlo de Variáveis Situacionais; Apoio a Estudantes do Ensino Superior com Deficiência; Atribuição de Apoios Sociais e Coordenação de Projetos.

Participação como oradora convidada em conferências, jornadas e seminários nas áreas de: Vivências Académicas e Rendimento Escolar em Contexto Universitário; Prestação de Apoio Psicológico a Estudantes do Ensino Superior.

Formadora certificada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua nas áreas e domínios de Psicologia/Psicossociologia, Orientação Vocacional, Psicologia da Educação, Animação de Grupos, Práticas de Aconselhamento e Orientação, Educação para a Saúde-Prevenção da Toxicodependência, com o registo CCPFC/RFO — 11079/00, desde 2000.

V — Atividade Docente

Monitora da componente prática das disciplinas "Psicologia Cognitiva I "e "Psicologia da Justiça", respetivamente do 2.º e 3.º ano da Licenciatura em Psicologia, na Universidade do Minho, no ano letivo de 1997/1998

VI — Outros elementos

Parte integrante da equipa de coordenação do Grupo de Investigação em Cognição, Aprendizagem e Desenvolvimento em 2002, envolvendo profissionais da área de Psicologia de diversas instituições de Ensino Superior a nível nacional.

Publicação da tese de mestrado Adaptação académica e rendimento escolar: Estudo com alunos universitários do 1.º ano, em 2001.

Publicação de diversos artigos no âmbito da temática das vivências académicas, rendimento escolar, transição e adaptação ao ensino superior entre 1999 e 2002.

Realização de estágio na área da Psicologia da Justiça e da Reinserção Social no Instituto de Reinserção Social de Barcelos e no Instituto Prisional Regional de Guimarães entre novembro de 1995 e julho de 1996.

Publicação do conto infantil, Mariana e a Roda das Cores, com o apoio da FNAC, no âmbito da comemoração do dia mundial da criança, em 2012.

209537332

Escola de Ciências

Despacho n.º 5974/2016

Nomeação de júri para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de Doutor

Nos termos do n.º 1 do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, nomeio para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de doutor apresentado na Escola de Ciências da Universidade do Minho por Mônica Giacometti Mai, os seguintes elementos:

Doutora Maria João Marques Ferreira Sousa Moreira, Professora Associada com Agregação do Departamento de Biologia da Escola de Ciências da Universidade do Minho;

Doutor António Paulo Alves Ferreira de Carvalho; Professor Auxiliar do Departamento de Biologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Doutora Cristina Maria Silveira Silva Pereira Wilson, Professora Auxiliar do Departamento de Biologia da Escola de Ciências da Universidade do Minho;

Doutora Andreia Ferreira Castro Gomes, Professora Auxiliar do Departamento de Biologia da Escola de Ciências da Universidade do Minho;

Doutora Maria Laura Braga Ribeiro; Investigadora Auxiliar do Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

20 de abril de 2016. — A Presidente da Escola de Ciências, *Estelita da Graça Lopes Rodrigues Vaz,* Professora Catedrática.

209529046

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Regulamento n.º 423/2016

A Universidade Nova de Lisboa (UNL), através da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT-UNL) e da Faculdade de Ciências Médica (FCM-UNL), ao abrigo dos artigos 2.º e 10.º dos Estatutos da UNL, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que procede à terceira alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, confere em regime de associação o grau de mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana, devidamente registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o n.º R/A-Cr 167/2015.

Nos termos dos estatutos da FCT-UNL, e ainda ao abrigo do Despacho (extrato) n.º 855/2010, de 13 de janeiro, do Senhor Reitor da UNL, publica-se em anexo as normas regulamentares do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana.

21 de abril de 2016. — O Diretor, *Prof. Doutor Fernando Santana*.

Regulamento do Curso de Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana

(2.º Ciclo de Estudos Superiores)

(registado na DGES n.º R/A-Cr 167/2015, de 03/08/2015)

Artigo 1.º

Criação e âmbito

1 — A Universidade Nova de Lisboa (UNL), através da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT-UNL) e da NOVA Medical School/Faculdade de Ciências Médicas (NMS/FCM-UNL), confere o grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana — de acordo com o determinado nos artigos 41.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que procede à terceira alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

2 — O grau ou diploma de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da UNL, de acordo com a alínea *c*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que procede à terceira alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

3 — As competências e os deveres são equivalentes para as duas instituições da UNL que promovem a complementaridade científica, a mobilidade dos formandos e a interdisciplinaridade, no quadro do plano curricular comum do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana. São, nomeadamente:

a) Responsabilidade na elaboração do plano curricular, e na definição e ou aprovação dos programas, objetivos, conteúdos e avaliação das diferentes disciplinas;

b) Participação a diferentes níveis, na lecionação do curso;
c) Apoio científico e pedagógico aos estudantes incluindo a responsabilidade na identificação dos orientadores e coorientadores científicos;
d) Acompanhamento e avaliação do desenvolvimento do curso;
e) Reconhecimento do curso para efeitos do prosseguimento de estudos;
f) Disponibilização das infraestruturas e equipamentos necessários para a implementação das ações de formação programadas;
g) Estabelecimento de todos os contactos para execução das tarefas programadas e ou a programar.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — O Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana tem como objetivo principal o desenvolvimento de uma postura crítica sobre diversas questões da Fitotecnologia Nutricional aplicada à saúde humana. Obedece ainda, a um planeamento estratégico e operacional, que articula as necessidades de profissionais especializados e constitui uma intervenção coerente na resolução de défices estruturais do setor industrial ligado à produção e transformação de produtos vegetais com valor nutricional e interesse para a saúde humana. Para tal, apresenta ainda os seguintes objetivos específicos:

a) Distinguir medicamento de nutriente e enquadrar os nutracêuticos de origem vegetal na prevenção e tratamento de doença e identificar os procedimentos de avaliação de qualidade, segurança e eficácia;
b) Identificar as principais plantas medicinais da flora portuguesa com interesse terapêutico e os seus princípios ativos;
c) Desenvolver capacidades inovadoras para aplicação de novas metodologias e tecnologias de última geração, para otimização de processos associados à produção e transformação de vegetais com interesse alimentar/nutricional para a saúde humana, tendo em atenção a avaliação dos impactes sociais, económicos e ambientais;
d) Desenvolver competências em torno das linhas de produção alimentar, com elevado grau de automatismo, garantindo nos processos a implementação de medidas associadas ao controlo e segurança alimentar de acordo com a legislação Portuguesa e Europeia (com enquadramento na RASFF — *The Rapid Alert System for Food and Feed*).

2 — A formação académica multidisciplinar do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana assenta nas competências únicas de duas instituições da Universidade NOVA — Faculdade de Ciências e Tecnologia e Faculdade de Ciências Médicas. Os estudantes têm assim experiência direta quer com projetos de investigação fundamental, quer com projetos de investigação e desenvolvimento na indústria e serviços relacionados com a saúde, como sejam as Indústrias Alimentar e Farmacêutica e a Biotecnologia.
3 — No 2.º ano do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana, os estudantes poderão integrar grupos de investigação de qualquer das instituições associadas ou outras no país, ou ainda uma empresa para elaborarem a Dissertação de Mestrado.

Artigo 3.º

Duração do curso e plano curricular

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana tem um total de 120 créditos ECTS e uma duração de quatro semestres curriculares de trabalho dos estudantes.
2 — Este ciclo de estudos é dividido entre uma componente curricular a que correspondem 78 ECTS, e uma Dissertação de natureza científica, original e especificamente realizada para este fim, a que correspondem 42 créditos ECTS.
3 — A estrutura curricular, plano de estudos e créditos do curso de Mestrado constam dos Quadros 1 a 6, em anexo.
4 — Aos estudantes que não realizem a dissertação mas que completem com aproveitamento a parte letiva do curso correspondente ao 1.º e 2.º semestres é emitido um diploma de Pós-Graduação em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana, concedido em conjunto pela FCT-UNL e FCM-UNL.

Artigo 4.º

Regras de admissão

1 — Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal em Ciências Naturais, Exatas ou Tecnológicas ou áreas afins;
b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo nas áreas científicas referidas em *a*);
c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro nas áreas científicas referidas em *a*), que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelos Conselhos Científicos da FCT-UNL ou FCM-UNL;
d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional nas áreas científicas referidas na alínea *a*), que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da Instituição Coordenadora, por proposta da Comissão Científica do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana.

2 — Os candidatos ao ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana que reúnam as condições expressas no n.º 1, são selecionados e seriados pela Comissão Científica do Mestrado. Os critérios de seleção e seriação devem ser publicitados previamente e incluem, entre outros, os seguintes:

a) Classificação da licenciatura;
b) Currículo académico e científico;
c) Currículo profissional;
d) Eventual entrevista.

3 — Do edital deverão constar os critérios de seriação bem como a respetiva ponderação.

Artigo 5.º

Matrículas e Inscrições

1 — A matrícula e a inscrição são realizadas na FCT-UNL.
2 — Após seleção dos estudantes pela Comissão Científica e sua inscrição e matrícula, estes devem ser considerados estudantes de pleno direito de ambas as instituições.

Artigo 6.º

Condições de funcionamento

1 — As duas Unidades Orgânicas da UNL participantes asseguram as condições necessárias e suficientes para o funcionamento do ciclo de estudos conducentes ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana, nomeadamente:

a) Um corpo docente próprio, adequado em número e constituído maioritariamente por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência;
b) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir a qualidade da formação.

2 — A componente letiva do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana decorrerá nas instalações da FCT-UNL e da NMS/FCM-UNL.
3 — As aulas do Mestrado são lecionadas nas línguas portuguesa ou inglesa.

Artigo 7.º

Gestão

A gestão do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana é assegurada por:

a) Coordenador;
b) Comissão Científica;
c) Comissão Pedagógica.

Artigo 8.º

Coordenador

1 — O Coordenador do programa conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana é um professor ou investigador de carreira, na área de formação fundamental do ciclo de estudos, nomeado conjuntamente pelos Diretores da FCT-UNL e NMS/FCM-UNL, por proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada uma das Unidades Orgânicas.
2 — A coordenação pode ser desempenhada alternadamente por professores da FCT-UNL e NMS/FCM-UNL.
3 — A instituição de acolhimento do Coordenador exerce as funções de Coordenação do Mestrado.

4 — O mandato do Coordenador é anual, renovado automaticamente, salvo indicação em contrário dos órgãos competentes de cada uma das Unidades Orgânicas.

5 — O Coordenador do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana tem as funções de direção e coordenação global do curso, em articulação com a Comissão Científica e a Comissão Pedagógica, competindo-lhe ainda:

a) Presidir às Comissões Científica e Pedagógica, dispondo de voto de qualidade em ambas;
b) Garantir o bom funcionamento do ciclo de estudos, propondo as respetivas regras de funcionamento;
c) Representar oficialmente o curso;
d) Promover a divulgação nacional e internacional do ciclo de estudos;
e) Organizar as propostas gerais ou individuais de equivalências;
f) Pronunciar-se sobre a proposta de distribuição do serviço docente do curso;
g) Preparar propostas de alteração de planos de estudos do curso;
h) Nomear os orientadores da Dissertação por mútuo acordo das partes envolvidas;
i) Propor o júri de apreciação da Dissertação ouvidos os orientadores e a Comissão Científica;
j) Elaborar um relatório anual de avaliação do curso no âmbito dos procedimentos de gestão da qualidade do ensino e aprendizagem;
k) Conduzir diligências para a criação de condições à boa execução dos trabalhos, nomeadamente quanto a questões administrativas e eventualmente de soluções financeiras.

Artigo 9.º

Comissão Científica

1 — A Comissão Científica do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana é nomeada conjuntamente pelos Diretores da FCT-UNL e NMS/FCM-UNL, por proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada uma das Unidades Orgânicas.

2 — A Comissão Científica é constituída pelo Coordenador do ciclo de estudos, que preside, e um docente ou investigador de cada uma das Unidades Orgânicas.

3 — O mandato da Comissão Científica Coordenador é anual, renovado automaticamente, salvo indicação em contrário dos órgãos competentes de cada uma das Unidades Orgânicas.

4 — Fazem parte das atribuições da Comissão Científica do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana:

a) Nomear os dois membros docentes ou investigadores da Comissão Pedagógica;
b) Coadjuvar o Coordenador na gestão global do curso, procurando garantir o seu bom funcionamento e contribuindo para a sua divulgação nacional e internacional;
c) Proceder à seleção dos candidatos;
d) Elaborar as propostas do número de vagas e as regras de ingresso no ciclo de estudos;
e) Coordenar os programas das unidades curriculares do curso de mestrado;
f) Decidir sobre as equivalências gerais ou individuais e os planos de estudos dos estudantes, incluindo as situações de mobilidade;
g) Propor os orientadores e coorientadores da Dissertação por mútuo acordo das partes envolvidas;
h) Coadjuvar o Coordenador na preparação de propostas de júri de apreciação da Dissertação;
i) Coadjuvar o Coordenador na preparação de propostas de alteração de planos de estudos do curso;
j) Pugnar para que os objetivos da formação sejam atingidos e contribuir para a melhoria contínua da qualidade do ciclo de estudos, promovendo o cumprimento dos procedimentos de gestão da qualidade do ensino e aprendizagem em vigor na FCT-UNL e NMS/FCM-UNL.

Artigo 10.º

Comissão Pedagógica

1 — A Comissão Pedagógica do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana é constituída pelo Coordenador do ciclo de estudos, que preside, por dois membros docentes ou investigadores e por dois representantes dos estudantes, e tem como objetivo assessorar o Coordenador no âmbito do acompanhamento pedagógico.

2 — O mandato da Comissão Pedagógica tem a duração de dois anos.

3 — Cabe à Comissão Pedagógica do ciclo de estudos:

a) Emitir pareceres sobre os assuntos para que seja consultada;
b) Resolver questões de caráter pedagógico que surjam no âmbito do curso.

Artigo 11.º

Regime de prescrição do direito à inscrição

O regime de prescrições segue o estabelecido no artigo 5.º e na tabela anexa à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto.

Artigo 12.º

Orientação científica da dissertação

1 — A elaboração da dissertação é orientada e ou coorientada por um máximo de dois docentes ou investigadores com o grau de doutor, ou especialistas de mérito reconhecido pela Comissão Científica do Mestrado.

2 — Quando nenhum dos orientadores/coorientadores for afeto a qualquer dos departamentos das Unidades Orgânicas participantes no curso de mestrado, a Comissão Científica nomeará um doente representante, pertencente a uma das Unidades Orgânicas participantes, que deverá acompanhar o progresso do trabalho do aluno.

3 — A nomeação do orientador/coorientador do estudante e a escolha dos temas de Dissertação devem estar aprovadas até ao início das aulas do semestre em que o aluno se inscreveu na unidade curricular correspondente.

Artigo 13.º

Avaliação de conhecimentos do curso de mestrado

1 — A avaliação de conhecimentos relativos à parte escolar do curso de mestrado tem caráter individual e é efetuada de acordo com as Normas de Avaliação definidas para cada Unidade Curricular. O resultado da avaliação será expresso na escala numérica de zero a vinte valores.

2 — Considera-se aprovado numa unidade curricular o aluno cuja nota final de avaliação seja igual ou superior a dez valores.

3 — Há lugar a época especial de exames nas Unidades Curriculares em que estes façam parte do método de avaliação. A admissão à época especial de exames é concedida apenas uma vez, a estudantes a quem faltem uma ou duas unidades curriculares para concluírem o curso de mestrado.

4 — A classificação da parte curricular do curso é a média ponderada pelo número de ECTS das classificações obtidas pelo aluno e referidas nos números anteriores.

Artigo 14.º

Transição de Ano e Inscrição em Dissertação de Mestrado

O acesso à inscrição na Dissertação de Mestrado só é permitido com o máximo de duas unidades curriculares do 1.º e 2.º semestres do curso de Mestrado, por concluir.

Artigo 15.º

Acordo prévio de confidencialidade

1 — O trabalho de Dissertação pode envolver um acordo de confidencialidade, previamente aprovado pelas Direções das Instituições envolvidas na execução do ciclo de estudos, sob proposta fundamentada do orientador, ouvida a Comissão Científica do curso.

2 — Caso exista um acordo prévio de confidencialidade envolvendo esta componente do trabalho do estudante, a prova de apreciação e discussão da Dissertação de Mestrado terá lugar apenas com a presença do júri e a Dissertação de Mestrado final apenas será disponibilizada na íntegra no Repositório da UNL e no Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, pela FCT-UNL e NMS/FCM-UNL, uma vez decorrido o prazo definido no acordo, que poderá ser no máximo de três anos.

Artigo 16.º

Regras sobre a entrega da Dissertação de Mestrado

1 — A Dissertação de Mestrado, acompanhada de um parecer do orientador e coorientador ou do docente representante, se existirem,

deverá ser entregue na instituição do orientador, no prazo estipulado pela instituição, sem prejuízo das disposições legais relativas ao regime de prescrição.

2 — A entrega da Dissertação de Mestrado requer a realização prévia de todas as outras unidades curriculares do curso de mestrado.

3 — O candidato deve entregar o pedido de realização da prova pública acompanhado de exemplares em número e em suporte definido pela Comissão Científica do ciclo de estudos.

4 — A Dissertação de Mestrado pode ser redigida em língua Portuguesa ou Inglesa.

5 — O despacho de nomeação do júri deve ser comunicado ao candidato por escrito no prazo de cinco dias úteis após a sua nomeação.

6 — O candidato ao grau de mestre deverá entregar uma versão definitiva da dissertação, integrando as alterações propostas pelo júri de apreciação da dissertação, até 30 dias após a realização da prova pública, no suporte requerido pela instituição onde realizou a prova.

7 — O diploma, cartas de curso e suplemento ao diploma só podem ser emitidos depois da entrega e aceitação pela Comissão Científica do curso da versão final da Dissertação.

Artigo 17.º

Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri

1 — A dissertação é objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Unidade Orgânica responsável pela orientação científica da dissertação, sob proposta do Coordenador do ciclo de estudos.

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, devendo um destes ser o orientador.

3 — Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri.

4 — O Presidente do júri poderá ser o Coordenador do ciclo de estudos, um membro da Comissão Científica do ciclo de estudos ou um professor com senioridade do ciclo de estudos.

5 — Os orientadores científicos não podem presidir a júris respeitantes à discussão das dissertações que tenham orientado.

6 — Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico da Unidade Orgânica responsável pela orientação científica da dissertação.

7 — Nos 15 dias subsequentes à data do despacho de nomeação do júri, este profere um despacho liminar no qual declara que aceita a dissertação ou, em alternativa, recomenda ao candidato a sua reformulação, com indicações precisas, designadamente:

a) O estudante dispõe de um prazo máximo de 30 dias durante o qual pode proceder à reformulação da Dissertação ou declarar que a mantém tal como a apresentou;

b) Recebida a Dissertação reformulada, ou feita a declaração referida na alínea anterior, procede-se à marcação da prova de discussão pública;

c) Considera-se ter havido desistência do estudante se, esgotado o prazo referido na alínea *a*), este não apresentar uma dissertação, nem declarar que prescinde da respetiva reformulação.

8 — Após discussão pública da Dissertação de Mestrado, o júri reúne para apreciação e classificação da prova.

a) A apreciação final da dissertação é expressa pelas fórmulas de Aprovado ou Reprovado por votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções;

b) No caso de a dissertação ter merecido aprovação, o júri atribuirá uma classificação na escala numérica de dez a vinte valores.

9 — Da reunião do júri é lavrada ata, da qual constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns dos seus membros, a data de autorização de publicação da Dissertação de Mestrado, caso exista um acordo prévio de confidencialidade ou por outras razões devidamente justificadas na ata e, opcionalmente, a indicação por escrito das alterações que o estudante deverá introduzir na versão final.

Artigo 18.º

Prazos máximos para a realização do ato público de defesa da dissertação

1 — As provas públicas de defesa da Dissertação de Mestrado devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de nomeação do júri, no caso de este não solicitar a reformulação da Dissertação.

2 — No caso de o júri solicitar reformulação as provas devem ter lugar no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação do júri.

Artigo 19.º

Regras sobre as provas públicas de defesa da Dissertação de Mestrado

1 — As provas de defesa da Dissertação constam de:

a) Uma apresentação do candidato com a duração máxima de 20 minutos;

b) Uma discussão do conteúdo científico/técnico do trabalho com o arguente e restantes membros do júri com a duração máxima de 70 minutos, distribuídos em partes iguais entre as intervenções dos membros do júri incluindo o arguente, e do candidato;

2 — Cabe ao presidente do júri fazer a gestão da duração de cada intervenção.

Artigo 20.º

Processo de atribuição da classificação final

1 — Ao grau de Mestre é atribuída uma classificação final expressa conforme o estipulado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que procede à terceira alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

2 — A classificação final do Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana corresponderá à média ponderada com base no número de créditos ECTS de cada unidade curricular e da dissertação:

$$C_M = \frac{\sum_i (CC_i \times ECTS_i)}{NTECTS}$$

C_M — Classificação final;
CC_i — Classificação da unidade curricular, incluindo a Dissertação de Mestrado;
$ECTS_i$ — Número de créditos ECTS correspondente à mesma unidade curricular;
NTECTS — Número total de créditos ECTS correspondente ao curso de Mestrado.

3 — A classificação associada ao diploma de Pós-Graduação corresponderá à média ponderada com base no número de créditos ECTS de cada unidade curricular:

$$C_{PG} = \frac{\sum_i (UC_i \times ECTS_i)}{NTECTS_{PG}}$$

C_{PG} — Classificação do diploma de Pós-Graduação;
UC_i — Classificação de cada unidade curricular;
$ECTS_i$ — Número de créditos ECTS correspondente à mesma unidade curricular.
$NTECTS_{PG}$ — Número total de créditos ECTS do 1.º e 2.º semestres.

Artigo 21.º

Prazos de emissão dos diplomas, das cartas de curso e dos suplementos aos diplomas

1 — A emissão da carta de curso e do suplemento ao diploma é efetuada no prazo máximo de 60 dias após a submissão do respetivo pedido.

2 — A emissão da certidão referente à carta de curso é efetuada no prazo máximo de 30 dias após a submissão do respetivo pedido.

3 — A emissão do diploma de pós-graduação é efetuada no prazo máximo de 30 após a submissão do respetivo pedido, e a emissão do suplemento ao diploma respetivo é efetuada no prazo máximo de 60 dias após a submissão do respetivo pedido.

Artigo 22.º

Processo de acompanhamento pelos órgãos Pedagógico e Científico

Compete aos órgãos de gestão da FCT-UNL e NMS/FCM-UNL a responsabilidade de acompanhamento do Curso e de zelar para que sejam reunidas todas as condições indispensáveis ao seu início e bom funcionamento.

Artigo 23.º

Numerus clausus

A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho conjunto dos Diretores da FCT-UNL e NMS/FCM-UNL, sob proposta do Coordenador, ouvida a Comissão Científica do Mestrado.

Artigo 24.º

Propinas

1 — O montante das propinas e respetivo regime de pagamento é fixado anualmente pelo Reitor da UNL sob proposta das duas Unidades Orgânicas.

2 — As receitas provenientes das propinas são divididas pelas duas Unidades Orgânicas na proporção direta dos ECTS realizados pelos respetivos docentes ou investigadores.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente despacho são resolvidos pela legislação aplicável, ou pelos órgãos competentes da FCT-UNL e NMS/FCM-UNL.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

I — Estrutura curricular

Mestrado em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos *
Ecologia e Ciências Biológicas	ECB	11	0
Tecnologia Alimentar e Nutricional	TAN	77	0
Ciências de Engenharia	CE	3	0
Saúde das Populações	SP	12	0
Medicina Celular e Molecular	MCM	11	0
Ciências de Engenharia ou Engenharia Química ou Ciências Funcionais e Alvos Terapêuticos ou Genética, Oncologia e Toxicologia Humana	CE/ EQ/ CFAT/ GOTH	0	6
Total		114	6

* Número de créditos das unidades curriculares optativas, necessários para a obtenção do grau ou diploma.

II — Plano de estudos

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Medicina e Sociedade	SP	Semestral	112	T: 28	4	Obrigatória.
Produção Agroindustrial	TAN	Semestral	168	T: 28; TP: 28	6	Obrigatória.
Operações Unitárias na Agroindústria	TAN	Semestral	168	T: 28; TP: 28	6	Obrigatória.
Desenvolvimento de Novos Produtos na Agroindústria	TAN	Semestral	168	T: 28; TP: 28; PL: 28	6	Obrigatória.
Tecnologias de Processamento de Dados na Indústria Alimentar.	CE	Semestral	84	T: 21; TP: 28	3	Obrigatória.
Aditivos Alimentares I	TAN	Semestral	140	T: 28; TP: 28; PL: 28	5	Obrigatória.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Florestas e Saúde Humana	ECB	Semestral	196	T: 28; TP: 28; PL: 28	7	Obrigatória.
Nutrição e Metabolismo	MCM	Semestral	308	T: 42; PL: 56	11	Obrigatória.
Tecnologias de Transformação Agroindustrial	TAN	Semestral	168	T: 28; TP: 28; PL: 28	6	Obrigatória.
Opção 1	CFAT/ GOTH/CE/ EQ	Semestral	168	Depende da UC escolhida (Quadro 4)	6	Optativa.

1.º ano/2.º semestre — Grupo de Opções 1

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Gestão e Qualidade da Água	CE	Semestral	168	TP: 56	6	Optativa.
Deteção Remota e Análise de Imagem	CE	Semestral	168	T: 28; TP: 28	6	Optativa.
Tecnologias de Reconversão de Resíduos Agroindustriais.	EQ	Semestral	168	T: 28; TP: 8; PL: 20	6	Optativa.
Farmacologia Geral	CFAT	Semestral	112	T: 28; TP: 14	4	Optativa.
Ética e Biomedicina	GOTH	Semestral	84	TP: 28	3	Optativa.

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Saúde Pública, Epidemiologia e Bioestatística	SP	Semestral	224	T: 14; TP: 98	8	Obrigatória.
Alimentos Funcionais	TAN	Semestral	84	T: 28; TP: 28	3	Obrigatória.
Plantas Medicinais	ECB	Semestral	112	T: 28; TP: 28	4	Obrigatória.
Aditivos Alimentares II	TAN	Semestral	84	T: 21; TP: 28	3	Obrigatória.
Dissertação em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana.	TAN	Semestral	336	OT: 28; S: 14	12	Obrigatória. 12 — ECTS de um total de 42.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dissertação em Fitotecnologia Nutricional para a Saúde Humana.	TAN	Semestral	840	OT:28; S:14	30	Obrigatória. 30 — ECTS de um total de 42.

Notas

(1) Designação.
(2) Sigla constante do Quadro 1.
(3) Anual, semestral, trimestral ou outra (que se caracterizará).
(4) Número total de horas de trabalho do estudante.
(5) T: Ensino teórico; TP: Ensino teórico-prático; PL: Ensino prático e laboratorial; S: Seminário; OT: Orientação tutorial.
(6) Número de créditos ECTS atribuídos à unidade curricular.
(7) Indicação se a unidade curricular é obrigatória ou optativa.

209532172

Faculdade de Direito

Despacho n.º 5975/2016

Demissão, a seu pedido, do Subdiretor da Faculdade de Direito

O Professor Doutor Nuno Piçarra pediu a demissão, que aceitei, do cargo de Subdiretor da Faculdade de Direito, que vinha exercendo desde 14 de março de 2014.

Agradeço o tempo, o trabalho e o empenho exemplarmente dedicados à gestão da Faculdade nestes últimos dois anos.

22 de abril de 2016. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Teresa Pizarro Beleza*.

209536311

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho n.º 5976/2016

Por despacho de 25 de setembro de 2015 do Reitor da Universidade do Porto, no uso da competência atribuída nos Estatutos da Universidade do Porto, após parecer favorável do Senado emitido em reunião de 16 de setembro de 2015, foi aprovada, sob proposta dos Conselhos Científico e Pedagógico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, por aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a criação do 3.º ciclo de

estudos conducente ao grau de doutor em Química, pela Universidade do Porto, através das Faculdades de Ciências e da Faculdade de Engenharia, acreditado pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior na reunião de 30 de março de 2016 e registado a 12 de abril de 2016 pela Direção-Geral do Ensino Superior sob o n.º R/A-Cr 46/2016, cuja estrutura curricular e plano de estudos seguidamente se publicam.

1 — Instituição(ões) de ensino superior: Universidade do Porto.
2 — Faculdade(s): Faculdade de Ciências e Faculdade de Engenharia.
3 — Ciclo de estudos: Química.
4 — Grau: Doutor.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Química.
6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3 algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF): 442.
7 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 180 ECTS.
8 — Duração do ciclo de estudos: 3 anos.
9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

Química;
Química na especialidade de Química Tecnológica;
Química na especialidade de Química Teórica e Modelação Molecular.

10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Química/ Química Tecnológica/Química Teórica e Modelação Molecular

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Química	Q	15	0
Química/ Química Teórica e Modelação Molecular/ Química Tecnológica	Q/ QTMO-DMOL/ QTEC	165	0
Total		180	0

11 — Observações:
O ciclo de estudos é composto por:

a) Uma componente curricular com 15 créditos ECTS;
b) Uma tese de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim, a que correspondem 165 do total dos 180 créditos ECTS do ciclo de estudos, a realizar na área científica de um dos três percursos alternativos previstos para o ciclo de estudos — Química; Química na especialidade de Química Tecnológica; Química na especialidade de Química Teórica e Modelação Molecular — cuja aprovação em provas públicas permitirá a obtenção do grau de doutor em Química ou numa das suas especialidades.

12 — Plano de estudos:

Universidade do Porto — Faculdade de Ciências e Faculdade de Engenharia

Química

Doutor

Área científica predominante: Química

Química/ Química Tecnológica/Química Teórica e Modelação Molecular

1.º ao 3.º ano curriculares

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				T	OT	Total		
Competências Transversais em Investigação Científica em Química.	Q	S1	405	50	10	60	15	
Tese	Q/QTMO-DMOL/ QTEC	Plurianual	4455	–	560	560	165	A tese será desenvolvida na área científica da especialidade do estudante.
Total			4860			620	180	

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos; AO — alterada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC — alteração da área científica.

20 de abril de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo*.

209531654

Faculdade de Letras

Despacho n.º 5977/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em Sociologia, requeridas por Paula Rosa Gomes Peixoto Dourado, no Professor Doutor João Miguel Trancoso Vaz Teixeira Lopes, Professor Catedrático do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro*.

209535591

Despacho n.º 5978/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em Sociologia, requeridas por Joaquim Gomes Lima, no Professor Doutor João Miguel Trancoso Vaz Teixeira Lopes, Professor Catedrático do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro*.

209535567

Despacho n.º 5979/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em Filosofia, requeridas por Cláudia Maria Fidalgo da Silva, no Professor Doutor José Francisco Preto Meirinhos, Professor Catedrático do Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro*.

209535178

Despacho n.º 5980/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em Sociologia, requeridas por Rui Manuel de Almeida e Silva, no Professor Doutor José Alberto Vieira Rio Fernandes, Professor Catedrático do Departamento de Geografia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro*.

209535453

Despacho n.º 5981/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em História, requeridas por Nuno Fernando Pinho Silva de Almeida Falcão, no Professor Doutor Luís Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte, Professor Catedrático do Departamento de História e Estudos Políticos e Internacionais da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro*.

209535615

Despacho n.º 5982/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em História da Arte Portuguesa requeridas por Ana Paula Machado Santos, na Professora Doutora Lúcia Maria Cardoso Rosas, Professora Catedrática do Departamento de Ciências e Técnicas do Património da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro.*

209535631

Despacho n.º 5983/2016

Por despacho de dezanove de abril de dois mil e dezasseis da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral, publicado no *Diário da República* segunda série, número duzentos e dez de trinta de outubro de dois mil e catorze, foi subdelegada a presidência do júri das provas de doutoramento em Filosofia, requeridas por João Rui Lago Guimarães Machado Vaz, no Professor Doutor José Francisco Preto Meirinhos, Professor Catedrático do Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

19 de abril de 2016. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro*.

209535201

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Serviços Académicos

Aviso n.º 5786/2016

Preâmbulo

Conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sucessivamente alterado, que regula o regime jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados e doutoramentos carece de acreditação prévia e está sujeita a publicação nos termos do Despacho n.º 22/DIR/2010, de 1 de junho.

Assim:

a) No seguimento da proposta da Escola de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, atento o parecer favorável e a aprovação do respetivo plano de estudos pelos Conselhos Científico e Pedagógico, foi aprovada a criação da licenciatura (1.º ciclo) em Animação Cultural e Comunitária;

b) Na sequência do registo R/A-Cr 48/2015, efetuado conforme o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 22/DIR/2010 de 1 de junho, após a decisão de acreditação pela Agência de Acreditação e Avaliação do Ensino Superior;

c) Após aprovação do regulamento, pelos órgãos competentes para o efeito, da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Procede-se em anexo, nos termos estabelecidos pelo Despacho n.º 10543/2005, de 11 de maio, à publicação do regulamento, estrutura curricular e plano de estudos referentes à criação do curso de licenciatura (1.º ciclo) em Animação Cultural e Comunitária.

26 de abril de 2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes.*

Regulamento do curso de Licenciatura (1.º ciclo) em Animação Cultural e Comunitária

Artigo 1.º

Âmbito

A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, adiante designada por UTAD, confere o grau de licenciado em Animação Cultural e Comunitária.

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

O presente regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e pelas normas internas que disciplinam o regime de estudos conducente ao grau de licenciado na UTAD.

Artigo 3.º

Objetivos

Formar especialistas em Ciências da Animação Cultural e Comunitária numa perspetiva interdisciplinar, no que concerne ao saber relacionado com as bases essenciais em termos conceptuais, assim como o domínio de métodos e técnicas que os capacitem a criar e gerir programas e projetos de intervenção cultural e socioeducativa na comunidade.

Analisar o contexto social e cultural no plano regional, nacional e internacional, em termos de políticas socioculturais, vinculadas à animação cultural e ao desenvolvimento comunitário.

Planear e criar metodologias participativas na criação de programas e projetos de animação cultural e comunitária que vão ao encontro das necessidades das diferentes regiões, áreas e grupos populacionais.

Promover a criatividade, empreendedorismo e marketing cultural na ação decorrente das várias Unidades Curriculares que compreendem a criação de eventos, iniciativas e atividades de índole cultural e artística ao serviço da comunidade.

Artigo 4.º

Organização

O curso está estruturado de acordo com o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS) nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e legislação subsequente, e normas internas aplicáveis.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1 — As candidaturas e as condições de admissão processam-se nos termos das disposições legais em vigor sobre a matéria, designadamente através:

a) Concurso nacional de acesso e ingresso;
b) Concursos especiais de acesso e ingresso;
c) Regimes especiais de acesso e ingresso
d) Regime de transferência, mudança de curso e reingresso.

Artigo 6.º

Regime de frequência e de avaliação

O regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação das unidades curriculares que integram o ciclo de estudos são os previstos nas normas internas em vigor aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 7.º

Creditação

1 — Com base no ECTS e no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, são creditadas:

a) Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros quer, a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
b) Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
c) UC´s realizadas com aproveitamento, ao abrigo do regime de inscrição em unidades curriculares isoladas, até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos.

Podem, ainda, ser atribuídos créditos:

d) A formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
e) Outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
f) A experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — Os procedimentos a adotar para a creditação são os constantes das normas internas da UTAD sobre creditação de competências, formação e experiência profissional.

Artigo 8.º

Regime de precedências

Não são admissíveis precedências.

Artigo 9.º

Regime de prescrição

O regime de prescrição aplicável consta das normas aprovadas pelos órgãos competentes da UTAD.

Artigo 10.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos são apresentados em anexo.

Artigo 11.º

Propinas

As propinas são fixadas anualmente de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 12.º

Concessão do grau de licenciado

O grau de licenciado em Animação Cultural e Comunitária é conferido ao estudante que, através da aprovação em todas as unidades curriculares do plano de estudos, tenha obtido 180 ECTS.

Artigo 13.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é expressa no intervalo entre 10 e 20 da escala numérica inteira de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final de um curso corresponde à média ponderada (arredondada às unidades) das classificações obtidas nas várias unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso, de acordo com o seu peso relativo em ECTS.

Artigo 14.º

Casos omissos

As situações não contempladas neste regulamento seguem o preceituado no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e demais legislação aplicável, sendo os casos omissos decididos por despacho do reitor.

Artigo 15.º

Revisão do regulamento

Por iniciativa da direção de curso sempre que se revelar necessário, o presente regulamento poderá ser revisto.

Artigo 16.º

Norma revogatória e entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor com a aplicação da nova estrutura curricular e plano de estudos do curso, no ano letivo 2015-2016.

ANEXO

Formulário de caracterização e apresentação da estrutura curricular e plano de estudos do mestrado (1.º ciclo) em Animação Cultural e Comunitária

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências Humanas e Sociais
3 — Denominação do curso: Animação Cultural e Comunitária
4 — Grau ou diploma conferido: Licenciado
5 — Área científica predominante do curso: Formação em Artes e Humanidades (CNAEF — 219)
6 — N.º de créditos necessário à obtenção do grau ou diploma: 180
7 — Duração normal do curso: 6 semestres
8 — Áreas científicas e créditos para obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos (ECTS)	
		Obrigatórios	Optativos (1)
Artes	AR	72	6
Estudos Culturais	EC	30	0
Ciências da Educação	CE	18	6
Línguas e Literatura Estrangeiras	LLE	12	0
Turismo e Lazer	TL	12	0
Marketing e Publicidade	MP	6	0
Gestão e Administração	GA	6	0
Línguas e Literaturas Maternas	LLM	6	0
Informática	INF	3	0
Economia	E	3	0
Total		168	12

1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para obtenção do grau ou diploma

9 — Plano de estudos

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
História da Animação Cultural e Comunitária	EC	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Música e Animação	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Técnicas da Animação Educativa	CE	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Tecnologias da Informação e Comunicação	INF	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Língua Estrangeira AI (Inglês A2. 1)	LLE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Economia, Sociedade e Desenvolvimento	E	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Relações e Regras Protocolares	EC	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	

1) Indicar a sigla constante no quadro das áreas científicas; 2) Anual, semestral, trimestral ou outra; 3) Indicar para cada atividade, o número de horas totais. Ex: T-15; PL-30, etc; 4) Assinalar sempre que a UC for optativa.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Projetos em Animação Cultural e Comunitária	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Expressão Dramática e Animação Teatral	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Língua Portuguesa e Comunicação	LLM	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Expressão e Comunicação Visual	AR	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Língua Estrangeira A II (Inglês A2. 2)	LLE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Marketing	MP	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Recreação, Lazer e Turismo	TL	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Atelier: Drama e Cultura	EC	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Educação Multicultural	CE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Animação Infantojuvenil e Educação no Tempo Livre	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Práticas I: Dinamização cultural ECOCAMPUS	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Opção I Caracterização e Maquilhagem	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	Optativa.
Opção I Teatro Musical	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	Optativa.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Animação e Organização de Eventos	TL	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Animação Cultural para a Terceira Idade	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Metodologia da Investigação	CE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Educação Especial	CE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Comunicação e Tradições Orais	EC	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Práticas II: Dinamização Cultural em Instituições Culturais e Socioeducativas.	EC	Semestral	243	TP 90; OT 9	9	

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
O Jogo e a Animação Desportiva	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Culturas e Sociedade: Perspetivas Antropológicas	EC	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Língua Estrangeira B I (Espanhol A 1)	LLE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Pedagogia Social e Comunitária	CE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Empreendedorismo	GA	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	
Criação e Promoção de Roteiros Culturais	AR	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Estágio de Inserção Profissional	AR	Semestral	567	S 30; OT15; E 190	21	
Língua Estrangeira B II (Espanhol A 2)	LLE	Semestral	81	TP 30; OT 3	3	
Opção II Educação para a Saúde	CE	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	Optativa.
Opção II Projeto Artístico de Intervenção Educacional	CE	Semestral	162	TP 60; OT 6	6	Optativa.

209536336

Aviso n.º 5787/2016

Preâmbulo

Conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sucessivamente alterado, que regula o regime jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados e doutoramentos carece de acreditação prévia e está sujeita a publicação nos termos do Despacho n.º 22/DIR/2010, de 1 de junho.

Assim:

a) No seguimento da proposta da Escola de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, atento o parecer favorável e a aprovação do respetivo plano de estudos pelos Conselhos Científico e Pedagógico, foi aprovada a criação do curso de mestrado (2.º ciclo) em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do Ensino Básico;

b) Na sequência do registo R/A-Cr 122/2015, efetuado conforme o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 22/DIR/2010 de 1 de junho, após a decisão de acreditação pela Agência de Acreditação e Avaliação do Ensino Superior;

c) Após aprovação do regulamento, pelos órgãos competentes para o efeito, da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Procede-se em anexo, nos termos estabelecidos pelo Despacho n.º 10543/2005, de 11 de maio, à publicação do regulamento, estrutura curricular e plano de estudos referentes à criação do curso de mestrado (2.º ciclo) em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do Ensino Básico.

27 de abril de 2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes.*

Regulamento do curso de mestrado (2.º ciclo) em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do Ensino Básico

Artigo 1.º

Âmbito

A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, adiante designada por UTAD, confere o grau de mestre em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do Ensino Básico.

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

O presente regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, com a Declaração de Retificação n.º 32/2014, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, e pelas normas internas que disciplinam o regime de estudos conducente ao grau de mestre na UTAD.

Artigo 3.º

Objetivos

Objetivos gerais definidos para o ciclo de estudos:

1) Dominar os conteúdos científicos, artísticos e culturais necessários ao exercício das funções profissionais no 1.º ciclo do ensino básico e na Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do ensino básico;

2) Conceber, planificar e avaliar projetos de intervenção/investigação educativas e pedagógicas nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;

3) Assumir uma postura reflexiva e crítica, orientada pelo conhecimento científico, humanístico, cultural na aquisição dos conhecimentos e das competências profissionais ao longo da formação com vista ao desenvolvimento profissional contínuo;

4) Respeitar os princípios éticos e deontológicos no exercício das funções profissionais nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Objetivos de aprendizagem (conhecimentos, aptidões e competências) a desenvolver pelos estudantes:

1) Dominar os diversos conteúdos e as estratégias pedagógicas necessárias à formação generalista dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e ao ensino da Matemática e das Ciências Naturais no 2.º ciclo do ensino básico;

2) Assumir uma postura reflexiva face às orientações curriculares que conduza à tomada de decisões curriculares e didáticas adequadas às diferentes necessidades dos alunos;

3) Utilizar os recursos tecnológicos no processo de ensino e de aprendizagem;

4) Avaliar os processos de aprendizagem dos alunos com vista à obtenção de informações atempadas que permitam a intervenção pedagógica necessária ao sucesso escolar dos alunos;

5) Compreender a escola como uma organização visando a consecução dos objetivos educativos;
6) Desenvolver projetos de investigação e intervenção educativas;
7) Adquirir competências de análise, de reflexão, de investigação e de tomada de decisões em diferentes contextos diferenciados que possibilitem o desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 4.º

Organização

1 — O curso está estruturado de acordo com o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS) nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e legislação subsequente, e normas internas aplicáveis.
2 — A aquisição do grau de mestre pressupõe a obtenção, num período de quatro semestres letivos, de 120 ECTS, nos termos estabelecidos pela estrutura curricular e plano de estudos, incluindo a aprovação no ato público de defesa de dissertação.

Artigo 5.º

Condições de funcionamento

1 — O numerus clausus máximo será estabelecido em cada edição do curso, por despacho do reitor, após pronúncia dos órgãos competentes.
2 — A existência de recursos humanos e materiais adequados às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino são condições necessárias para o funcionamento do curso.

Artigo 6.º

Condições de ingresso

Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do Ensino Básico todos aqueles que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

1) Sejam titulares da licenciatura em Educação Básica;
2) Tenham realizado com sucesso uma Prova de Domínio Escrito e Oral de Língua Portuguesa que inclui uma avaliação de competências de argumentação lógica e crítica, sendo requisito necessário para a realização da matrícula.

Artigo 7.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos serão admitidos à matrícula e inscrição no curso de acordo com os critérios de seriação estabelecidos, sob proposta e homologação dos órgãos competentes.
2 — Os candidatos admitidos deverão realizar a matrícula e inscrição nos Serviços Académicos nos termos definidos, para o efeito, por despacho do reitor.

Artigo 8.º

Regime de frequência e de avaliação

O regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação das unidades curriculares que integram o ciclo de estudos são os previstos nas normas internas em vigor aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 9.º

Creditação

1 — Com base no ECTS e no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, são creditadas:

a) Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros quer, a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
b) Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
c) UC realizadas com aproveitamento, ao abrigo do regime de inscrição em unidades curriculares isoladas, até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos.
Podem, ainda, ser atribuídos créditos:
d) A formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
e) Outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
f) A experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.
4 — Os procedimentos a adotar para a creditação são os constantes das normas internas da UTAD sobre creditação de competências, formação e experiência profissional.

Artigo 10.º

Regime de precedências

Não são admissíveis precedências.

Artigo 11.º

Orientação e Dissertação

As normas que regem a orientação e a elaboração e defesa da dissertação são as que decorrem das normas internas aplicáveis aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 12.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos são apresentados em anexo.

Artigo 13.º

Propinas

As propinas são fixadas anualmente de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 14.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é expressa no intervalo entre 10 e 20 da escala numérica inteira de 0 a 20 valores.
2 — A classificação final de um curso corresponde à média ponderada (arredondada às unidades) das classificações obtidas nas várias unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso, de acordo com o seu peso relativo em ECTS.

Artigo 15.º

Casos omissos

As situações não contempladas neste regulamento seguem o preceituado no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, no Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, com a Declaração de Retificação n.º 32/2014, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, e demais legislação aplicável, sendo os casos omissos decididos por despacho do reitor.

Artigo 16.º

Revisão do regulamento

Por iniciativa da direção de curso, sempre que se revelar necessário, o presente regulamento poderá ser revisto.

Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor, com a aplicação da estrutura curricular e plano de estudos apresentados, no ano letivo 2015/2016.

ANEXO

Formulário de Caracterização e Apresentação da Estrutura Curricular e Plano de Estudos do Curso de 2.º Ciclo de Estudos (Mestrado) em Ensino do 1.º ciclo do ensino básico e de Matemática e Ciências naturais no 2.º ciclo do ensino básico.

1 — Estabelecimento de Ensino: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
2 — Unidade Orgânica: Escola de Ciências Humanas e Sociais.
3 — Curso: Mestrado em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º ciclo do ensino básico.
4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Ciências da Educação/Formação de Professores.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.

7 — Duração normal do curso: Quatro semestres letivos.

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos (ECTS)	
		Obrigatórios	Optativos (1)
Formação na Área da Docência	FAD	30	0
Formação Educacional Geral	FEG	6	6
Didáticas Específicas	DE	30	0
Prática de Ensino Supervisionada	PES	48	0
Total		114	6

(1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para obtenção do grau ou diploma.

9 — Plano de estudos:

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Estudo do Meio Social Português	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	
Língua Portuguesa	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	
Complementos de Números e Operações e de Organização e Tratamento de Dados.	FAD	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Física e Química Complementar	FAD	Semestral	81	T: 15; PL: 30; OT: 4	3	
Ciências Naturais	FAD	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Complementos de Álgebra e Geometria	FAD	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Investigação Educativa	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	

1) Indicar a sigla constante no quadro das áreas científicas; 2) Anual, semestral, trimestral ou outra; 3) Indicar para cada atividade, o número de horas totais. Ex: T — 15; PL — 30, etc; 4) Assinalar sempre que a UC for optativa

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Didática da Matemática do 1.ºe 2.º Ciclos do Ensino Básico	DE	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Didática das Ciências do 1.º e 2.º Ciclos do Ensino Básico	DE	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Didática do Meio Físico e Social	DE	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	
Didática da Língua Portuguesa para o 1.º Ciclo do Ensino Básico.	DE	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Didática Integrada das Expressões	DE	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	
Integração das Atividades Educativas no 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico.	PES	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	
Organização e Administração Escolares	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Prática de Ensino Supervisionada no 1.º Ciclo do Ensino Básico	PES	Anual	567	S:30; OT: 15; E: 195	21	
Seminário Interdisciplinar no 1.º Ciclo do Ensino Básico	DE	Semestral	81	S:30; 0T: 3	3	
Ética e Deontologia Profissional	PES	Semestral	81	TP: 30; 0T: 3	3	
Opção 1: Desenvolvimento Profissional Docente; Educação para os Media; Psicologia do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.	FEG	Semestral	81	TP: 30; 0T: 3	3	Opcional.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		Créditos	Observações (4)
			Total	Contacto (3)		
Prática de Ensino Supervisionada no 2.º Ciclo do Ensino Básico	PES	Anual	567	S: 30; OT: 15; E:195	21	
Seminário Interdisciplinar no 2.º Ciclo do Ensino Básico. . .	DE	Semestral	81	S: 30; 0T: 3	3	
Ciências Experimentais	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	
Opção 2: Avaliação da Aprendizagem; Comunicação Educativa; Educação para a Cidadania; Animação Sócio-Cultural e Intervenção Educativa.	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 3	3	Opcional.

209537016

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 5984/2016

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, área de cozinheiro(a), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para os Serviços de Ação Social da Universidade de Évora, publicado pelo aviso n.º 13671/2015, no *Diário da República,* n.º 230, 2.ª série, de 24 de novembro e BEP Oferta n.º OE201512/0061:

Candidatos admitidos	Classificação final (valores)	Ordenação
Gilvan Almeida Queiroz	16,4	1.º
Joaquina Maria Galão Marques Pardal Pereira	13,4	2.ª
Paulo Jorge do Monte Monarca	13,3	3.º

Candidatos excluídos	Motivo
Andreia Sofia Salvaterra Dedeiras Cardoso	7)
Artur Nascimento Botico	7)
Carmen de Jesus Bandarra Gaio	1)
Cristina Boa Nova Gomes Silva Delgado	8)
Frederico dos Reis Correia de Carvalho	9)
Joaquim Maria Basílio Abelho.	7)
Maria José Bisca Goulão Faleiro	4)
Norberta Maria Mataloto Fanica Pãozinho	2)
Palmira da Conceição Pires Vieitas	5)
Pedro Rodrigues.	7)
Raquel Filipa Saraiva Santos	7)
Rita Carapeta dos Santos	6)
Rosária de Jesus Soldado Teigão Brites.	3)
Tiago Arromba	7)
Vânia Malato	7)

1) Não apresentou certificados da formação especifica referida nos pontos 1.1., 5.1. e alíneas *a*) b) c) d) e) do ponto 5.2, do aviso do concurso.
2) Não apresentou certificados da formação especifica referida nos pontos 1.1., 5.1. e alíneas *a*) do 5.2 e ponto 8.2. do aviso do concurso.
3) Não apresentou certificados da formação especifica referida nos pontos 1.1., 5.1., 5.2., 8.2. e documento constante da alínea *h*) do ponto 10. do aviso do concurso.
4) Não apresentou certificados da formação especifica referida nos pontos 1.1., 5.1. e alíneas *a*) b) c) d) e) do ponto 5.2, e documentos constantes nas alíneas *a*) b) d) e) f) e *h*) do ponto 10. do aviso do concurso.
5) Não apresenta certificados da formação específica referida nos pontos 1.1., 5.1., 5.2. e documentos constantes das alíneas *a*) b) d) f) g) e *h*) do ponto 10. do aviso do concurso.
6) Não apresenta certificados da formação especifica referida nos pontos 1.1., 5.1. e documentos constantes da alínea *h*) do ponto 10. do aviso do concurso.
7) Incumprimento do estipulado no ponto 9.3 do aviso do concurso.
8) Por ter faltado à prova de conhecimento.
9) Por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores na Avaliação Psicológica.

2 — Esta lista foi objeto de homologação por despacho da Reitora da Universidade de Évora de 26 de abril de 2016, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 39.º da referida Portaria.

27 de abril de 2016. — A Diretora de Serviços, *Ana Cristina Centeno.*

209537754

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 5788/2016

1 — Torna-se público que, pelos despachos n.º 7/IPB/2016 e N.º 8/IPB/2016 do Sr. Presidente do Instituto Politécnico de Bragança, no uso de competência própria, nos termos do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 27.º dos Estatutos do IPB, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 62/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro, encontra-se aberto, pelo prazo de 35 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de dois (2) Professores Coordenadores, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com período experimental de um ano, caso o candidato selecionado não possua já contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, para a Área Disciplinar de Eletrotecnia, do mapa de pessoal para 2016 deste Instituto, de acordo com o disposto nos artigos 6.º, 10.º, 15.º, 15.º-A, 19.º e 29.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, publicado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e alterado e aditado pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio, adiante designado por ECPDESP, conjugados com o Regulamento n.º 290/2011 de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do IPB, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 10 de maio, doravante designado como Regulamento.

2 — Prazo de validade: o concurso é válido para o preenchimento dos postos de trabalho indicados, caducando com o seu preenchimento ou um ano após a data de homologação da lista de classificação final pelo Presidente do IPB.

3 — São requisitos gerais de admissão ao presente concurso os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 12.º- E do ECPDESP.

4 — São requisitos especiais de admissão os definidos nos termos do artigo 19.º do ECPDESP, a saber: ao presente concurso poderão candidatar-se os titulares do grau de doutor/a ou do título de especialista, obtido há mais de cinco anos, na área ou área afim daquela para que é aberto o presente concurso. Podem ainda apresentar-se ao concurso os candidatos que preencham os requisitos constantes do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31/08, na redação dada pelo artigo 3.º, da Lei n.º 7/2010, de 13/5.

5 — Caracterização do conteúdo funcional da categoria: o descrito no n.º 5, do artigo 3.º do ECPDESP.

6 — Formalização da candidatura: a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Bragança, podendo ser entregue pessoalmente na Secção

de Expediente, Edifício dos Serviços Centrais do IPB, sito ao Campus de Santa Apolónia, 5300-235 Bragança, ou remetido, pelo correio, sob registo e com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas para a referida morada, e deverá conter os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome completo e nome adotado em referências bibliográficas, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade ou de documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito, termo da respetiva validade e serviço emissor, estado civil, profissão, residência, código postal e telefone ou endereço eletrónico de contacto);
b) Habilitações académicas e ou títulos profissionais/académicos;
c) Categoria, grupo ou área disciplinar a que pertence, tempo de serviço como docente do ensino superior e instituição a que pertence, se aplicável;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
e) Identificação do concurso a que se candidata e referência ao *Diário da República* em que foi publicado o presente edital;
f) Data e assinatura.

7 — Instrução do requerimento de admissão:
7.1 — Os requerentes deverão fazer acompanhar os seus requerimentos com os seguintes documentos comprovativos dos requisitos gerais, previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

a) Cópia simples do bilhete de identidade/cartão do cidadão, ou documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;
b) Certificado do registo criminal comprovativo da não inibição do exercício de funções públicas, ou não interdição do exercício daquelas que se propõe desempenhar;
c) Boletim de vacinação obrigatória.

7.2 — De acordo com o ECPDESP, e em consonância com o Regulamento de Recrutamento e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do Instituto Politécnico de Bragança, o requerimento de admissão ao concurso é ainda instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos especiais previstos no n.º 4 do presente Edital, a saber: certidão dos graus e títulos exigidos e certidão comprovativa do tempo de serviço;
b) Doze exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, redigido de acordo com o modelo previsto no Regulamento de recrutamento e anexo ao presente Edital;
c) Doze exemplares, impressos ou policopiados, dos trabalhos referidos pelo candidato no seu *curriculum vitae.*

7.3 — Dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, dois exemplares são, necessariamente, entregues em papel, podendo os restantes elementos ser entregues em suporte digital (formato CD/DVD/pen, devidamente identificado).
8 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos (gerais e especiais) legalmente exigidos nos termos do presente edital, ou a sua apresentação fora do prazo estipulado, determina a exclusão do procedimento.
9 — Na fase de apresentação das candidaturas é, contudo, dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), e *c*), do ponto 7.1, do presente edital, desde que os candidatos declarem no próprio requerimento ou em documento à parte, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.
10 — Sem prejuízo do disposto na aliena *e*) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Recrutamento e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do Instituto Politécnico de Bragança, a não apresentação dos documentos relacionados com o currículo apresentado pelo candidato implica a não valoração dos elementos que deveriam comprovar.
11 — A apresentação de documento falso determina a imediata exclusão do concurso e a participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
12 — Os candidatos que prestem serviço no IPB ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam no seu processo individual, devendo o facto ser expressamente mencionado no respetivo requerimento de admissão.
13 — Composição do Júri: O Júri, nomeado pelos despachos N. 7/IPB/2016 e N.º 8/IPB/2016, é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente: Prof. Doutor Albano Agostinho Gomes Alves, Diretor e Professor Coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Bragança;

Vogais efetivos: Prof. Doutor Vladimiro Henrique Barrosa Pinto de Miranda, Prof. Catedrático da Universidade do Porto; Prof. Doutor José Higino Gomes Correia, Prof. Catedrático da Universidade do Minho; Prof. Doutor Armando José Formoso de Pinho, Prof. Associado c/ Agregação da Universidade de Aveiro; Prof. Doutor Paulo Jorge Pinto Leitão, Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Bragança.

14 — Critérios de seleção e seriação dos candidatos: De acordo com o disposto no 15.º-A, do ECPDESP e no artigo 19.º do Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do IPB, os critérios de seleção e ordenação dos candidatos, visando averiguar o mérito dos candidatos para as funções a desempenhar, são os seguintes, aos quais foi atribuída a seguinte ponderação:

a) Desempenho técnico -científico (40 %);
b) Desempenho pedagógico (40 %);
c) Outras atividades relevantes para a missão da instituição (20 %).

14.1 — Na avaliação do desempenho técnico-científico (DTC) são objeto de ponderação os seguintes critérios, suas desagregações e respetivas pontuações:

I. Formação académica (FA)

a) Agregação — até 20 pontos, tendo em conta a adequação à área do concurso.
b) Doutoramento — até 10 pontos, tendo em conta a adequação à área do concurso.
c) Diplomas e outros títulos considerados relevantes — até 5 pontos, tendo em conta a adequação à área do concurso.

II. Qualidade e difusão dos resultados da atividade de investigação (RAI)

a) Autoria de livros científicos com arbitragem — até 10 pontos por livro, tendo em conta o reconhecimento da editora associada.
b) Autoria de capítulos em livros científicos com arbitragem — até 5 pontos por capítulo em livro, tendo em conta o reconhecimento da editora associada.
c) Autoria de artigos em revistas de circulação internacional — até 5 pontos por artigo, tendo em conta a sua indexação usando como referência o ISI.
d) Participação em conferências científicas:

i. Publicações em atas — até 3 pontos por artigo, tendo em conta a sua indexação usando como referência o ISI.
ii. Publicações em livros de resumos — até 0,2 pontos por artigo, tendo em conta a existência de arbitragem científica, a relevância da conferência e a sua difusão internacional.
iii. Comunicações orais/em poster — até 0,2 pontos por comunicação oral/poster, tendo em conta a existência de arbitragem científica, a relevância da conferência e a sua difusão internacional.

e) Coordenação/edição de publicações científicas — até 2 pontos por publicação, tendo em conta a sua indexação usando como referência o ISI.
f) Número de citações — até 10 pontos, usando como referência o ISI e excluindo as próprias.
g) Participação como orador convidado em congressos, conferências e seminários de natureza científica — até 10 pontos, tendo em conta a relevância das ações e a sua difusão internacional.
h) Organização de congressos, conferências e seminários — até 10 pontos, tendo em conta a relevância das ações e a sua difusão internacional.
i) Membro de organizações científicas internacionais e nacionais — até 5 pontos, tendo em conta a relevância e dimensão das organizações.
j) Avaliador de projetos de investigação científica — até 20 pontos, sendo usada como referência a avaliação de projetos da FCT e valorizada suplementarmente a avaliação de projetos internacionais.
k) Atividades de difusão e de divulgação da ciência — até 10 pontos, tendo em conta a relevância e dimensão do público-alvo.
l) Outras atividades consideradas relevantes pelo júri — serão valorizadas outras atividades que evidenciem o desempenho técnico-científico do candidato até a um máximo de 10 pontos.

III. Qualidade de projetos e contratos de investigação (PCI)

a) Responsável de projetos de investigação e desenvolvimento nacionais — até 15 pontos por projeto, tendo em conta a existência de concurso prévio na sua atribuição, o montante de financiamento e o tempo de duração.
b) Membro de projetos de investigação e desenvolvimento nacionais — até 5 pontos por projeto, tendo em conta os critérios descritos em *a*) e o grau de envolvimento no projeto.
c) Responsável de projetos de investigação e desenvolvimento internacionais — até 30 pontos por projeto, tendo em conta os critérios descritos em *a*).

d) Membro de projetos de investigação e desenvolvimento internacionais — até 10 pontos por projeto, tendo em conta os critérios descritos em *a*) e o grau de envolvimento no projeto.

IV. Orientação de trabalhos académicos (OTA)

a) Ações concluídas, no âmbito de estudos conducentes ao grau de Doutor ou de Pós-Doutoramento — até 7.5 pontos por cada ação, tendo em conta a adequação à área do concurso.

V. Transferência de conhecimento (TC)

a) Patentes e protótipos — até 5 pontos por patente/protótipo, tendo em conta a relevância e a adequação à área do concurso.
b) Ações contratadas ou protocoladas com empresas ou instituições externas — até 10 pontos por cada ação, tendo em conta a relevância, a duração e o montante de financiamento envolvido, caso se aplique.

VI. Prémios, bolsas, distinções (PBD)

a) Prémios científicos e académicos e distinções de sociedades científicas ou de entidades públicas e privadas — até 5 pontos por prémio ou distinção, tendo em conta a relevância e o mérito das sociedades/entidades envolvidas.
b) Bolsas de estudo para períodos de estudo ou de trabalho e estadias em centros de investigação e instituições internacionais de prestígio — até 20 pontos, tendo em conta a duração e relevância das ações.

14.2 — Na avaliação do desempenho pedagógico (DP) são objeto de ponderação os seguintes critérios, suas desagregações e respetivas pontuações:

I. Funções docentes (FD)

a) Experiência e qualidade do trabalho pedagógico:

i. Número de semestres de experiência letiva — até 1,5 pontos por cada semestre, tendo em conta a adequação à área do concurso.
ii. Número de unidades curriculares diferentes lecionadas — até 4 pontos por cada unidade curricular, tendo em conta a relevância da unidade curricular.
iii. Qualidade dos elementos elaborados no âmbito das unidades curriculares lecionadas — até 5 pontos por unidade curricular, tendo em conta a originalidade, inovação, qualidade e variedade do material didático desenvolvido.
iv. Participação na elaboração de conteúdos programáticos e planos curriculares — até 15 pontos, tendo em conta a adequação à área do concurso.

b) Publicação e disponibilização de lições e outros materiais didáticos atualizados — até 5 pontos por publicação, tendo em conta o mérito da publicação e a sua difusão.
c) Inovação pedagógica — até 10 pontos, tendo em conta as evidências apresentadas, a relevância e o impacto.
d) Participação em programas e experiências escolares inovadoras, no seio do Ensino Superior e na ligação com as escolas básicas e secundárias ou com os centros de formação profissional — até 20 pontos, tendo em conta as evidências apresentadas, a relevância e o impacto.

II. Participação em júris (PJ)

a) Participação em júris de agregação, de doutoramento e de mestrado, como arguente — até 10 pontos para agregação, até 5 para doutoramento e até 0,5 para mestrado, tendo em conta a adequação à área do concurso.
b) Participação em júris de agregação, de doutoramento e de mestrado, como membro do júri — até 5 pontos para agregação, até 2,5 para doutoramento e até 0,25 para mestrado, tendo em conta a adequação à área do concurso.

III. Congressos e conferências sobre docência (CCD)

a) Organização de congressos, conferências e seminários para a formação docente — até 10 pontos por ação, tendo em conta o mérito, internacionalização e dimensão do público-alvo.
b) Participação como orador em congressos, conferências e seminários para a formação docente ou profissional — até 5 pontos por ação, tendo em conta o mérito, internacionalização e dimensão do público-alvo.

IV. Dedicação e qualidade das atividades profissionais relacionadas com a docência (APD)

a) Utilização de ferramentas de e-learning e outros instrumentos similares — até 15 pontos, tendo em conta as evidências apresentadas, a relevância e o impacto.
b) Internacionalização da atividade pedagógica — até 20 pontos, tendo em conta o grau de envolvimento e a qualidade das atividades.

V. Orientação de dissertações e trabalhos conducentes a grau académico (ODT)

a) Estudos conducentes ao grau de mestre ou equivalente — até 4 pontos por orientação, tendo em conta a relevância do trabalho e sua adequação à área do concurso.
b) Estudos conducentes ao grau de licenciado ou equivalente — até 1 ponto por orientação, tendo em conta a relevância do trabalho e sua adequação à área do concurso.

14.3 — Na avaliação das outras atividades (OA) relevantes para a missão da instituição de ensino superior são objeto de ponderação os seguintes critérios, suas desagregações e respetivas pontuações:

I. Exercício de cargos e funções académicas (CFA)

a) Desempenho de cargos unipessoais de gestão — até 50 pontos por ano de mandato, tendo em conta a relevância do cargo.
b) Participação em órgãos colegiais — até 25 pontos por ano de mandato, tendo em conta a relevância do órgão e do cargo/função.
c) Outros cargos e funções por designação — até 25 pontos, tendo em conta a relevância do cargo/função.

II. Atividades de extensão (AE)

Até 10 pontos por ação, tendo em conta a duração, a relevância e a dimensão do público-alvo.

III. Atividades relevantes para o ensino e investigação, designadamente serviço à comunidade no âmbito da missão da instituição, serviço de cooperação e consultadoria (AEI)

Até 10 pontos por ação, tendo em conta a duração e a relevância.

IV. Atividades de formação dos públicos escolares (ensino básico e secundário) e de formação contínua de profissionais em diversas áreas (AF)

Até 10 pontos por ação, tendo em conta a duração, a relevância e a dimensão do público-alvo.

V. Atividades de participação em projetos e ações de interesse social (PAS)

Até 5 pontos por atividade, tendo em conta o mérito e a duração.

VI. Participação em projetos e organizações nacionais e internacionais de interesse científico, profissional ou cultural (PPO)

Até 4 pontos por ano de mandato, tendo em conta o mérito.

VII. Outras atividades profissionais (OAP)

Até 20 pontos, tendo em conta a relevância e duração das atividades e a sua adequação à área do concurso

15 — Procedimentos previstos para o concurso e respetivo calendário: Os procedimentos e normas aplicáveis ao concurso são os constantes do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente do IPB, que se encontra disponível para consulta no *site* www.ipb.pt ou poderá ser consultado no *Diário da República* — Regulamento n.º 290/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 19 de maio e a respetiva Declaração de Retificação n.º 215/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro.
15.1 — A apreciação das candidaturas dos candidatos admitidos ao concurso será efetuada de acordo com os critérios, parâmetros e ponderações aprovados.
15.2 — As deliberações do júri serão tomadas através de votação nominal fundamentada, por maioria absoluta dos votos dos membros presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções, e nas condições referidas no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento de recrutamento.
15.3 — O júri deliberará primeiro sobre o processo de seriação para controlo dos requisitos de admissão dos candidatos ao concurso em função da área disciplinar em que é aberto o concurso.
15.4 — No caso de não admissão do candidato, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de recrutamento.
15.5 — O júri procederá, de seguida, à elaboração de uma lista dos candidatos que hajam sido admitidos e excluídos.

15.6 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação aprovados.

15.7 — A Classificação final (CF) atribuída individualmente a cada candidato será expressa na escala de 0 a 100 pontos e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

CF = 0,4*DTC + 0,4*DP + 0,2*OA

sendo:

DTC = 0,1*FA + 0,35*RAI + 0,25*PCI + 0,05*OTA + 0,2*TC + +0,05*PBDC

DP = 0,5*FD + 0,1*PJ + 0,1*CCD + 0,2*APD + 0,1*ODT

OA = 0,7*CFA + 0,3*(AE + AEI + AF + PAS + PPO + OAP)

15.8 — Em cada item (FA, RAI, PCI, OTA, TC, PBD, FD, PJ, CCD, APD, ODT e CFA) será feita a relativização das pontuações dos candidatos pelo maior valor encontrado, ao qual correspondem 100 pontos. O mesmo se aplicará à soma AE+AEI+AF+PAS+PPO+OAP.

15.9 — O calendário e prazos indicativos para os procedimentos descritos são os indicados no anexo I do Regulamento n.º 290/2011 de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do IPB, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 19 de maio.

16 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 23.º do ECPDESP e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Recrutamento e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do IPB, o júri pode promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos admitidos.

17 — O Objetivo para a avaliação específica da atividade a desenvolver pelo candidato recrutado durante o período experimental, quando aplicável, em cumprimento da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 11.º e com o n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento de recrutamento, foi fixado pelo Conselho Técnico-Científico da respetiva Unidade Orgânica nos seguintes termos: "Obter uma classificação mínima de Bom, na avaliação de desempenho, conforme previsto no Regulamento do Sistema de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Bragança, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6, de 10 de janeiro de 2011, com as devidas adaptações para um período de avaliação de 1 ano".

18 — O processo do concurso pode ser consultado pelos candidatos que o pretendam fazer nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Bragança, nas horas normais de expediente.

19 — Condicionantes ao recrutamento: Os candidatos que vierem a ser seriados em lugar elegível para contratação na ordenação final homologada e que não possuam vínculo à Administração Pública por contrato por tempo indeterminado, só serão contratados pelo IPB se, à data da autorização, se verificarem os requisitos previstos no artigo n.º 56 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, o Instituto Politécnico de Bragança, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — O presente concurso será inscrito (registado) na BEP (Bolsa de Emprego Público), até ao 2.º dia útil após a presente publicação no *Diário da República,* nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de abril, inserido no sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, nas línguas portuguesa e inglesa, assim como, de igual modo, no sítio da Internet do IPB.

ANEXO

Modelo para a elaboração do *curriculum vitae* a apresentar pelos candidatos

1 — Desempenho técnico-científico

a) Formação académica:

Graus académicos;
Diplomas e outros títulos.

b) Qualidade e difusão dos resultados da atividade de investigação:

Artigos com arbitragem científica inseridos em publicações periódicas internacionais;
Livros;
Capítulos de livros;
Outras publicações científicas;
Dados bibliométricos de acordo com as bases de dados internacionais;
Criações artísticas;
Organização de congressos, conferências e seminários;
Participação como orador convidado em congressos, conferências e seminários de natureza científica;
Membro de organizações científicas internacionais e nacionais;
Membro de conselhos editoriais ou avaliador de publicações científicas;
Avaliador de projetos de investigação científica;
Atividades de difusão e de divulgação da ciência;
Outras.

c) Qualidade e valor do financiamento de projetos e contratos de investigação:

Direção de unidades ou centros de investigação;
Coordenação ou direção de projetos de investigação;
Participação em projetos e contratos de investigação;
Financiamentos externos obtidos para os projetos de investigação;
Outras.

d) Orientação de trabalhos académicos:

Orientação de pós-doutoramentos e de teses de doutoramento.

e) Transferência de conhecimento:

Patentes e outros direitos de propriedade intelectual;
Transferência de conhecimentos e de tecnologia;
Outras.

f) Prémios, bolsas e distinções:

Prémios científicos e académicos;
Bolsas de estudo para períodos de estudo ou de trabalho;
Estadias em centros de investigação e instituições internacionais de prestígio;
Distinções de sociedades científicas ou de entidades públicas e privadas.

2 — Desempenho pedagógico

a) Funções docentes:

Qualidade do trabalho pedagógico;
Publicação e disponibilização de lições e outros materiais didáticos atualizados;
Inovação pedagógica, nomeadamente na utilização de novos métodos, na promoção de modalidades de estudo e de tutoria, no recurso às novas tecnologias e no desenvolvimento de cursos em regime de *e-learning;*
Participação em programas e experiências escolares inovadoras, no seio do Ensino Superior e na ligação com as escolas básicas e secundárias ou com os centros de formação profissional.

b) Participação em júris:

Participação em júris de agregação, de doutoramento e de mestrado, como arguente;
Participação em júris de agregação, de doutoramento e de mestrado, como membro do júri.

c) Congressos e conferências sobre docência:

Organização de congressos, conferências e seminários para a formação docente;
Participação como orador em congressos, conferências e seminários para a formação docente ou profissional.

d) Dedicação e qualidade das atividades profissionais relacionadas com a docência. Serão considerados como indicadores os inquéritos ao desempenho pedagógico, a utilização de ferramentas de e-learning e outros instrumentos similares.
e) Orientação de dissertações e trabalhos conducentes a grau académico.

3 — Outras atividades consideradas relevantes para a missão do IPB

a) Exercício de cargos e funções académicas:

Desempenho de cargos unipessoais de gestão;
Participação em órgãos colegiais;
Outros cargos e funções por designação.

b) Atividades de extensão.
c) Atividades relevantes para o ensino e investigação, designadamente serviço à comunidade no âmbito da missão da Instituição, serviço de cooperação e consultadoria.
d) Atividades de formação dos públicos escolares (ensino básico e secundário) e de formação contínua de profissionais em diversas áreas.
e) Atividades de participação em projetos e ações de interesse social.
f) Participação em projetos e organizações nacionais e internacionais de interesse científico, profissional ou cultural.

26 de abril de 2016. — O Presidente, *Prof. Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira*.

209534749

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

Aviso (extrato) n.º 5789/2016

1 — A Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto (ESTSP) pretende recrutar, mediante mobilidade interna na categoria, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20.6, 4 (quatro) assistentes operacionais, para o exercício de funções na Área de Serviços Técnicos e de Suporte — Serviços Auxiliares, com o seguinte conteúdo funcional:

1.1 — Referência A — 2 (dois) postos de trabalho para os laboratórios: funções de apoio aos laboratórios, designadamente de preparação de laboratórios, de espaços letivos em configuração letiva e/ou exame e de espaços para eventos, com limpeza, arrumação, colocação e reposição do material e de equipamentos necessários; responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção do seu bom estado de funcionamento e conservação; registo de temperaturas dos frigoríficos e das estufas; preparação, lavagem e/ou esterilização do material dos laboratórios; arrumação e distribuição de material nos laboratórios; conservação dos resíduos dos laboratórios; apoio na portaria; reposição de consumos e stock de reagentes nas salas;

1.2 — Referência B — 1 (um) posto de trabalho para a manutenção: funções de apoio a operações de vigilância e manutenção do edifício em geral; assegurar pequenos serviços de manutenção e reparação; planear as atividades ligadas à manutenção e aquisição de materiais necessários à execução de tarefas simples, como reparações, arranjos ou outras situações que envolvam dano; organizar o trabalho de acordo com especificações técnicas e com as características das tarefas, tendo em conta orientações recebidas, assim como as medidas a adotar de segurança, higiene e saúde; efetuar e comunicar o registo das anomalias do edifício, presencial ou através de documentos/relatórios elaborados informaticamente; zelar pela conservação dos espaços e equipamentos assegurando a manutenção preventiva; proceder à carga, descarga e arrumação de materiais e equipamentos;

1.3 — Referência C — 1 (um) posto de trabalho para apoio aos serviços: funções gerais de apoio aos serviços da ESTSP, designadamente receção, conferência e arrumação de produtos; reposição de produtos; expediente e tratamento de pedidos/aviamento, execução do respetivo embalamento; realização de inventários; destreza física para manusear volumes; experiência no manuseamento de equipamentos de movimentação de cargas.

2 — Requisitos de admissão:

2.1 — Ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

2.2 — Estar integrado na carreira e categoria de assistente operacional.

3 — Método de seleção: A seleção dos Candidatos será feita com base na análise do currículo profissional, complementada com entrevista (apenas serão convocados para a realização de entrevista os candidatos que reúnam os requisitos de admissão).

4 — Local de trabalho: Instalações da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

5 — Prazo e forma de apresentação das candidaturas: Os Interessados devem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da publicação do presente Aviso, enviar Requerimento dirigido ao Presidente da ESTSP, entregue, juntamente com todos os anexos, pessoalmente, no período compreendido entre as 09h00 e as 12h30 e entre as 14h00 e as 17h00, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o Serviço de Recursos Humanos da ESTSP, Rua Valente Perfeito, n.º 322, 4400-330 Vila Nova de Gaia, acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado e com a menção expressa da modalidade de relação jurídica de emprego detida, da carreira, da posição e nível remuneratórios e respetivo montante. Deve, ainda, ser indicado o endereço eletrónico e número de telefone para posterior contacto. Contemplando o presente Aviso três áreas distintas, conforme resulta do enunciado no anterior ponto 1, o Candidato deve identificar no Requerimento, inequivocamente, a(s) Referência(s) a que se Candidata.

Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação.

22 de abril de 2016. — O Presidente, *Agostinho Cruz*.

209537121

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Despacho (extrato) n.º 5985/2016

Por despacho de 12 de abril de 2016 do Presidente do Instituto Superior de Engenharia do Porto, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para o exercício de funções dos seguintes docentes:

Da Doutora Maria de Fátima Gomes Cardoso Coelho, na categoria de Professor Adjunto, em regime de exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 195, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com efeitos à data de 2 de abril de 2016, por aplicação do disposto do n.º 8 do artigo 6.º - Regime Transitório do ECPDESP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e 1.ª alteração introduzida pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

Do Doutor Nuno Eduardo Dias Gueiral, na categoria de Professor Adjunto, em regime de exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com efeitos à data de 2 de abril de 2016, por aplicação do disposto do n.º 3 do artigo 8.ºA — Regime Transitório do ECPDESP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e 1.ª alteração introduzida pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

12 de abril de 2016. — A Coordenadora Principal, *Carla Silva*.

209536117

PARTE F

HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO DA ILHA TERCEIRA, E. P. E. R.

Aviso (extrato) n.º 34/2016/A

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de Cardiologia, da carreira especial médica ou carreira médica — área de exercício hospitalar — Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E.R.

Nos termos do n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, e após homologação por deliberação do Conselho de Administração do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E.R., de 7 de abril de 2016, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de Cardiologia, da carreira especial médica ou carreira médica, área de exercício hospitalar, do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E.R., a que se reporta o aviso n.º 98/2015/A, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 254, de 30 de dezembro de 2015.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados:

Dr. João Paulo Paisana Santos Lopes — 17,52

26 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Duarte Gonçalves Luís*.

209535526

Aviso (extrato) n.º 35/2016/A

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de Gastrenterologia, da carreira especial médica ou carreira médica — Área de exercício hospitalar — Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E. R.

Nos termos do n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 335/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, e após homologação por deliberação do Conselho de Administração do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E.R., de 7 de abril de 2016, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de Gastrenterologia, da carreira especial médica ou carreira médica, área de exercício hospitalar, do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E.R., a que se reporta o aviso n.º 91/2015/A, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 254, de 30 de dezembro de 2015.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados:

Dr. Mário Damiense de Carvalho Toste — 16,6

26 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Duarte Gonçalves Luís*.

209535607

Aviso (extrato) n.º 36/2016/A

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de Psiquiatria, da carreira especial médica ou carreira médica — Área de exercício hospitalar — Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E. R.

Nos termos do n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, e após homologação por deliberação do Conselho de Administração do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E. R., de 7 de abril de 2016, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de Psiquiatria, da carreira especial médica ou carreira médica, área de exercício hospitalar, do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E. P. E. R., a que se reporta o aviso n.º 92/2015/A, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 254, de 30 de dezembro de 2015.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados:

Dra. Maria Margarida Cota Bettencourt Moniz — 18,35

26 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Duarte Gonçalves Luís.*

209535648

PARTE G

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 787/2016

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 03 de março de 2016, foi autorizada a acumulação de funções privadas a António Miguel Valente Vasques, Enfermeiro do Centro de Saúde de Serpa, no Centro Social S. Jorge e Senhora das Pazes.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de abril de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

209537349

Deliberação (extrato) n.º 788/2016

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., de 03 de março de 2016, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Filomena Santos Anastácio, Enfermeira Graduada da UCSP de Mértola, na Santa Casa da Misericórdia de Mértola. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 abril de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira.*

209536774

PARTE H

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 5790/2016

Contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo Indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35-A/2014, de 20 de junho, torna-se público, na sequência de procedimento concursal comum, para ocupação de postos de trabalho na categoria de Assistente Operacional, abertos por aviso publicitado no DR n.º 931, de 27 de janeiro de 2015, que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as seguintes trabalhadoras:

Catarina dos Santos Rodrigues Carreira, Carreira de Assistente Operacional e Categoria de Assistente Operacional, área de Auxiliar de Serviços Gerais, com início em 1 de abril de 2016, com a remuneração mensal ilíquida de 530,00€, correspondente à 1.ª posição e nível remuneratório 1 da carreira e categoria de Assistente Operacional.

Eduarda Maria Pragosa da Silva, Carreira de Assistente Operacional e Categoria de Assistente Operacional, área de Fiel de Armazém, com

inicio em 11 de abril de 2016, com a remuneração mensal ilíquida de 530,00€, correspondente à 1.ª posição e nível remuneratório 1 da carreira e categoria de Assistente Operacional.

14 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos*.

309519497

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 5791/2016

Abertura do período de discussão pública da Revisão do Plano Diretor Municipal de Campo Maior

Torna-se público que, a Câmara Municipal de Campo Maior na sessão pública da Reunião de Câmara de vinte de abril do ano dois mil e dezasseis, deliberou, por unanimidade, proceder à abertura de um período de discussão pública da Revisão Plano Diretor Municipal, que irá decorrer por um período de 30 dias úteis, contados a partir do 5.º dia da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para efeitos do disposto no artigo 89.º, n.os 1 e 2, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Durante o referido período os interessados poderão consultar a Proposta de Revisão do PDM, o respetivo relatório ambiental, o parecer da Comissão de Acompanhamento, os demais pareceres emitidos, os resultados da concertação e outra documentação que consubstanciou o período de acompanhamento na página da Internet www.cm-campo-maior.pt ou na Divisão de Obras e Urbanismo no edifício central da CMCM, na Praça da República, n.º 1, r/ch.

Os interessados podem formular por escrito, reclamações, observações ou sugestões sobre a Revisão do PDM até ao termo do referido período, formalizada por escrito, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

26 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro*.

609536871

MUNICÍPIO DE FARO

Aviso n.º 5792/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 04/04/2016, foi deferido, nos termos dos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, o pedido de licença sem remuneração de longa duração por mais seis meses, pelo período de 06/04/2016 a 05/10/2016, à trabalhadora do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, Sophie Matias, técnica superior na área de arquitetura.

7 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rogério Bacalhau Coelho*.

309501408

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 5793/2016

Licença sem remuneração

Para os devidos efeitos, se torna público que por meu despacho de 14/03/2016, de acordo com o estipulado no artigo 280 e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizado à trabalhadora do mapa de pessoal deste município, Maria Clara da Natividade e Silva, com a categoria de assistente técnico, o pedido de "Licença sem remuneração", pelo período de onze meses, com início em 1 de maio de 2016.

28 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Ataíde*.

309487315

Aviso n.º 5794/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, de Técnico Superior — Área Engenharia Eletrotécnica, do mapa de pessoal da Câmara Municipal da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 e na al. *a*), do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, n.os 1,2, 4,5 e 7 dos artigos 30.º, da LTFP, torna-se público que, na sequência de aprovação por deliberação da Assembleia Municipal de 29/02/2016, mediante proposta da Câmara Municipal, 22/02/2016, encontra-se aberto, ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, pelo período de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para recrutamento de um Técnico Superior — Área Engenharia Eletrotécnica, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira de Técnico Superior, do mapa de pessoal da Câmara Municipal da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

2 — Este procedimento rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31.07, Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04 e Lei 82-B/2014, de 31.12, no que lhe seja aplicável.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Posto de Trabalho com conteúdo funcional inerente à carreira geral e categoria de Técnico Superior, conforme Anexo à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, referido no n.º 2, do artigo 88 da mesma.

Área de trabalho (Engenharia Eletrotécnica): Posto de Trabalho com conteúdo funcional inerente à carreira geral e categoria de Técnico Superior, conforme Anexo à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, referido no n.º 2, do artigo 88 da mesma.

Elaboração de estudos e projetos de eletricidade, ITED, intrusão e deteção de incêndios, bem como outras funções não especificadas relacionadas com a área; Conceber e estabelecer planos, elaborar pareceres sobre instalações e equipamentos municipais, bem como preparar e superintender a sua construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação, e demais funções relativas ao ramo da engenharia eletrotécnica; Elaborar projetos de IES que visem a melhoria da eficiência energética dos edifícios. Exercer as funções de técnico responsável pelas instalações elétricas dos edifícios geridos pelos Serviços Municipais; Elaborar peças procedimentais de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços para o Município nos termos do Código de Contratos Públicos; Participar nos processos de concurso como membro de júri; Fiscalizar empreitadas de infraestruturas elétricas; Acompanhar tecnicamente aquisições de bens e serviços para o Município;

Colaborar com entidades Externas na elaboração de pareceres, informações e nas intervenções que envolvam infraestruturas.

3.1 — A descrição do conteúdo funcional, não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 1, artigo 81.º, da LTFP.

3.2 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, e designada neste Aviso, a partir de agora, apenas como Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados nas carreiras, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

4 — A posição remuneratória dos trabalhadores recrutados obedecerá ao disposto no artigo 38.º, da LTFP, com os limites impostos pelo artigo 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, mantido em vigor, através do artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12.

4.1 — A posição remuneratória de referência é de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), correspondente à 2.ª posição, nível 15, da tabela remuneratória única.

4.2 — Em cumprimento do n.º 3.º, do artigo 38.º da LTFP, e do n.º 2, do artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

5 — Local de Trabalho — Área do Município da Figueira da Foz, Departamento de Obras Municipais e Ambiente.

6 — Requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da LTFP:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória.

7 — Nível habilitacional: Licenciatura na área de Engenharia Eletrotécnica, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional, por formação ou experiência profissional.
8 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.
9 — Formalização das candidaturas:
As candidaturas deverão ser formalizadas em suporte de papel, através do preenchimento de impresso tipo, disponível nos Serviços e na página eletrónica deste Município, no endereço, http://www.cm-figfoz.pt/index.php/recursos-humanos/documentos, de utilização obrigatória, aprovado pelo Despacho n.º 11321/09, de 08.02, sob pena de exclusão, acompanhado dos documentos previstos no ponto seguinte e entregues pessoalmente na Subunidade Orgânica de Recursos Humanos (SRH), durante o horário normal de atendimento ou remetidas pelo correio registado e com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para Câmara Municipal de Figueira da Foz, na referida subunidade, Av. Saraiva de Carvalho, 3084-501, Figueira da Foz.
9.1 — No formulário de candidatura deve estar a identificação expressa da referência do procedimento concursal, o número, série e data do *Diário da República* e número do respetivo aviso ou código de oferta na Bolsa de Emprego Público.
9.2 — A apresentação da candidatura deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) *Curriculum Vitae* atualizado, detalhado e assinado, mencionando, sobretudo, a experiência profissional anterior, e relevante para o exercício das funções do lugar a concurso bem como as ações de formação frequentadas, com alusão à sua duração;
b) Fotocópia do certificado de habilitações;
c) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas e/ou ministradas de onde conste a data de realização e duração das mesmas;
d) No caso de o candidato já deter vínculo de emprego público, deverá ainda apresentar declaração emitida pelo serviço público de origem, devidamente atualizada (reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), da qual conste: — A modalidade da relação jurídica de emprego público, a descrição das atividades/funções que atualmente executa e desde quando, as últimas três menções de avaliação de desempenho e a identificação da carreira/categoria em que se encontra inserido, com a identificação da respetiva remuneração reportada ao nível e posição remuneratória.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos implicam a sua exclusão, independentemente do procedimento criminal a que haja lugar, nos termos da lei penal.
12 — Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da LTFP, a aplicação dos métodos de seleção fica limitada à utilização de apenas um método de seleção obrigatório e um método de seleção facultativo: Avaliação curricular e Entrevista profissional de seleção.
13 — Serão excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um dos métodos de seleção, bem como, os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método de avaliação seguinte.
14 — A Avaliação Curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, para os candidatos que detenham relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Este método é realizado e valorado, nos termos do artigo 11.º e do n.º 4, do artigo 18.º da Portaria.
15 — A Entrevista Profissional de Seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente, os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Este método é realizado e valorado, nos termos do artigo 13.º e do n.º 6, do artigo 18.º da Portaria.
16 — A ordenação final dos candidatos resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas nos dois métodos de seleção, sendo expressa numa escala de 20 valores, pela aplicação da seguinte fórmula, consoante os casos:

$$OF = (AC \times 60\ \%) + (EPS \times 40\ \%)$$

em que:

OF — Ordenação Final;
AC — Avaliação Curricular;
EPS — Entrevista Profissional de Seleção.

17 — De acordo com o disposto no artigo 8.º da Portaria, por razões de celeridade, designadamente a urgência destes recrutamentos, será faseada a utilização dos métodos de seleção da seguinte forma: — Aplicação do segundo método de seleção, apenas será realizada aos 20 melhores classificados, no primeiro método de seleção; Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada, excluindo-se os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,50 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.
18 — Em situações de igualdade de valoração, serão aplicados os critérios definidos no artigo 35.º da Portaria, subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidato com valoração superior na experiência profissional; candidato com valoração superior na formação profissional; candidato com valoração superior na habilitação académica; candidato com valoração superior no segundo método de seleção.
19 — Composição do júri de seleção: Presidente: António Carlos Albuquerque de Sousa, Diretor do Departamento de Obras Municipais e Ambiente; 1.º vogal efetivo: Ana Sofia Ruivo Canas, Chefe da Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos, que substitui o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos; 2.º vogal efetivo: António Manuel André Paredes da Silva; Chefe da Divisão de Obras e Projetos Municipais; 1.º vogal suplente: Elisabete Marisa Martinho Eulálio, Técnica Superior e 2.º vogal suplente: António Manuel Parente de Abreu.
20 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
21 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
22 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*), do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
23 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º, e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria.
24 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada na Subunidade Orgânica dos Recursos Humanos, sita no Edifício da Câmara Municipal e divulgada na página eletrónica, http://www.cm-figfoz.pt/index.php/recursos-humanos/concursos
25 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada na Subunidade Orgânica dos Recursos Humanos, sita no Edifício da Câmara Municipal e divulgada na página eletrónica http://www.cm-figfoz.pt/index.php/recursos-humanos/concursos.
26 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria, constituindo-se uma reserva de recrutamento, sempre que a lista de ordenação final, contenha um número de candidatos aprovados, superior aos dos postos de trabalho a ocupar e pelo prazo de 18 meses.
27 — Quota de emprego: Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03.02, para o preenchimento dos lugares postos a concurso, um candidato com deficiência devidamente comprovada, com incapacidade igual ou superior a 60 %, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. De acordo com o mesmo Diploma, e para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.
28 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, 01.03, em cumprimento da alínea *h*), do artigo 9.º, da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 — Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria, o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público, (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação em D.R., na página eletrónica do Município de Figueira da Foz, por extrato e, no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

29 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Albino Rainho Ataíde das Neves*.

309486416

MUNICÍPIO DE MONFORTE

Aviso n.º 5795/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a categoria de Assistente Técnico (área Administrativa), com início a 08 de março de 2016, com os seguintes trabalhadores:

António José Sardinha Mendes;
Elisabete Fátima Pires dos Santos Latas;
Inácio João Anastácio Caleiro;
Maria Rosinda Vacas Madeira;
Ana da Conceição Lopes Godinho Pereira;
Ana Sofia Portilheiro Trindade;
Elisabete de Jesus Cachucho Derreado Máximo.

A remuneração corresponde à 1.ª posição remuneratório nível 5 da tabela remuneratória.

8 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Gonçalo Nuno Lagem*.

309468329

Edital n.º 394/2016

Proposta de Regulamento de Apoio a Instituições sem Fins Lucrativos do Concelho de Monforte

Consulta Pública

Gonçalo Nuno Lagem, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Monforte, no uso da competência própria conferida pela alínea *k*), n.º 1, artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e as alíneas *o*), *p*) e *v*), do n.º 1, do mesmo artigo, torna público, por proposta da Câmara Municipal, tomada na reunião municipal de 16 de março de 2016, a aprovação da Proposta de Regulamento de Apoio a Instituições Sem Fins Lucrativos do Concelho de Monforte.

Assim, em cumprimento da deliberação municipal n.º 68 e nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete-se a consulta pública, a proposta de regulamento em título, por um período de 30 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* podendo o mesmo ser consultado na íntegra no Serviço de Ação Social, durante o período normal de funcionamento ou na página eletrónica do município de Monforte, em www.cm-monforte.pt

As eventuais reclamações, observações ou sugestões, deverão ser formuladas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues no Edifício dos Paços do concelho, Praça da República, 7450-115 Monforte ou enviadas para o endereço de correio eletrónico sass@cm-monforte.pt

Para constar e surtir os devidos efeitos o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e na página eletrónica do Município.

28 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Gonçalo Nuno Lagem*.

309479523

MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 5796/2016

Para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de aposentação, o trabalhador deste Município, Bento Gorducho Vitorino Machado, Assistente Operacional (Higiene e Limpeza), Posição e Nível Intermédio entre 2 e 3, com efeitos a contar do dia 01 de abril de 2016.

5 de abril de 2016. — A Chefe da Divisão de Apoio ao Desenvolvimento, Gestão Financeira e Recursos Humanos, *Maria de Jesus Mendes*.

309500939

MUNICÍPIO DO PORTO

Despacho n.º 5986/2016

Considerando que:

Foi necessário proceder à alteração da estrutura orgânica interna da Câmara Municipal do Porto, através de um processo de reorganização de serviços, em forma de reestruturação, de acordo com o previsto no artigo 3.º, n.os 3 e 6 e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, aplicável à administração local, por força do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.

Pelo que, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de outubro, torna-se público que a Câmara Municipal do Porto em Reunião de Câmara no dia 22 de março de 2016 e Assembleia Municipal em 01 de abril de 2016,

Alterou a designação do Departamento Municipal de Gestão da Via Pública e conferiu distintas atribuições/competências, tal como a seguir se publica:

Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública

Atribuições/competências

Ao Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública, compete:

a) Gerir toda a utilização da via pública e os contratos referentes à iluminação pública e ao estacionamento;
b) Apreciar processos de infraestruturas viárias verificando também a conformidade das obras respetivas;
c) Definir as obras realizadas por empreitada;
d) Gerir o sistema de manutenção da via pública e definir as obras por administração direta;
e) Apoiar o executivo na conceção e implementação de estratégias e políticas de mobilidade e transportes;
f) Gerir a utilização do espaço público promovendo a sua fruição por todos os cidadãos;
g) Dinamizar o uso dos transportes públicos;
h) Promover a realização de estudos nas áreas da mobilidade, transportes e estacionamento e gerir o sistema de controlo de tráfego;
i) Assegurar a articulação do Município com as diferentes entidades intervenientes nas políticas de mobilidade e transportes;
j) Definir a manutenção das infraestruturas viárias e respetiva sinalização;
k) Promover a requalificação do espaço público;
l) Promover a eficiência energética.

Organograma

Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública (DMGVP)

Alterou a designação do Departamento Municipal de Turismo e conferiu distintas atribuições/competências, tal como a seguir se publica:

Departamento Municipal de Comércio e Turismo

Atribuições/competências

Ao Departamento Municipal de Comércio e Turismo, compete:

a) Desenvolver e implementar a estratégia do executivo para o comércio e turismo, designadamente para a consolidação do posicionamento da cidade do Porto enquanto destino turístico;
b) Conceber a estratégia de promoção do comércio e serviços na cidade do Porto;
c) Coordenar, acompanhar e avaliar as ações e programas para o setor do comércio e serviços, em coordenação com outros órgãos e entidades públicas e privadas representativas do setor;

d) Conceber e formular propostas e programas de promoção do comércio de proximidade e de incentivo ao empreendedorismo local;
e) Promover e articular com as diferentes entidades, a realização de estudos e projetos com relevância para o setor do comércio e serviços;
f) Desenvolver processos de *benchmarking* que suportem a definição da estratégia do município para o comércio e turismo;
g) Gerir, acompanhar e monitorizar o contrato celebrado entre o município do Porto e a Associação de Turismo do Porto;
h) Definir orientações para a qualificação do acolhimento do setor do turismo do Porto, desenvolvendo competências e qualificações necessárias à satisfação da procura;
i) Estabelecer com entidades relevantes no setor do turismo na cidade do Porto, rede de partilha de conhecimento e boas práticas, que suporte a definição, alinhamento e evolução da estratégia do setor no Porto, dando especial enfoque a parceiros na área do turismo de negócios, científico e de lazer, bem como aos principais agentes económicos envolvidos;
j) Articular com a Porto Lazer a conceção de eventos de animação dirigidos à dinamização do comércio de proximidade e ao mercado turístico.

Organograma

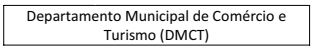

Conferiu distintas atribuições/competências à Direção Municipal de Urbanismo, tal como a seguir se publica:

Direção Municipal de Urbanismo

Atribuições/competências

À Direção Municipal de Urbanismo compete:

a) Promover o planeamento integrado e sustentável do Município, de acordo com as estratégias e políticas definidas pelo Executivo Municipal, assegurando a realização de estudos e planos estratégicos de apoio à decisão;
b) Monitorizar e avaliar a estratégia de desenvolvimento territorial do Município;
c) Elaborar, alterar e rever os instrumentos de gestão territorial;
d) Promover os procedimentos relacionados com o controlo prévio das operações urbanísticas;
e) Elaborar estudos e pareceres relacionados com procedimentos do RJUE e RJRU, bem como, disponibilizar dados sobre a atividade da gestão urbanística;
f) Gerir o sistema de informação urbana garantindo a sua permanente atualização;
g) Assegurar a articulação com os outros serviços municipais e com entidades externas;
h) Promover a execução de Operações de Reabilitação Urbana.

Conferiu distintas atribuições/competências ao Departamento Municipal de Planeamento Urbano, tal como a seguir se publica:

Departamento Municipal de Planeamento Urbano

Atribuições/competências

Ao Departamento Municipal de Planeamento Urbano, compete:

a) Promover o planeamento integrado do Município, de acordo com as estratégias e políticas definidas pelo Executivo Municipal de forma concertada com os restantes serviços;
b) Coordenar a realização de estudos e planos estratégicos de âmbito global ou setorial e operacionalizar instrumentos de acompanhamento de dinâmicas urbanas;
c) Monitorizar e avaliar a estratégia de desenvolvimento territorial do Município;
d) Elaborar, alterar e rever os instrumentos de gestão territorial e de reabilitação urbana;
e) Gerir o sistema de informação urbana garantindo a sua permanente atualização e a sua acessibilidade aos interessados;
f) Mobilizar e concertar os diferentes atores urbanos intervenientes no processo de elaboração e de execução dos instrumentos de gestão territorial e de reabilitação urbana;
g) Promover a realização de projetos e estudos urbanos, de arquitetura e de desenho urbano.

Conferiu distintas atribuições/competências ao Departamento Municipal de Gestão Urbanística, tal como a seguir se publica:

Departamento Municipal de Gestão Urbanística

Atribuições/competências

Ao Departamento Municipal de Gestão Urbanística, compete:

a) Promover a execução dos instrumentos de gestão territorial, através da apreciação e licenciamento das operações urbanísticas, assegurando a gestão de todos os procedimentos;
b) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações relativamente aos procedimentos do RJUE e RJRU, promovendo a divulgação necessária junto dos interessados;
c) Disponibilizar dados estatísticos relativos a todas as operações urbanísticas;
d) Promover e acompanhar a execução de Operações de Reabilitação Urbana;
e) Promover a avaliação da execução do Plano Diretor Municipal, disponibilizando a respetiva informação aos serviços de planeamento.

Organograma

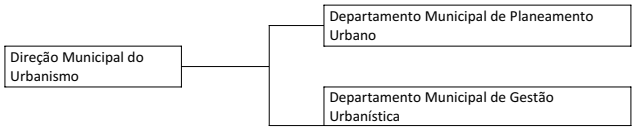

Considerando que:

Foi necessário proceder à alteração da estrutura orgânica interna da Câmara Municipal do Porto, através de um processo de reorganização de serviços, em forma de reestruturação, de acordo com o previsto no artigo 3.º, n.os 3 e 6 e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, aplicável à administração local, por força do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.
Pelo que, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de outubro, torna-se público que a Câmara Municipal do Porto em Reunião de Câmara no dia 22 de março de 2016,

Aprovou a nova unidade orgânica flexível, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Desenvolvimento Económico e Atração de Investimento (DMDEAI)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Desenvolvimento Económico e Atração de Investimento, compete:

a) Participar na definição da estratégia de desenvolvimento económico do Município, nomeadamente através da dinamização de uma política de atração de investimento direto, nacional e internacional, para a cidade do Porto;
b) Coordenar os projetos definidos pelo Município, em matéria de desenvolvimento económico, que potenciem uma nova dinâmica económica no Porto e que induzam à captação de investimento de elevado valor acrescentado e à geração de emprego qualificado;
c) Promover a articulação interinstitucional com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vista à mobilização de agentes que relevem para a captação de investimento, competitividade e notoriedade do Porto;
d) Conceber estratégias e planos de ação que permitam projetar internacionalmente a cidade do Porto como destino favorável à atração de investimento internacional de alto valor acrescentado, sobretudo em atividades baseadas em conhecimento e com elevado potencial de crescimento;
e) Planear, programar e coordenar um conjunto de atividades e instrumentos de apoio à atração de investimento e ao acolhimento empresarial, nomeadamente através da criação de instrumentos de apoio ao investidor.

Aprovou a nova unidade orgânica flexível do Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública, tal como a seguir se publica:

Gabinete de Projetos de Intervenção na Via Pública (GPIVP)

Atribuições/competências

Ao Gabinete de Projetos de Intervenção na Via Pública (GPIVP), compete:

a) Elaborar os projetos de infraestruturas viárias de iniciativa municipal;

b) Elaborar os projetos de execução de requalificação e manutenção da via pública, de iniciativa municipal, a implementar por administração direta ou empreitada.
c) Elaborar e apreciar projetos de instalação de mobiliário urbano;
d) Apreciar os processos de ocupação na via pública de iniciativa municipal.

Aprovou 2 novas unidades orgânicas flexíveis da Direção Municipal de Urbanismo, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Reabilitação Urbana (DMRU)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Reabilitação Urbana, compete:

a) Gerir a execução das Operações de Reabilitação Urbana;
b) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações no âmbito das suas atribuições;
c) Coordenar vistorias no procedimento de autorização de utilização e registo de alojamento local, em Áreas de Reabilitação Urbana;
d) Assegurar a disponibilização de dados estatísticos sobre pedidos relativos a operações urbanísticas em Áreas de Reabilitação Urbana, bem como sobre o controlo do cumprimento dos respetivos prazos de decisão estabelecidos;
e) Remeter à Administração Central todas as informações legalmente exigíveis relativamente às Áreas de Reabilitação Urbana e Operações de Reabilitação Urbana;
f) Assegurar os demais procedimentos previstos no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana.

Gabinete de Projetos e Estudos Urbanísticos (GPEU)

Atribuições/competências

Ao Gabinete de Projetos e Estudos Urbanísticos, compete:

a) Elaborar e coordenar a realização de projetos e estudos urbanos, de arquitetura, de desenho urbano e de infraestruturas de iniciativa municipal;
b) Acompanhar a realização de estudos e projetos arquitetónicos e urbanos elaborados por entidades externas;
c) Apoiar as iniciativas particulares, sempre que exista interesse do município no desenvolvimento de soluções articuladas;
d) Elaborar projetos de legalização coerciva.

Alterou a designação da Divisão Municipal de Acolhimento Turístico do Departamento Municipal do Comércio e Turismo, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Comércio (DMC)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Comércio, compete:

a) Acompanhar as matérias e os *dossiers* referentes às áreas do comércio e serviços;
b) Executar e avaliar a concretização do programa de promoção do comércio e serviços;
c) Implementar as medidas e ações de promoção do comércio de proximidade e de incentivo ao empreendedorismo local;
d) Acompanhar a execução de estudos e projetos com relevância para o setor do comércio e serviços.

Alterou a designação da Divisão Municipal de Trânsito do Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública e conferiu distintas atribuições/competências, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Planeamento da Mobilidade e Transportes (DMPMT)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Planeamento da Mobilidade e Transportes (DMPMT), compete:

a) Elaborar, coordenar e analisar estudos no âmbito da mobilidade urbana, transportes, promoção dos modos suaves, interfaces e estacionamento;
b) Promover a articulação dos transportes públicos e privados numa perspetiva de promoção da intermodalidade;
c) Apreciar os processos de transporte público em veículos ligeiros;
d) Apreciar os processos de percursos e paragens de transporte público incluindo os circuitos turísticos;
e) Gerir e executar os contratos de prestação de serviços e o contrato de concessão do estacionamento à superfície incluindo a apreciação dos processos de avença e lugares privativos.

Alterou a designação da Divisão Municipal de Mobilidade do Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública e conferiu distintas atribuições/competências, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego (DMGMT)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego (DMGMT), compete:

a) Administrar o sistema de gestão de tráfego;
b) Apreciar os projetos de infraestruturas viárias, sinalização horizontal, vertical e luminosa no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas;
c) Elaborar e apreciar os projetos de sinalização horizontal, vertical e luminosa de iniciativa municipal;
d) Desenvolver modelos de tráfego e outras ferramentas de apoio à decisão;
e) Gerir e executar os contratos de fornecimento e de prestação de serviços;
f) Apreciar os processos de avenças em parques municipais;
g) Gerir os parques de estacionamento municipais.

Alterou a designação da Divisão Municipal de Obras e Iluminação Pública do Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública e conferiu distintas atribuições/competências, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Obras, Sinalização e Iluminação Pública (DMOSIP)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Obras, Sinalização e Iluminação Pública (DMOSIP), compete:

a) Verificar a conformidade de execução das obras de infraestruturas viárias e sinalização realizadas no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas;
b) Acompanhar a execução e verificar a conformidade das obras na via pública;
c) Executar por administração direta obras de requalificação e de manutenção na via pública;
d) Gerir os contratos de fornecimento e de prestação de serviços;
e) Gerir o contrato de concessão da iluminação pública;
f) Apreciar os processos de iluminação cénica e decorativa;
g) Assegurar a instalação e manutenção de equipamentos eletromecânicos.
h) Assegurar a instalação e manutenção da sinalização e equipamentos de trânsito;
i) Apreciar os processos de condicionamento de trânsito e de estacionamento;
j) Apreciar os projetos de sinalização temporária;
k) Apreciar os processos de circulação especial e de restrições à circulação;
l) Operacionalizar e acompanhar a colocação de sinalização de condicionamentos de trânsito e respetivos desvios por forma a garantir a segurança rodoviária;
m) Acompanhar e verificar a conformidade da execução de obras de sinalização horizontal, vertical e luminosa.

Conferiu distintas atribuições/competências à Divisão Municipal de Gestão da Ocupação do Espaço Público do Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Gestão da Ocupação do Espaço Público (DMGOEP)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Gestão da Ocupação do Espaço Público (DMGOEP), compete:

a) Gerir a utilização e as intervenções no espaço público promovidas por quaisquer entidades;

b) Apreciar os processos de ocupação do subsolo;
c) Apreciar os processos de publicidade;
d) Apreciar os processos de ocupação temporária da via pública promovidos pelo município;
e) Apreciar os processos de ocupação da via pública promovida por particulares;
f) Gerir e dar execução aos contratos de fornecimento e de prestação de serviços;
g) Promover a atualização do cadastro geral da via pública;
h) Gerir os processos administrativos e os transversais à GMP.

Conformação das respetivas atribuições/competências com a nova realidade municipal da Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território da Direção Municipal de Urbanismo, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território (DMPOT)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território, compete:

a) Coordenar a realização de estudos e planos de âmbito territorial de escala intermunicipal e municipal;
b) Desenvolver e gerir instrumentos de avaliação e de monitorização de dinâmicas urbanas para apoio à tomada de decisão;
c) Identificar e programar as ações necessárias ao estabelecimento de um modelo integrado, equilibrado e sustentado de desenvolvimento do território municipal;
d) Elaborar os instrumentos de gestão territorial, assegurando o seu alinhamento com a política do município, bem como as respetivas correções e retificações, alterações e revisões;
e) Definir e gerir os contratos de planeamento;
f) Desenvolver projetos de delimitação de áreas de reabilitação urbana e elaborar programas estratégicos de reabilitação urbana;
g) Elaborar os relatórios do estado do ordenamento do território;
h) Elaborar estudos, pareceres, recomendações e outros documentos no âmbito das suas atribuições;
i) Promover o envolvimento e a concertação entre os diferentes atores urbanos intervenientes no processo de elaboração e de execução de instrumentos de gestão territorial;
j) Garantir aos interessados o direito à informação e promover ações de discussão e esclarecimento, interno e externo, com vista à correta aplicação das disposições dos instrumentos de gestão territorial;
k) Acompanhar a atuação dos principais agentes que intervêm na cidade.

Conformação das respetivas atribuições/competências com a nova realidade municipal da Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos da Direção Municipal de Urbanismo, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos (DMGPU)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos, compete:

a) Gerir os procedimentos relativos a operações urbanísticas no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, assegurando rigor e celeridade na tramitação dos respetivos processos;
b) Assegurar a disponibilização de dados estatísticos sobre pedidos relativos a operações urbanísticas, bem como sobre o controlo do cumprimento dos respetivos prazos de decisão estabelecidos;
c) Emitir alvarás de licenciamento, de autorização, certidões de comunicação prévia e outros títulos;
d) Coordenar vistorias no procedimento de autorização de utilização e registo de alojamento local;
e) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações relativamente aos procedimentos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
f) Remeter à Administração Central todas as informações legalmente exigíveis referentes a operações urbanísticas.

Conformação das respetivas atribuições/competências com a nova realidade municipal da Divisão Municipal de Apreciação Arquitetónica e Urbanística da Direção Municipal de Urbanismo, tal como a seguir se publica:

Divisão Municipal de Apreciação Arquitetónica e Urbanística (DMAAU)

Atribuições/competências

À Divisão Municipal de Apreciação Arquitetónica e Urbanística, compete:

a) Apreciar os projetos de arquitetura no âmbito do controle prévio municipal das operações urbanísticas, verificando a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis e com o modelo de desenvolvimento urbanístico definido para o Município;
b) Garantir critérios de uniformização, rigor e transparência na verificação da conformidade dos pedidos apresentados com os instrumentos de gestão territorial em vigor no Município e com a demais legislação aplicável;
c) Emitir pareceres solicitados por outros serviços do Município e por entidades externas, no âmbito das atribuições da divisão;
d) Promover a divulgação e informação, junto dos requerentes, interessados e técnicos, da interpretação seguida pelos serviços das normas legais e regulamentares aplicáveis às operações urbanísticas;
e) Executar a verificação das medições de áreas de projetos, quando se revele necessário, no âmbito dos procedimentos relativos a operações urbanísticas;
f) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações relativamente à apreciação arquitetónica e urbanística dos processos;

Considerando as alterações da estrutura orgânica interna da Câmara Municipal do Porto, através de um processo de reorganização de serviços, republica-se a estrutura orgânica integral em anexo.

7 de abril de 2016. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Dr.ª Sónia Cerqueira*.

Republicação da Estrutura Orgânica integral da Câmara Municipal do Porto

ANEXO

Estrutura nuclear dos serviços do Município do Porto

1 — Estrutura nuclear dos serviços da Câmara Municipal do Porto que compreende as seguintes direções Municipais e Departamentos:
1.1 — Direção Municipal da Presidência:
1.1.1 — Departamento Municipal de Auditoria Interna;
1.1.2 — Departamento Municipal do Gabinete do Munícipe.
1.2 — Direção Municipal de Finanças e Património:
1.2.1 — Departamento Municipal de Finanças;
1.2.2 — Departamento Municipal de Património.
1.3 — Direção Municipal de Recursos Humanos:
1.3.1 — Departamento Municipal de Recursos Humanos.
1.4 — Direção Municipal do Urbanismo:
1.4.1 — Departamento Municipal de Planeamento Urbano;
1.4.2 — Departamento Municipal de Gestão Urbanística.
1.5 — Direção Municipal de Proteção Civil, Ambiente e Serviços Urbanos:
1.5.1 — Departamento Municipal de Proteção Civil;
1.5.2 — Departamento Municipal de Ambiente e Serviços Urbanos.
1.6 — Direção Municipal de Cultura e Ciência:
1.6.1 — Departamento Municipal de Cultura.
1.7 — Direção Municipal de Sistemas de Informação:
1.7.1 — Departamento Municipal de Sistemas de Informação.
1.8 — Direção Municipal de Serviços Jurídicos:
1.8.1 — Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso.
1.9 — Polícia Municipal.
1.10 — Batalhão de Sapadores Bombeiros.
1.11 — Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública.
1.12 — Departamento Municipal de Fiscalização.
1.13 — Departamento Municipal de Educação.
1.14 — Departamento Municipal de Comércio e de Turismo.
1.15 — Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.

2 — Aos serviços municipais, que desenvolvem a sua atividade técnica e administrativa de uma forma integrada e coordenada, compete, de um modo geral, preparar e executar as deliberações e decisões dos órgãos e entidades representativas do Município, cabendo-lhes ainda:

a) Proceder à realização de estudos e às diligências preparatórias das deliberações e decisões municipais;

b) Promover e desenvolver ações conducentes à pronta e eficaz execução daquelas deliberações e decisões;
c) Adotar procedimentos e medidas que garantam maior eficiência, transparência e melhor prestação de serviços aos munícipes;
d) Fornecer atempadamente os elementos necessários à elaboração do Orçamento e das Grandes Opções do Plano;
e) Assegurar a coordenação e cooperação entre os vários serviços municipais e empresas municipais, tendo por objetivo maximizar resultados e a satisfação dos munícipes;
f) Garantir o correto relacionamento entre os serviços e os munícipes, de modo a elevar a confiança destes nos serviços municipais.

3 — As competências das unidades orgânicas referidas no n.º 1, que constituem as unidades nucleares da estrutura dos serviços, são as seguintes:
1.1 — À Direção Municipal da Presidência, compete:

a) Garantir a ligação do comando político da autarquia às demais unidades orgânicas;
b) Promover a coesão da política municipal na organização administrativa interna e a sua sustentação no serviço prestado ao munícipe;
c) Desenvolver o trabalho de auditoria às unidades orgânicas integradas no grupo do Município e acompanhar as auditorias externas;
d) Prestar apoio protocolar e administrativo à Presidência;
e) Preparar e executar as políticas de cooperação externa;
f) Assegurar e coordenar o relacionamento do universo da autarquia com os munícipes, no âmbito de toda a informação de interesse público relevante.

1.1.1 — Ao Departamento Municipal de Auditoria Interna, compete:

a) Assegurar o cumprimento de normas e processos, através de rotinas próprias, e intervenções *ad-hoc;*
b) Elaborar o programa anual de auditoria que contemple as áreas da realização de despesa, da receita e da gestão patrimonial;
c) Executar as ações de auditoria planeadas e outras que lhe sejam atribuídas;
d) Recolher e manter atualizados, em bases de dados, as normas e regulamentos internos;
e) Analisar os sistemas de informação e de controlo interno associados à gestão de despesa e de receita e identificação das áreas de risco;
f) Acompanhar as auditorias externas, quer sejam promovidas pelo município, quer pelos órgãos de tutela inspetiva ou de controlo jurisdicional;
g) Coordenar a elaboração dos contraditórios aos relatórios de auditoria externa;
h) Desenvolver ações de sensibilização junto dos serviços municipais no sentido de se atingir um maior aperfeiçoamento dos procedimentos adotados;
i) Definir normas de realização de auditorias às aplicações informáticas e aos sistemas de informação e promover a realização dessas auditorias;
j) Realizar auditorias e proceder ao controlo de gestão das empresas participadas;
k) Fiscalizar o cumprimento das recomendações decorrentes de ações de Auditoria.

1.1.2 — Ao Departamento Municipal do Gabinete do Munícipe, compete:

a) Centralizar todo o relacionamento dos serviços com o munícipe através do modelo multicanal integrado (presencial, telefónico e *online*);
b) Centralizar a informação relativa aos processos e diligenciar junto de todos os outros serviços para o seu efetivo despacho;
c) Coordenar os projetos transversais de simplificação e modernização administrativa com impacto no atendimento ao munícipe;
d) Disponibilizar e promover o Espaço Internet do Gabinete do Munícipe, o Serviço Municipal de Apoio ao Consumidor (SMAC) e o Serviço Municipal de Apoio ao Voluntariado (SMAV).

1.2 — À Direção Municipal de Finanças e Património, compete:

a) Planear, programar e coordenar as atividades de gestão financeira e patrimonial, através de propostas devidamente fundamentadas;
b) Assegurar o cumprimento das deliberações dos Órgãos Municipais, referentes a matérias financeiras e patrimoniais;
c) Elaborar os instrumentos de gestão financeira da autarquia, designadamente o Orçamento e as Grandes Opções do Plano;
d) Coordenar e controlar as relações financeiras entre a Autarquia e entidades públicas e privadas, provenientes de Protocolos ou Contratos-Programa;
e) Analisar, divulgar e assegurar as fontes e instrumentos de financiamento externo dirigidas ao apoio à atividade municipal;
f) Elaborar anualmente o relatório de gestão e de prestação de contas;
g) Disponibilizar a informação financeira e patrimonial para os órgãos autárquicos, nomeadamente os relatórios trimestrais de execução financeira;
h) Definir e desenvolver procedimentos administrativos inerentes às funções de contabilidade, tesouraria, receita, aprovisionamento e património, em conformidade com a legislação e normas em vigor;
i) Garantir a salvaguarda dos bens móveis e imóveis do Município;
j) Garantir a contratação dos bens e serviços necessários à atividade do Município de acordo com plano de atividades aprovado anualmente pelos Órgãos Municipais;
k) Supervisionar os processos de aquisição, alienação e gestão dos bens móveis e imóveis;
l) Garantir a boa gestão dos bens móveis e imóveis do domínio privado municipal.

1.2.1 — Ao Departamento Municipal de Finanças, compete:

a) Assegurar o sistema de contabilidade, respeitando as considerações técnicas, os princípios e regras contabilísticos, os critérios de valorimetria, os documentos previsionais, os documentos de prestação de contas e os critérios e métodos específicos definidos no POCAL;
b) Desenvolver e aplicar o sistema de controlo financeiro;
c) Contribuir para o registo valorativo do Ativo e de outros bens inventariáveis;
d) Elaborar estudos e propostas subjacentes à fixação de taxas, preços e outras receitas municipais a cobrar pelo Município;
e) Analisar, divulgar e assegurar as condições necessárias à captação dos meios financeiros da administração central, fundos comunitários e outros de aplicação à atividade municipal;
f) Acompanhar a execução de Protocolos ou Contratos programa e candidaturas no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, assegurando a respetiva organização do *dossier* técnico financeiro;
g) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do Orçamento, e respetivas alterações e revisões, bem como o Relatório de Gestão e de Prestação de Contas;
h) Acompanhar a execução financeira do Orçamento e das Grandes Opções do Plano;
i) Assegurar o cumprimento das normas de contabilidade pública e das finanças locais, e garantir a sua regulamentação e aplicação;
j) Proceder à liquidação e cobrança de taxas e outras receitas, assegurar as isenções, a comunicação à fiscalização das situações de não pagamento e o envio dos débitos para execução fiscal;
k) Promover a elaboração de estudos, análises ou informações de âmbito económico e financeiro;
l) Controlar a execução orçamental, detetar desvios e propor medidas corretivas julgadas convenientes;
m) Elaborar e tratar a informação financeira e patrimonial periódica;
n) Garantir a elaboração periódica de formulários obrigatórios inerentes à execução do Orçamento e das Grandes Opções do Plano, nos termos legais;
o) Coordenar a gestão da tesouraria e a correspondente segurança de valores.

1.2.2 — Ao Departamento Municipal de Património, compete:

a) Organizar e coordenar todas as operações de aquisição, alienação e gestão de bens móveis e imóveis, do património municipal, de acordo com o regulamento do cadastro e inventário dos bens da Autarquia;
b) Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e bens imóveis do município, e promover todos os registos relativos aos mesmos;
c) Providenciar a realização do inventário anual do património imobilizado;
d) Coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário;
e) Gerir o património municipal, visando a proteção dos ativos, a otimização da sua utilização e a melhor rentabilidade dos bens imóveis do domínio privado disponível;
f) Coordenar e garantir os procedimentos para aquisição de bens e serviços necessários à atividade do Município, em conformidade com a legislação em vigor;
g) Promover o estabelecimento de sistemas de seguros adequados à realidade municipal, e gerir a carteira de seguros.

1.3 — À Direção Municipal de Recursos Humanos, compete:

a) Participar na definição da estratégia de Recursos Humanos do Município e assegurar a respetiva implementação;
b) Promover e desenvolver no Município uma cultura de inovação, tornando-a num valor da autarquia;
c) Assegurar a gestão e desenvolvimento integrado dos Recursos Humanos do Município numa lógica de otimização de recursos financeiros e materiais e de corresponsabilização entre o individual e o coletivo;

d) Promover quadros de racionalização e otimização de processos, numa perspetiva de transversalidade e de melhoria contínua;
e) Gerir, de forma integrada, a informação dos Recursos Humanos do Município e garantir a sua disponibilização aos *stakeholders;*
f) Fomentar uma cultura de aprendizagem ao longo da vida, com base na gestão da capacitação individual e organizacional;
g) Assegurar a coerência e transversalidade dos processos de gestão do município, entre os diferentes serviços municipais;
h) Coordenar a implementação de um sistema integrado de gestão da qualidade;
i) Reforçar o papel da DMRH enquanto facilitadora de práticas de excelência.

1.3.1 — Ao Departamento Municipal de Recursos Humanos, compete:

a) Definir, coordenar e orientar a atuação dos serviços dependentes;
b) Planear e gerir os Recursos Humanos;
c) Gerir de forma integrada o mapa de pessoal da Autarquia;
d) Gerir os processos de contratação e mobilidade dos trabalhadores;
e) Elaborar e executar o orçamento das despesas com o pessoal;
f) Assegurar a gestão das carreiras do pessoal;
g) Gerir o sistema de assiduidade;
h) Elaborar, anualmente, o Balanço Social;
i) Desenvolver e analisar indicadores de gestão e propor ações corretivas;
j) Elaborar e executar o plano anual de formação;
k) Gerir o processo de avaliação de desempenho;
l) Gerir e desenvolver a área de intervenção sócio-profissional junto dos trabalhadores;
m) Assegurar a interligação com as ORT's;
n) Coordenar a mobilidade internacional de recursos humanos;
o) Assegurar a celebração e manutenção dos contratos de acidentes de trabalho e fornecimento de refeições;
p) Assegurar a implementação de um sistema integrado de gestão.

1.4 — À Direção Municipal do Urbanismo, compete:

a) Promover o planeamento integrado e sustentável do Município, de acordo com as estratégias e políticas definidas pelo Executivo Municipal, assegurando a realização de estudos e planos estratégicos de apoio à decisão;
b) Monitorizar e avaliar a estratégia de desenvolvimento territorial do Município;
c) Elaborar, alterar e rever os instrumentos de gestão territorial;
d) Promover os procedimentos relacionados com o controlo prévio das operações urbanísticas;
e) Elaborar estudos e pareceres relacionados com procedimentos do RJUE e RJRU, bem como, disponibilizar dados sobre a atividade da gestão urbanística;
f) Gerir o sistema de informação urbana garantindo a sua permanente atualização;
g) Assegurar a articulação com os outros serviços municipais e com entidades externas;
h) Promover a execução de Operações de Reabilitação Urbana.

1.4.1 — Ao Departamento Municipal de Planeamento Urbano, compete:

a) Promover o planeamento integrado do Município, de acordo com as estratégias e políticas definidas pelo Executivo Municipal de forma concertada com os restantes serviços;
b) Coordenar a realização de estudos e planos estratégicos de âmbito global ou setorial e operacionalizar instrumentos de acompanhamento de dinâmicas urbanas;
c) Monitorizar e avaliar a estratégia de desenvolvimento territorial do Município;
d) Elaborar, alterar e rever os instrumentos de gestão territorial e de reabilitação urbana;
e) Gerir o sistema de informação urbana garantindo a sua permanente atualização e a sua acessibilidade aos interessados;
f) Mobilizar e concertar os diferentes atores urbanos intervenientes no processo de elaboração e de execução dos instrumentos de gestão territorial e de reabilitação urbana;
g) Promover a realização de projetos e estudos urbanos, de arquitetura e de desenho urbano.

4.4.2 — Ao Departamento Municipal de Gestão Urbanística, compete:

a) Promover a execução dos instrumentos de gestão territorial, através da apreciação e licenciamento das operações urbanísticas, assegurando a gestão de todos os procedimentos;
b) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações relativamente aos procedimentos do RJUE e RJRU, promovendo a divulgação necessária junto dos interessados;
c) Disponibilizar dados estatísticos relativos a todas as operações urbanísticas;
d) Promover e acompanhar a execução de Operações de Reabilitação Urbana;
e) Promover a avaliação da execução do Plano Diretor Municipal, disponibilizando a respetiva informação aos serviços de planeamento.

1.5 — À Direção Municipal de Proteção Civil, Ambiente e Serviços Urbanos, compete:

a) Assegurar a implementação da política Municipal de Proteção Civil;
b) Acompanhar e elaborar estudos com incidência ou impacte ambientais;
c) Assegurar a gestão do ruído urbano;
d) Promover o aumento da consciência ambiental coletiva;
e) Garantir a conceção, execução, gestão e conservação dos espaços verdes municipais;
f) Assegurar a gestão dos cemitérios municipais;
g) Assegurar a gestão do canil municipal;
h) Assegurar a limpeza do espaço público, garantindo a recolha de resíduos e o seu encaminhamento para valorização;
i) Assegurar a gestão da frota municipal e equipamentos associados;
j) Administrar os mercados municipais e feiras.

1.5.1 — Ao Departamento Municipal de Proteção Civil, compete:

a) Coordenar e executar a política Municipal de Proteção Civil, nomeadamente prevenção, preparação, resposta e recuperação, a acidentes graves, catástrofes, promovendo a proteção e socorro das populações, dos bens, do património na cidade do Porto;
b) Monitorizar e realizar as ações necessárias para verificação da segurança de zonas de instabilidade geotécnica, de acordo com as disposições legais e regulamentares;
c) Desenvolver os planos de prevenção e de emergência setoriais;
d) Criar mecanismos de articulação e colaboração com todas as entidades públicas e privadas que concorrem para a proteção civil;
e) Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;
f) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
g) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe, sempre que necessário, em estreita colaboração com outras entidades de Proteção Civil;
h) Promover, em articulação com outras entidades orgânicas, ações de sensibilização das populações e informações nestes domínios;
i) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e recursos de Proteção Civil existentes na Cidade do Porto.

1.5.2 — Ao Departamento Municipal de Ambiente e Serviços Urbanos, compete:

a) Assegurar a limpeza do espaço público, garantindo a recolha de resíduos e o seu encaminhamento para valorização;
b) Administrar a frota municipal;
c) Acompanhar e ou elaborar estudos com incidência ou impacte ambientais;
d) Assegurar a gestão do ruído urbano e a implementação do regime legal sobre a poluição sonora;
e) Promover o aumento da consciência ambiental coletiva, através de programa permanente de educação ambiental;
f) Administrar o canil municipal;
g) Coordenar e gerir os serviços de metrologia do município.
h) Administrar os mercados municipais e feiras;
i) Assegurar a gestão dos espaços verdes;
j) Conceber, desenvolver e promover a execução de projetos relativos a novos espaços verdes;
k) Assegurar a gestão do viveiro e dos serviços de ornamentação;
l) Administrar os cemitérios municipais.

1.6 — À Direção Municipal de Cultura e Ciência, compete:

a) Participar na construção da estratégia cultural para a cidade;
b) Assumir um papel mediador e catalisador, através de uma intervenção integrada e transversal, com os diversos agentes culturais da cidade;
c) Contribuir para a disseminação do conhecimento, criatividade e inovação;
d) Gerir os equipamentos culturais municipais de acordo com a vocação própria de cada um;

e) Implementar uma programação cultural diversificada e inclusiva desenvolvida em articulação com área social, educativa e turística;
f) Promover a proteção e divulgação do património histórico e cultural;
g) Contribuir para a valorização da identidade e diversidade local;
h) Recolher, conservar e difundir o património material e imaterial da cidade, através das Bibliotecas, Arquivos e Museus Municipais;
i) Sensibilizar a sociedade para a ciência, promovendo um conjunto de ações de divulgação cultural e cientifica.

1.6.1 — Ao Departamento Municipal de Cultura, compete:

a) Promover, apoiar e acolher iniciativas culturais;
b) Gerir as Bibliotecas Municipais;
c) Gerir os Arquivos Municipais do Porto;
d) Gerir os Museus e espaços culturais municipais;
e) Promover o livro e a leitura;
f) Valorizar o património cultural material e imaterial;
g) Assegurar os serviços de documentação e informação administrativa;
h) Promover a proteção do património documental de importância para a cidade e sua história.

1.7 — À Direção Municipal de Sistemas de Informação, compete:

a) Assegurar o planeamento e gestão dos sistemas de informação e comunicação com a estratégia global do município;
b) Conceber e implementar processos de inovação que potenciem a eficiência de processos organizacionais e a redução de custos de TIC;
c) Acomodar as necessidades colocadas pelas unidades orgânicas, de acordo com as prioridades definidas pelo município e a disponibilidade orçamental, gerando valor no universo municipal;
d) Definir, dinamizar e manter a estratégia de desmaterialização das unidades orgânicas;
e) Articular com as diferentes participadas do universo municipal a estratégia de desenvolvimento de sistemas de informação e comunicação;
f) Definir e assegurar uma metodologia transversal de gestão de projetos orientada a sistemas de informação;
g) Definir e implementar metodologias de controlo de gestão, com especial enfoque na componente de retorno e maximização do investimento em TIC;
h) Desenvolver e assegurar abordagens de melhoria contínua com base nas métricas produzidas e nas necessidades dos clientes internos.
i) Desenvolver e manter estudos, análises e *benchmarking* tecnológico, com base nas melhores práticas de mercado, para suporte à definição da estratégia global de SI.

1.7.1 — Ao Departamento Municipal de Sistemas de Informação, compete:

a) Implementar soluções e projetos que garantam o suporte eficaz aos sistemas de informação, na componente de infraestrutura (servidores e comunicações);
b) Assegurar a manutenção e disponibilidade dos sistemas informáticos, nomeadamente os críticos para o normal funcionamento do município;
c) Implementar programas e projetos de desenvolvimento de sistemas informáticos, adequando-os às necessidades específicas dos serviços municipais;
d) Assegurar, em estreita colaboração com os serviços do município, a estratégia de desmaterialização de processos na autarquia;
e) Definir procedimentos e arquitetura de informação, alinhada com os processos organizacionais e estratégia de SI;
f) Assegurar que os sistemas informáticos do Município permitam o cumprimento do RISI e suporte ao SGQ;
g) Implementar soluções tecnológicas para assegurar a segurança dos SI do Município;
h) Assegurar apoio técnico transversal, ao nível das aplicações, do *hardware* e das comunicações, agilizando uma equipa de *Helpdesk* para responder, de forma eficiente e rápida, aos diversos pedidos de apoio e intervenção;
i) Definir procedimentos e manuais de utilização, sobre boas práticas na utilização funcional dos diversos sistemas informáticos;
j) Articular e apoiar as diferentes participadas do universo municipal no âmbito do desenvolvimento de sistemas informáticos;
k) Definir metodologia de seleção, avaliação, controlo e certificação de fornecedores de sistemas informáticos;
l) Conceber soluções tecnológicas que maximizem o investimento.

1.8 — À Direção Municipal de Serviços Jurídicos, compete:

a) Promover o suporte jurídico e a legalidade na atuação do município;
b) Garantir a centralização da atividade jurídica e em casos fundamentados desconcentrar recursos;
c) Garantir a articulação com as empresas municipais da função jurídica e contenciosa;
d) Garantir a representação forense do município e dos órgãos municipais, bem como dos respetivos titulares, dos funcionários e outros trabalhadores por atos legitimamente praticados no exercício das suas competências e funções e por força destes, no interesse do município;
e) Promover a preparação dos atos notariais em que o município seja parte e apoiar a formalização dos contratos, protocolos, mesmo os que foram eventualmente realizados de forma desconcentrada nos serviços;
f) Gerir o Código Regulamentar do Município do Porto;
g) Promover o cumprimento das atribuições municipais no âmbito do processo de contraordenação e execução fiscal.

1.8.1 — Ao Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso, compete:

a) Assegurar o suporte jurídico e a legalidade na atuação do município;
b) Assegurar a gestão e manter atualizado o Código Regulamentar do Município;
c) Assegurar a preparação dos atos notariais em que o município seja parte e apoiar a formalização dos contratos, protocolos, mesmo os que foram eventualmente realizados de forma desconcentrada nos serviços;
d) Assegurar a cobrança coerciva dos débitos ao município e a instrução dos processos contraordenacionais;
e) Assegurar a divulgação junto das unidades orgânicas de publicação de normas legais regulamentares bem como de entendimentos jurídicos a adotar com caráter vinculativo;
f) Assegurar a representação forense do município e dos órgãos municipais, bem como dos respetivos titulares, dos funcionários e outros trabalhadores por atos legitimamente praticados no exercício das suas competências e funções e por força destes, no interesse do município;
g) Assegurar as demais funções com vista a conferir garantias de certeza jurídica e legalidade.

1.9 — À Polícia Municipal, compete:

a) Fiscalizar o cumprimento dos normativos constantes no Código Regulamentar do Município e demais legislação de natureza municipal;
b) Fiscalizar infrações de natureza rodoviária no âmbito da legislação em vigor e promover ações de prevenção e sensibilização rodoviária;
c) Assegurar o cumprimento das competências municipais em matéria de licenciamento e fiscalização das atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, peditórios, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos na via pública, canídeos, venda de bilhetes para espetáculos e realização de leilões;
d) Apoiar e colaborar com os serviços municipais no desempenho das suas funções;
e) Assegurar a vigilância e receção nas infraestruturas municipais;
f) Executar mandatos de notificação.

1.10 — Ao Batalhão de Sapadores Bombeiros, compete:

a) Assegurar as atividades de proteção e socorro, nomeadamente o combate a incêndios, socorros às populações e náufragos;
b) Colaborar na atividade da proteção civil no âmbito de funções específicas que lhe estão cometidas;
c) Realizar vistorias e inspeções a edifícios, estabelecimentos e recintos públicos, em matérias de segurança contra incêndios, bem como, assegurar o licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, através vistorias presenciais para verificação dos aspetos relacionados com a segurança de estruturas e utentes;
d) Implementar medidas legais e regulamentares de proteção contra incêndios;
e) Assegurar a vigilância durante a realização de eventos públicos;
f) Emitir parecer técnico sobre as condições de segurança contra incêndios em edifícios e outros sinistros nos termos da legislação aplicável em vigor e protocolos;
g) Assegurar a articulação com o Departamento Municipal de Proteção Civil e a Autoridade Nacional de Proteção Civil.

1.11 — Ao Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública, compete:

a) Gerir toda a utilização da via pública e os contratos referentes à iluminação pública e ao estacionamento;

b) Apreciar processos de infraestruturas viárias verificando também a conformidade das obras respetivas;
c) Definir as obras realizadas por empreitada;
d) Gerir o sistema de manutenção da via pública e definir as obras por administração direta;
e) Apoiar o executivo na conceção e implementação de estratégias e políticas de mobilidade e transportes;
f) Gerir a utilização do espaço público promovendo a sua fruição por todos os cidadãos;
g) Dinamizar o uso dos transportes públicos;
h) Promover a realização de estudos nas áreas da mobilidade, transportes e estacionamento e gerir o sistema de controlo de tráfego;
i) Assegurar a articulação do Município com as diferentes entidades intervenientes nas políticas de mobilidade e transportes;
j) Definir a manutenção das infraestruturas viárias e respetiva sinalização;
k) Promover a requalificação do espaço público;
l) Promover a eficiência energética.

1.12 — Ao Departamento Municipal de Fiscalização, compete:

a) Assegurar e coordenar a integração das ações de fiscalização das diferentes áreas de atuação municipal, nomeadamente, urbanística, ambiental, de ocupação do espaço público e publicidade, e mercados municipais e feiras;
b) Verificar a aplicação de todos os regulamentos municipais, em estreita cooperação com a Polícia Municipal e Batalhão Sapadores Bombeiros, podendo integrar equipas com os mesmos;
c) Promover as ações necessárias à verificação da segurança e salubridade, ao nível de edificações urbanas;
d) Proceder ao levantamento dos respetivos autos;
e) Gerir os recursos técnicos e humanos, promovendo à sua rotatividade e responsabilização;
f) Definir e desenvolver planos operacionais com direções municipais, em matéria de fiscalização;
g) Criar os instrumentos que permitam adequar os objetivos da fiscalização com o plano de ação de cada Direção;
h) Propor e desenvolver ações de sensibilização e informação no sentido de operar mudanças comportamentais, que conduzam a uma melhor observância das normas estabelecidas.

1.13 — Ao Departamento Municipal de Educação, compete:

a) Assegurar, de forma integrada, os recursos educativos sob responsabilidade municipal;
b) Apoiar na definição da política educativa do município;
c) Desenvolver os projetos definidos pelo município, em matéria de educação;
d) Formular estratégias e planos de ação para a implementação de projetos de educação, à luz das melhores práticas;
e) Assegurar a articulação e colaboração com os Agrupamentos de Escolas, em matérias relativas aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
f) Estruturar e criar procedimentos para as iniciativas e projetos em curso, articulando interna e externamente para a concretização das iniciativas;
g) Prestar apoio e desenvolver ações no âmbito do Conselho Municipal de Educação e de outros Conselhos ou estruturas em que o Município participe;
h) Conceber, planear e promover o sistema educativo municipal, assegurando a monitorização e revisão da Carta Educativa do Município em articulação com outros serviços municipais e a definição anual da rede educativa local em articulação com a administração central.

1.14 — Ao Departamento Municipal de Comércio e de Turismo, compete:

a) Desenvolver e implementar a estratégia do executivo para o comércio e turismo, designadamente para a consolidação do posicionamento da cidade do Porto enquanto destino turístico;
b) Conceber a estratégia de promoção do comércio e serviços na cidade do Porto;
c) Coordenar, acompanhar e avaliar as ações e programas para o setor do comércio e serviços, em coordenação com outros órgãos e entidades públicas e privadas representativas do setor;
d) Conceber e formular propostas e programas de promoção do comércio de proximidade e de incentivo ao empreendedorismo local;
e) Promover e articular com as diferentes entidades, a realização de estudos e projetos com relevância para o setor do comércio e serviços;
f) Desenvolver processos de *benchmarking* que suportem a definição da estratégia do município para o comércio e turismo;
g) Gerir, acompanhar e monitorizar o contrato celebrado entre o município do Porto e a Associação de Turismo do Porto;
h) Definir orientações para a qualificação do acolhimento do setor do turismo do Porto, desenvolvendo competências e qualificações necessárias à satisfação da procura;
i) Estabelecer com entidades relevantes no setor do turismo na cidade do Porto, rede de partilha de conhecimento e boas práticas, que suporte a definição, alinhamento e evolução da estratégia do setor no Porto, dando especial enfoque a parceiros na área do turismo de negócios, científico e de lazer, bem como aos principais agentes económicos envolvidos;
j) Articular com a Porto Lazer a conceção de eventos de animação dirigidos à dinamização do comércio de proximidade e ao mercado turístico.

1.15 — Ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, compete:

a) Participar na definição da estratégia de desenvolvimento social do Município;
b) Coordenar os projetos definidos pelo Município, em matéria de ação e desenvolvimento social;
c) Assegurar o cumprimento das deliberações dos Órgãos Municipais, referentes a matérias de ação social;
d) Planear, programar e coordenar um conjunto de atividades por forma a promover o desenvolvimento social da população do Município do Porto;
e) Planear e programar intervenções, projetos e atividades no domínio da ação social, por si só ou em colaboração com outras entidades de natureza pública ou privada;
f) Conceber estratégias e planos de ação para a implementação de projetos de desenvolvimento social;
g) Potenciar o trabalho em rede das instituições do município que prestam apoio social;
h) Planear e programar intervenções, projetos e atividades no domínio saúde, por si só ou em colaboração com outras entidades de natureza pública ou privada;
i) Planear, programar e desenvolver iniciativas de promoção da empregabilidade, como instrumento central de promoção da coesão social.

Unidades Orgânicas Flexíveis dos Serviços do Município do Porto

1 — Direção Municipal da Presidência:
À Divisão Municipal de Gestão de Informação e Modernização Administrativa, compete:

a) Gerir a informação a disponibilizar no atendimento multicanal integrado (presencial, telefónico e *online*) do Gabinete do Munícipe, em articulação com os serviços municipais, assegurando a sua atualização, uniformização, clareza e coerência;
b) Gerir a Carta de Serviços do Gabinete do Munícipe, tendo por base a legislação e as disposições do Código Regulamentar do Município do Porto, definindo, em articulação com os serviços municipais, parcerias, circuitos procedimentais e prazos de resposta, modelos de requerimento, formulários *online,* conteúdos do Balcão de Atendimento Virtual e do Portal de Atendimento do Gabinete do Munícipe;
c) Prestar apoio ao atendimento e acompanhar e diligenciar, junto dos serviços, a tramitação dos processos sinalizados em sede de atendimento, identificando, monitorizando e resolvendo focos de problemas;
d) Monitorizar o desempenho do Gabinete do Munícipe, realizar ações de *benchmark* e promover a melhoria dos serviços prestados ao munícipe;
e) Desenvolver o Atendimento Multicanal Integrado e disponibilizar novos serviços no Gabinete do Munícipe;
f) Executar os projetos transversais de simplificação e modernização administrativa com impacto no atendimento ao munícipe.

À Divisão Municipal de Atendimento, compete:

a) Garantir o atendimento multicanal integrado (presencial, telefónico e *online*) do Gabinete do Munícipe;
b) Assegurar a prestação de serviços na hora;
c) Assegurar a receção, registo e encaminhamento aos serviços municipais competentes dos pedidos recebidos no Gabinete do Munícipe;
d) Identificar, em sede de atendimento, oportunidades de melhoria e focos de problemas no relacionamento da autarquia com os munícipes e diligenciar, junto dos serviços, a adequada implementação e ou resolução;
e) Gerir e dinamizar o Espaço Internet do Gabinete do Munícipe, o Serviço Municipal de Apoio ao Consumidor (SMAC) e o Serviço Municipal de Apoio ao Voluntariado (SMAV).

À Divisão Municipal de Relações Internacionais e de Protocolo, compete:

a) Reforçar a dimensão internacional do Município e da Cidade, assegurando a articulação e a aglutinação de interesses dos diferentes serviços e dos agentes locais no que respeita às iniciativas internacionais e sua projeção;
b) Assegurar as relações institucionais e intermunicipais, no território nacional e no plano internacional;
c) Desenvolver os processos de cooperação externa, designadamente, os de geminação, bem como articular a participações em associações internacionais;
d) Assegurar o apoio municipal a exposições, certames e outras organizações do género nacionais e internacionais;
e) Coordenar e assegurar o protocolo internamente.

À Divisão Municipal de Apoio aos Órgãos Autárquicos, compete:

a) Secretariar as reuniões da câmara municipal, dos conselhos municipais e da Assembleia Municipal, bem como assegurar toda a tramitação administrativa inerente ao processo conducente à tomada de deliberação destes órgãos;
b) Elaborar e promover a publicação do boletim municipal eletrónico;
c) Assegurar a divulgação interna e externa de atos administrativos e outros documentos, e a sua publicação no *Diário da República,* e no JOUE;
d) Assegurar os serviços de receção, registo e encaminhamento do correio postal e correio eletrónico, bem como a expedição de todo correio para o exterior;
e) Promover todas as tarefas inerentes aos processos eleitorais, legados pios e despejos administrativos;
f) Garantir o serviço de atendimento telefónico.

À Divisão Municipal de Comunicação e Promoção, compete:

a) Fazer publicar os editais, avisos e anúncios públicos decorrentes do cumprimento da lei, nos jornais e *site* institucional;
b) Divulgar junto da Comunicação Social iniciativas promovidas pelo universo da autarquia e pelas empresas municipais, quando solicitado;
c) Prestar informação e esclarecimentos aos órgãos de comunicação social que contactam diretamente a Divisão Municipal de Comunicação e Promoção;
d) Garantir a uniformização das normas e modelos de comunicação;
e) Gerir o *site* institucional.

2 — Direção Municipal de Finanças e Património:
À Divisão Municipal de Contabilidade e Gestão Orçamental, compete:

a) Assegurar a regularidade financeira na realização da despesa e supervisionar o cumprimento das normas de contabilidade e finanças locais;
b) Assegurar as operações de realização de despesas e emitir as respetivas ordens de pagamento;
c) Efetuar o controlo das contas bancárias, cheques, vales postais, valores e outros documentos à guarda da tesouraria;
d) Proceder aos registos contabilísticos na ótica orçamental, patrimonial e de custos;
e) Promover a realização de balanços mensais ao cofre municipal;
f) Controlar e processar as operações de tesouraria;
g) Elaborar orçamentos mensais de tesouraria;
h) Preparar o orçamento anual, suas alterações e revisões, bem como a conta de gerência;
i) Preparar os documentos contabilísticos e de prestação de contas;
j) Propor e difundir instruções visando o controlo de execução orçamental;
k) Garantir a uniformização de critérios de despesas;
l) Proceder ao controlo da execução orçamental;
m) Proceder às reconciliações bancárias e conferir os pagamentos e recebimentos com o diário de tesouraria;
n) Identificar as interdependências e mecanismos de articulação entre as diversas direções municipais, com vista à execução orçamental;
o) Elaborar estudos, pareceres e informações sobre matérias relacionadas com a execução orçamental, bem como sobre se as demonstrações financeiras se apresentam de forma apropriada em todos os aspetos materialmente relevantes.

À Divisão Municipal de Receita, compete:

a) Assegurar a liquidação e controlo da cobrança das taxas e outras receitas municipais, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor;
b) Garantir a normalização do circuito procedimental, documental e financeiro, associados à liquidação e controlo da cobrança;
c) Monitorizar o processo de liquidação executado por outros serviços liquidadores;
d) Assegurar a articulação entre os serviços liquidadores e a DMFP através da integração dos respetivos sistemas de informação;
e) Elaborar propostas de fixação e atualização das taxas e outras receitas municipais;
f) Acompanhar a elaboração de regulamentos e suas alterações com implicação ao nível da liquidação e cobrança de receita;
g) Analisar os pedidos de isenção ou redução de taxas, de reembolsos e de pagamentos em prestações;
i) Determinar a cobrança coerciva de dívidas de natureza fiscal e parafiscal e organizar os respetivos processos;
j) Assegurar a gestão e atualização dos licenciamentos anuais relativos a publicidade e ocupação do domínio público e outros que decorram de normas regulamentares ou legais;
k) Assegurar a emissão de licenças que resultem de disposições legais ou regulamentares.

À Divisão Municipal de Tesouraria, compete:

a) Assegurar a gestão de tesouraria e a segurança dos valores à sua guarda;
b) Efetuar todos os pagamentos, com base em documentos previamente autorizados;
c) Efetuar todos os recebimentos, com base em guias de receita emitidas pelos diversos serviços;
d) Verificar as condições necessárias ao pagamento;
e) Proceder a depósitos e levantamentos, controlar o movimento das contas bancárias e propor a aplicação financeira dos recursos de tesouraria;
f) Apresentar os balancetes diários sobre a situação da tesouraria;
g) Intervir na elaboração do balanço ao cofre;
h) Manter atualizada a informação diária do saldo de tesouraria, das operações orçamentais e das operações de tesouraria;
i) Assegurar que a importância em numerário existente em caixa, não ultrapasse o montante adequado às necessidades diárias de tesouraria;
j) Elaborar o resumo diário de tesouraria;
k) Elaborar e acompanhar o orçamento de tesouraria;
h) Assegurar a fiscalização das situações de incumprimento, nomeadamente ao nível dos não pagamentos.

À Divisão Municipal de Gestão do Património, compete:

a) Assegurar e elaborar a inventariação sistemática e atualizada de todo o património municipal;
b) Colaborar no armazenamento temporário dos bens móveis à guarda do Município e na sua entrega, bem como do tratamento dos procedimentos inerentes à gestão de bens móveis municipais: acompanhar os pedidos de transferência de bens móveis, elaborar respetivo auto de transferência (entre serviços ou para o armazém municipal), carregar informação na base de dados;
c) Executar a digitalização dos processos de cadastro e das parcelas municipais, bem como a elaboração de plantas cadastrais, topográficas e de arquitetura;
d) Garantir a alimentação do GEOPORTO de forma a permitir a visualização georreferenciada de todas as parcelas municipais (domínio privado e público). Executar as tarefas de recolha e processamento da informação alfanumérica e cartográfica de base, para a atividade do Município, no âmbito da informação patrimonial;
e) Instruir os processos para escritura relativos a alienação, aquisição e permuta de imóveis, bem como o registo na Conservatória de Registo Predial competente e participar à matriz predial as parcelas municipais;
f) Proceder à atualização anual do cadastro e inventário, incluindo as amortizações e reavaliações permitidas por lei;
g) Organizar e intervir nos processos de aquisição, permuta e alienação de Imóveis, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos respetivos e a melhor rentabilização, atendendo ao enquadramento estratégico do Executivo e as condições do mercado imobiliário;
h) Organizar e acompanhar os processos de desafetação do domínio público;
i) Assegurar a avaliação e a negociação dos imóveis a adquirir e a alienar;
j) Assegurar a instrução e organização dos pedidos de declaração de utilidade pública, bem como organizar e acompanhar os processos de expropriação amigável até à realização da respetiva escritura pública e os processos de expropriação litigiosa até à realização da arbitragem;
k) Atualizar anualmente o valor das rendas e ou das taxas, liquidar e controlar a cobrança de taxas, rendas e outras receitas provenientes da gestão ou venda dos bens imóveis;
l) Elaborar estudos com vista a uma correta afetação dos bens do domínio privado municipal;

m) Acompanhar as operações de transformação fundiária decorrentes dos instrumentos de execução dos planos previstos.

À Divisão Municipal de Compras, compete:

a) Elaborar o plano anual de aquisições e promover a sua aprovação e execução;
b) Assegurar a normalização de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da autarquia;
c) Assegurar todos os processos de negociação tendentes à aquisição de bens e serviços, incluindo empreitadas;
d) Assegurar, em colaboração com os serviços, os procedimentos necessários à concretização dos concursos de aquisições de bens e serviços;
e) Assegurar a celebração de contratos de fornecimento contínuo para os bens de consumo permanente;
f) Coordenar o sistema de gestão de *stocks* em colaboração com os respetivos serviços;
g) Gerir e manter atualizada a Plataforma das Compras Eletrónicas;
h) Assegurar a gestão dos contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente no que concerne ao cumprimento dos prazos de entrega e condições de fornecimento negociadas;
i) Determinar, fixar e controlar os consumos médios dos serviços;
j) Assegurar que o aprovisionamento de bens e serviços se realize tendo por base critérios de economia, eficiência e eficácia;
k) Fornecer os elementos necessários à elaboração do orçamento anual.

Ao Gabinete de Projetos Comunitários, compete:

a) Apoiar a elaboração do plano anual de atividades e das Grandes Opções do Plano no âmbito de projetos comunitários;
b) Analisar, divulgar e assegurar fontes e instrumentos de financiamento externo dirigidas ao apoio à atividade municipal;
c) Preparar e gerir processos de candidatura a financiamento externo;
d) Monitorizar a execução dos projetos com financiamento externo;
e) Coordenar a interlocução com as autoridades de gestão dos programas de financiamento externo.

3 — Direção Municipal de Recursos Humanos
À Divisão Municipal de Seleção e Mobilidade, compete:

a) Garantir a execução e manutenção do Mapa de Pessoal da autarquia;
b) Efetuar a gestão previsional de recursos humanos para a autarquia;
c) Promover o recrutamento e seleção dos recursos humanos;
d) Elaborar os programas, métodos e critérios de seleção;
e) Promover análises e descrições de funções;
f) Promover e executar a mobilidade geral dos recursos humanos;
g) Elaborar os perfis de competências;
h) Assegurar a gestão de carreiras;
i) Controlar os diferentes tipos de estágios e voluntariado na Autarquia.

À Divisão Municipal de Remunerações e Gestão de Processos, compete:

a) Organizar os processos dos Recursos Humanos;
b) Processar e liquidar remunerações e abonos;
c) Elaborar e gerir o orçamento das despesas de pessoal;
d) Manter atualizados os processos individuais;
e) Controlar o sistema de assiduidade;
f) Garantir a atualização e manutenção do sistema integrado de Recursos Humanos;
g) Elaborar os indicadores de gestão e preparar o Balanço Social.

À Divisão Municipal de Segurança e Saúde no Trabalho, compete:

a) Garantir os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;
b) Assegurar as verificações médicas e juntas médicas por motivo de doença;
c) Monitorizar e acompanhar a execução e cumprimento do contrato junto da Companhia de Seguros dos processos de acidentes de trabalho;
d) Assegurar a área de intervenção social, bem como promover e implementar projetos de intervenção sócio profissional para promover a qualidade de vida no trabalho;
e) Supervisionar e acompanhar a execução e cumprimento do contrato com os refeitórios e bares municipais.

À Divisão Municipal de Gestão da Qualidade, compete:

a) Desenvolver em estrita articulação com os diferentes serviços um painel de indicadores de suporte à decisão, avaliação da performance e de avaliação do grau de satisfação das partes interessadas;
b) Monitorizar e acompanhar o projeto de reclamações do município;
c) Propor e implementar a estratégia de melhoria contínua dos serviços, numa lógica orientada para o cliente interno e externo;
d) Coordenar o Sistema de Qualidade do Município.

À Divisão Municipal de Formação e Avaliação do Desempenho, compete:

a) Diagnosticar as necessidades de formação e de desenvolvimento de Recursos Humanos;
b) Programar, desenvolver e avaliar ações de formação;
c) Garantir a execução do processo de avaliação de desempenho;
d) Controlar os processos de acumulação de funções;
e) Organizar e controlar os processos de mobilidade internacional de recursos humanos.

4 — Direção Municipal do Urbanismo:
À Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território, compete:

a) Coordenar a realização de estudos e planos de âmbito territorial de escala intermunicipal e municipal;
b) Desenvolver e gerir instrumentos de avaliação e de monitorização de dinâmicas urbanas para apoio à tomada de decisão;
c) Identificar e programar as ações necessárias ao estabelecimento de um modelo integrado, equilibrado e sustentado de desenvolvimento do território municipal;
d) Elaborar os instrumentos de gestão territorial, assegurando o seu alinhamento com a política do município, bem como as respetivas correções e retificações, alterações e revisões;
e) Definir e gerir os contratos de planeamento;
f) Desenvolver projetos de delimitação de áreas de reabilitação urbana e elaborar programas estratégicos de reabilitação urbana;
g) Elaborar os relatórios do estado do ordenamento do território;
h) Elaborar estudos, pareceres, recomendações e outros documentos no âmbito das suas atribuições;
i) Promover o envolvimento e a concertação entre os diferentes atores urbanos intervenientes no processo de elaboração e de execução de instrumentos de gestão territorial;
j) Garantir aos interessados o direito à informação e promover ações de discussão e esclarecimento, interno e externo, com vista à correta aplicação das disposições dos instrumentos de gestão territorial;
k) Acompanhar a atuação dos principais agentes que intervêm na cidade.

À Divisão Municipal de Informação Geográfica, compete:

a) Gerir a informação georreferenciada do Município, definindo os requisitos técnicos a que a mesma tem que obedecer, coordenando a sua disponibilização interna e o seu fornecimento externo;
b) Coordenar a atividade dos núcleos de SIG da direção e assegurar a difusão de informação aos cidadãos;
c) Assegurar a atualização permanente da cartografia, cumprindo os requisitos técnicos de homologação da mesma;
d) Executar levantamentos topográficos;
e) Efetuar a verificação de cotas de soleira e da implantação de obras referentes a operações urbanísticas licenciadas;
f) Assegurar o serviço de atribuição de números de polícia, mantendo atualizada a respetiva base de dados;
g) Apoiar tecnicamente a Comissão de Toponímia.

À Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos, compete:

a) Gerir os procedimentos relativos a operações urbanísticas no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, assegurando rigor e celeridade na tramitação dos respetivos processos;
b) Assegurar a disponibilização de dados estatísticos sobre pedidos relativos a operações urbanísticas, bem como sobre o controlo do cumprimento dos respetivos prazos de decisão estabelecidos;
c) Emitir alvarás de licenciamento, de autorização, certidões de comunicação prévia e outros títulos;
d) Coordenar vistorias no procedimento de autorização de utilização e registo de alojamento local;
e) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações relativamente aos procedimentos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
f) Remeter à Administração Central todas as informações legalmente exigíveis referentes a operações urbanísticas.

À Divisão Municipal de Apreciação Arquitetónica e Urbanística, compete:

a) Apreciar os projetos de arquitetura no âmbito do controle prévio municipal das operações urbanísticas, verificando a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis e com o modelo de desenvolvimento urbanístico definido para o Município;
b) Garantir critérios de uniformização, rigor e transparência na verificação da conformidade dos pedidos apresentados com os instrumentos de gestão territorial em vigor no Município e com a demais legislação aplicável;
c) Emitir pareceres solicitados por outros serviços do Município e por entidades externas, no âmbito das atribuições da divisão;
d) Promover a divulgação e informação, junto dos requerentes, interessados e técnicos, da interpretação seguida pelos serviços das normas legais e regulamentares aplicáveis às operações urbanísticas;
e) Executar a verificação das medições de áreas de projetos, quando se revele necessário, no âmbito dos procedimentos relativos a operações urbanísticas;
f) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações relativamente à apreciação arquitetónica e urbanística dos processos.

À Divisão Municipal de Reabilitação Urbana, compete:

a) Gerir a execução das Operações de Reabilitação Urbana;
b) Elaborar estudos, pareceres, informações e recomendações no âmbito das suas atribuições;
c) Coordenar vistorias no procedimento de autorização de utilização e registo de alojamento local, em Áreas de Reabilitação Urbana;
d) Assegurar a disponibilização de dados estatísticos sobre pedidos relativos a operações urbanísticas em Áreas de Reabilitação Urbana, bem como sobre o controlo do cumprimento dos respetivos prazos de decisão estabelecidos;
e) Remeter à Administração Central todas as informações legalmente exigíveis relativamente às Áreas de Reabilitação Urbana e Operações de Reabilitação Urbana;
f) Assegurar os demais procedimentos previstos no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana.

Ao Gabinete de Projetos e Estudos Urbanísticos, compete:

a) Elaborar e coordenar a realização de projetos e estudos urbanos, de arquitetura, de desenho urbano e de infraestruturas de iniciativa municipal;
b) Acompanhar a realização de estudos e projetos arquitetónicos e urbanos elaborados por entidades externas;
c) Apoiar as iniciativas particulares, sempre que exista interesse do município no desenvolvimento de soluções articuladas;
d) Elaborar projetos de legalização coerciva.

5 — Direção Municipal de Proteção Civil, Ambiente e Serviços Urbanos:
À Divisão Municipal de Parques Urbanos, compete:

a) Conceber e executar projetos relativos a novos espaços verdes;
b) Assegurar a gestão dos parques urbanos;
c) Administrar os cemitérios municipais.

À Divisão Municipal de Jardins, compete:

a) Assegurar a gestão e conservação do arvoredo e espaços verdes municipais;
b) Assegurar o cumprimento dos contratos de externalização de serviços de manutenção dos espaços verdes;
c) Emitir pareceres técnicos sobre espaços verdes privados e privados de uso público;
d) Assegurar a administração do viveiro e estufas municipais;
e) Garantir a ornamentação em iniciativas municipais.

À Divisão Municipal de Limpeza Urbana e Transportes, compete:

a) Garantir a recolha de resíduos sólidos urbanos, nas frações seletiva e indiferenciada;
b) Garantir a varredura e limpeza do espaço público;
c) Assegurar a manutenção dos equipamentos de deposição coletiva de resíduos sólidos urbanos;
d) Assegurar o cumprimento de contratos de externalização de serviços de limpeza urbana;
e) Promover ações de desinfestação e controlo de pragas em espaços municipais;
f) Assegurar o funcionamento dos balneários, instalações sanitárias e lavadouros públicos;
g) Administrar os ecocentros municipais;
h) Promover ações de remoção de graffiti nos espaços públicos municipais;
i) Emitir pareceres técnicos sobre sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos.

À Divisão Municipal de Gestão Ambiental, compete:

a) Acompanhar a elaboração de estudos com incidência ou impacte ambientais nas suas diferentes vertentes: ruído, qualidade do ar, biodiversidade, recursos hídricos e resíduos;
b) Assegurar a aplicação do regime legal sobre a poluição sonora, nomeadamente, através do licenciamento de atividades ruidosas (licenças especiais de ruído), instrução de reclamações por incomodidade sonora, realização de medições acústicas, coordenação do laboratório municipal de ruído acreditado na área da acústica ambiental e desenvolvimento de instrumentos de apoio à gestão do ruído urbano (mapas de ruído estratégicos e planos municipais de redução de ruído);
c) Desenvolver e executar programas de informação e sensibilização ambiental dirigidos à comunidade escolar e população em geral, com vista a promover o aumento da consciência ambiental coletiva;
d) Assegurar a gestão do canil municipal e do serviço de profilaxia da raiva;
e) Desenvolver e executar programas de promoção do bem-estar animal e o controlo sanitário das populações animais;
f) Administrar os mercados municipais e feiras, promovendo a adequação permanente da rede de mercados;
g) Assegurar o funcionamento dos serviços de metrologia do município.

6 — Direção Municipal da Cultura e Ciência:
À Divisão Municipal de Equipamentos Cénicos, compete:

a) Desenvolver e Gerir os equipamentos e infraestruturas dos Teatros Municipais;
b) Dinamizar a oferta cultural da cidade, tornando os Teatros Municipais em salas de espetáculos de referência, segundo critérios de eficiência e aproveitando a polivalência dos espaços;
c) Proporcionar uma programação cultural diversificada, contribuindo para o enriquecimento cultural e intelectual dos cidadãos.

À Divisão Municipal de Bibliotecas, compete:

a) Assegurar o serviço de leitura nas bibliotecas municipais;
b) Dinamizar e promover o interesse pela leitura;
c) Promover a recolha, o tratamento, a difusão e o acesso à Informação;
d) Organizar e coordenar realizações de extensão cultural;
e) Prestar assistência ao público leitor;
f) Desenvolver a Rede Municipal de Leitura;
g) Assegurar a articulação com a rede de bibliotecas escolares.

À Divisão Municipal de Arquivo Histórico, compete:

a) Gerir o arquivo histórico (arquivista, investigação, documentação e informação);
b) Promover ações de extensão cultural;
c) Organizar e conservar o arquivo histórico.

À Divisão Municipal de Arquivo Geral, compete:

a) Administrar o arquivo geral;
b) Proceder às operações de pré-arquivagem;
c) Assegurar os serviços de documentação e informação administrativa.

À Divisão Municipal de Museus e Património Cultural, compete:

a) Administrar museus e espaços culturais municipais;
b) Valorizar o património cultural, móvel e imóvel e imaterial;
c) Promover, apoiar e acolher iniciativas culturais.

À Divisão Municipal de Ação Cultural e Científica, compete:

a) Sensibilizar a sociedade para a ciência;
b) Promover um conjunto de ações de divulgação cultural e científica;
c) Promover a divulgação da cultura científica.

7 — Direção Municipal de Sistemas de Informação:
À Divisão Municipal de Tecnologias e Comunicações, compete:

a) Gerir e manter o parque informático e os *datacenters* do município;
b) Implementar soluções e projetos que garantam o suporte eficaz aos sistemas de informação, na componente de infraestrutura (servidores e comunicações);
c) Assegurar o funcionamento das comunicações de voz e dados do Município;

d) Assegurar a preservação da informação existente nos sistemas de informação com recurso a sistemas de *storage* e de *backup* eficientes;
e) Implementar soluções técnicas que permitam a redução gradual dos custos associados às comunicações;
f) Definir procedimentos e manuais de utilização sobre boas práticas na utilização dos sistemas ao nível dos acessos aos sistemas, gestão individual de ficheiros e salvaguarda de informação;
g) Assegurar que o sistema de gestão de diretórios de utilizadores permita uma gestão de identidades e perfis de utilizadores adequada aos sistemas informáticos, à política de segurança e às funções individuais de cada utilizador dentro da orgânica da autarquia;
h) Articular e apoiar as diferentes participadas do universo municipal ao nível das infraestruturas.

À Divisão Municipal de Desenvolvimento de Aplicações, compete:

a) Conceber sistemas informáticos, internamente ou recorrendo a subcontratação, que suportem os serviços municipais e assegurem o retorno do investimento;
b) Participar na definição e conceção de processos organizacionais em particular na componente de TIC;
c) Assegurar procedimentos de organização e tratamento da informação com base em TIC;
d) Definir, dinamizar e manter a estratégia de desmaterialização de processos;
e) Assegurar a escalabilidade e interoperabilidade, entre, e dos, diferentes sistemas, internos e externos, que suportam a atividade do município;
f) Assegurar a gestão de identidades e perfis de utilizadores ao nível das autenticações nos aplicativos de acordo com a política de segurança e as funções individuais de cada utilizador;
g) Assegurar apoio funcional aos utilizadores na utilização dos sistemas informáticos;
h) Implementar soluções tecnológicas para assegurar a segurança das aplicações informáticas;
i) Gerir as plataformas SIG de acordo com a necessidade dos serviços;
j) Garantir que os sistemas informáticos asseguram o cumprimento do RISI e o suporte ao SGQ.

8 — Direção Municipal de Serviços Jurídicos:
À Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica, compete:

a) Assegurar a consultadoria jurídica aos diversos serviços do município;
b) Centralizar a atividade jurídica, e em casos fundamentados, nomeadamente para a execução de projetos determinados, desconcentrar recursos;
c) Assegurar a homologação dos pareceres jurídicos e promover a divulgação de entendimentos jurídicos a adotar;
d) Promover o desenvolvimento técnico e a realização da função jurídica no município;
e) Emitir com caráter obrigatório, ouvidos os serviços de origem, parecer, em caso de recurso hierárquico de ato praticado pelo Presidente da Câmara, ou Vereador com competência delegada ou subdelegada, previamente à reapreciação pelo autor do ato;
f) Assegurar a normalização e tipificação de documentação jurídica;
g) Assegurar e desenvolver o Centro de Informação Jurídica (CIJ) e disponibilizar a informação a todos os técnicos juristas e demais serviços;
h) Elaborar estudos de matérias de relevância municipal e promover a sua divulgação;
i) Elaborar propostas legislativas ou outras atuações com vista à adequação e eficácia normativa;
j) Assegurar a instrução dos processos extra judiciais de responsabilidade civil extracontratual;
k) Assegurar a instrução dos processos disciplinares de inquérito e ou averiguações aos serviços e funcionários do município.

À Divisão Municipal de Execuções Fiscais e Contraordenações, compete:

a) Assegurar o cumprimento das atribuições municipais no âmbito do processo de execução fiscal, desenvolvendo as ações necessárias a instauração, com base nas respetivas certidões de dívida e toda a tramitação até à extinção, dos processos de cobrança coerciva por dívidas de caráter fiscal ao município, ou que sigam esta forma de processo na sua cobrança;
b) Assegurar o cumprimento das atribuições municipais no âmbito das oposições deduzidas em processo de execução fiscal, procedendo ao seu acompanhamento junto dos tribunais respetivos;
c) Assegurar as medidas necessárias à cobrança coerciva de dívidas referentes a receitas municipais não pagas no prazo de pagamento voluntário, que devam ser objeto de ação executiva em tribunal comum;
d) Assegurar a análise das reclamações graciosas no âmbito do processo tributário;
e) Assegurar a instrução dos processos de contraordenação instaurados pelos diferentes serviços do município;
f) Acompanhar os processos de impugnação de contraordenação.

À Divisão Municipal de Contencioso e Apoio à Contratação, compete:

a) Assegurar centralmente o relacionamento e colaboração, nomeadamente com a Procuradoria-Geral da República, Ministério Público/Departamento de Investigação e Ação Penal, Inspeção-Geral da Administração do Território e Provedoria de Justiça;
b) Assegurar a preparação das escrituras públicas em que o município é parte;
c) Assegurar a assessoria jurídica no âmbito da contratação pública;
d) Assegurar a regularidade legal dos protocolos celebrados, bem como a centralização no registo e tratamento;
e) Assegurar a representação forense do município, dos seus órgãos e titulares, bem como de funcionários e outros trabalhadores, por atos legalmente praticados no âmbito das suas competências ou funções e por força desta, sempre que o interesse municipal e a complexidade do caso o requeiram;
f) Assegurar as participações crime pela prática de atos que indiciam prática de atos tipificados do crime contra o município.

9 — Polícia Municipal:
À Divisão Municipal de Portarias e Serviços Gerais, compete:

a) Proceder ao planeamento e gestão da abertura, funcionamento e encerramento dos diferentes espaços municipais, com eficácia e eficiência, que resultem na satisfação global do cidadão/cliente;
b) Estabelecer uma estreita parceria e uma eficaz comunicação transversal com todas as Unidades Orgânicas, de forma a dar resposta às solicitações;
c) Proceder de forma articulada e criteriosa à gestão dos contratos de segurança privada celebrados pelo município, de forma a atingir as metas orçamentais definidas;
d) Propor, de forma fundamentada e estruturada na legislação em vigor, o deferimento de licenciamentos, da responsabilidade da Polícia Municipal, nomeadamente aos que se referem à «autorização para a realização de peditórios»; à «emissão de licença para a realização de divertimentos públicos e festividades»; ao «licenciamento de máquinas de diversão» e à «emissão, renovação de cartões de vendedor(a) ambulante».

À Divisão Municipal de Policiamento, compete:

a) Proceder à coordenação do planeamento e gestão do efetivo policial de forma a dar resposta, em termos de policiamento, às necessidades resultantes da salvaguarda da segurança de pessoas e bens, promovendo o cumprimento das normas legais e regulamentos municipais;
b) Promover a mobilidade, acessibilidades e rotatividade de aparcamentos no município do Porto, realizando uma planificação, articulação e racionalização de meios que resultem em ações, de forma concertada e assertiva em termos de regularização e fiscalização de trânsito, bloqueamento, remoção e reboque, estruturadas na legislação em vigor;
c) Estabelecer uma estreita parceria e uma eficaz comunicação transversal com todos os serviços municipais e ou entidades externas, de forma a garantir o apoio necessário à realização de ações, em condições de segurança estabelecidas na legislação em vigor e à identificação e notificação de proprietários, arguidos e ou testemunhas;
d) Proceder à gestão do efetivo Policial que resulte numa resposta eficaz aos pedidos de serviços remunerados, de forma a fazer cumprir a lei e manter a segurança e ordem pública dos locais onde são prestados;
e) Promover um plano de comunicação institucional que resulte na sensibilização do cidadão/cliente para o cumprimento das regras estabelecidas do Código Regulamentar do Município do Porto e Legislação Rodoviária.

10 — Departamento Municipal de Mobilidade e Gestão da Via Pública:
À Divisão Municipal de Planeamento da Mobilidade e Transportes, compete:

a) Elaborar, coordenar e analisar estudos no âmbito da mobilidade urbana, transportes, promoção dos modos suaves, interfaces e estacionamento;
b) Promover a articulação dos transportes públicos e privados numa perspetiva de promoção da intermodalidade;
c) Apreciar os processos de transporte público em veículos ligeiros;

d) Apreciar os processos de percursos e paragens de transporte público incluindo os circuitos turísticos;
e) Gerir e executar os contratos de prestação de serviços e o contrato de concessão do estacionamento à superfície incluindo a apreciação dos processos de avença e lugares privativos.

À Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego, compete:

a) Administrar o sistema de gestão de tráfego;
b) Apreciar os projetos de infraestruturas viárias, sinalização horizontal, vertical e luminosa no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas;
c) Elaborar e apreciar os projetos de sinalização horizontal, vertical e luminosa de iniciativa municipal;
d) Desenvolver modelos de tráfego e outras ferramentas de apoio à decisão;
e) Gerir e executar os contratos de fornecimento e de prestação de serviços;
f) Apreciar os processos de avenças em parques municipais;
g) Gerir os parques de estacionamento municipais.

À Divisão Municipal de Obras, Sinalização e Iluminação Pública, compete:

a) Verificar a conformidade de execução das obras de infraestruturas viárias e sinalização realizadas no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas;
b) Acompanhar a execução e verificar a conformidade das obras na via pública;
c) Executar por administração direta obras de requalificação e de manutenção na via pública;
d) Gerir os contratos de fornecimento e de prestação de serviços;
e) Gerir o contrato de concessão da iluminação pública;
f) Apreciar os processos de iluminação cénica e decorativa;
g) Assegurar a instalação e manutenção de equipamentos eletromecânicos;
h) Assegurar a instalação e manutenção da sinalização e equipamentos de trânsito;
i) Apreciar os processos de condicionamento de trânsito e de estacionamento;
j) Apreciar os projetos de sinalização temporária;
k) Apreciar os processos de circulação especial e de restrições à circulação;
l) Operacionalizar e acompanhar a colocação de sinalização de condicionamentos de trânsito e respetivos desvios por forma a garantir a segurança rodoviária;
m) Acompanhar e verificar a conformidade da execução de obras de sinalização horizontal, vertical e luminosa.

À Divisão Municipal de Gestão da Ocupação do Espaço Público, compete:

a) Gerir a utilização e as intervenções no espaço público promovidas por quaisquer entidades;
b) Apreciar os processos de ocupação do subsolo;
c) Apreciar os processos de publicidade;
d) Apreciar os processos de ocupação temporária da via pública promovidos pelo município;
e) Apreciar os processos de ocupação da via pública promovida por particulares;
f) Gerir e dar execução aos contratos de fornecimento e de prestação de serviços;
g) Promover a atualização do cadastro geral da via pública;
h) Gerir os processos administrativos e os transversais à GMP.

Ao Gabinete de Projetos de Intervenção na Via Pública, compete:

a) Elaborar os projetos de infraestruturas viárias de iniciativa municipal;
b) Elaborar os projetos de execução de requalificação e manutenção da via pública, de iniciativa municipal, a implementar por administração direta ou empreitada;
c) Elaborar e apreciar projetos de instalação de mobiliário urbano;
d) Apreciar os processos de ocupação na via pública de iniciativa municipal.

11 — Departamento Municipal de Fiscalização:
À Divisão Municipal de Fiscalização de Obras Particulares, compete:

a) Realizar as ações de fiscalização e adotar as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na lei, com vista a garantir o cumprimento dos projetos (licenciados e comunicados), das disposições legais e regulamentares;
b) Garantir o cumprimento dos normativos relativos às inspeções de ascensores, monta -cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
c) Promover o atendimento e prestação de esclarecimentos aos interessados no âmbito dos processos de fiscalização;
d) Promover ações de sensibilização e de esclarecimento preventivas no âmbito da aplicação das normas urbanísticas.

À Divisão Municipal de Fiscalização Geral e de Atividade Comercial, compete:

a) Fiscalizar o cumprimento de todos os regulamentos municipais, com exceção daqueles cuja competência esteja atribuída a outra unidade orgânica;
b) Fiscalizar o cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;
c) Fiscalizar o cumprimento das normas vigentes em matéria de publicidade e afins;
d) Assegurar a fiscalização das situações de incumprimento de factos licenciados e não pagos;
e) Fiscalizar as demais ocupações do espaço público;
f) Informar e comunicar ocorrências detetadas no espaço público que exijam a intervenção de diferentes serviços municipais.

À Divisão Municipal de Fiscalização Ambiental e Intervenção na Via Pública, compete:

a) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos específicos dos mercados e das feiras e demais normativos conexos;
b) Fiscalizar e garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito da limpeza urbana;
c) Fiscalizar impedimentos de trânsito e de estacionamento;
d) Assegurar o cumprimento dos procedimentos regulamentares em matéria de obras na via pública;
e) Informar e comunicar ocorrências que detetadas no espaço público, que exijam a intervenção de diferentes serviços municipais.

À Divisão Municipal de Fiscalização de Segurança e Salubridade de Edificações, compete:

a) Promover as ações necessárias à verificação da segurança e salubridade, ao nível de edificações passíveis de constituir risco para pessoas e bens;
b) Realizar vistorias e elaborar os respetivos autos;
c) Aplicar as medidas de coação prevista na lei;
d) Elaborar pareceres, recomendações e outros documentos, no âmbito das suas funções;
e) Identificar e corrigir procedimentos bloqueadores, propondo as necessárias ações de melhoria.

12 — Departamento Municipal de Educação:
À Divisão Municipal de Educação, compete:

a) Desenvolver e apoiar programas de formação e de leitura;
b) Participar no apoio à educação extracurricular, no 1.º ciclo do ensino básico;
c) Apoiar e incentivar a rede de bibliotecas escolares, em articulação com a DMB;
d) Garantir a representação do Município nos conselhos gerais das escolas secundárias;
e) Assegurar parcerias entre agrupamentos de escolas e entidades representativas do tecido empresarial;
f) Coordenar a participação do Município em programas e iniciativas para a educação.

À Divisão Municipal de Redes Educativas, compete:

a) Colaborar em iniciativas de reconhecimento de boas práticas que conciliem a prossecução dos estudos com a cidadania;
b) Desenvolver novos projetos definidos pela CMP, internamente ou pela AMP;
c) Estruturar e criar procedimentos para as iniciativas e projetos em curso, articulando com os diferentes «clientes» internos e externos para a concretização do projeto a desenvolver;
d) Definir indicadores de controlo e estabelecer objetivos para a educação;
e) Colaborar na atualização da Carta Educativa;
f) Promover e definir anualmente a rede educativa local em articulação com a administração central.

À Divisão Municipal de Gestão Escolar, compete:

a) Administrar os edifícios, equipamentos e materiais escolares sob responsabilidade municipal;

b) Garantir o apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
c) Assegurar os serviços de ação social escolar, no âmbito da educação pré-escolar e do 1.º ciclo;
d) Administrar o pessoal não docente de educação pré-escolar;
e) Administrar os jardins-de-infância da rede pública;
f) Garantir a execução de atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
g) Garantir a administração das refeições nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
h) Assegurar o sistema de informação e gestão escolar;
i) Garantir a representação do Município nos conselhos gerais dos agrupamentos verticais de escolas.

13 — Departamento Municipal de Comércio e de Turismo:
À Divisão Municipal de Comércio, compete:

a) Acompanhar as matérias e os *dossiers* referentes às áreas do comércio e serviços;
b) Executar e avaliar a concretização do programa de promoção do comércio e serviços;
c) Implementar as medidas e ações de promoção do comércio de proximidade e de incentivo ao empreendedorismo local;
d) Acompanhar a execução de estudos e projetos com relevância para o setor do comércio e serviços.

14 — Departamento Municipal de Desenvolvimento Social:
À Divisão Municipal de Ação Social, compete:

a) Desenvolver e gerir instrumentos de avaliação e de monitorização das dinâmicas sociais, para apoio à tomada de decisão;
b) Implementar e desenvolver programas e projetos integrados de ação social, de iniciativa municipal ou em parceria com outras organizações e agentes sociais, visando grupos especialmente vulneráveis ou em risco;
c) Intervir de forma direta em grupos específicos da população especialmente vulneráveis ou em risco, com vista à promoção da sua inclusão social;
d) Sinalizar e articular com os serviços competentes a obtenção de respostas para munícipes em situação ou em risco de pobreza e exclusão social;
e) Assegurar a realização da política e dos objetivos municipais de intervenção sócio territorial, pela dinamização, promoção e execução de iniciativas e projetos de intervenção social em territórios socialmente mais desfavorecidos e com problemas sociais mais complexos;
f) Promover uma intervenção integrada de base territorial em zonas especialmente carenciadas ou vulneráveis do município;
g) Dinamizar o Plano Municipal contra a Violência Doméstica, garantindo a articulação entre os diversos instrumentos nacionais e locais nestas áreas e com as restantes organizações sociais do Município;
h) Assegurar a implementação de programas que promovam o envelhecimento ativo e que promovam a qualidade de vida da população idosa;
i) Promover e dinamizar a intervenção municipal no âmbito da Rede Mundial de Cidades Amigas das Pessoas Idosas;
j) Implementar e desenvolver programas e projetos que promovam a igualdade de género.

À Divisão Municipal de Intervenção Interinstitucional, compete:

a) Promover a melhor articulação entre as atividades municipais e as outras instituições e organizações locais, no sentido de mobilização e otimização dos recursos disponíveis para uma resposta mais eficaz aos problemas sociais do município;
b) Promover, articular e qualificar os agentes sociais para uma crescente eficácia, autonomia e sustentabilidade na intervenção social;
c) Promover e incentivar a participação das entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil relevantes na prossecução da política de desenvolvimento social municipal;
d) Garantir o funcionamento Conselho Local de Ação Social no Município do Porto, como instrumento de promoção do desenvolvimento social, e de planeamento integrado e participado pelos diversos agentes sociais;
e) Assegurar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Local de Ação Social e apoiar tecnicamente os órgãos da Rede Social, facilitando a sua organização e funcionamento e mobilizando sinergias, competências e recursos;
f) Implementar e dinamizar um sistema de comunicação e informação entre as instituições de intervenção social da cidade, nomeadamente ao nível da partilha de recursos, projetos e necessidades de intervenção;
g) Desenvolver iniciativas interinstitucionais de reforço do trabalho em rede e de qualificação do trabalho desenvolvido pelas organizações sociais da cidade;
h) Dinamizar e apoiar a gestão e o funcionamento de equipamentos municipais na área do desenvolvimento social;
i) Gerir o Centro de Recursos Sociais do Porto, em articulação com as restantes organizações sociais do Município;
j) Garantir a articulação do Serviço Municipal de Apoio ao Voluntariado com as restantes organizações sociais do Município;
k) Assegurar a participação do Município nos Núcleos Locais de Inserção.

À Divisão Municipal de Promoção de Saúde, compete:

a) Participar no planeamento, conceção e acompanhamento das estruturas de saúde do Município;
b) Promover, articular e qualificar as respostas na área da saúde numa intervenção em rede;
c) Promover a educação para a saúde e contribuir para a prevenção, diagnóstico precoce e orientação para o tratamento;
d) Favorecer o acesso a cuidados primários de saúde;
e) Promover e apoiar projetos no âmbito da saúde pública;
f) Promover e dinamizar a intervenção municipal no âmbito da Rede das Cidades Saudáveis.

À Divisão Municipal de Promoção da Empregabilidade, compete:

a) Implementar e/ou acompanhar ações de promoção da empregabilidade;
b) Promover o aconselhamento e orientação sobre percursos profissionais ao longo da vida;
c) Apoiar e orientar as pessoas para a responsabilização e autonomia na tomada de decisão nas diferentes dimensões da vida profissional;
d) Promover o desenvolvimento de competências pessoais transversais para facilitar a integração no mercado de trabalho;
e) Promover o conhecimento integrado do mercado de trabalho;
f) Promover ações/iniciativas de aproximação das pessoas ao mercado de trabalho;
g) Desenvolver iniciativas de promoção do autoemprego;
h) Assegurar o funcionamento da Cidade das Profissões;
i) Implementar, promover e ou acompanhar ações especialmente concebidas para a promoção do empreendedorismo e da inovação social;
j) Acompanhar e apoiar técnica e logisticamente a implementação de projetos de empreendedorismo social;
k) Promover o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para contribuir e participar em projetos e programas socialmente inovadores.

15 — À Divisão Municipal de Desenvolvimento Económico e Atração de Investimento, compete:

a) Participar na definição da estratégia de desenvolvimento económico do Município, nomeadamente através da dinamização de uma política de atração de investimento direto, nacional e internacional, para a cidade do Porto;
b) Coordenar os projetos definidos pelo Município, em matéria de desenvolvimento económico, que potenciem uma nova dinâmica económica no Porto e que induzam à captação de investimento de elevado valor acrescentado e à geração de emprego qualificado;
c) Promover a articulação interinstitucional com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vista à mobilização de agentes que relevem para a captação de investimento, competitividade e notoriedade do Porto;
d) Conceber estratégias e planos de ação que permitam projetar internacionalmente a cidade do Porto como destino favorável à atração de investimento internacional de alto valor acrescentado, sobretudo em atividades baseadas em conhecimento e com elevado potencial de crescimento;
e) Planear, programar e coordenar um conjunto de atividades e instrumentos de apoio à atração de investimento e ao acolhimento empresarial, nomeadamente através da criação de instrumentos de apoio ao investidor.

16 — Gabinete da Juventude:

a) Assegurar a execução do plano municipal da juventude;
b) Caracterizar e manter atualizado o registo das associações juvenis do Porto;
c) Propor e executar parcerias com entidades vocacionadas para a juventude;
d) Apoia e incentiva o associativismo juvenil;

e) Desenvolver projetos próprios ou em parceria com organizações juvenis formais ou informais e com entidades direcionadas para o público Jovem;

f) Apoiar e participar no Conselho Municipal de Juventude.

7 de abril de 2016. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Dr.ª Sónia Cerqueira*.

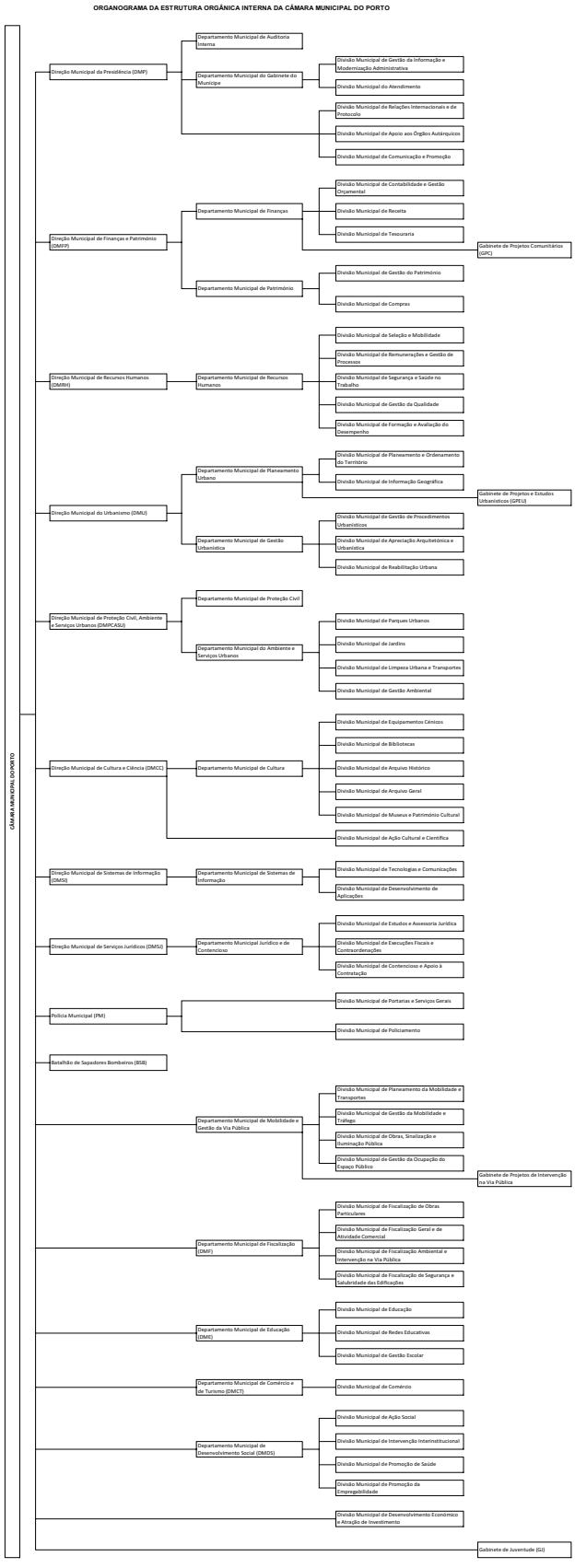

209539163

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 5797/2016

Discussão Pública

Aditamento n.º 5 ao Alvará de Loteamento N.º 2/1987
Marco — lote n.º 5 — Rendufinho — Póvoa de Lanhoso

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e ulteriores alterações, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objetivo a aprovação de uma alteração ao alvará de loteamento, designadamente, o lote n.º 5, sito no lugar do Marco, freguesia de Rendufinho, concelho de Póvoa de Lanhoso, em que é requerente Alcindo do Vale Antunes, contribuinte n.º 199183660, residente na Avenida do Marco, n.º 63, freguesia de Rendufinho, 4830-626 Póvoa de Lanhoso.

Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República,* poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões e pedidos de esclarecimento relativamente à pretendida operação urbanística, as quais serão posteriormente objeto de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

a) A desconformidade com instrumentos de gestão territorial eficazes;

b) A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração;

c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;

d) A eventual lesão de direitos subjetivos;

Mais se torna público o processo respeitante à operação de loteamento, acompanhado de informação técnica elaborada pela respetiva Divisão Municipal, se encontra disponível para consulta, da Divisão de Gestão Urbanística, sita na Avenida da Republica no Edifício dos Paços do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

26 de abril de 2016. — O Vereador, *Dr. Armando Ferreira Fernandes*.

209535689

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Regulamento n.º 424/2016

Luis Reguengo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas *c*) e *t*) todos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de abril de 2016 e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião de 5 de abril de 2016, foi aprovado o Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Município de Santa Marta de Penaguião, o qual entrará em vigor no dia seguinte à publicação na 2.ª Serie do *Diário da República.*

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Reguengo Machado*.

Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Município de Santa Marta de Penaguião

Preâmbulo

A constituição da figura do Provedor do Munícipe inscreve-se numa estratégia autárquica de modernização administrativa, baseada na prestação de serviços de qualidade, e de modo a agilizar a interatividade entre os serviços da autarquia e os munícipes.

A institucionalização desta figura constitui um passo significativo na aproximação e no incentivo à participação ativa dos cidadãos na vida pública, onde se inclui o direito à reclamação por um serviço de qualidade, sendo para tal imprescindível a existência de um mecanismo que garanta uma apreciação imparcial dessas reclamações, tendo em vista a resolução dos problemas que as originam e a apresentação de propostas de melhoria junto dos órgãos competentes e que evitem a recorrência de reclamações futuras.

Assim, os munícipes poderão apresentar junto do Provedor do Munícipe, queixas ou reclamações relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais. O Provedor do Munícipe apreciará com isenção e independência as reclamações, e embora sem poder decisório, poderá dirigir posteriormente junto das instituições e serviços visados e órgãos municipais competentes as recomendações necessárias, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos cidadãos.

O Provedor do Munícipe assumirá portanto, uma missão de mediador entre o munícipe e os diferentes órgãos e serviços municipais.

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O presente Regulamento foi aprovado nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, em sessão ordinária de 25 de abril de 2016.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece a constituição da figura do Provedor do Munícipe de Santa Marta de Penaguião e respetivo estatuto.

Artigo 2.º

Funções

1 — É criado no Município de Santa Marta de Penaguião o Provedor do Munícipe, que tem como função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos munícipes, perante os órgãos e serviços municipais que integram o perímetro da administração local, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.

2 — O Provedor do Munícipe exerce a sua atividade com independência e legitimidade, que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

3 — O Provedor do Munícipe exerce as suas funções mediante queixa ou reclamação dos munícipes ou por iniciativa própria, relativamente a factos que, por qualquer modo ou forma cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1 — O Provedor do Munícipe deve:

a) Residir no concelho do Santa Marta de Penaguião há pelo menos 10 anos;

b) Reunir as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais;

c) Gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica, bem como de reconhecido mérito.

2 — O Provedor do Munícipe não deve:

a) Ter ligações profissionais ou económicas relevantes aos serviços municipais, nem deve exercer cargo autárquico;

b) Exercer atividade partidária, enquanto estiver investido destas funções;

c) Ter integrado qualquer lista de candidatura aos Órgãos do Município no mandato em curso.

Artigo 4.º

Eleição

O Provedor do Munícipe é um único cidadão eleito pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, carecendo de maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 5.º

Estatuto remuneratório

1 — O Provedor do Munícipe exerce as suas funções a título gratuito.

2 — Eventuais despesas, no exercício da sua função, devidamente documentadas ser-lhe-ão pagas, depois de aprovadas em reunião de Câmara.

3 — Eventuais deslocações, no exercício da sua função, serão suportadas pelo Município desde que previamente autorizadas pela Câmara.

Artigo 6.º

Posse

O Provedor do Munícipe toma posse perante o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 7.º

Duração do mandato

1 — O mandato do Provedor do Munícipe coincide no tempo com o mandato da Assembleia Municipal, podendo ser renovado, por uma vez.

2 — O Provedor do Munícipe mantém-se em funções até à posse do seu sucessor.

Artigo 8.º

Âmbito de atuação

1 — As ações do Provedor do Munícipe exercem-se exclusivamente no âmbito dos serviços prestados pelo Município de Santa Marta de Penaguião.

2 — Os objetivos fundamentais do Provedor do Munícipe são os seguintes:

a) Apoiar os cidadãos no tratamento e resolução das suas reclamações;

b) Contribuir para uma melhoria procedimental e estrutural dos diversos serviços do Município de Santa Marta de Penaguião.

Artigo 9.º

Direito de reclamação

1 — Poderão apresentar reclamações ao Provedor do Munícipe, todos os cidadãos, individual ou coletivamente.

2 — As reclamações devem ser dirigidas diretamente ao Provedor do Munícipe e podem ser apresentadas:

a) Por carta, para o endereço da Câmara Municipal, ou requerimento entregue junto de um qualquer serviço municipal com atendimento ao público;

b) Por internet, através do endereço de correio eletrónico criado para o efeito e disponível na página do Município;

c) No Serviço de Atendimento ao Público do Município, oralmente, devendo ser reduzidas a escrito e assinadas pelos próprios sempre que saibam e possam fazê-lo.

3 — Na apresentação de reclamações é obrigatória a identificação do autor, através de nome, morada, número fiscal, assim como pelo menos um contacto pessoal.

Artigo 10.º

Vacatura do cargo

As funções do Provedor do Munícipe só podem cessar antes do termo do mandato nos seguintes casos:

a) Morte ou incapacidade física permanente;

b) Perda dos direitos civis e políticos;

c) Incompatibilidade;

d) Renúncia, através de carta dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal;

e) Por proposta subscrita por um grupo parlamentar ou um terço dos membros da Assembleia Municipal e aprovada por esta, carecendo de maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 11.º

Dever de sigilo

O Provedor do Munícipe é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Competências

Ao Provedor do Munícipe compete:

a) Receber, analisar e procurar resolver as reclamações que lhe forem apresentadas;

b) Dirigir recomendações à Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e à Assembleia Municipal com vista à correção de atos ilegais ou injustos;

c) Exigir e reclamar respostas, elementos e esclarecimentos com o conhecimento do Presidente da Câmara ou o Vereador do Pelouro do assunto ou matéria em causa;

d) Pronunciar-se junto da Câmara e Assembleia Municipais sobre as matérias que respeitem ao desempenho das suas funções.

Artigo 13.º

Limites de intervenção

O Provedor do Munícipe não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos dos órgãos municipais, nem a sua intervenção suspende quaisquer prazos legais, regulamentares ou de qualquer outra natureza.

Artigo 14.º

Apreciação das queixas

1 — As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as queixas anónimas, bem como as manifestamente destituídas de fundamento ou reveladoras de má-fé.

2 — O Provedor do Munícipe pode, sempre que entender, convidar os queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

Artigo 15.º

Princípio da celeridade

Na apreciação das queixas admitidas serão dispensadas todas as formalidades não reputadas essenciais para salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 16.º

Relatório e colaboração com a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal

O Provedor do Munícipe enviará ao Presidente da Câmara e ao Presidente da Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, no mês de janeiro, relatório da sua atividade referente ao ano anterior.

Artigo 17.º

Dever de colaboração

1 — Os Serviços do Município têm o dever de prestar ao Provedor do Munícipe toda a colaboração que lhes for solicitada.

2 — O Provedor do Munícipe tem acesso às informações e documentos, dentro dos limites da Lei, podendo deslocar-se aos locais de funcionamento dos serviços.

3 — Os autarcas, os titulares de cargos de chefia, e demais colaboradores do município têm o dever de prestar ao Provedor do Munícipe, os esclarecimentos e informações solicitadas em prazo razoável, que não deverá exceder 30 dias.

4 — O Provedor do Munícipe pode solicitar a intervenção da Assembleia Municipal, caso as entidades referidas nos números 1 e 3, não deem resposta às questões por ele solicitadas, dentro do prazo estabelecido.

Artigo 18.º

Pedido de informação

O Provedor do Munícipe deverá dirigir os pedidos de informação ao Presidente da Câmara, que poderá remeter esses pedidos para o Vereador ou para Chefia que considerar conveniente.

Artigo 19.º

Recomendações

As recomendações do Provedor do Munícipe são dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, com o conhecimento da Assembleia Municipal.

Artigo 20.º

Direito de resposta

O Provedor do Munícipe deverá responder aos reclamantes no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da receção das reclamações.

Artigo 21.º

Gabinete do Provedor Municipal

O Provedor do Munícipe dispõe de serviço de apoio técnico e administrativo próprio, que deverá ser disponibilizado pela Câmara Municipal, com os meios logísticos necessários.

Artigo 22.º

Encargos

No Orçamento Municipal devem ser inscritas verbas para a prossecução das funções do Provedor do Munícipe e respetivo apoio.

Artigo 23.º

Interpretação do regulamento

A interpretação do presente regulamento, bem como a integração de lacunas e casos omissos, cabe ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem este delegar, aplicando-se subsidiariamente o Código Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O Presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a efetuar, por edital e no *website* do Município.

209536044

Regulamento n.º 425/2016

Luís Reguengo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião

Torna Público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas *c*) e *t*) todos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de abril de 2016 e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião de 5 de abril de 2016, foi aprovado o Regulamento do Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião, o qual entrará em vigor no dia útil seguinte após a publicação na 2.ª Série do *Diário da República.*

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Reguengo Machado.*

Regulamento do Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que revogou na totalidade, vários diplomas legais respeitantes ao direito mortuário, de destacar o Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, que veio estabelecer as normas de polícia e de construção de cemitérios, o Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, onde se baseiam os regulamentos dos cemitérios até então elaborados, o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de julho, que veio regular os procedimentos que envolvem a trasladação, a remoção, o enterramento, a cremação e a incineração, e ainda o Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de agosto, que fixou a interpretação e ditou as normas de execução do mencionado decreto-lei.

Bem assim, tornou-se fundamental proceder às alterações relativas ao regime jurídico da atividade funerária, constantes nos diplomas consagrados pelo Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de fevereiro.

No entanto, a necessidade de salvaguardar uma certa qualidade e segurança necessárias a um serviço de interesse geral como o prestado pelas agências funerárias, bem como a necessidade premente de simplificar o regime jurídico desta atividade, levou a que, recentemente, fossem introduzidas novas alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

Assim, atento ao novo quadro legal, fica o município de Santa Marta de Penaguião dotado de um instrumento legal que lhe permite com atualidade regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea g do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião, destina-se à inumação de cadáveres falecidos na área do Município de Santa Marta de Penaguião, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do Município, que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente de Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município de Santa Marta de Penaguião, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem, à data, o seu domicílio habitual na área deste;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputam ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador no uso da competência delegada.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária — o Juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

d) Entidade responsável pela administração do cemitério — Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião;

e) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;

f) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;

g) Exumação — abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

h) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;

i) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

j) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estar terminado o fenómeno de destruição da matéria orgânica;

k) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

l) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

m) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

n) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;

o) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

p) Restos mortais — cadáveres, ossadas e cinzas;

q) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

r) Centro funerário — edifício destinado, exclusivamente, à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

Artigo 4.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária,

b) O cônjuge sobrevivo;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Dos serviços

Artigo 5.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coveiro do cemitério ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo do Gabinete de Apoio ao Munícipe da Câmara Municipal, onde existem, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO II

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento do Cemitério Municipal ficará dependente da decisão da Câmara Municipal.

2 — Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior, poderá ser alterado.

3 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no cemitério até trinta minutos antes do seu encerramento.

4 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido permanecerão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do pelouro, no uso da competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 9.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consunção aeróbia de cadáveres.

2 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como das garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, pelo que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local onde se partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o seu óbito.

2 — Nenhum cadáver poderá ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorridos os prazos respetivos, previstos nos números anteriores.

4 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;

e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrada do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições de inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do decreto-lei 411/98, de 30 de dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos que alude o artigo 39.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal através do Gabinete de Apoio ao Munícipe, encarregado pelo Serviço de Taxas, Tarifas, Licenças e Impostos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original deverá ser entregue ao encarregado do funeral.

3 — Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim de semana, procedendo-se ao seu pagamento no 1.º dia útil seguinte.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas do depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situações de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m;

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto possível, retangulares.
2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, antes de decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores tenham sido efetuadas à profundidade superior à prevista no artigo 19.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 22.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas — constituídos somente por edificação acima do solo;
c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 23.º

Inumação em jazigo

Para inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 24.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2 — Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, dentro do prazo concedido, a Câmara Municipal efetuá-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3 — Quando não possa reparar-se, convenientemente, o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por determinação da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consunção aeróbia

Artigo 25.º

Consunção aeróbia

A inumação em local de consunção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 26.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação, com exceção da situação prevista no n.º 2 do artigo 22.º
2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no dia e hora que vier a ser fixada para esse fim.
3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham provido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas em profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 28.º

Exumação de ossadas de caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresenta de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços de cemitério.
3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 29.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços camarários remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a Câmara Municipal, onde se localiza o cemitério, para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, nomeadamente a notificação postal.

Artigo 30.º

Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º

Registo e comunicação

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondes às trasladações efetuadas.

2 — Os serviços do cemitério deverão igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 32.º

Concessão de terrenos

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 33.º

Pedido

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 34.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços camarários notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal, ou o vereador no uso de competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado, ou ser alugado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 36.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo cartão de cidadão deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 37.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não serão trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 38.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeito de trasladação de restos mortais inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 — Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 39.º

Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão, a requerimento dos interessados, instruídos, nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 40.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar desse averbamento.

Artigo 41.º

Transmissão por ato entre vivos

1 — As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido a trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida, desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando tenham passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 42.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal a taxas de concessão de terrenos que estiver em vigor no Regulamento e Tabela de Taxas do Município.

Artigo 43.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante a exibição da autorização do presidente da Câmara e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 44.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta, e (ou) efetuem, no prazo determinado, as obras previstas nos artigos 49.º do presente Regulamento, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados em lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situação suscetível de interromper a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação, importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 45.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 46.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado degradado, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador no uso da competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes os prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem no prazo estipulado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou a retirada das construções funerárias em caso de sepulturas perpétuas, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 47.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 48.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, ou para simples revestimento de sepulturas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrado no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 50.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:500;

b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as caraterísticas das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Termo de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 51.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m
Largura — 0,75 m
Altura — 0,55 m

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trata de edificação de vários andares podendo também dispor-se em subterrâneos.
3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 52.º

Ossários Municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes condições mínimas interiores;

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m

2 — Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3 — Admite-se, ainda, a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 53.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 54.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas podem ser revestidas, designadamente, a granito e mármore.

Artigo 55.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se as obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos dos artigos 47.º e 49.º do presente Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras marcando-se-lhes o prazo para a execução destas.
3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4 — Sendo vários os concessionários, considera-se, cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.
5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 56.º

Desconhecimento de morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e do artigo 47.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 58.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitados ou inadequados.

Artigo 59.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 60.º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 61.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Transferência de cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 63.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos, após autorização dos serviços de cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 64.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhados de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

g) Realizar manifestações de caráter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 65.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto, em jazigos ou sepulturas, não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 66.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

a) Atuações militares;
b) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
c) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 67.º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 68.º

Abertura de caixão

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento do mandato da autoridade judiciária, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato de autoridade judiciária ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 69.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 70.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 71.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de 250,00€ a 3.750,00€, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

a) As disposições relativas ao Capítulo V;
b) A proibição constante no artigo 17.º;
c) As regras constantes das disposições dos artigos 19.º e 20.º;
d) A proibição constante no artigo 21.º;
e) As regras do artigo 22.º;
f) O disposto no artigo 26.º;
g) O disposto nos artigos 27.º e 29.º;
h) As regras constantes no Capítulo VII;
i) O disposto na Secção II do Capítulo VIII no respeitante aos deveres dos concessionários;
j) As regras de transmissão previstas no Capítulo IX;
k) As regras constantes no Capítulo XI, respeitantes ao licenciamento de construções funerárias;
l) A proibição prevista no n.º 2 do artigo 59.º;
m) Da regra prevista no artigo 61.º;
n) As proibições previstas nos artigos 64.º, 65.º e 66.º;
o) A realização dos eventos previstos no artigo 67.º sem a devida autorização do Presidente da Câmara;
p) As regras previstas nos artigos 68.º e 69.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 72.º

Dúvidas e omissões

1 — As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.
2 — Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 73.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério Municipal e pelo licenciamento de construções funerárias constam do Regulamento e Tabela de Taxas do Município.

Artigo 74.º

Direito Subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao Regime Geral das contraordenações e coimas.

Artigo 75.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião aprovado pela Câmara Municipal em 1/7/1971 bem como todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existentes, que contrariem o quadro legal atualmente em vigor.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte após a sua publicação no *Diário da República.*

209537243

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Regulamento n.º 426/2016

José Maria da Cunha Costa, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público que, a Câmara Municipal em sua reunião de 14 de abril corrente, aprovou o projeto de Regulamento adiante transcrito e nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o submete a discussão pública e pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente Projeto do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município de Viana do Castelo, para recolha de sugestões.

Mais se informa que o presente Projeto está disponível para consulta no Serviço de Atendimento ao Município (SAM) desta Câmara Municipal, sito no Passeio das Mordomas da Romaria, durante o horário de expediente, na página eletrónica da Câmara Municipal, www.cm-viana-castelo.pt.

As sugestões deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, podendo ser apresentadas no SAM da Câmara Municipal, ou enviadas por correio para a Câmara Municipal de Viana do Castelo, Passeio das Mordomas da Romaria, 4904-877 Viana do Castelo, dentro do prazo supra referido.

20 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria da Cunha Costa.*

Projeto de Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município de Viana do Castelo

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 65.º, que «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e privacidade familiar».

No reconhecimento da enorme importância deste direito fundamental, a autarquia de Viana do Castelo entregou, em 1998, os primeiros fogos destinados à habitação social possuindo, atualmente, um total de 235 fogos localizados nas freguesias de Areosa, Alvarães, Perre, Castelo do Neiva, Darque, e nas Uniões de Freguesias de Barroselas e Carvoeiro, bem como de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

Sendo a habitação, visivelmente, um dos fatores que mais contribui para o aumento de fenómenos de exclusão social e para a reprodução geracional de ciclos de pobreza, quer se trate de situações em que não existe a capacidade para aceder a habitações com as condições mínimas de habitabilidade, quer se trate de habitações sociais, torna-se premente um acompanhamento sistemático, intensivo e direcionado, onde estejam claramente definidos os direitos e obrigações das partes.

Assim, constatou-se, pela experiência adquirida ao longo dos anos, que a habitação social justifica, pelas especificidades e objetivos que apresenta, um regulamento próprio que, sem prejuízo da lei vigente, clarifique e concretize as condições de atribuição das habitações, bem como os termos da formação, vicissitudes e cessação da relação jurídica de arrendamento, e ainda os direitos e deveres de cada uma das partes — inquilino e senhorio — na manutenção e utilização das habitações.

O projeto de regulamento que agora se apresenta à consulta pública, em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, resulta, assim, de um trabalho de reflexão, que partiu do conhecimento de causa e trabalho de campo da Divisão de Ação Social da Câmara Municipal de Viana do Castelo, procurando abranger as principais questões aí suscitadas. Sendo um esforço de regulamentação de uma matéria que carece de intervenção do legislador nacional, este projeto de regulamento assenta, igualmente, nos princípios e regras conjugados dos diversos diplomas legais que contêm normas aplicáveis ao arrendamento de habitação social em regime de arrendamento apoiado — principalmente, a Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro — traduzindo um esforço de atualização e melhoria do anterior Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município de Viana do Castelo, que pelo presente regulamento se presente revogar.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 23.º, n.º 2, alínea *h*) e *i*), 25.º, n.º 1, alínea *g*) e 33.º, n.º 1, alínea *k*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devidamente conjugados com o previsto na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro e Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o regime de uso, fruição e atribuição das habitações sociais das quais o Município de Viana do Castelo é proprietário, segundo o regime jurídico do arrendamento apoiado.

2 — O arrendamento apoiado é o regime aplicável às habitações das quais o Município de Viana do Castelo é proprietário, e as quais arrenda ou subarrenda com rendas calculadas em função dos rendimentos dos agregados familiares a que se destinam.

3 — Para além dos titulares do direito de ocupação dos fogos de habitação social do Município de Viana do Castelo, também designados de arrendatários, o presente regulamento aplica-se igualmente a todos os elementos do respetivo agregado familiar, que aí residam legalmente e com autorização municipal.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) Agregado familiar: o conjunto de pessoas, também designadas de «moradores», que residem em economia comum na habitação arrendada, constituído pelos seguintes elementos:

i) O arrendatário/titular da ocupação do fogo e seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos;

ii) Parentes e afins maiores em linha reta e em linha colateral até ao 3.º grau, e parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;

iii) Pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos, nomeadamente, derivada de adoção, tutela ou confiança determinada por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;

iv) E ainda outras pessoas que se encontrem autorizadas pelo Município a permanecer na habitação com o titular da ocupação do fogo;

b) Alteração da composição do agregado familiar: o aumento do número de elementos do agregado, por via de casamento ou união de facto do titular, nascimento de filhos ou estabelecimento do vínculo de adoção, bem como a contração do agregado, por falecimento, divórcio ou existência de outra alternativa habitacional para algum elemento do agregado;

c) Coabitante: pessoa, também designada de "morador", não pertencente ao agregado familiar do titular da ocupação do fogo que se encontre especialmente autorizada pelo município a residir na habitação, nos casos especificamente consignados no presente regulamento;

d) Deficiente: a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %;

e) Dependente: o elemento do agregado familiar que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não aufira rendimento mensal bruto superior ao indexante dos apoios sociais;

f) Direito de ocupação: prerrogativa concedida a título precário, através de licença administrativa emitida sob a forma de alvará ou contrato em regime de arrendamento social apoiado;

g) Fator de Capitação: a percentagem resultante da ponderação da composição do agregado familiar, de acordo com a tabela constante do anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante;

h) Habitação Precária: todo e qualquer tipo de espaço utilizado para fins habitacionais, que no seu todo não reúna as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas;

i) Indexante dos apoios sociais (IAS): o valor fixado nos termos da Lei n.º 35-B/2006, de 29 de dezembro;

j) Pensão Social: o valor fixado por Portaria do Governo, com base na Lei de Orçamento de Estado vigente em cada ano civil;

k) Rendimento Mensal Bruto (RMB): o duodécimo do total dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, considerados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, ou, caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, a proporção correspondente ao número de meses a considerar;

l) Rendimento Mensal Corrigido (RMC): o rendimento mensal bruto deduzido da quantia correspondente à aplicação ao indexante dos apoios sociais de cada um dos seguintes fatores:

i) 0,1 pelo primeiro dependente;

ii) 0,15 pelo segundo dependente;

iii) 0,20 por cada um dos dependentes seguintes;

iv) 0,1 por cada deficiente, que acresce ao anterior se também couber na definição de dependente;

v) 0,05 por cada elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos;

vi) Uma percentagem resultante do fator de capitação;

m) Rendimento *per capita:* o valor do rendimento após o resultado da diferença entre o rendimento mensal líquido e a soma das despesas com saúde e educação, dividido pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar;

n) Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG): retribuição mínima garantida a todos os trabalhadores, fixada anualmente, nos termos legais aplicáveis;

o) Residência permanente: local onde o titular da ocupação do fogo e o seu agregado têm organizada e centralizada a sua vida familiar e social, bem como a sua economia doméstica, com estabilidade e de forma duradoura;

p) Sobreocupação: capacidade de alojamento da habitação inferior à adequada ao agregado familiar que nela reside;

q) Subocupação: capacidade de alojamento da habitação superior à adequada ao agregado familiar que nela reside;

r) Titulares da ocupação do fogo: as pessoas que constem dos títulos de atribuição do direito de ocupação do fogo de habitação social, também denominado de «arrendatário», nos termos legais aplicáveis;

s) Tipologia adequada: relação entre o número de elementos do agregado familiar e o número de quartos da habitação;

t) Transmissibilidade: transmissão do direito de ocupação do fogo de um direito do titular para a esfera jurídica de outro, devidamente autorizada pelo município, nos termos previstos no presente regulamento e os demais que resultarem da lei.

CAPÍTULO II

Atribuição de habitação municipal

Artigo 4.º

Regime

1 — As habitações sociais do Município de Viana do Castelo são atribuídas em regime de arrendamento apoiado, sujeito ao regime da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

2 — A atribuição das habitações sociais do Município de Viana do Castelo é feita a título precário e como medida transitória de alternativa habitacional destinada aos agregados que não apresentem condições económico-financeiras suficientes para prover solução habitacional adequada.

3 — A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado confere ao Município de Viana do Castelo, nos termos legais aplicáveis, o direito de aceder aos dados do arrendatário e dos membros do respetivo agregado familiar para fins de informação ou de confirmação dos dados por eles declarados nos termos regulados no artigo 31.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

4 — Ao acesso e à atribuição das habitações é aplicável o regime constante do presente capítulo e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

5 — O contrato de arrendamento apoiado rege -se pelo disposto na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, e, subsidiariamente, pelo Código Civil e pelo Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua versão atualizada.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato de arrendamento apoiado tem a natureza de contrato administrativo, estando sujeito, no que seja aplicável, ao respetivo regime jurídico.

7 — Compete aos tribunais administrativos conhecer das matérias relativas à invalidade ou cessação dos contratos de arrendamento apoiado.

Artigo 5.º

Procedimento e critérios de atribuição

1 — A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado pelo Município de Viana do Castelo efetua-se, por regra, mediante procedimento de concurso por inscrição, sem prejuízo da possibilidade de o Município poder adotar, em casos devidamente justificados, o procedimento de concurso por classificação definido no artigo 8.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

2 — O concurso por inscrição tem por objeto a oferta das habitações que são identificadas, em cada momento, pelo Município de Viana do Castelo para atribuição em regime de arrendamento apoiado aos candidatos que, de entre os que se encontram, à altura, inscritos em listagem própria, estejam melhor classificados, em função dos critérios de hierarquização e de ponderação estabelecidos para o efeito pela mesma entidade.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, a atribuição do direito à habitação social municipal efetiva-se mediante a apreciação e classificação dos pedidos, apresentados pelos interessados, nos termos previstos no presente regulamento.

4 — A atribuição do direito à habitação tem por base condições de habitabilidade, sociais, económicas e de saúde dos agregados.

Artigo 6.º

Publicitação da Oferta das Habitações

A Câmara Municipal de Viana do Castelo publicitará, na sua página da Internet, e no Serviço de Atendimento ao Munícipe (SAM), informação sobre a listagem, as condições de inscrição na mesma, a forma, local e horário para consulta das habitações em oferta e o resultado da última classificação, com exclusão da menção a dados pessoais.

Artigo 7.º

Condições de acesso a Habitação Social Municipal

1 — A inscrição como candidato a habitação social no concelho de Viana do Castelo, implica o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

a) Residir, comprovadamente, no concelho há três ou mais anos;

b) Ser maior de 18 anos;

c) Ter nacionalidade portuguesa ou qualquer outra nacionalidade desde que com título de residência válido e permanente em território português;

d) Estar recenseado no concelho há três ou mais anos;

e) Residir em local que não reúna requisitos mínimos de segurança e salubridade, e que deste modo não satisfaça as necessidades do seu agregado familiar;

f) O agregado familiar não apresente condições económico-financeiras suficientes para prover solução habitacional;

g) O agregado familiar possua um rendimento *per capita* igual ou inferior ao valor da pensão social;

h) Nenhum dos elementos do agregado familiar seja proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação com condições de habitabilidade, ou esteja a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;

i) Nenhum dos elementos do agregado familiar seja titular de uma habitação social atribuída pelo Município de Viana do Castelo;

j) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar tenha sido titular da ocupação de fogo municipal e a sua ocupação da habitação tenha cessado há menos de dois anos, nomeadamente, por despejo administrativo ou sentença judicial transitada em julgado, ou tenha procedido à entrega voluntária do fogo, contrariando as indicações técnicas;

k) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar tenha sido identificado como ocupante ilegal de uma fração habitacional municipal, há menos de dois anos;

l) Nenhum dos elementos do agregado familiar esteja inscrito para efeitos fiscais, de segurança social ou outros, com outro local de residência;

m) Ter esgotado a possibilidade de usufruir de apoios públicos para fins habitacionais;

n) Nenhum dos elementos do agregado familiar, por opção própria, tenha beneficiado de uma indemnização em alternativa à atribuição de uma habitação no âmbito de programas de realojamento;

o) Não estar abrangido por uma das situações previstas no número seguinte.

2 — Fica impedido de aceder a uma habitação no regime de arrendamento apoiado, por um período de dois anos:

a) O arrendatário ou o elemento do agregado familiar do arrendatário que, para efeito de atribuição ou manutenção de uma habitação em regime de arrendamento apoiado, preste declarações falsas ou omita informação relevante;

b) O arrendatário ou o elemento do agregado familiar do arrendatário que ceda a habitação a terceiros a qualquer título, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa;

c) A pessoa que tenha ocupado ilicitamente ou tenha sido sujeita a despejo de uma habitação pertencente a qualquer entidade pública.

3 — O disposto no número anterior não prejudica os direitos que, em função da situação, o Município de Viana do Castelo detenha, nem o procedimento criminal que seja aplicável ao caso nos termos legais.

Artigo 8.º

Pedido de atribuição de Habitação Social Municipal

1 — O pedido de atribuição de uma habitação social será formulado em impresso próprio, disponibilizado pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, o qual deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo representante do agregado familiar.

2 — O formulário de inscrição deve obrigatoriamente ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal de todos os elementos do agregado familiar (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão/Cédula de Nascimento/Assento de Nascimento/Cartão de Contribuinte/Cartão de Segurança Social);

b) Comprovativo de recenseamento eleitoral e cópia dos recibos de água, luz ou arrendamento emitidos em nome do candidato para comprovação da residência no concelho de Viana do Castelo;

c) Atestado da Junta de Freguesia comprovativo da composição do agregado familiar e tempo de residência no concelho;

d) Cópia do documento de autorização de residência ou documento equivalente que habilite o candidato a permanecer de forma legal em território nacional, caso se aplique;

e) Comprovativo da situação socioprofissional do candidato e de todos os elementos do agregado familiar com mais de 16 anos que exerçam atividade laboral remunerada e, em caso de desemprego, comprovativo de inscrição no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);

f) Comprovativo de todos os rendimentos dos elementos do agregado familiar (remunerações, pensões, prestação de rendimento social de inserção, subsidio de desemprego, etc.) e, nas situações em que se verifique a inexistência de qualquer fonte de rendimento por parte do agregado, comprovativo da candidatura a um dos mecanismos de proteção social;

g) Declaração da Autoridade Tributária e Aduaneira, onde constem os bens móveis e imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar;

h) Documentos comprovativos das despesas com habitação, saúde e educação do agregado familiar;

i) No caso dos menores sob tutela judicial deve ser entregue comprovativo da regulação das responsabilidades parentais ou equiparado;

j) Comprovativo da frequência escolar dos elementos dependentes com idade inferior a 18 anos;

k) Em caso de elementos do agregado familiar que possuam deficiência com grau de incapacidade geral para o trabalho igual ou superior a 60 %, deve ser apresentado atestado médico comprovativo dessa situação;

l) A existência de eventuais problemas de saúde crónicos deve ser comprovada mediante declaração médica emitida pelos serviços de saúde competentes;

m) No caso de se verificar a insolvência de algum dos membros do agregado familiar, deve ser entregue comprovativo da mesma;

n) Se o agregado familiar tiver sido objeto de, ou tiver pendente contra si, ação de despejo, deve ser entregue documento comprovativo da mesma.

3 — O formulário de candidatura encontra-se disponível, em suporte digital, na página de internet da Câmara Municipal de Viana do Castelo (em www.cm-viana-castelo.pt), e em suporte de papel, na Divisão de Ação Social e no Serviço de Atendimento ao Munícipe de Viana do Castelo.

Artigo 9.º

Apreciação liminar dos pedidos

1 — Após receção do pedido de atribuição de habitação social, o mesmo será objeto de uma apreciação liminar, a realizar pela Divisão de Ação Social, no prazo máximo de trinta dias a partir da data de entrada do pedido.

2 — Sempre que os pedidos não tenham sido instruídos nos termos e com os elementos fixados pelo presente regulamento, o requerente será notificado, através de carta registada com aviso de receção, para num prazo de dez dias úteis vir completar e ou aperfeiçoar o pedido, apresentando os elementos em falta ou suprindo as formalidades preteridas.

3 — No caso do requerente, após ter sido notificado nos termos do número anterior, não ter procedido ao aperfeiçoamento do pedido, este será objeto de indeferimento liminar, por decisão a proferir pelo Presidente da Câmara, ou Vereador com competências delegadas para o efeito.

4 — Da intenção de indeferimento liminar do pedido será o requerente notificado, para se pronunciar, em sede de direito de audiência prévia, no prazo de dez dias.

5 — Caso o requerente, notificado nos termos do número anterior, não traga ao processo novos elementos, que justifiquem a alteração do projeto de decisão formulado, a decisão final de indeferimento liminar do pedido, e respetivos fundamentos, ser-lhe-ão notificados através de carta registada com aviso de receção.

6 — No caso de indeferimento liminar nos termos do n.º 3, o agregado familiar fica impedido de apresentar nova candidatura pelo período de um ano.

Artigo 10.º

Prova de declarações

1 — Com vista à apreciação dos pedidos devidamente instruídos, o Município pode, a todo o tempo, requerer que sejam prestadas informações adicionais bem como mais documentos de suporte, relatórios técnicos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão, sendo notificado o requerente por carta registada com aviso de receção para proceder à respetiva entrega no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

2 — Considera-se regularmente notificado o requerente, quando após segunda notificação enviada para respetivo o domicílio, não seja por ele reclamada.

3 — Os dados constantes do formulário de inscrição podem, ainda e a todo o tempo, ser confirmados pela Divisão de Ação Social junto de qualquer entidade pública ou privada, designadamente as que acompanham ou tenham acompanhado a família.

4 — Quando a Divisão de Ação Social entender ser pertinente para a análise do pedido, será agendado atendimento para recolha de informação em falta.

5 — Sempre que se considere pertinente, será realizada uma visita domiciliária para análise da situação habitacional.

Artigo 11.º

Causas de indeferimento das candidaturas

Uma vez admitido o pedido, nos termos dos artigos anteriores, as candidaturas serão objeto de apreciação, sendo indeferidas nos seguintes casos:

a) O agregado familiar ter rejeitado, nos últimos doze meses e por motivos não justificados, realojamento no concelho de Viana do Castelo;

b) O agregado familiar desistir do processo de candidatura;

c) O pedido estar suportado em falsas ou erróneas declarações, prestadas com o intuito de, com base nas mesmas, ver concedido o direito a uma habitação social;

d) O agregado familiar possuir um rendimento *per capita* igual ou superior ao valor da pensão social;

e) O não preenchimento das condições de acesso fixadas no artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Indeferimento da candidatura

1 — Verificando-se fundamento para o indeferimento da candidatura, o requerente será notificado do projeto de decisão, para se pronunciar, no prazo de dez dias, em sede de direito de audiência prévia.

2 — Caso o requerente, notificado nos termos do número anterior, não traga ao processo novos elementos, que alterem o projeto de decisão formulado, a decisão final de indeferimento, e respetivos fundamentos, ser-lhe-ão notificados através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de trinta dias.

3 — A competência para o indeferimento da candidatura pertence ao Presidente da Câmara, ou Vereador com competências delegadas para o efeito.

Artigo 13.º

Apreciação e seleção das candidaturas

1 — Uma vez admitidas, nos termos dos artigos anteriores, cada candidatura será objeto de análise técnica de acordo com os critérios de seleção resultantes da aplicação da matriz de cálculo da respetiva taxa de priorização constante no Anexo I do presente regulamento, e consoante a respetiva ponderação, constante do Anexo II.

2 — Na matriz de cálculo referida no número anterior são critérios preferenciais as famílias monoparentais, bem como as que integrem menores, pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 65 anos, e vítimas de violência doméstica.

3 — Caso exista mais de uma candidatura com a mesma pontuação e não existam habitações em número suficiente para atribuição, a decisão de atribuição deverá reger-se pelos critérios de prioridade elencados no número seguinte.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão utilizados os seguintes critérios de prioridade:

1.º Agregado familiar com menores em perigo, sinalizado pelo tribunal competente, nomeadamente por residir em más condições de habitabilidade e não apresentar condições económicas para fazer face à situação;

2.º Vítimas de violência doméstica, nos termos legais aplicáveis;

3.º Agregado familiar com processo judicial, de ação de despejo ou outra natureza tendente à perda de habitação, a decorrer ou com sentença transitada em julgado e com realojamento solicitado pelo tribunal;

4.º Data de entrada do pedido.

5 — Serão graduadas em último lugar, e abaixo das demais, todas aquelas candidaturas apresentadas pelos elementos do agregado familiar descendentes de titulares da ocupação de habitações sociais municipais, que tenham constituído novo núcleo familiar e ainda se mantenham a residir no fogo, em situação de desdobramento familiar.

Artigo 14.º

Lista de hierarquização das candidaturas

1 — A Câmara Municipal de Viana do Castelo, através da Divisão de Ação Social, manterá organizada uma lista nominativa e dinâmica de candidatos às habitações sociais municipais, que será permanentemente

atualizada em função das candidaturas que forem sendo apresentadas e dos alojamentos e realojamentos que forem sendo efetuados, sempre que se verifique a existência de uma habitação disponível, com condições de habitabilidade e apta à atribuição imediata.

2 — Depois de admitidos, e consoante a ponderação obtida em resultado da aplicação dos critérios de seleção e classificação, bem como das regras de prioridade, previstos no artigo anterior, os agregados familiares candidatos serão inscritos numa lista de hierarquização das candidaturas.

3 — A lista referida nos números anteriores é composta pelas candidaturas, respetiva taxa de priorização por ordem decrescente, conforme aplicação da matriz de cálculo (cf. Anexo I), e a indicação das tipologias adequadas a cada agregado familiar, conforme o definido no artigo anterior.

4 — A Câmara Municipal de Viana do Castelo criará um dispositivo que permita divulgar *online*, na página de internet do Município de Viana do Castelo, a informação atualizada das candidaturas para atribuição de habitação social, sem prejuízo da proteção de dados pessoais ao abrigo da lei, ordenadas de acordo com a sua prioridade e identificadas por número de processo.

Artigo 15.º

Gestão da lista de candidatos

1 — Os agregados familiares admitidos serão inscritos na lista de candidatos, prevista no artigo anterior, sendo disso notificados por escrito.

2 — As candidaturas já admitidas poderão, a todo o tempo, ser objeto de exclusão e cancelamento da inscrição, caso se venha a verificar supervenientemente a existência de algum dos impedimentos previstos nos artigos 7.º e 11.º do presente regulamento, bem como caso se venha a verificar a prestação de falsas declarações, a omissão dolosa de informação ou a utilização de meio fraudulento por parte dos candidatos, no âmbito ou para efeito dos procedimentos de atribuição de uma habitação, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

3 — Sempre que se mostre necessário, poderá ser solicitada a revalidação ou atualização da candidatura.

4 — A decisão de não admissão ou de exclusão de candidatura será notificada aos candidatos, acompanhada da respetiva fundamentação, nos termos do previsto no presente regulamento.

5 — As habitações municipais que sejam desocupadas devem, sempre que possível, ser atribuídas no prazo máximo de trinta dias úteis, contados a partir do momento em que se encontrem disponíveis e com condições de habitabilidade.

Artigo 16.º

Validade das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas e respetiva classificação serão válidas por um período de dois anos, a contar da data de apresentação do pedido.

2 — Verificando-se alterações à candidatura apresentada, nomeadamente, por alteração de residência, composição do agregado familiar, valor dos rendimentos, entre outros, é obrigação do candidato informar a Câmara Municipal de Viana do Castelo dos dados atualizados, através do preenchimento de formulário adequado, para que o processo se mantenha sempre atualizado.

3 — Decorrido o prazo de dois anos de apresentação do pedido, e caso se mantenham as circunstâncias e condições que justificaram o mesmo, este poderá ser renovado, mediante iniciativa do representante do agregado, com apresentação de nova candidatura.

Artigo 17.º

Regime de exceção

1 — Não serão aplicados os critérios definidos anteriormente quando relevante motivo de interesse público, devidamente fundamentado, justifique o alojamento urgente e prioritário, e se sobreponha à sua ponderação, nomeadamente:

a) Indivíduos e agregados familiares que se encontrem em situação de necessidade habitacional urgente e ou temporária, designadamente decorrente de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade e emergência social e perigo físico ou moral para as pessoas;

b) Agregado familiar com necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas de responsabilidade municipal, obras de interesse municipal ou outras situações impostas pela legislação em vigor.

2 — A competência para acionar a atribuição de habitação referida nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior é do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competências delegadas para o efeito.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, as condições de adequação e de utilização das habitações são definidas pelo Município em função da situação de necessidade habitacional que determina a respetiva atribuição.

Artigo 18.º

Atribuição de Habitação Social Municipal

1 — A habitação a atribuir a cada agregado deve ser de tipologia adequada à composição do agregado familiar, por forma a evitar situações de sobreocupação e de subocupação.

2 — A adequação da habitação é verificada pela relação entre a tipologia e a composição do agregado familiar, de acordo com a tabela constante do Anexo IV.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a título excecional e caso se verifique falta de disponibilidade de habitações compatíveis, poderá ser atribuída uma habitação com tipologia não correspondente ao agregado familiar, desde que a mesma apresente condições de habitabilidade para o acolher e se demonstre adequada para uso como residência dos seus elementos, nos seguintes casos:

a) Para efeitos das situações previstas no artigo anterior que justifiquem o alojamento urgente e prioritário, motivadas por emergência social grave;

b) Em casos especiais devidamente fundamentados que, por razões ligadas a mobilidade, saúde ou características específicas do agregado, se justifique a atribuição de uma habitação com tipologia diferente.

Artigo 19.º

Forma da atribuição

1 — A atribuição das habitações sociais do município é feita mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas para o efeito, devidamente fundamentado com base em proposta técnica da Divisão de Ação Social, em conformidade com as regras definidas no presente regulamento.

2 — A atribuição de habitação social municipal, e a sua aceitação pelo agregado familiar, formaliza-se mediante a outorga entre o Município e os representantes do agregado do respetivo título de ocupação do fogo de habitação social municipal.

3 — Os títulos de ocupação das habitações sociais do município revestem a forma de contrato de arrendamento, assumindo a natureza de instrumento de direito administrativo.

4 — Os títulos de ocupação das habitações sociais do Município ficam sujeitos às normas e condições resultantes do presente regulamento, encontrando-se ainda sujeitos às regras do regime de arrendamento apoiado e às demais aplicáveis em matéria de habitação social de entidades públicas, bem como às regras aplicáveis aos atos e contratos administrativos.

Artigo 20.º

Forma e Conteúdo do Contrato

1 — O contrato de arrendamento apoiado é celebrado por escrito e contém, pelo menos, as seguintes menções:

a) O regime legal do arrendamento;
b) A identificação do senhorio;
c) A identificação do arrendatário ou arrendatários e de todos os elementos do agregado familiar;
d) A identificação e a localização do locado;
e) O prazo do arrendamento;
f) O valor da renda inicial e a forma de atualização e de revisão da mesma;
g) O tempo, o lugar e a forma de pagamento da renda;
h) A periodicidade da apresentação da declaração de rendimentos do agregado familiar, que não pode ser superior a três anos.

2 — Do contrato de arrendamento, assim como dos recibos de renda quando a eles haja lugar, deve igualmente constar, para efeitos meramente informativos, o valor que corresponderia ao valor real da renda sem o apoio.

Artigo 21.º

Duração do contrato

1 — Os contratos de arrendamento apoiado são celebrados pelo prazo de 10 anos, findo o qual se podem renovar automaticamente, por períodos sucessivos de 2 anos, salvo se for estipulado período diverso.

2 — Qualquer uma das partes pode opor-se à renovação do contrato, desde que o comunique à contraparte com a antecedência mínima de 240 ou 180 dias relativamente ao termo do contrato ou da sua renovação.

3 — O Município de Viana do Castelo só pode opor-se à renovação do contrato quando, nos três anos que antecedem o termo do contrato ou a sua renovação, o arrendatário esteja a pagar uma renda igual ou superior à renda máxima permitida nos termos do artigo 35.º do presente regulamento e se, cumulativamente, tal resultar numa taxa de esforço igual ou inferior a 15 % do rendimento mensal corrigido do agregado familiar do arrendatário.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Município envia uma comunicação ao arrendatário, nos termos do artigo 9.º do NRAU.

Artigo 22.º

Gestão das habitações devolutas

1 — O Município de Viana do Castelo, através da Divisão de Ação Social, é responsável pela gestão e atribuição das habitações municipais devolutas e disponíveis.

2 — Após a reentrada na posse da habitação, da Divisão de Ação Social atualiza a base de dados, desencadeia o procedimento para a realização das obras que se afigurem como necessárias e certifica-se de que a mesma se encontra devidamente fechada, de forma a evitar que, até à sua atribuição, a habitação venha a ser ocupada à revelia do Município.

3 — É expressamente proibida a ocupação abusiva, ilegítima e à revelia do Município, das habitações sociais que se encontrem devolutas, ficando os ocupantes sujeitos a despejo administrativo, nos termos do previsto no artigo 61.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Habitação social

SECÇÃO I

Das habitações e sua ocupação

Artigo 23.º

Titularidade

1 — O direito de utilização e ocupação das habitações sociais é atribuído aos representantes de cada agregado familiar, a quem será entregue a titularidade da ocupação do fogo.

2 — Em situação de casamento ou de união de facto, a titularidade é atribuída a ambos os elementos, constando os mesmos do respetivo título de ocupação.

3 — Os titulares da ocupação do fogo são inteiramente responsáveis pela utilização do mesmo pelo seu agregado, cabendo-lhes igualmente o dever de fazer cumprir pelos restantes elementos do agregado familiar as normas legais e regulamentares aplicáveis à utilização da habitação e espaços comuns, nomeadamente as constantes do presente regulamento.

4 — As ocupações de fogos de habitação social do Município de Viana do Castelo serão tituladas através de contrato de arrendamento apoiado, ao abrigo do regime previsto no artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

Destino da habitação

1 — A habitação arrendada destina-se exclusivamente à residência permanente do arrendatário e seu agregado familiar.

2 — É proibida qualquer forma de cedência, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita do gozo da habitação por parte do arrendatário ou de qualquer elemento do seu agregado familiar, sem autorização expressa do Município de Viana do Castelo, nomeadamente, a cessão da posição contratual, o subarrendamento, a hospedagem ou o comodato, sob pena de pagamento de uma quantia equivalente à renda de seis meses, a título de sanção, e de despejo, em caso de reincidência.

3 — Ao Município compete assegurar as condições necessárias para garantir o fim a que se destina o arrendamento, promovendo, de forma sistemática e programada, a adoção de medidas de conservação do respetivo parque habitacional.

Artigo 25.º

Ocupação efetiva

1 — Os titulares da ocupação do fogo e o respetivo agregado familiar deverão ocupar a habitação que lhes seja atribuída no prazo de trinta dias após a data da celebração do contrato.

2 — A não ocupação efetiva do fogo habitacional no prazo previsto no número anterior, sem motivo atendível, determinará a caducidade imediata da atribuição e a automática exclusão do agregado da lista de candidaturas indicada no artigo 14.º, com as demais consequências previstas no presente regulamento, ficando o Município de Viana do Castelo investido no poder de tomar posse administrativa do mesmo, se necessário.

3 — Da intenção de declarar a caducidade da atribuição e exclusão da lista de candidaturas, nos termos do número anterior, será o candidato notificado, para se pronunciar, no prazo de dez dias, em sede de direito de audiência prévia.

4 — Caso o candidato, notificado nos termos do número anterior, não traga ao processo novos elementos, que justifiquem a alteração do projeto de decisão formulado, a decisão final de verificar a caducidade da atribuição, e excluir o requerente da lista de candidaturas, e respetiva fundamentação, ser-lhe-ão notificados, através de carta registada com aviso de receção.

Artigo 26.º

Residência permanente

1 — Os titulares da ocupação do fogo e o respetivo agregado familiar deverão manter residência permanente na habitação que lhes estiver atribuída.

2 — Por residência permanente entende-se aquela onde está instalado o lar do agregado familiar, onde ele faz a sua vida normal e onde está organizada e centralizada a sua vida e economia doméstica com estabilidade e por forma duradoura.

3 — Considera -se que o agregado familiar não mantém residência permanente e efetiva no fogo nem utiliza a habitação em permanência, sem prejuízo das situações previstas no artigo 1072.º do Código Civil, quando, dentro do período mínimo de seis meses, se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

a) Tenham sido realizadas pelo menos três tentativas, com intervalo mínimo de duas semanas entre cada uma delas, de entrega de comunicação na pessoa do arrendatário ou de elemento do agregado familiar, consoante for o caso, por representante da Câmara Municipal de Viana do Castelo devidamente identificado e a entrega tenha resultado impossível por ausência dos mesmos;

b) Tenha sido afixado aviso na porta da entrada da habitação, pelo período mínimo de trinta dias, de conteúdo idêntico ao da comunicação;

c) Os registos do fornecimento de serviços essenciais de água e eletricidade evidenciarem a ausência de contratos de fornecimento ou de consumos relativamente ao locado.

4 — A comunicação e o aviso devem referir:

a) Que o senhorio tem conhecimento do não uso da habitação por parte do arrendatário ou do agregado familiar, consoante for o caso;

b) Que o não uso da habitação por período superior a seis meses a contar da data da primeira tentativa de contacto pessoal, ali indicada, constitui renúncia ao arrendamento e determina a cessação do contrato;

c) O prazo, no mínimo de trinta dias, de que o arrendatário e os elementos do seu agregado familiar dispõem, após o decurso dos seis meses, para procederem à desocupação e entrega voluntária da habitação, livre de pessoas e bens.

5 — A não residência permanente e efetiva no fogo e a sua não utilização têm as consequências previstas no presente regulamento e na lei, nomeadamente no que respeita à cessação do arrendamento apoiado e respetivo direito de ocupação do fogo, desencadeando-se o respetivo procedimento para o efeito.

Artigo 27.º

Manutenção do direito à ocupação de habitação social municipal

1 — A manutenção do direito à ocupação do fogo encontra-se, sempre, condicionado ao preenchimento das condições de acesso a habitação que determinaram a atribuição do fogo, fixadas no artigo 7.º do presente regulamento, com as devidas adaptações.

2 — A alteração dos pressupostos e condições de ocupação das habitações sociais, nos termos do previsto no número anterior, confere ao Município o direito de determinar a cessação do arrendamento apoiado e respetivo direito de ocupação do fogo e determina a impossibilidade do agregado familiar se recandidatar, pelo período de dois anos, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º

3 — O titular da ocupação do fogo deve comunicar ao Município de Viana do Castelo a existência de qualquer situação de impedimento de tomar ou manter uma habitação em regime de arrendamento apoiado, designadamente os previstos nos artigos 7.º e 11.º do presente regulamento, no seu caso ou no de qualquer membro do seu agregado familiar, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua ocorrência.

4 — O impedimento relativo a um dos membros do agregado familiar é extensível a todos os seus membros.

Artigo 28.º

Pessoas que podem residir na habitação atribuída

Na habitação atribuída, podem residir, para além do titular da ocupação do fogo:

a) Os elementos que integram o agregado familiar à data da atribuição da habitação e respetiva formalização;
b) Pessoa que, por motivos justificados, se encontre autorizada pelo Município de Viana do Castelo a residir no fogo, nomeadamente, pessoa relativamente à qual, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, viva em comunhão de mesa e habitação com o titular da ocupação do fogo e tenha estabelecido com ele uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e da demais legislação aplicável que se encontre em vigor.

Artigo 29.º

Alterações do agregado familiar

1 — Qualquer alteração na composição do agregado familiar inscrito terá de ser previamente autorizada pelo Município de Viana do Castelo, salvo as modificações a seguir indicadas, as quais, em todo caso, terão obrigatoriamente de ser comunicadas, por escrito, para atualização:

a) Nascimento de descendentes do titular da ocupação do fogo;
b) Constituição do vínculo de adoção, pelo titular da ocupação do fogo;
c) Casamento ou constituição do vínculo de união de facto, nos termos da lei;
d) Falecimento ou abandono do lar de qualquer elemento do agregado familiar, salvo do titular da ocupação do fogo;
e) Integração no agregado familiar de pessoas relativamente às quais exista obrigação legal de convivência ou de alimentos, devidamente comprovada.

2 — A comunicação a que alude o número anterior deve ser acompanhada dos respetivos documentos comprovativos.
3 — A verificação de algumas das situações enunciadas no n.º 1 do presente artigo poderá determinar a transferência do agregado, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, para fogo habitacional com tipologia mais adequada à sua nova composição, caso se verifique disponibilidade para o efeito no parque habitacional municipal.
4 — Sempre que se constitua um novo núcleo familiar, considera-se ter existido uma autonomização desses elementos, pelo que os mesmos deverão prover por uma alternativa habitacional distinta e deixar de utilizar a habitação.
5 — O previsto no número anterior poderá não ser aplicado, quando se verificar, por parte do titular da ocupação do fogo, uma situação de dependência, nomeadamente por razões de saúde.
6 — Nas situações de conflito conjugal, o casal terá que recorrer às instâncias legais e judiciais adequadas para definir o direito à casa de morada da família, sendo o respetivo título de ocupação averbado em conformidade, não havendo lugar a desdobramento do agregado familiar.
7 — Nas situações de cotitularidade, caso se verifique a morte ou a ausência definitiva de um dos titulares, o título concentra-se no cotitular que permanece na habitação, assumindo este todas as responsabilidades inerentes à titularidade do fogo, e caso não pretenda permanecer na habitação deve comunicar à Câmara Municipal de Viana do Castelo e proceder à entrega das chaves, sendo no entanto responsável por qualquer dívida ao Município vencida à data e relacionada com a utilização do fogo.

Artigo 30.º

Proibição de cedência

1 — É proibida qualquer forma de cedência, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita, do gozo da habitação por parte dos titulares da ocupação do fogo ou de qualquer elemento do seu agregado familiar, nomeadamente a cessão da posição contratual, o subarrendamento, a hospedagem ou o comodato.
2 — É ainda expressamente proibido aos titulares da ocupação do fogo permitir a residência definitiva na habitação de pessoa que não pertença ao agregado familiar inscrito, sob pena de ser ordenada a desocupação do fogo.

Artigo 31.º

Regime excecional de autorização de permanência temporária

1 — Quando não existam rendas vencidas e não pagas e a tipologia do fogo se adequar, poderá ser autorizada, mediante requerimento do titular da ocupação por escrito e devidamente fundamentado, a permanência temporária de uma determinada pessoa que não pertença ao agregado familiar, nas seguintes situações:

a) Ascendentes e descendentes do titular da ocupação do fogo, que se encontrem em comprovada situação de carência habitacional grave e ou de dependência socioeconómica do titular da ocupação do fogo;
b) Qualquer parente até ao 2.º grau (pais, filhos, avós, netos e irmãos), em caso de necessidade impreterível e urgente de assistência ao titular da ocupação do fogo, por doença ou incapacidade grave;
c) Qualquer parente até ao 2.º grau (pais, filhos, avós, netos e irmãos) que se encontre em situação de dependência e necessidade impreterível e urgente da prestação de assistência, por parte do titular da ocupação do fogo, em caso de doença ou incapacidade grave, desde que essa assistência se justifique pela ausência de outros familiares que a prestem.

2 — O período de autorização de permanência será fixado por tempo determinado, até ao máximo de seis meses, devidamente fundamentado consoante o motivo que determina a necessidade de permanência dessa pessoa estranha ao agregado.
3 — Findo o prazo da autorização, esta será obrigatoriamente reavaliada pela Divisão de Ação Social caso o motivo que a determinou ainda perdure, sendo que em caso de necessidade de renovação da autorização de permanência, a soma dos períodos não poderá exceder um período global correspondente a doze meses, após o que o ocupante deverá deixar a habitação.
4 — Em caso de renovação da autorização de permanência na habitação, nos termos do número anterior do presente artigo, os rendimentos do elemento autorizado serão tidos em consideração para efeitos de cálculo de renda em regime de arrendamento apoiado (nos termos do respetivo regime legal aplicável) a partir da renovação.
5 — A autorização de permanência prevista no presente artigo poderá, mediante requerimento fundamentado dos interessados, ser convertida em autorização de coabitação, nos termos do artigo seguinte, desde que a necessidade de permanência se tenha, comprovadamente, convertido numa situação definitiva e imperiosa e seja adequada à tipologia da habitação.
6 — A verificação da permanência na habitação de ocupante cujo prazo de autorização ou a situação que motivou a permanência tenham cessado, determina para os titulares da ocupação do fogo o pagamento do montante da renda condicionada, sem prejuízo de em caso de reincidência poder ser determinada a cessação do arrendamento apoiado e respetivo direito de ocupação do fogo.
7 — A competência para decidir neste âmbito pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada para o efeito.

Artigo 32.º

Coabitação

1 — Só são admitidos os casos de coabitação expressamente previstos no presente regulamento, nomeadamente no artigo anterior, e que se encontrem devidamente autorizados pelo município.
2 — Os rendimentos do coabitante são tidos em consideração, para efeitos de cálculo da renda, a partir da data da autorização de coabitação, e revisão da mesma, quando aplicável.
3 — Todos os pedidos de integração ou indicação de saída de elementos em situação de coabitação, devem obrigatoriamente ser comunicados por escrito à Câmara Municipal de Viana do Castelo.

SECÇÃO II

Rendas

Artigo 33.º

Regime de arrendamento

1 — Todas as habitações sociais propriedade do Município de Viana do Castelo serão abrangidas pelo regime de arrendamento apoiado, aprovado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.
2 — A renda corresponde a uma prestação pecuniária mensal, calculada nos termos dos artigos seguintes, e em conformidade com a demais legislação aplicável.
3 — Em caso de total ausência de rendimentos, aplica-se o valor da renda mínima, prevista no artigo 35.º

Artigo 34.º

Valor da renda

1 — O valor da renda em regime de arrendamento apoiado é determinado pela aplicação de uma taxa de esforço ao rendimento mensal

corrigido do agregado familiar, sendo a taxa de esforço (T) o valor, arredondado à milésima, que resulta da seguinte fórmula:

$$T = 0{,}067 \times (RMC/IAS)$$

em que:

T = taxa de esforço;
RMC = rendimento mensal corrigido do agregado familiar;
IAS = indexante dos apoios sociais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o RMC é calculado com base no rendimento mensal bruto do agregado familiar, deduzido da quantia correspondente à aplicação ao indexante dos apoios sociais de cada um dos seguintes fatores:

i) 0,1 pelo primeiro dependente;
ii) 0,15 pelo segundo dependente;
iii) 0,20 por cada um dos dependentes seguintes;
iv) 0,1 por cada deficiente, que acresce ao anterior se também couber na definição de dependente;
v) 0,05 por cada elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos;
vi) Uma percentagem resultante do fator de capitação.

Artigo 35.º

Rendas máxima e mínima

1 — A renda em regime de arrendamento apoiado não pode ser de valor inferior a 1 % do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em cada momento.
2 — A renda máxima em regime de arrendamento apoiado é a renda máxima aplicável aos contratos de arrendamento para fim habitacional em regime de renda condicionada.
3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o Município de Viana do Castelo, por razões de planeamento e desde que as características do locado o permitam, aplicar às rendas no seu parque habitacional uma renda máxima de valor superior, correspondente a uma taxa de esforço a aplicar ao rendimento mensal corrigido dos agregados familiares nos termos do artigo anterior, não podendo, porém, daí resultar uma renda de valor superior a 25 % do rendimento mensal corrigido do agregado familiar, devendo ser aplicado neste caso o faseamento previsto nos n.º 2 a 4 do artigo 37.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 36.º

Atualização e revisão da renda

1 — Além da atualização anual prevista no n.º 2 do artigo 1077.º do Código Civil, há lugar à revisão da renda a pedido do arrendatário nas situações de:

a) Alteração na composição ou nos rendimentos do agregado familiar, devendo o arrendatário comunicar o facto ao senhorio no prazo máximo de trinta dias a contar da data da ocorrência;
b) Superveniência de situações de incapacidade igual ou superior a 60 % ou de idade igual ou superior a 65 anos relativas a qualquer elemento do agregado familiar.

2 — A revisão da renda por iniciativa do Município, com os fundamentos indicados no número anterior, pode ocorrer a todo o tempo.
3 — A reavaliação pelo Município das circunstâncias que determinam o valor da renda realiza-se, no mínimo, a cada dois anos.
4 — No âmbito de qualquer dos processos de revisão da renda, o arrendatário deve entregar à Câmara Municipal de Viana do Castelo, a cada dois anos, declaração de rendimentos atualizada.
5 — O arrendatário deve, ainda, entregar, no prazo máximo de trinta dias a contar da correspondente notificação, os elementos que, através da Divisão de Ação Social, lhe sejam solicitados, e se mostrem adequados e necessários à verificação das circunstâncias que determinam a revisão da renda.
6 — A renda atualizada ou revista nos termos dos números anteriores é devida no segundo mês subsequente ao da data da receção, pelo arrendatário, da comunicação do Município com o respetivo valor.
7 — Quando da revisão da renda resulte o seu aumento e as comunicações do arrendatário tenham sido realizadas fora dos prazos previstos no n.º 1, n.º 4, ou n.º 5, o Município pode exigir-lhe o pagamento do montante correspondente ao dobro da diferença entre a renda paga e a renda que seria devida desde a data da alteração.
8 — A não atualização ou a não revisão da renda por motivo imputável ao Município de Viana do Castelo impossibilita-o de recuperar os montantes que lhe seriam devidos a esse título.

Artigo 37.º

Pagamento da renda

1 — A primeira renda vence-se no primeiro dia útil do mês a que respeita, vencendo-se cada uma das restantes no primeiro dia útil de cada mês subsequente.
2 — A renda deve ser paga nos primeiros oito dias de cada mês, na Tesouraria da Câmara Municipal de Viana do Castelo, mediante guias a solicitar na Secção de Taxas e Licenças (Departamento de Administração Geral) da mesma Câmara, ou através de transferência ou débito em conta bancária.
3 — Quando o pagamento da renda seja efetuado por transferência ou débito em conta bancária do arrendatário, o comprovativo do respetivo movimento é equiparado a recibo para todos os efeitos legais.
4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 2, os titulares da ocupação do fogo encontram-se em situação de incumprimento do pagamento da renda.

Artigo 38.º

Mora do Arrendatário

1 — Ultrapassado o prazo de pagamento referido no n.º 2 do artigo anterior, sem que o arrendatário tenha procedido ao pagamento da renda:

a) Se a renda for paga até ao final do mês a que respeita, acresce ao valor da renda 15 % do valor total;
b) Se a renda for paga depois de decorrido o prazo da alínea anterior e antes de decorrido o prazo de noventa dias, fica o arrendatário obrigado a pagar todas as rendas devidas, acrescidas de uma indemnização de 50 %.

2 — Excecionalmente, nos casos em que seja devidamente comprovada a insuficiência económica do agregado familiar, pode ser concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, a isenção total ou parcial das indemnizações referidas nas alíneas anteriores;
3 — A falta de pagamento das rendas, acrescidas da indemnização que for devida nos prazos referidos nos números anteriores confere ao Município o direito de determinar a resolução do contrato, salvo nos casos em que seja autorizado um acordo de regularização de dívida, nas situações em que o arrendatário comprove que está temporariamente impedido de cumprir atempadamente a obrigação de pagamento da renda.

SECÇÃO III

Transmissão

Artigo 39.º

Transmissão da titularidade de ocupação do fogo

1 — A titularidade da ocupação do fogo só poderá ser objeto de transmissão mediante autorização expressa, e por escrito, do Município de Viana do Castelo.
2 — A transmissão da titularidade do fogo só é admitida nas seguintes situações:

a) Divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou cessação da situação de união de facto;
b) Morte de um dos titulares;
c) Ausência permanente e definitiva de um dos titulares da ocupação do fogo, bem como a sua incapacidade.

3 — A transmissão da titularidade da ocupação do fogo implica a transmissão de todos os direitos, obrigações e competências a ela inerentes, e é formalizada através da realização de averbamento ao respetivo título.
4 — O direito à transmissão da titularidade da ocupação do fogo, não se verifica se o beneficiário desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada, adequada ao seu agregado familiar e suscetível de ser utilizada de imediato.
5 — A transmissão da titularidade da ocupação do fogo ficará dependente do resultado da avaliação da carência económica do agregado, à luz dos critérios em vigor, sendo autorizada apenas quando se mostrem preenchidos os requisitos constitutivos do direito à transmissão e os requisitos de atribuição e manutenção da habitação, nos termos do presente regulamento.
6 — Para efeitos do previsto no presente artigo, os interessados deverão apresentar à Câmara Municipal de Viana do Castelo os respetivos comprovativos da situação que alegam, no prazo máximo de trinta dias a contar da verificação do facto.
7 — No caso de cotitularidades nunca haverá lugar a transmissão enquanto sobreviver um dos cotitulares, havendo, contudo, e verificando-se

uma das situações previstas no n.º 2 do presente artigo, averbamento ao título de ocupação para atualização do mesmo em conformidade.

Artigo 40.º

Divórcio ou separação judicial de pessoas e bens

1 — Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, o direito ao arrendamento transmite-se, por meio de novo contrato, para o cônjuge do arrendatário, existindo decisão judicial nesse sentido, ou acordo dos cônjuges.

2 — A transferência do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por efeito de decisão judicial, terá quer ser comunicada e devidamente comprovada ao Município.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos titulares da ocupação do fogo que se encontrem em situação de união de facto, nos termos previstos na lei, em caso de cessação da respetiva união de facto.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

1 — O contrato de arrendamento não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se os seus direitos e obrigações, por meio de novo contrato, se lhe sobreviver:

a) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
b) Descendente, que com ele vivesse há mais de um ano;
c) Afim na linha reta que com ele vivesse há mais de um ano;
d) Pessoa que com ele vivesse há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges;
e) Parentes e afins até ao 3.º grau da linha colateral, que com ele vivessem há mais de cinco anos.

2 — A posição de arrendatário transmite-se pela ordem referida nas alíneas do número anterior, às pessoas nele mencionadas, preferindo, em igualdade de condições, o filho ou o parente mais próximo que em maior grau contribua para o sustento do agregado familiar.

3 — O direito à transmissão previsto no n.º 1 deste artigo não se verifica se o titular desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada, adequada ao seu agregado familiar e suscetível de ser utilizada de imediato.

Artigo 42.º

Ausência permanente e definitiva ou incapacidade de um dos titulares do fogo

1 — A ausência permanente e definitiva do titular da ocupação do fogo, bem como a sua incapacidade, devidamente comprovadas, conferem o direito à transmissão da titularidade do fogo, a favor do seu cônjuge ou unido de facto, ou na falta deste a favor da pessoa que fazendo parte do agregado familiar, e se encontre inscrita desde o início da atribuição, por ele seja indicada.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, na falta de indicação pelo titular, o Município de Viana do Castelo escolhe, de entre os elementos que integrem o agregado familiar desde o início da atribuição, a pessoa que reúna as melhores condições para assumir a titularidade da ocupação do fogo.

SECÇÃO IV

Transferências

Artigo 43.º

Transferências de habitação

1 — A transferência de um agregado familiar para fogo habitacional distinto do atribuído pelo Município, no mesmo ou noutro Conjunto Habitacional, só será permitida nos casos expressamente previstos na presente secção.

2 — As transferências podem ser realizadas por iniciativa do Município ou mediante requerimento dos titulares da ocupação do fogo, sempre em casos devidamente fundamentados.

3 — As transferências são decididas por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, ou do Vereador com competências delegadas para o efeito, mediante proposta técnica da Divisão de Ação Social devidamente fundamentada, e com indicação da habitação de destino, respetiva tipologia e do valor da renda a aplicar, sendo posteriormente a respetiva decisão notificada aos interessados por escrito.

4 — A transferência formaliza-se mediante a outorga entre o Município e os representantes do agregado familiar do respetivo título de ocupação do novo fogo de habitação social municipal, objeto da transferência, nos termos atrás fixados pelo presente regulamento.

5 — Para efeitos da transferência, o agregado familiar deverá desocupar a habitação de origem no prazo máximo de trinta dias a contar da respetiva notificação para o efeito, sob pena de o Município poder realizar a transferência de forma coerciva.

Artigo 44.º

Condições gerais de transferência

1 — A realização de transferências de iniciativa dos titulares da ocupação do fogo fica sempre sujeita, cumulativamente, às seguintes condições gerais:

a) Existência de habitação vaga com tipologia adequada à composição do agregado familiar;
b) Inexistência de débitos de renda;
c) Inexistência de dívidas no âmbito da prestação dos diversos serviços e atividades inseridas no quadro de atribuições dos municípios, nomeadamente relativo aos serviços de água, saneamento e resíduos sólidos, entre outros;
d) Inexistência de acordo de regularização de dívida em curso, caso aplicável;
e) A habitação, que se encontra atribuída e a ser ocupada pelo agregado a transferir, tem de apresentar boas condições de conservação e manutenção, comprovadas mediante avaliação dos serviços da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

2 — A realização de transferências de iniciativa do Município de Viana do Castelo, fica sempre sujeita, cumulativamente, às seguintes condições gerais:

a) Existência de habitação vaga com tipologia adequada à composição do agregado familiar;
b) A habitação, que se encontra atribuída e a ser ocupada pelo agregado a transferir, tem de apresentar boas condições de conservação e manutenção, comprovadas mediante avaliação dos serviços da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Artigo 45.º

Transferência por iniciativa do Município de Viana do Castelo

1 — Na prossecução do interesse público e por decisão devidamente fundamentada, o Município de Viana do Castelo pode, após audição do arrendatário, resolver o contrato e atribuir ao arrendatário outra habitação, nos seguintes casos:

a) Casos de força maior, nomeadamente situações de emergência resultante da ocorrência de incêndios, inundações e outras catástrofes naturais, bem como por razões de saúde pública e segurança de pessoas e bens;
b) Degradação da habitação e más condições de habitabilidade que se demonstrem incompatíveis com a sua ocupação;
c) Sobreocupação ou Subocupação da habitação;
d) No âmbito de projetos de interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal de Viana do Castelo, devidamente fundamentada, nomeadamente no âmbito da rentabilização do património;
e) Por razões de gestão do parque habitacional do Município, nomeadamente, para efeitos de reabilitação;
f) Outras situações previstas na lei e nos demais casos decorrentes do previsto no presente regulamento.

2 — A transferência poderá ser determinada a título provisório, em função da razão que estiver na base de tal determinação, nomeadamente nos seguintes casos:

a) No âmbito da execução de operação urbanística a promover ou em virtude da afetação da fração, do bloco ou do bairro a um fim específico e determinado;
b) Por razões de segurança ou pela necessidade de aceder ou ocupar a fração para realização de trabalhos de manutenção, recuperação ou reabilitação.

3 — Nos casos em que o Município considerar que existam fogos sobre ou subocupados, os respetivos moradores são transferidos para outras habitações de tipologia adequada à dimensão do agregado, salvo quando exista situação de doença ou incapacidade, devidamente comprovada, que obste à transferência.

4 — A comunicação do Município de Viana do Castelo relativa à resolução do contrato é realizada nos termos do n.º 7 do artigo 9.º ou do n.º 5 do artigo 10.º do NRAU, com identificação da morada da nova habitação, menção à obrigação de desocupação e entrega da habitação e ao prazo fixado para o efeito, nunca inferior a 90 dias, bem como referência à consequência do não cumprimento daquela obrigação.

5 — A recusa ou falta de resposta do arrendatário à comunicação referida no número anterior no prazo fixado torna exigível a desocupação

e a entrega da habitação, constituindo aquela comunicação fundamento bastante para o despejo.

6 — Para efeitos do número anterior, o Município de Viana do Castelo pode requisitar a presença da PSP e demais entidades públicas com atribuições neste âmbito.

Artigo 46.º

Transferência por iniciativa dos agregados familiares

1 — Pelos agregados familiares, através dos respetivos titulares da ocupação do fogo, pode ser requerida a transferência para outra habitação, nos seguintes casos:

a) Situação de doença ou incapacidade graves, sempre devidamente atestadas pelo médico de família ou pelas demais entidades competentes nos termos fixados na lei, nomeadamente relacionados com situação de deficiência motora grave, incapacidade física, mobilidade reduzida de nível elevado e outras situações de natureza crónica incapacitante, que exijam transferência para habitação de tipologia ou com condições distintas;

b) Situação de extrema gravidade sócio familiar e com risco para a integridade física, nomeadamente existindo menores em risco ou vítimas de maus tratos, desde que a transferência se revele como exclusiva e absolutamente necessária para proteção e salvaguarda da(s) vítima(s);

c) Transferência para habitação de tipologia inferior, quando a composição do agregado familiar justificar a tipologia pretendida;

d) Transferência para habitação de tipologia superior, quando a composição do agregado familiar justificar a tipologia pretendida ou quando exista aumento do agregado familiar por filiação (natural ou por adoção);

e) Outros motivos excecionais a avaliar pela Divisão de Ação Social, consoante as características do caso concreto, em consonância com as regras e princípios constantes do presente regulamento.

2 — Os pedidos de transferência previstos no n.º 1 do presente artigo deverão ser sempre apresentados por escrito, com indicação, de forma clara e completa, dos motivos que sustentam o pedido, devidamente fundamentados e comprovados.

3 — As transferências previstas no presente artigo ficarão sempre condicionadas à existência de habitação vaga e disponível com a tipologia adequada ao agregado familiar interessado.

4 — Nas situações previstas na alínea *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, a transferência será para uma habitação de tipologia idêntica à atual.

5 — Se os interessados, depois de devidamente notificados do deferimento do pedido e da habitação designada, manifestarem a recusa da mesma, esta recusa equivale a desistência do pedido.

6 — O previsto no número anterior aplica-se igualmente a manifestações de recusa pelos interessados durante a instrução do procedimento de transferência.

SECÇÃO V

Responsabilidades do Município

Artigo 47.º

Obras a cargo do Município

1 — O Município obriga-se à realização das obras de manutenção e conservação geral da habitação, designadamente, obras de conservação e reabilitação das fachadas e paredes exteriores, manutenção e preservação da rede de água e esgotos, rede de gás, circuitos elétricos e outras instalações ou equipamentos que façam parte integrante do edifício, excluindo-se todas as reparações ou intervenções resultantes da incúria, falta de cuidados ou atuação danosa do arrendatário.

2 — Ficam ainda excluídas todas as intervenções que incidam sobre vidros, portas, fechaduras, torneiras, persianas ou quaisquer outros mecanismos ou equipamentos pertencentes às habitações ou partes comuns, desde que os danos tenham sido causados por ato ou omissão culposa do arrendatário.

SECÇÃO VI

Da utilização das habitações

Artigo 48.º

Obrigações Genéricas dos Arrendatários

1 — Sem prejuízo dos demais deveres que constam do presente contrato, bem como da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, Código Civil e NRAU, o arrendatário tem o dever de:

a) Efetuar as comunicações e prestar as informações obrigatórias ao Município, nos termos da lei, designadamente as que respeitam a impedimentos à manutenção ou obtenção de habitação social, bem como à composição e rendimentos do agregado familiar;

b) Utilizar a habitação em permanência, não se ausentando, nem o próprio nem o seu agregado familiar, por um período seguido superior a seis meses, exceto nas situações previstas no artigo 1072.º do Código Civil comunicadas e comprovadas, por escrito, junto da Câmara Municipal de Viana do Castelo, no prazo máximo de seis meses a contar do início do facto que determinou a situação de ausência;

c) Avisar imediatamente o Município, sempre que tenha conhecimento de qualquer facto ou ato relacionado com a habitação suscetível de causar danos à mesma e, ou de pôr em perigo pessoas ou bens;

d) Promover a instalação e ligação de contadores da água, energia elétrica e gás, cujas despesas, e respetivos consumos, são da sua responsabilidade;

e) Conservar, no estado em que se encontram, à data do alojamento, todas as instalações de eletricidade, água e gás, bem como todas as canalizações e seus acessórios, sendo da sua responsabilidade o pagamento das reparações que se tornem necessárias por efeito de incúria ou indevida utilização;

f) Zelar pela conservação da habitação e dos espaços comuns, reparando e suportando as despesas dos estragos que sejam causados por ato ou omissão culposa do seu agregado familiar ou de quem frequenta a sua habitação, e restituí-la no estado de conservação em que a recebeu, nomeadamente, com todos os vidros, portas, móveis de cozinha e sanitários, indemnizando o Município pelas despesas efetuadas com a reparação dos danos não sanados;

g) Receber, sempre que necessário, os técnicos designados pela Divisão de Ação Social, e tratá-los com respeito e correção, tendo como objetivo a criação de uma estrutura de apoio que visa promover a melhoria da qualidade de vida da família e a elevação do respetivo nível de competências, sob pena da aplicação das sanções previstas no n.º 2;

h) Permitir as ações de vistoria das habitações levadas a efeito pelo Município, sob pena de pagamento de uma multa, no valor igual ao da renda, a pagar no mês subsequente;

i) Não provocar, participar ou de qualquer modo intervir em desacatos e conflitos ou causar barulhos que ponham em causa a tranquilidade do empreendimento ou o bem-estar dos restantes moradores, obrigando-se sempre a respeitar o período de descanso que medeia entre as 22 horas e as 8 horas;

j) Não ligar à rede de energia elétrica ou de abastecimento de água da habitação quaisquer aparelhos ou instalações localizadas fora da mesma;

k) Comunicar ao Município, no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência, quando, em relação a si mesmo ou a qualquer membro do seu agregado familiar, se verifique uma das seguintes situações de impedimento do acesso ou manutenção da habitação social:

i) Ser proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação;

ii) Estar a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;

iii) Beneficiar de indemnização em alternativa à atribuição de uma habitação no âmbito de programas de realojamento;

iv) Ter prestado falsas declarações ou omitido informação relevante, com vista à atribuição ou manutenção do arrendado em regime de arrendamento apoiado;

v) Ter cedido a habitação a terceiros a qualquer título, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa;

vi) Ter ocupado ilicitamente ou ter sido sujeito a despejo de habitação pertencente a outra entidade pública.

2 — A violação do disposto na alínea *g*) do número anterior, pela ofensa, ameaça ou qualquer forma de violência física ou verbal para com os técnicos designados pela Divisão de Ação Social é motivo de resolução do contrato de arrendamento pelo Município.

3 — O arrendatário que praticar os factos constantes dos pontos iv, v e vi da alínea *k*) do n.º 1 fica impedido de aceder a uma habitação no regime de arrendamento apoiado pelo período de dois anos, sem prejuízo dos direitos que, em função da situação, o Município de Viana do Castelo detenha, nem do procedimento criminal que seja aplicável ao caso, nos termos legais.

Artigo 49.º

Utilização das habitações

1 — O arrendatário deve utilizar a habitação com respeito pelas exigências normais de diligência e zelo, sendo-lhe, nomeadamente, proibido:

a) Destinar a habitação a usos de caráter ofensivo aos bons costumes e a práticas de natureza imoral, ilícita ou desonesta;

b) Alterar a tranquilidade do prédio com sons, vozes, cantares, música ou factos que indevidamente perturbem os demais arrendatários do edifício, devendo os aparelhos de rádio, televisor, reprodutores de som ou eletrodomésticos ser regulados de modo a que os ruídos não perturbem os demais utentes do prédio, sem prejuízo de ser sempre observado um período de silêncio no horário estabelecido na alínea *i*) do n.º 1 do artigo anterior;
c) Utilizar produtos abrasivos na limpeza ou conservação que possam deteriorar qualquer superfície;
d) Promover reuniões que perturbem a ordem pública ou lesem os direitos e interesses legítimos da vizinhança;
e) Alterar os acabamentos interiores sem a autorização prévia do Município de Viana do Castelo, salvo quando se trate de obras de conservação, sendo que, no caso destas, deve ser sempre dado conhecimento ao Município;
f) Colocar nos terraços, varandas ou janelas, objetos que não estejam devidamente resguardados quanto à sua queda ou que não possuam dispositivos que impeçam o eventual gotejamento, o lançamento ou arrastamento de detritos ou de lixos sobre as outras habitações, as partes comuns ou a via pública;
g) Instalar antenas exteriores de televisão, rádio ou similares, sem autorização expressa do Município;
h) Armazenar ou guardar combustível ou produtos explosivos;
i) Sacudir tapetes, ou roupas, despejar águas, lançar lixos, pontas de cigarro ou detritos de qualquer natureza pelas janelas ou em áreas que afetem vizinhos;
j) Colocar roupa a secar em cordas no interior ou exterior das habitações, devendo utilizar apenas os estendais fixos devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal para esse fim, ou em estendais de chão nas varandas ou terraços, desde que estes fiquem resguardados pelas mesmas;
k) Instalar na sua habitação qualquer motor ou outro mecanismo que não seja, em condições normais de utilização, necessário ao fim a que a habitação se destina, nomeadamente se puder perturbar os restantes moradores;
l) Colocar marquises, ou alterar o arranjo estético ou o alçado;
m) Afixar rótulos ou tabuletas identificadoras, com ou sem menção de profissão, em qualquer local da habitação.

2 — No que respeita à permanência de animais domésticos na habitação, devem respeitar-se as seguintes condições:

a) São aceites animais como cães e gatos de companhia, no respeito pelo disposto na legislação aplicável, aves em gaiola e demais animais de pequeno porte, mas apenas na medida em que o seu número ou características não ponham em causa o estado de higiene e limpeza do edifício e desde que não causem incómodo aos vizinhos;
b) No caso de cães e gatos, apenas é permitida a presença de um animal por cada habitação, sendo que, nas habitações que se encontram em regime de propriedade horizontal, não são permitidos animais, com a exceção de aves em gaiola;
c) É proibida a permanência de animais em varandas ou terraços;
d) Só podem circular na via pública da área circundante à urbanização municipal, os animais de estimação permitidos na alínea *a*) que usem trelas ou similares e desde que os respetivos donos se façam acompanhar de um saco de recolha para proceder à limpeza dos dejetos.

Artigo 50.º

Obras nas habitações

1 — O arrendatário só pode executar obras no interior da habitação, com o prévio consentimento escrito do Município, e desde que, cumulativamente:

a) Não contendam com a finalidade a que a habitação se destina nos termos previstos no contrato de arrendamento;
b) Sejam executadas com a observância das regras técnicas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
c) Não afetem, nem prejudiquem as habitações, os bens ou partes comuns, ou alterem por qualquer modo os elementos que fazem parte da estrutura do imóvel e a estabilidade e a segurança do edifício, a linha arquitetónica, o arranjo estético e a uniformidade exterior do prédio, incluindo as respetivas fachadas.

2 — O arrendatário é obrigado a realizar, na sua habitação, com a maior brevidade, as obras e reparações que se tornem necessárias para prevenir, evitar ou remediar danos nas outras habitações ou nas partes comuns, sempre que esses danos, perturbações e prejuízos resultem ou possam resultar de defeito, degradação, avaria, acidente, sinistro, instalação ou uso de equipamentos especiais ou outros factos de qualquer natureza respeitantes à habitação em causa.

3 — Se o arrendatário não tiver condições para custear as obras e reparações referidas no número anterior, designadamente, no caso de se comprovar devidamente, após análise desencadeada pela Divisão de Ação Social, que o mesmo apresenta uma situação económica precária, o Município assumirá a realização das obras e reparações, condicionado às seguintes regras:

a) Ressarcimento do valor das obras em prestações efetuadas simultaneamente com o pagamento da renda em montantes parciais a definir pela Divisão de Ação Social;
b) Isenção do pagamento do valor das obras, sem prejuízo de, no caso da situação económica do arrendatário melhorar, o Município poder exigir-lhe o montante gasto nos termos do número anterior.

4 — Se o arrendatário não proceder com a devida diligência na comunicação ao Município das obras e reparações, mencionadas no n.º 2 do presente artigo, torna-se responsável perante os demais moradores por todos os danos resultantes da recusa na sua comunicação ou na sua execução.
5 — Antes do início da execução de qualquer obra ou reparação nas suas habitações, o arrendatário deve informar desse facto a Administração do Condomínio, caso exista, mediante carta registada na qual identifique a obra ou reparação a efetuar, indique a data em que a obra ou reparação será iniciada e o prazo previsto para a sua realização, bem como outras informações de interesse geral.
6 — As obras e benfeitorias realizadas pelo arrendatário, com ou sem autorização do Município, fazem parte integrante do edifício e não podem ser retiradas finda a ocupação, não assistindo ao arrendatário qualquer direito ou indemnização por força da realização dessas obras.
7 — O Município só suportará as despesas inerentes às recuperações ou beneficiações que se realizem para colmatar estragos ou deficiências decorrentes do desgaste natural dos materiais, ao longo do tempo, ou ainda as que sejam alheias à responsabilidade do arrendatário.

Artigo 51.º

Instalações de água e esgotos

São obrigações do arrendatário e do seu agregado familiar, em relação às instalações de água e esgotos:

a) Sempre que se ausente da sua casa por tempo prolongado, fechar a torneira de segurança geral;
b) Sempre que detetar uma fuga de água, fechar imediatamente a torneira de segurança respetiva;
c) Em caso de fuga no contador ou na rede, contactar de imediato os Serviços Municipalizados;
d) Não utilizar a sanita e o lava-loiça como «pias de despejo», devendo colocar no recipiente do lixo todos os detritos não solúveis (cabelos, restos de comida, etc.);
e) Não deitar na cuba dos lava-loiças substâncias que possam obstruir ou deteriorar as canalizações em PVC, tais como óleo ou azeite a ferver;
f) Limpar os sifões regularmente.

Artigo 52.º

Instalações Elétricas

Constituem obrigações do arrendatário e do seu agregado familiar, quanto às instalações elétricas:

a) Cortar totalmente a energia elétrica no quadro geral, antes de qualquer intervenção na sua instalação;
b) Não abrir as tampas protetoras das caixas de derivação, não retirar as tomadas nem os interruptores dos seus sítios;
c) Evitar utilizar extensões e fichas múltiplas, em virtude de estas poderem originar sobrecargas, podendo causar incêndios.

Artigo 53.º

Instalações de Gás

Constituem obrigações do arrendatário e do seu agregado familiar, quanto às instalações de gás:

a) Obedecer às regras básicas do seu manuseamento, com especial atenção para o risco de fugas acidentais;
b) Em caso de ausência da habitação por tempo prolongado, fechar a torneira de segurança;
c) No caso de existir alguma rotura na canalização, que origine uma fuga de gás, fechar a torneira de segurança e recorrer a um técnico especializado, indicado pelo distribuidor de gás.

SECÇÃO VII

Das partes comuns

Artigo 54.º

Uso das partes comuns

1 — O disposto no presente artigo aplica-se somente às habitações que se encontrem em regime de Propriedade Horizontal.
2 — As partes comuns são as descritas no artigo 1421, n.º 1 e 2 do Código Civil.
3 — O arrendatário obriga-se a utilizar as partes comuns estritamente de acordo com a finalidade a que se destinam, fazendo-o de modo a evitar que sofram deteriorações e danos que não correspondam a consequências naturais do seu uso normal, contribuindo para a respetiva preservação e valorização e respeitando rigorosamente os direitos equivalentes ou especiais dos restantes moradores.
4 — É, designadamente, proibido ao arrendatário:

a) Deixar abertas as portas das entradas comuns dos prédios ou permitir a entrada de estranhos sem se assegurarem da sua identidade, principalmente durante a noite;
b) Colocar vasos, objetos ou obstáculos nas entradas, patamares, escadas, corredores e outras partes comuns, que prejudiquem a sua utilização;
c) Permanecer na escadaria destinada exclusivamente ao acesso às habitações, devendo este ser efetuado em silêncio;
d) Adotar ou permitir às pessoas que de si dependem ou frequentam a sua habitação, comportamentos suscetíveis de danificar ou sujar as partes comuns, afetar o normal desempenho das funções a que se destinam, perturbar o bom e regular funcionamento do prédio, bem como a comodidade e o bem-estar dos seus utentes;
e) Desrespeitar o período de silêncio entre as 22:00 e as 8:00 horas;
f) Utilizar as torneiras e as tomadas de energia elétrica do condomínio para outros fins que não o da limpeza das zonas comuns;
g) Ocupar, ainda que temporariamente, com construções provisórias ou coisas móveis de qualquer espécie, as entradas, patamares ou qualquer outra parte comum;
h) Aplicar letreiros ou tabuletas identificadoras, alusivas ou não a uma atividade profissional em qualquer área das partes comuns;
i) Estacionar bicicletas, motociclos ou outras viaturas em qualquer parte comum do prédio.

5 — Os jardins envolventes do edifício, enquanto partes comuns a todos os moradores, devem ser tratados com o devido cuidado, sendo proibido ao arrendatário:

a) O corte das flores;
b) O acesso aos mesmos, exceto nas zonas para o efeito preparadas;
c) O despejo de lixo ou quaisquer detritos na sua área.

Artigo 55.º

Limpeza dos espaços comuns

A responsabilidade pela limpeza dos espaços de uso comum dos prédios de habitação social, como as entradas, elevadores, átrio, patamares, escadas e demais áreas de circulação e fruição comum, será definida, casuisticamente, pela Divisão de Ação Social, sem prejuízo do que se venha a encontrar prescrito por lei ou regulamento.

Artigo 56.º

Garagens e arrumos

1 — Embora sendo partes comuns dos edifícios, os lugares de garagem, quando existentes, são atribuídos para uso pelos agregados familiares, por referência à respetiva habitação, mediante requerimento dos respetivos titulares do fogo, formalizando-se através de aditamento ao respetivo título de ocupação do fogo.
2 — Nos edifícios em que não existam arrumos para cada uma das habitações, a utilização dos mesmos será feita de forma coletiva ou partilhada, e nos termos a fixar pela Divisão de Ação Social, sem prejuízo do previsto no número seguinte.
3 — Quando existam em número suficiente, e assim exista a respetiva manifestação de vontade pelos interessados, os arrumos podem ser afetos ao uso exclusivo de um determinado agregado familiar morador no edifício, e por referência à respetiva habitação, sendo distribuídos a requerimento dos titulares da ocupação do fogo e mediante as disponibilidades existentes.
4 — Pela utilização privativa de lugares de garagem e ou de arrumos, é devido o pagamento, pelos respetivos titulares da ocupação do fogo, de um valor a fixar por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competências delegadas para o efeito, para vigorar em cada complexo habitacional, e que será liquidado conjuntamente com a renda mensal devida pela ocupação do fogo, acrescendo à mesma.
5 — É vedado o acesso às garagens por parte de pessoas não residentes no prédio, exceto quando acompanhadas por moradores.
6 — As garagens e arrumos só podem ser usados para os fins a que se destinam, sendo nas mesmas vedadas qualquer atividade ou práticas que extravasem esse âmbito.
7 — Às garagens e arrumos, no âmbito do previsto no presente artigo, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras e deveres de utilização das habitações e partes comuns previstas e decorrentes do presente regulamento.

SECÇÃO VIII

Cessação do arrendamento apoiado

Artigo 57.º

Causas de cessação do direito de ocupação do fogo

1 — São causas de cessação do arrendamento apoiado e respetivo direito de ocupação do fogo, nos termos e para os efeitos do previsto no presente regulamento:

a) A resolução pelo Município;
b) A renúncia pelos titulares da ocupação do fogo;
c) A revogação por acordo entre os titulares da ocupação do fogo e o Município de Viana do Castelo;
d) As demais causas previstas por lei ou regulamento.

2 — Se, após a cessão do contrato de arrendamento, o Município de Viana do Castelo verificar a evidência de danos na habitação, realização de obras não autorizadas ou não realização de obras exigidas ao arrendatário nos termos da lei ou do contrato, tem o direito de exigir ao arrendatário o pagamento das despesas por si efetuadas com a realização das obras necessárias para a reposição da habitação nas condições iniciais, acrescidas de 25 %.

Artigo 58.º

Renúncia e revogação

1 — Considera-se haver renúncia pelo arrendatário ao arrendamento da habitação quando esta não seja usada por ele ou pelo agregado familiar por período seguido superior a seis meses.
2 — O prazo referido no número anterior conta-se a partir da primeira de três tentativas frustradas de comunicação, a efetuar pelo Município, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 do presente regulamento.
3 — A cessação do contrato opera no termo daquele prazo, conferindo ao Município o direito de tomar posse do locado e de considerar abandonados a seu favor os bens móveis nele existentes, após o decurso do prazo de trinta dias para o arrendatário e os membros do seu agregado familiar procederem à desocupação e entrega voluntária da habitação, livre de pessoas e bens.

Artigo 59.º

Resolução pelo Município de Viana do Castelo

1 — Constituem causas de resolução do contrato de arrendamento apoiado pelo Município, para além das que resultam do Código Civil e da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro:

a) O incumprimento das obrigações constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 48.º, bem como as restantes obrigações constantes do presente regulamento;
b) O conhecimento, pelo Município, da existência de qualquer uma das situações de impedimento constantes da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 48.º do presente regulamento;
c) A permanência na habitação, por prazo superior a um mês, de pessoa que não pertença ao agregado familiar, sem autorização prévia do Município;
d) A mora no pagamento das rendas por prazo superior a três meses;
e) A oposição à realização de obras de conservação e de obras urgentes na habitação;
f) A realização de obras, que não sejam de mera conservação, sem a devida autorização pelo Município;
g) A utilização de áreas comuns do edifício para uso próprio, a danificação das partes integrantes ou equipamentos do edifício, ou a prática de quaisquer atos que façam perigar a segurança das pessoas ou do edifício.

2 — Não pode ser invocado o fundamento mencionado na alínea *d*) do número anterior quando o não pagamento das rendas resulte da alteração do rendimento do arrendatário ou dos membros do seu agregado familiar, desde que as referidas alterações sejam comunicadas ao Município antes de decorrido o mencionado prazo de três meses;

3 — A resolução do contrato de arrendamento pelo Município de Viana do Castelo opera por comunicação desta ao arrendatário, onde fundamentadamente invoque a respetiva causa, após audição do interessado.

4 — A comunicação referida no número anterior torna exigível a desocupação e entrega voluntária da habitação pelo arrendatário, no prazo de três meses a contar da data da receção.

5 — O direito à resolução do contrato não caduca, ainda que o arrendatário ponha fim à causa que a fundamentou.

6 — As decisões tomadas ao abrigo dos números anteriores são suscetíveis de impugnação para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais de direito.

Artigo 60.º

Procedimento de cessação do arrendamento

1 — A cessação do arrendamento apoiado e respetivo direito de ocupação e utilização do fogo habitacional é determinada aos titulares da ocupação do fogo, mediante comunicação onde, fundamentadamente, se invoquem os respetivos motivos e causas, nos termos do previsto no presente regulamento e do decorrente da lei.

2 — Da intenção de determinar a cessação do contrato e a desocupação do fogo, com qualquer dos fundamentos previstos na lei ou no presente regulamento, será o requerente notificado, para se pronunciar, em sede de direito de audiência prévia, no prazo de dez dias.

3 — Caso o requerente, notificado nos termos do número anterior, não traga ao processo novos elementos que justifiquem a alteração do projeto de decisão formulado, a decisão final de determinar a cessação do contrato e desocupação do fogo, e respetivos fundamentos, ser-lhe-ão notificados nos termos do n.º 7 do artigo 9.º ou do n.º 5 do artigo 10.º do NRAU, com menção à obrigação de desocupação e entrega da habitação no prazo neles fixado, nunca inferior a noventa dias, e à consequência do seu não cumprimento.

4 — A comunicação referida no número anterior constitui base bastante para o despejo ou para a desocupação da habitação nos termos do número seguinte.

5 — Das decisões tomadas ao abrigo dos números anteriores cabe recurso para os tribunais administrativos nos termos gerais de direito.

Artigo 61.º

Despejo

1 — Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega voluntária da habitação, pode o Município ordenar e mandar executar o despejo, podendo, para o efeito, requisitar as autoridades policiais competentes, para que procedam à prévia identificação dos ocupantes da habitação, ou para assegurar a execução do despejo.

2 — As decisões relativas ao despejo são da competência da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

3 — Quando o despejo tenha por fundamento a falta de pagamento de rendas, encargos ou despesas, a decisão de promoção da correspondente execução será tomada simultaneamente com a decisão de despejo.

4 — Salvo acordo em sentido diferente, quaisquer bens móveis deixados na habitação, após a cessação do contrato e tomada de posse pelo Município, são considerados abandonados a favor deste, que deles poderá dispor de forma onerosa ou gratuita, sem direito a compensação por parte do arrendatário.

Artigo 62.º

Ocupações sem título

1 — São consideradas sem título as situações de ocupação, total ou parcial, de habitações sociais do Município de Viana do Castelo por quem não detém contrato ou documento de atribuição ou de autorização que a fundamente.

2 — Do projeto de decisão de desocupação será o ocupante notificado, para se pronunciar, no prazo de dez dias, em sede de audiência prévia.

3 — Caso o ocupante, notificado nos termos do número anterior, não traga ao processo novos elementos, que justifiquem a alteração do projeto de decisão formulado, será o ocupante notificado da decisão de desocupação, e seus fundamentos, fixando-se-lhe um prazo para o cumprimento da ordem de desocupação, bem como as consequências do incumprimento da mesma.

4 — No caso previsto no número anterior o ocupante está obrigado a desocupar a habitação e a entregá-la, livre de pessoas e bens, até ao termo do prazo que lhe for fixado na notificação.

5 — Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega da habitação nos termos do número anterior há lugar a despejo nos termos do artigo 61.º do presente regulamento.

6 — O Município de Viana do Castelo executará, com caráter de urgência, a desocupação, o despejo e a tomada de posse administrativos dos fogos e espaços municipais que se apresentem abusivamente ocupados por quaisquer pessoas e bens.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 63.º

Vistorias

1 — Periodicamente, e sempre que se julgue necessário, o Município procederá à vistoria das habitações.

2 — O impedimento da vistoria acarretará, pela parte do arrendatário, o pagamento de uma quantia equivalente ao valor da renda, a pagar no mês subsequente, a título de sanção.

Artigo 64.º

Encaminhamento para a rede social

Todas as situações consideradas socialmente graves que sejam do conhecimento do Município no âmbito do presente regulamento e cuja resolução não seja da sua exclusiva competência, serão objeto de encaminhamento para as entidades da rede social.

Artigo 65.º

Delegação de Competências

As competências atribuídas neste regulamento à Câmara Municipal são delegáveis no Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de subdelegação num Vereador à sua escolha.

Artigo 66.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se a todos os títulos de ocupação de fogos de habitação vigentes e aos que sejam celebrados após a data da sua entrada em vigor, bem como às demais ocupações de habitações sociais propriedade do Município de Viana do Castelo que nessa data subsistam.

Artigo 67.º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento aplica-se a lei em vigor no âmbito da matéria que constitui o seu objeto, nomeadamente no respeitante à atribuição, ocupação e utilização de fogos de habitação social e arrendamentos de natureza social e em regime de arrendamento apoiado.

Artigo 68.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e os casos omissos ao presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Alteração e revisão

O presente regulamento poderá ser objeto de revisão ou alteração sempre que as condições assim o exigirem ou o Município assim entender como necessário.

Artigo 70.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogados:

a) O Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município de Viana do Castelo, aprovado em versão projeto pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, em reunião ordinária de 12 de abril de 2010, e pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, em reunião ordinária de 7 de maio de 2010;

b) Todas as normas constantes em instrumentos regulamentares municipais, bem como os atos e procedimentos administrativos, que contrariem as suas disposições, no âmbito do seu objeto.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Matriz para cálculo da taxa de priorização dos pedidos de habitação social

Variáveis	Categorias (*)	Pontos	Ponderação coeficiente
Condições de Habitabilidade	Condições da Habitação Dimensões da Habitação	0 a 5 0 a 10	0,10
Situação Económica	Rendimento *Per capita*, indexando ao IAS Situações Especiais Situação Face ao Emprego	0 a 6 0 a 10 0 a 8	0,20
Agregado Familiar	Menores Dependentes (não menores) Monoparentalidade	0 a 24 0 a 5 0 a 5	0,30
Grupos Vulneráveis	Pessoas com deficiência Pessoas com idade igual ou superior a 65 anos Vítimas de violência doméstica comprovada com denúncia	0 a 10 0 a 12 0 a 5	0,40

(*) A pontuação de cada categoria será atribuída de acordo com os indicadores, conforme o Anexo II.

Nota explicativa:

I) A cada uma das categorias é atribuída uma pontuação.

II) As categorias estão organizadas por variáveis, cada variável tem uma ponderação específica.

III) A pontuação máxima em valores absolutos por variável é de 10 pontos.

IV) A Pontuação máxima desta matriz, em valores absolutos, é de 100 pontos.

V) Ponderando com o respetivo coeficiente e somada todos os valores será calculada a taxa de priorização (de 0 a 100 %) de cada pedido de habitação social.

VI) A um grau de carência mais elevado, corresponde uma taxa de priorização mais alta.

VII) As habitações são atribuídas, por tipologia adequada ao agregado familiar, aos pedidos com pontuação mais elevada.

ANEXO II

Indicadores para pontuação das categorias da matriz para cálculo da Taxa de priorização de pedidos

Variáveis	Categorias	Indicadores	Pontos
Condições de Habitabilidade	Condições da Habitação	Com condições de habitabilidade Sem condições de habitabilidade	0 5
	Dimensões da Habitação	Dimensões adequadas do agregado Dimensões desadequadas do agregado Dimensões desadequadas por limitações de mobilidade	0 5 5
Situação Económica	Rendimento *Per capita*, indexando ao IAS	Superior a 100 % Superior a 75 % e inferior ou igual a 100 % Superior a 50 % ou igual a 75 % Inferior ou igual a 50 %	0 1 2 3
	Situações Especiais	Rendimentos não Declarados Famílias Insolventes Processos Ação Despejo	0 5 5
	Situação Face ao Emprego	Ativos/Reformados/Pensionistas Um membro do casal desempregado Dois membros do casal desempregados	0 3 5
Agregado Familiar	Menores	1 filho 2 filhos 3 ou mais filhos	3 8 13
	Dependentes (não menores)	Não Sim	0 5
	Monoparentalidade	Não Sim	0 5
Grupos Vulneráveis	Pessoas com deficiência	Não Sim 2 ou mais	0 5 5

Variáveis	Categorias	Indicadores	Pontos
	Pessoas com idade igual ou superior a 65 anos	Não Sim Dependente	0 5 7
	Vítimas de violência doméstica comprovada com denúncia.	Não Sim	0 5

ANEXO III

Fator de Capitação

Composição do agregado familiar (número de pessoas)	Percentagem a aplicar
1	0%
2	5%
3	9%
4	12%
5	14%
6 ou mais	15%

ANEXO IV

Adequação da tipologia

Composição do agregado familiar (número de pessoas)	Tipologia da habitação ([1])	
	Mínima	Máxima
1	T 0	T 1/2
2	T 1/2	T 2/4
3	T2/3	T3/6
4	T2/4	T3/6
5	T3/5	T4/8
6	T3/6	T4/8
7	T4/7	T5/9
8	T4/8	T5/9
9 ou mais	T5/9	T6

A tipologia da habitação é definida pelo número de quartos de dormir e pela sua capacidade de alojamento (exemplo: T 2/3: dois quar

309526608

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 5798/2016

Procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior (Design e Tecnologia das Artes Gráficas), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Para os devidos efeitos torna-se pública, em conformidade com o disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (adiante designada por Portaria), face ao procedimento concursal acima mencionado, aberto pelo aviso n.º 17673/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 195, de 8 de outubro de 2009, a lista unitária de ordenação final, homologada por meu despacho de 29 de fevereiro de 2016, a qual se publicita:

Candidatos aprovados:

1.º Maria Antonieta da Costa Martins — 14,15 valores; 1)
2.º Cláudia Manuela Saraiva da Rocha — 11,83 valores.

1) Candidato titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, como tal deve atender-se ao previsto no ponto 6 do aviso de abertura, em cumprimento do estabelecido no artigo 35.º, n.º 1 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com os artigos 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e 48.º, n.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015), o recrutamento iniciar-se-á sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida.

Candidatos excluídos:

a) Por não ter comparecido ao método de seleção prova de conhecimentos:

Ana Catarina de Sousa Barata Feio de Oliveira; Ana Raquel Carvalho Paulo; António Fernando de Castro e Silva; Bruno Miguel Azevedo Monteiro; Cláudia Catarina Mendes Peixoto; Hugo Gonçalo Baptista Cascais da Silva; Joana Raquel Serra Roma; João Manuel Monteiro Batista; Jorge Manuel Barreto Barbosa da Cruz; Letícia Esmeralda Gonçalves Santos; Márcia Catarina Andrade Faria; Margarida Laura da Cruz Durante; Nuno Miguel Guerra Ramos; Raul César Coentro Ruela Soares; Sofia Correia da Silva; Vanessa Alexandra Silva Marques; Vítor José Rodrigues dos Santos.

b) Por terem obtido nota inferior a 9,5 valores no método de seleção prova de conhecimentos:

Ana Catarina Vieira de Freitas; Carlos Alberto de Araújo Abreu; Catarina de Jesus Sousa Lages; Marta Mamede das Neves André; Sílvia Daniela da Silva Cunha.

c) Por não terem comparecido ao método de seleção avaliação psicológica:

Pedro Miguel Vilela Pereira da Silva.

A lista de ordenação final homologada encontra-se afixada no placard do átrio de entrada da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação desta autarquia e disponível na sua página eletrónica (www.vilanovadefamalicao.org).

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Cunha,* Dr.

309511809

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 5799/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei 7-A/2016 de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016), por despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 2016.03.31, foi autorizada a prorrogação da situação de mobilidade Intercategorias na categoria de Coordenador Técnico da carreira de Assistente Técnico dos trabalhadores deste Município — António José Esteves Meireles e Margarete Silva Nóbrega de Carvalho; na categoria de Encarregado Geral Operacional da carreira de Assistente Operacional — Abílio João Carvalho Vaz, na categoria de Encarregado Operacional da carreira de Assistente Operacional — Aníbal Machado Coelho; situação de Mobilidade Intercarreiras na categoria de Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico — António Batista Machado, Dulce Gonçalves Ribeiro Ferreira, Isabel Maria Sousa Ferraz Alves, Maria dos Prazeres Fraga Gomes e Sílvia Figueiredo Moreira; na categoria de Encarregado Geral Operacional da carreira de Assistente Operacional — Ilídio Fernando Pinto Sampaio, até 31 de dezembro de 2016.

4 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Prof. António Alberto Pires Aguiar Machado*.

309488571

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 5800/2016

Para os devidos efeitos torna-se público, que o Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados das Caldas da Rainha, em reunião de 12 de abril de 2016, deliberou prorrogar a mobilidade interna na carreira e categoria até 31 de dezembro de 2016, de acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, dos seguintes trabalhadores: João Manuel Silva Ferreira e Luísa Maria Santos Pereira Conceição na modalidade de mobilidade intercarreira de Assistente Técnico, Odete Maria Andrade Alexandre e Hélder José Gomes Luís na modalidade na categoria de Coordenadora Técnica e Encarregado Operacional respetivamente.

20 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

309523757

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 5801/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Isabel Maria Damião de Almeida, na carreira e categoria de assistente técnica, área administrativa, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 5, com efeitos a 1 de março de 2016. O contrato em causa fica sujeito a um período experimental de 180 dias.

15 de abril de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António da Silva de Oliveira.*

309524404

PARTE J1

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 5802/2016

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que por meu despacho de 7 de dezembro de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de Chefe de Divisão do Departamento de Planeamento e Auditoria dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Coimbra, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

1 — Conteúdo funcional: O Chefe de Divisão do Departamento de Planeamento e Auditoria, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Regulamento Interno dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovado pelo Despacho n.º 11737/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 205, de 20 de outubro de 2015, exerce as suas competências e desenvolve a sua atividade nos domínios do planeamento estratégico e operacional e de auditoria e controlo interno, nomeadamente no apoio ao planeamento estratégico e operacional e sua monitorização, à definição e implementação de estratégias e à definição de objetivos, metas e métricas e recursos associados, e no domínio da conceção e dinamização de auditorias internas e no âmbito do controlo interno de procedimentos, competindo-lhe designadamente:

a) Assessorar o processo de planeamento estratégico e operacional do Instituto, o alinhamento de objetivos e atividades e a construção e manutenção do sistema de indicadores de gestão;

b) Analisar e acompanhar os indicadores de gestão do IPC;

c) Apoiar o processo de elaboração do plano e do relatório de atividades do IPC;

d) Apoiar os projetos de implementação de sistemas integrados de gestão do desempenho do IPC;

e) Promover a realização de estudos com interesse para a gestão estratégica e o planeamento do IPC;

f) Conceber e dinamizar auditorias no âmbito do controlo interno em todas as unidades orgânicas do IPC;

g) Apoiar a elaboração de sistema de controlo interno e dar parecer sobre a implementação do mesmo;

h) Dinamizar a realização de auditorias internas nos âmbitos da gestão académica, de recursos humanos, da gestão orçamental, financeira e patrimonial e da contratação pública, conforme plano e programas previamente aprovados pelo Conselho de Gestão do IPC;

i) Apoiar a elaboração de planos e programas de auditoria;

j) Elaborar relatórios de auditoria e submeter à apreciação do Presidente do IPC;

k) Propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;

l) Colaborar nas tarefas decorrentes de auditoria externa.

2 — Requisitos de admissão: De acordo com o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, os candidatos terão de reunir os seguintes requisitos;

a) Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Possuir licenciatura adequada;

c) Possuir, no mínimo, quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.

3 — Perfil exigido: Ser dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, no âmbito das funções a desempenhar.

4 — Condições preferenciais: Ser detentor de experiência profissional na área de atividade do cargo a preencher, desenvolvida em estabelecimento de ensino superior público.

5 — Local de trabalho: O local de trabalho é nos Serviços da Presidência/Serviços Comuns do Instituto Politécnico de Coimbra.

6 — Métodos de seleção: Os métodos de seleção a utilizar serão:

a) Avaliação curricular — em que serão avaliadas as aptidões profissionais dos candidatos, tendo como referência as exigências do cargo a prover, mediante ponderação, com base no respetivo currículo profissional, das habilitações académicas, da formação profissional, sendo valorada a formação profissional relevante para a área funcional para a qual se efetua o recrutamento, bem como a formação profissional específica para o exercício de funções dirigentes, e da experiência profissional, onde será valorado o desempenho efetivo em carreiras/categorias/cargos para cujo exercício ou provimento seja legalmente exigível a licenciatura, e a experiência profissional em funções de coordenação ou direção em organismo da administração pública.

b) Entrevista pública — em que serão avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com as exigências e responsabilidades do cargo a prover, sendo considerados os seguintes fatores: qualidade da experiência profissional, motivação, enquadramento funcional e conhecimento do cargo a prover, capacidade de planeamento e organização e capacidade de liderança e de dinamização de equipas.

7 — Valoração dos métodos de seleção: a avaliação curricular terá uma ponderação de 50 % e a entrevista pública uma ponderação de 50 %.

8 — Candidatura:

8.1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso na BEP, os candidatos deverão formalizar as suas candidaturas através de requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, entregue pessoalmente (das 09h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00) ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para os Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Coimbra, Av. Dr. Marnoco e Sousa, n.º 30, 3000-271 Coimbra, dele constando os seguintes elementos:

a) Identificação do cargo a que se candidata;

b) Identificação completa do candidato (nome, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data de validade do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, residência (morada completa com código postal), contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;

c) Declaração comprovativa da posse dos requisitos de provimento, a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do presente aviso.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao procedimento concursal deverão ser acompanhados da seguinte documentação;

a) *Curriculum vitae* datado e assinado, onde constem as habilitações académicas, a situação profissional, nomeadamente funções que tem exercido e respetivos períodos de exercício, e a formação profissional detida, com indicação das ações de formação realizadas, entidades que as promoveram, duração e datas de realização, bem como qualquer outro elemento que considere relevante para a apreciação curricular;

b) Cópia de documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Declaração atualizada, emitida pelo serviço de ou organismo a que o candidato se encontra vinculado, da qual constam a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na carreira e na categoria;

d) Cópia de documento que comprove a experiência profissional do candidato;

e) Cópia dos certificados das ações de formação profissional frequentadas, relacionadas com a área funcional do cargo a prover.

8.3 — Os candidatos que exerçam funções no Instituto Politécnico de Coimbra ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*) a *e*) do número anterior que se encontrem no respetivo processo individual.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Os candidatos serão notificados do resultado do procedimento concursal, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, conforme estabelece o n.º 13 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

11 — Forma de provimento: Comissão de serviço, pelo período de três anos, eventualmente renovável por iguais períodos.

12 — Composição do júri:

Presidente: Dr. Manuel Filipe Mateus dos Reis, Administrador do Instituto Politécnico de Coimbra

Vogais:

Doutor Joaquim Luís Medeiros Alcoforado, Professor Auxiliar da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

Dr. João Nuno Cruz Costa de Oliveira, Diretor dos Serviços Administrativos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

22 de abril de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, *Rui Jorge da Silva Antunes*.

209531313

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750